

# Direitos, Inclusão Social e Cidadania



## ORGANIZADORES

Úrsula Adriane Fraga Amorim

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Pablo Jiménez Serrano

Córa Hisae Monteiro da Silva Hagino

Luiz Cláudio Gonçalves

Álvaro dos Santos Maciel

André Luiz de Freitas Dias

Cláudia Robert



**Úrsula Adriane Fraga Amorim  
Daniele do Amaral Souza Cavaliere  
Pablo Jiménez Serrano  
Córa Hisae Monteiro da Silva Hagino  
Luiz Cláudio Gonçalves  
Álvaro dos Santos Maciel  
André Luiz de Freitas Dias  
Cláudia Robert  
(Organizadores)**

**DIREITOS, INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**

**2021  
FOA**

**FOA****Presidente**

Eduardo Guimarães Prado

**Diretor Administrativo - Financeiro**

Iram Natividade Pinto

**Diretor de Relações Institucionais**

Alden dos Santos Neves

**Superintendente Executivo**

Josiane da Silva Sampaio

**Superintendência Geral**

José Ivo de Souza

**UniFOA****Reitora**

Úrsula Adriane Fraga Amorim

**Pró-reitor Acadêmico**

Luciano de Azedias Marins

**Pró-reitor de Educação a Distância e Tecnologias de Ensino**

Rafael Teixeira dos Santos

**Pró-reitora de Extensão**

Ana Carolina Callegario Pereira

**Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação**

Bruno Chaboli Gambarato

**Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento**

Maximiliano Pinto Damas

**Procuradora Educacional Institucional**

Ivanete da Rosa Silva de Oliveira

**Comissão organizadora**

Profa. Dra. Úrsula Adriane Fraga Amorim

Profa. Dra. Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Prof. Dr. Pablo Jiménez Serrano

Prof. Dra. Córa Hisae Monteiro da Silva Hagino

Prof. Dr. Luiz Cláudio Gonçalves

Prof. Dr. Álvaro dos Santos Maciel

Prof. Dr. André Luiz de Freitas Dias

Profa. Dra. Cláudia Robert

**Editora FOA****Editor chefe**

Laert dos Santos Andrade

Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA

Campus Olezio Galotti - Três Poços

Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1325

Três Poços, Volta Redonda /RJ /

Tel.: (24) 3340-8400 – ramal 8350

[editora.unifoa.edu.br](http://editora.unifoa.edu.br)

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Bibliotecária: Alice Tacão Wagner - CRB 7/RJ 4316

A524d Amorim, Úrsula Adriane Fraga  
Direitos, Inclusão Social e Cidadania. [E-book].  
Úrsula Adriane Fraga Amorim; Daniele do Amaral Souza  
Cavaliere; Pablo Jiménez Serrano; et al. – Volta Redonda:  
FOA, 2021. 213 p.

Trabalhos apresentados no VI Simpósio de Pesquisa em  
Direito, 22 de outubro de 2021, Centro Universitário de  
Volta Redonda.

ISBN: 978-65-88877-17-3

1. Direito - simpósio. I. Amorim, Úrsula Adriane Fraga. II. Cavaliere,  
Daniele do Amaral Souza, III. Serrano, Pablo Jiménez. IV. Fundação  
Oswaldo Aranha. V. Título.

CDD – 340

## Sumário

A atenção primária e a parceria público-privada como meios de efetivação do direito à saúde .....	5
Abandono afetivo por genitores: consequências jurídicas e psicológicas .....	13
Direito ao esquecimento na era virtual: análise e jurisprudências.....	21
Acesso à justiça: um estudo acerca de suas ondas e seus obstáculos .....	28
A fome sob a ótica dos direitos humanos: a pandemia do Covid-19 como agravante ...	35
Teoria do cenário bomba relógio: aspectos éticos do uso da tortura .....	45
O enfrentamento às práticas de tortura no Brasil .....	50
O direito humano, está na história imaterial que a sociedade precisa .....	55
As mulheres nas constituições brasileiras.....	61
Descortinar sobre o assédio em ambiente universitário.....	71
<i>Fair trade</i> : um instrumento de garantia dos direitos humanos .....	82
Iconoclastia moderna: um estudo sobre a derrubada de estátuas e monumentos.....	91
Migrações internacionais: seria o reconhecimento do multiculturalismo um caminho para a superação da xenofobia? .....	97
O acordo de não persecução penal e os impactos ao crime de injúria racial .....	108
O conflito socioambiental de belo monte e os povos do Xingu.....	115
O direito à alimentação em tempos de pandemia (Covid 19) .....	122
O feminismo islâmico na invasão Talibã de 2021 .....	130
O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob o viés da guarda compartilhada .....	138
O reconhecimento do coronavírus como doença ocupacional dos trabalhadores dos serviços essenciais .....	144

Operações policiais no estado do rio de janeiro: uma análise da violência aplicada e o descumprimento da ADPF 635 .....	152
Representatividade feminina nos cargos de decisão do Ministério Público Brasileiro .	160
Testamento vital: uma reflexão acerca da possibilidade da efetivação da dignidade humana do paciente com Covid-19 .....	167
Trabalho infantil e a pandemia .....	177
Violência contra a mulher indígena: o feminismo indígena e a tecnologia como mecanismos de combate ao crime de estupro nas aldeias .....	190
O Racismo Estrutural no Futebol e uma análise do caso Gerson.....	198
O nome social: atributo inerente à personalidade e à dignidade da pessoa transgênero .....	204

## A atenção primária e a parceria público-privada como meios de efetivação do direito à saúde

Leandro Abdalla Ferrer<sup>1</sup>  
José Mauro Ferrer<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho visa abordar questões sobre a atenção primária e as parcerias público-privadas como meios de efetivar o direito fundamental à saúde, de modo a concretizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988, trazendo toda a regulamentação constitucional e infraconstitucional sobre o direito à saúde, e como a atenção primária à saúde e as parcerias público-privadas podem contribuir para a consumação de tal direito social. Para que a pesquisa fosse possível, houve um levantamento da legislação, bem como da bibliografia, da jurisprudência e as estatísticas sobre os presentes temas. Os principais autores que contribuíram com o trabalho foram Ingo Wolfgang Sarlet, André Cezar Medici, Gilmar Ferreira Mendes, Ricardo Lobo Torres e Barbara Starfield.

### Palavras-chave:

Saúde. Efetivação. Público-privada.

### 1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 traz em seu artigo primeiro a dignidade da pessoa humana, como princípio basilar de todo o dispositivo constitucional. Mas como efetivar este princípio?

Para garantir uma vida digna a todos os indivíduos, o Estado tem que garantir as liberdades individuais e a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição. E um destes direitos sociais, é o direito à Saúde, que é uma garantia de todos e dever do Poder Público.

No Brasil, temos o acesso integral, universal e gratuito à saúde para toda a população do país, garantido pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ocorre, porém, que nem todos os brasileiros conseguem ter um acesso a uma saúde de qualidade.

Assim, neste artigo, buscaremos escutar sobre a atenção primária e as parcerias público-privadas como meios de efetivar o direito fundamental à saúde, de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Elpídio Donizetti. Especialista em Direito Processual Aplicado pela Escola Paulista de Direito. Graduado em Direito pela Faculdade de São Lourenço. Sócio do Escritório Ferrer, Aon e Vianna Sociedade de Advogados. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. leferrer13@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase no Direito do Consumidor pela Universidade Castelo Branco. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Assessor Jurídico da Unimed de São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico. Presidente da Comissão de Direito Cooperativo da 19ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Sócio do Escritório de Advocacia Ferrer, Aon e Vianna Sociedade de Advogados. josemauroferrer@yahoo.com.br.

modo a concretizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988.

## 2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos fundamentais são os instrumentos de proteção dos indivíduos frente ao poder estatal. Segundo Serrano (2017, p. 179) “podem ser definidos como o conjunto de direitos imprescindíveis a subsistência do ser humano”. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 positivou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Silva (2014, p. 71):

A Constituição Federal de 1988, ao ser escrita, inseriu a dignidade não no rol dos direitos fundamentais, mas na abertura da Carta Democrática, dando-se ênfase no artigo 1º, no seu inciso III, sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, o Estado existe em razão das pessoas humanas, ele é a representação política do povo e tem, como função precípua, de assegurar por todas as formas e meios que a dignidade seja concretizada na vida de cada um.

Ocorre, porém, a dificuldade da efetivação desse princípio constitucional. Sarlet (2001, p. 38-39) afirma que:

uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs –, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas *jus* fundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o próprio valor que identifica o ser humano como tal. (Mas) não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida.

Necessário assim o Poder Público garantir o mínimo existencial a todos seres humanos. Nesse sentido dispõe Torres (2009, p. 69):

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição.

Nesse diapasão, fica evidente o papel do Estado em garantir o mínimo existencial a todas as pessoas, através de prestações positivas, como forma de garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo axiológico da Carta Magna de 1988.

### 3. DIREITO A SAÚDE NO BRASIL

O Direito a Saúde, é um importante marco transitório da passagem do constitucionalismo liberal, para o constitucionalismo social, determinando ao Estado a realização de políticas públicas para garantir o direito fundamental a saúde, bem como efetivar o artigo primeiro da Carta Magna de 1988 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Organização Mundial de Saúde define saúde como a condição de perfeito bem-estar físico e mental. Segundo Schwartz (2001, p.42) consegue-se definir saúde como:

Um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo em que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e como pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado e de bem-estar.

Nas palavras de Cury (2005, p. 17):

o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.

Para que um direito fundamental individual seja reconhecido como tal é necessário que esteja regulamentado na forma de Constituição dentro de um Estado, essa proteção terá a forma de um direito subjetivo. O Direito a saúde, está positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo sexto: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A Carta Magna também traz uma seção exclusivamente reservada à este direito social, em seu capítulo II

Assim todas as pessoas têm o direito (e dever do Estado) de serem tratadas com o melhor tratamento possível, com o direito a todos os avanços da medicina. Nesse diapasão sustenta José Afonso da Silva (2014, p. 311):

Pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tenha um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.

Assim sendo, a Carta Magna de 1988 impõe o acesso à saúde como prestação positiva do Estado, sendo tal direito emoldurado como de segunda geração, diretamente relacionado aos direitos de primeira geração, visto que umbilicalmente ligado ao direito à vida. Desta forma, deve-se aplicar o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma forma de Prestação Positiva do Poder Público, garantindo assim o seu direito a saúde.

#### 4. ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE

A Atenção Primária é o primeiro estágio de atenção em saúde e se denota por um composto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange o primeiro contato do paciente com o sistema de saúde, com o objetivo resolver a maioria dos problemas de saúde da população. Seus princípios fundamentais são universalidade, integralidade e equidade. Assim afirma Starfield (2002, p. 28):

A atenção primária é o centro organizador do serviço de saúde, que oferece a entrada no sistema para todas as novas necessidades e novos problemas, fornece atenção sobre a pessoa (não direcionada para a enfermidade) no decorrer do tempo, provê atenção também para todas as demais condições, exceto as muito incomuns ou raras, e coordena ou integra a atenção fornecida em algum outro lugar ou por terceiros.

Entre as características da medicina primária, podemos destacar a existência de equipe multiprofissional composta por, pelo menos um médico generalista ou especialista em saúde da Família ou médico de família e comunidade, pelo menos um enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde. É possível, ainda, acrescentar os profissionais com formação em odontologia, como cirurgião-dentista generalista, auxiliar ou técnico em saúde bucal.

Esse tipo de medicina também se caracteriza por um acompanhamento integral, multidisciplinar e comandado por equipes treinadas - que vão até o ambiente no qual o cidadão vive no qual a equipe é responsável por coordenar o cuidado dos usuários em sua trajetória clínica por meio de uma relação contínua e de confiança buscando sempre a melhor qualidade de vida possível.

Nesse sentido Starfield (2002) define algumas características da atenção primária a saúde, como: 1. Serviço de primeiro contato/porta de entrada; 2. Longitudinalidade; 3. Abrangência ou integralidade; 4. Coordenação do cuidado; 5. Orientação para a comunidade; 6. Centralidade na família; 7. Competência cultural.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde (2020), a atenção primária a saúde trouxe diversos resultados positivos, como: até 2018, dezoito artigos de boa qualidade foram publicados sobre Emergência de Saúde Pública e seu impacto na mortalidade infantil: 92% (noventa e dois por cento) identificaram um impacto significativo na redução da mortalidade infantil; nos municípios com cobertura de Estratégia de Saúde da Família teve taxa de mortalidade 31% (trinta e um por cento) menor por Acidente Vascular Cerebral – AVC do que municípios onde não tiveram tal cobertura; já a taxa de mortalidade por doenças cardiovasculares foi 36% (trinta e seis por cento) menor nos municípios com cobertura de Estratégia de Saúde da Família.

Também é válido ressaltar, que segundo Contaifer (2020) a média de leitos do Brasil é uma das maiores do mundo:

De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil tem, proporcionalmente, um número maior de leitos de UTI somando as unidades das redes pública e privada do que países europeus como França, Itália e Reino Unido.

[...] Segundo o secretário-executivo da pasta João Gabbardo, só o estado de São Paulo tem mais leitos do que toda a Itália e o dobro do que o Reino Unido.

O Brasil tem uma média de 2,62 leitos a cada 10 mil habitantes, com um total de 55 mil — número do começo de março.

[...] Brasil é o terceiro país com mais leitos de UTI no mundo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Brasil, diferentemente de alguns dos países mais desenvolvidos do mundo, investe em medicina terciária ao invés da medicina primária.

Desta forma é claro e cristalino que num país, no qual o direito fundamental a saúde não funciona da forma que a população necessita, a atenção primária a saúde é uma maneira de maior efetivação deste direito constitucional, para buscar uma vida digna a todos os habitantes, independente de cor, raça, etnia e religião.

## 5. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A Carta Magna de 1988 trouxe a possibilidade de parcerias público-privadas no âmbito da saúde. No mesmo sentido, veio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 581.488/RS, que, por unanimidade, admitiu a legalidade dessas parcerias:

A ação complementar não implica que o privado se torne público ou que o público se torne privado. Cuida-se de um processo político e administrativo em que o Estado agrega novos parceiros com os particulares, ou seja, com a sociedade civil, buscando ampliar, completar, ou intensificar as ações na área da saúde. Não significa, sob o espectro constitucional, que somente o poder público deva executar diretamente os serviços de saúde - por meio de uma rede própria dos entes federativos -, tampouco que o poder público só possa contratar instituições privadas para prestar atividades meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnicos especializados, como os inerentes aos hemocentros, como sustentado por parte da doutrina. Isso não implica que haja supremacia da Administração sobre o particular, que pode atuar, em parceria com o setor público, obedecendo sempre, como mencionado, os critérios da consensualidade e da aderência às regras públicas. Como se constata pelas exitosas experiências em países como Alemanha, Canadá, Espanha, França, Holanda, Portugal e Reino Unido, dentre outros, na área da saúde, importantes requisitos das parcerias, como contratualização, flexibilidade, possibilidade de negociação, consensualismo, eficiência e colaboração são fundamentais para que os serviços possam ser prestados de forma ao menos satisfatória. [...] Entretanto, essa complementariedade não autoriza que se desconfigure a premissa maior na qual se assenta o serviço de saúde pública fixada pela Carta Maior: o Sistema Único de Saúde orienta-se, sempre, pela equanimidade de acesso e de tratamento; a introdução de medidas diferenciadoras, salvo em casos extremos e justificáveis, é absolutamente inadmissível.

Sobre o conceito de parcerias público-privadas, Medici (2011, p. 64) sustenta que:

são arranjos entre governos e entidades da sociedade civil (privadas ou sem fins lucrativos) que tem por objetivo compartilhar responsabilidades e riscos associados a diversos aspectos da produção, gestão ou investimento no setor da saúde.

Sustentam ainda Mendes e Branco (2018, p. 722): “ainda que constituído como sistema público, a rede privada de saúde pode igualmente integrar o SUS, por meio de contratação ou convênio firmado com o Poder Público”.

Importante também trazer o conceito de Gasparini (2010, p. 464/465):

[...] todo ajuste que a Administração Pública, em qualquer de seus níveis, celebra com um particular para viabilizar diversos programas voltados ao desenvolvimento socioeconômico do país e ao bem-estar da sociedade, como são as concessões de serviços, as concessões de serviços precedidas de obras públicas, os convênios e os consórcios públicos. Em sentido estrito, ou seja, com base na Lei federal das PPPs, pode-se afirmar que é um contrato administrativo de concessão por prazo certo e compatível com o retorno do investimento privado, celebrado pela Administração Pública com certa entidade particular, remunerando-se o parceiro privado conforme a modalidade de parceria adotada, destinado a regular a prestação de serviços públicos ou a execução de serviços públicos precedidos de obras públicas ou, ainda, a prestação de serviço em que a Administração Pública é usuária direta ou indireta, respeitado sempre o risco assumido.

Entre as vantagens das referidas parcerias, pode-se citar que geram maior disponibilidade de recursos para o Estado, na medida que o dinheiro que ia ser investido, pode ir para outra área da saúde; elas também melhoram a performance do setor, com maior qualidade e humanização do serviço para a população beneficiária, além de dar maior autonomia e flexibilidade nos processos de gestão. Neste diapasão sustenta Medici (2011, p.67): “as PPP’s permitem aos governos alavancar a experiência do setor privado para melhorar a qualidade, acessibilidade e eficiência dos sistemas públicos de saúde, sem sobrecarregar as finanças públicas”.

No ano de 2018 no Brasil, segundo a Federação Minas UNIMED (2019), as despesas com saúde foram de aproximadamente R\$ 637.000.000.000,00 (seiscentos e trinta e sete bilhões de reais), o que movimentou cerca de 9,3% (nove vírgula três por cento) do Produto Interno Bruto – PIB – brasileiro. De tais despesas, 57% (cinquenta e sete por cento) foram com gastos privados, sendo 29% (vinte e nove por cento) com gastos particulares e 28% (vinte e oito por cento) com saúde suplementar (Operadoras de Planos de Saúde). O restante das despesas – 43% (quarenta e três por cento) –, foram gastos públicos, sendo 19% (dezenove por cento) gastos do Governo Federal, 11% (onze por cento) dos Governos Estaduais e 13% (treze por cento) dos Governos Municipais.

A Lei nº 11.079/04 foi a responsável por trazer a regulamentação das parcerias público-privadas. Segundo Gasparini (2010, p. 463) o objetivo do referido diploma legal é:

[...] motivar com regras seguras e melhores atrativos econômicos, inexistentes nas atuais parcerias, a participação dos agentes privados e o aporte de recursos financeiros e tecnológicos na consecução do interesse público de que, em termos de eficiência, com raras exceções, carece a Administração Pública. Com as PPPs, a Administração Pública deseja aproveitar a agilidade da atuação privada na execução do objeto da parceria uma vez contratada, pois livre de certas peias burocráticas.

O artigo oitavo, da Lei nº 11.079/04 traz as garantias dos particulares frente a Administração Pública:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Desta forma, a legislação traz a segurança necessária para atrair os parceiros, buscando sempre a transparências e respeitando o princípio da Moralidade Administrativa.

## 6. CONCLUSÃO

No presente trabalho teve-se como objetivo demonstrar a problemática da efetivação do Direito a Saúde, previsto expressamente na Constituição Federal, e como a atenção primária e as parcerias público-privadas podem auxiliar a efetivar tal direito social.

Discorreu-se sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988, bem como o Direito a Saúde no Brasil.

Dissertou-se sobre a atenção primária no Brasil, demonstrando as suas características e particularidades, devendo Administração Pública realizar mais investimentos neste setor da medicina, e sobre as parcerias público-privadas, e como o Poder Público pode alavancar a experiência nestas parcerias para melhorar a qualidade, acessibilidade e eficiência dos sistemas públicos de saúde, sem sobrecarregar as finanças públicas.

Por fim foi verificado que a atenção primária a saúde e as parcerias público-privadas são maneiras de garantir um efetivo direito constitucional a saúde.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 581.488/RS**. Tribunal Pleno, Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, Diário de Justiça da União, 8 abr. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.643/2002**. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643> Acesso em 25 de maio de 2020.

CONTAIFER, Juliana. **Média de leitos de UTI no Brasil é maior que da Itália e França**. Metrôpoles, Brasil, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/saude/media-de-leitos-de-uti-no-brasil-e-maior-que-da-italia-e-franca> . Acesso em 30 de abril de 2020.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDICI, André Cezar. **Do Global ao Local: os desafios da saúde no limiar do século XXI.** Belo Horizonte: Coopmed, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Encontro Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde 2019.** Disponível em: [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/apresentacoes/Apresentacao\\_EEFAP\\_Acre\\_2019.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/apresentacoes/Apresentacao_EEFAP_Acre_2019.pdf). Acesso em 25 de abril de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 467**, de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm). Acesso em 13 de junho de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Teoria do Direito: Contribuição ao Pensamento Jurídico Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SILVA, Daisy Rafaela da. **O Consumo na pós-modernidade: efeitos nas classes D & E.** Campinas: Editora Alínea, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

STARFIELD, B. **Atenção primária: equilíbrio entre necessidades de saúde, serviços e tecnologia.** Brasília: Unesco/ Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_primaria\\_p1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_primaria_p1.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** [s.l.]: Renovar, 2009.

UNIMED, Federação Minas. **Atenção Primária a Saúde: Um Olhar da Federação Minas.** Belo Horizonte, 2019.

## Abandono afetivo por genitores: consequências jurídicas e psicológicas

Gabrielly Dias<sup>1</sup>

Isabelly Lazaroni<sup>1</sup>

Júlia Bastos<sup>1</sup>

Daniele do Amaral Souza Cavaliere (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

Trata-se de artigo acadêmico com a finalidade de apresentar e detalhar o abandono afetivo por genitores, as consequências que tal conduta gera para a criança e a profundidade do dano causado, eis que a mesma pode ser afetada pela ausência dos deveres da paternidade de forma imensurável. A luz do todo o exposto, destacar-se-á possibilidade de aplicação da Responsabilidade Civil para que o(a) genitor(a) que realizou tal conduta seja obrigado a indenizar o(a) abandonado(a) sob os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

### Palavras-chave:

Abandono afetivo. Genitores. Criança.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente cumpre informar o que é a responsabilidade civil por abandono afetivo, as consequências psicológicas que interferem na vida da criança, bem como a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos como este segundo os tribunais.

O abandono afetivo consiste na falta de afeto por um dos genitores da criança, na maioria das vezes tal conduta é realizada pelo pai ao se divorciar, deixando de oferecer assistência moral, e sentimental como o carinho, privando o filho de sua simples presença.

Neste sentido, ocorrendo o abandono por parte da genitora ou do genitor, há fortes consequências na vida social, desempenho escolar e relação familiar que de fato, causam danos psíquicos e sociais, que acompanham a criança por toda sua adolescência e fase adulta influenciando diretamente em suas escolhas, modo de pensar e de agir.

Assim sendo, passamos a apresentar mais detalhadamente o abandono afetivo, suas consequências e os diferentes entendimentos dos tribunais em tal situação tão comum na sociedade Brasileira.

## 2. O AFETO NA RELAÇÃO FAMILIAR

Inicialmente cumpre conceituar o afeto de os pais para com os filhos para futuramente podermos entender o porquê a falta dele acarreta sérios problemas, e diante disso, a responsabilização.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

<sup>2</sup> Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente (UniFOA). Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA).

O afeto na relação familiar seria a prática pelos pais que vai além do sustento, da guarda e da educação, o afeto seria a atenção emocional dada ao infante, seria a construção de uma relação sentimental fortificada, o carinho, a percepção das emoções e a visão dos pais não como patriarcas, mas sim, como detentores do poder familiar e grandes pilares no psicológico dos filhos. Como exemplo prático do afeto na relação familiar, temos a paternidade socioafetiva, que em suma, não é preciso ter o mesmo sangue correndo nas veias para ser o pai, é preciso unicamente afeto, e vontade de exercer os direitos do poder familiar sobre o filho(a).

Quanto a transação do antigo modelo de família onde o poder era patriarcal denominado como *pater-potestas* - o poder absoluto sobre os filhos inclusive de castigar - para o modelo atual: o *poder familiar* - que abrange o dever dos pais para que os filhos se tornem bons cidadãos, ajudando na educação, na segurança, na profissionalização - o que na prática ainda carrega nas entranhas a prática o modelo passado, Maria Cristina de Almeida ensina que o reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor (ALMEIDA, 2001).

Quanto ao afeto na legislação Brasileira, a Constituição Federal aduz nos respectivos artigos 226 e 299 o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

E no código civil, no título Direito de família destaca-se:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

Repare que, o dispositivo não inclui o afeto como um dever da família, mas diante da realidade e do aumento de doenças psicológicas na população Brasileira, podemos perceber que deveres como a educação, a profissionalização e até mesmo o respeito são deveres não efetivados em muitas vezes, decorrente do abandono afetivo, uma vez que tal omissão traz sequelas que podem assombrar o infante ao longo de toda sua vida.

O abandono afetivo no direito de família não está positivado, no entanto, o art.1638 em tela destaca que o castigo excessivo que era direito do pai e da mãe no modelo patriarcal e também o abandono passam a ser causas para a perda do poder dos pais sobre os filhos.

De fato, o abandono afetivo não está positivado, mas analisado a transição dos modelos de relação familiar, bem como o disposto na constituição federal carregando o princípio da afetividade para que a dignidade humana seja concretizada e com isso, resulte cidadãos de direitos e deveres bem sucedidos e livres de limitações psicológicas e ainda, a punição da retirada do poder familiar nas hipóteses descritas, devemos começar a levar em consideração o abandono afetivo como possibilidade de responsabilidade civil, e para isso, por conseguinte as consequências trazidas pela omissão dos pais no âmbito do afeto

### **3. AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE AFETO**

Em julho de 1990 foi criado o estatuto da criança e do adolescente, tendo como premissa fundamental a proteção integral do infante, proporcionando a promoção de seus direitos pelo estado. Sendo assim, é garantido por lei a todas as crianças e adolescentes, todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana além dos direitos garantidos no ECA. Fica expresso na Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Desde os tempos mais antigos a família é a base do desenvolvimento do infante, se caracterizando como um núcleo natural e fundamental, sendo a primeira mediadora entre o homem e a sociedade. A obrigação civil dos genitores para com seus filhos é evidente, pois são eles que irão transmitir através do relacionamento, da convivência e do cuidado, os valores e os princípios que serão refletidos na trajetória do infante.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A lei impõe a presença dos pais como um direito fundamental na vida da criança e do adolescente. Sendo incontestável que a falta e rejeição afetiva da família, seja por parte de um ou de ambos, causa danos aos filhos, que refletem em seu desenvolvimento como pessoa. Acarretando grande parte das vezes, rupturas, que podem resultar em dificuldades comportamentais e nas relações sociais.

O Código Civil, em seu artigo 1634, estabelece que:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- dirigir-lhes a criação e educação;

II- tê-los em sua companhia e guarda;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O infante depende do afeto dos pais para se desenvolver saudavelmente, e quando ele se vê sem a convivência com a figura materna ou paterna, pode se sentir rejeitado, triste, com baixa autoestima entre outras consequências que provem dessa falta de afetividade, podendo incumbir a criança ou o adolescente para o resto da vida.

### **3.1 Na vida social**

A base do desenvolvimento da pessoa está na infância, é nela que a criança irá desenvolver hábitos e criará sua personalidade. A falta de amor poderá afetar diversas áreas da vida do infante, sendo uma delas o social.

De acordo com psicólogos, a pessoa que sofreu por falta de afeto durante sua infância, poderá criar pensamentos que irá se auto sabotar diante a sociedade, se tornando por exemplo uma pessoa egocêntrica, egoísta, inseguro em vários aspectos, com baixa autoestima e entre outros males que provém da falta de amor na infância.

É importante ressaltar que uma pessoa que sofreu por falta de afeto pode desenvolver apego emocional em outras pessoas, se tornando dependente e dando abertura para transtornos depressivos e desconfiança excessiva em cima de suas relações.

### **3.2 No desempenho escolar**

Já sabemos que o abandono afetivo pode causar danos de diversos tipos e trazer diversas consequências no processo de formação da pessoa, mas em específico, no âmbito escolar pode causar danos irreversíveis e que influenciará negativamente na pessoa e profissional que este virá a se tornar futuramente.

Observa-se que as crianças/adolescentes que não tem os pais presentes enfrentam mais dificuldades na vida escolar e que acabam se deparando com dificuldades em se socializar, se comunicar e até mesmo demonstrar afeto e simpatia com outros, portanto, se este não consegue se socializar e fazer amizades com outras pessoas, ele ficará isolado do restante e não haverá interesse em frequentar as aulas e posteriormente acabará abandonando os estudos. Após, este indivíduo terá dificuldades de se colocar no mercado de trabalho, tendo em vista que esse está cada vez mais exigente e concorrido. O indivíduo que não possui o certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, na grande maioria das vezes acaba por conseguir trabalhos com baixa remuneração, sendo necessário em alguns casos se adaptar a rotina de dois empregos, dificultando ainda mais a volta aos estudos e levando alguns para a vida do crime. Visto isso, fica claro que a família, escola, comunidade, sociedade em geral e poder público são responsáveis pela formação educacional da

criança e do adolescente, sendo uma das frentes de ação, ao combate a evasão e abandono escolar, a fim de garantir a formação do indivíduo e sua inserção na sociedade, contribuindo assim, para a sua formação.

### **3.3 Na relação familiar.**

Nas relações familiares que há a ausência de afeto, é possível que a criança ou o adolescente sinta-se solitário e abandonado, aumentando assim as chances de a mesma evoluir para um problema mais grave, como a depressão, crises de ansiedade e até mesmo crise de pânico, são doenças que é comum acometer quem sofre com a falta de afeto.

Quando acontecido na infância, pode deixar marcas para o resto da vida, causando alterações no sistema cognitivo que certamente irá atrapalhar o seu desenvolvimento. Isso acontece, pois a criança que tem o afeto negligenciado acaba sendo obrigada a passar por situações de estresse, e por ela não estar preparada para lidar com essas situações, seu desenvolvimento é alterado.

## **4. DO ABANDONO AFETIVO**

Como já mencionado anteriormente, a base da relação familiar é o afeto. Sem ele a presença do *affectio*, a estrutura familiar não se consolidaria e os filhos iriam ter seu desenvolvimento físico e mental totalmente instáveis.

O abandono afetivo consiste na ausência do afeto dos pais. Geralmente, o abandono afetivo decorre das relações conjugais que são dissolvidas, e logo, o pai se torna ausente na vida do filho. É comum o abandono afetivo decorrer do pai do que da mãe, pois geralmente nas separações o menor fica sobre cuidados da genitora.

Independente da dissolução do vínculo conjugal, os pais devem cumprir com seu dever material, imaterial, assegurar sua educação, a convivência familiar, pois esses deveres o quais são direito da criança e do adolescente são imprescindíveis para sua formação como pessoa.

Para caracterizar abandono afetivo não basta ser apenas a ausência temporária e justificável dos pais, tem que ser devidamente comprovada, ser uma ausência de afeto duradoura e injustificável e que causou danos a vida do menor.

O artigo 1.634 do Código Civil, traz consigo um rol de deveres dos pais que devem ser exercidos quanto aos filhos dentro do seu poder familiar.

Quando os pais deixam de cumprir com os deveres estabelecidos tanto no Código Civil, quanto na Constituição Federal, pode-se ocorrer a perda do poder familiar, conforme artigo 1.635, incisos do diploma civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 .

O inciso V traz consigo a extinção por decisão judicial conforme o artigo 1.638 do CC, o qual diz que perderá por ato judicial o pátrio poder a mãe e o pai que:

I - castigar imoderadamente o filho;

**II - deixar o filho em abandono;**

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (grifo nosso)

Ocorre, o abandono acarreta a destituição do poder familiar sobre o filho, visto que, ocorreu o rompimento de afeto por ato unilateral do pai. E visando o melhor interesse da criança e do adolescente conforme artigo 227 da CF/88, tal decisão é coerente e cabível na visão do legislador.

O abandono afetivo também pode ensejar indenização por danos morais, o qual deve o responsável ser julgados por seus atos e assim o lesado ser devidamente reparado.

Nas relações no âmbito familiar a responsabilidade se faz presente entre os pais e filhos. Os pais, dentro do seu poder familiar, são responsáveis pela educação, pelo sustento material e pelo estado afetivo dos seus filhos. A responsabilidade dos pais se traduz em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, dispõe o dever dos pais “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Para que ocorra a imposição da obrigação indenizatória requer que tenha a existência de um ato lesivo ao direito da criança/ adolescente, o descumprimento por um dos genitores, para configurar, assim, um ato ilícito e poder ser possível de indenização.

Alguns doutrinadores entendem que a indenização de forma pecuniária desestimula os pais a abandonarem seus filhos afetivamente, alguns entendem que o caráter da indenização é apenas reparatório, sem caráter algum punitivo. Outros que a indenização reparatória deveria custear todo o dano, como por exemplo, tratamentos psicológicos etc., bem como, também, expõe que a indenização teria um caráter compensatório, punitivo e dissuasório.

O emprego da indenização pecuniária nas relações familiares pode reforçar o abandono nas relações materno-paterno-filial. Embora o filho seja reparado com o respectivo pagamento da indenização monetária, a situação lesiva muitas vezes continua a existir, pois muitos pais continuam a deflagrando novos danos da mesma natureza.

Barbosa e Madaleno (2015, p.42) prelecionam que “os pais podem se sentir liberados de seus deveres parentais, a partir do momento que pagam a conta da sua própria negligência”.

Assim entendem quanto a reparação por abandono afetivo que a vítima deveria requer não o dinheiro, mas o cumprimento dos deveres.

O que a vítima do chamado abandono afetivo pretende- ou deveria pretender- não é dinheiro, mas sim o efetivo cumprimento dos deveres parentais. Não há, portanto, qualquer razão para se deixar de conceder, nessas hipóteses, uma tutela específica, que entregue à vítima, o resultado do dever primário, a exemplo do que já acontece em tantos outros campos (BARBOSA; MADALENO, 2015, p.42).

#### **4.1 A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.**

O afeto é um sentimento no qual precisa ser construído, e sentimentos não é uma bonificação que se pode exigir de alguém. Com base nisso, uma parte da doutrina entende que não há de se falar em abandono afetivo, tendo em vista que não existe uma maneira de se forçar o afeto, bastando apenas os pais cumprirem com sua obrigação legal de sustento.

Outra parte da doutrina entende que o afeto é de extrema importância para o desenvolvimento da criança e a falta desse pode acarretar grandes impactos ao longo da vida da vítima, tendo como embaçamento o estatuto da criança e do adolescente e os princípios da CF.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade por abandono afetivo não é algo explícito no ordenamento jurídico, dessa forma não se tem um entendimento consolidado.

#### **4.2 Entendimento da jurisprudência.**

Quanto a questão da afetividade presente nas famílias contemporâneas, os tribunais vêm entendendo e se posicionando a favor da reparação civil decorrente de abandono afetivo, causado pelo descumprimento do dever de convivência familiar.

No que tange ao entendimento dos Tribunais acerca do tema, a 4ª Turma do STF possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende apenas no dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Portanto, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, logo, não se configura dano moral indenizável em caso de abandono afetivo. Já de acordo com o ministro Raul Araújo do Tribunal superior de justiça (STJ) e o desembargador Evandro Lopes, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), é cabível a responsabilidade civil no caso em questão, entretanto, para ser comprovado o abandono afetivo é necessário comprovar o nexo causal e provar a falta de um sentimento é uma tarefa um tanto quanto complicada.

### **5. CONCLUSÃO**

Em vista dos aspectos analisados, o abandono por parte dos genitores traz consequências diversas na vida da vítima, afetando suas relações e até mesmo seu desempenho.

É cediço que a lei não está plenamente apta a reparar os danos do abandono afetivo, e embora não seja explícito a responsabilidade de amar no ordenamento jurídico, esta conduta pode ser fundamentada com base no ECA (estatuto da criança e adolescente).

O tema em questão de fato traz grandes discussões, levando em consideração que o laço sentimental é algo que não se pode controlar, mas não deve ser ignorada

a circunstância de que o amor proveniente dos pais é de extrema relevância para o desenvolvimento pleno de uma criança.

## REFERÊNCIAS

HIASMINNI Albuquerque Alves Sousa. Data de publicação: 06/12/2012, acesso em IBDFAM: Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor, 04/05/2021- 20:09, **Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor.**

PABLO, S.; FILHO, R.P. Editora Saraiva, 2021. **Novo Curso de Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

## Direito ao esquecimento na era virtual: análise e jurisprudências

Bárbara Araujo Diniz Ferreira Lima<sup>1</sup>

Ana Paula Bartole Faria<sup>1</sup>

Izabelle Maria Patitucci de Azevedo<sup>2</sup>

Luiz Claudio Gonçalves Junior (Orientador)<sup>3</sup>

### Resumo

O presente capítulo almeja analisar o direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro. Para viabilizar a análise, o estudo aborda detalhadamente os direitos fundamentais e sua evolução, visando demonstrar sua relação com direito ao esquecimento. Analisa-se, também, o princípio da dignidade da pessoa humana com intuito de nortear o presente trabalho. De forma a contextualizar o tema, analisa-se a sociedade atual e a internet, com foco no comportamento e responsabilização dos usuários, bem como a rapidez com que as notícias são compartilhadas. Com isso, pretende-se debater acerca do direito ao esquecimento, sua necessidade e como a jurisprudência brasileira encara o referido tema.

### Palavras-chave:

Direito ao esquecimento. Direito à informação. Direito à liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana. Sociedade e internet.

## 1. INTRODUÇÃO

Para compreender o tema abordado nesta pesquisa, é importante evidenciar que a sociedade moderna vem se estruturando e organizando há séculos, como é possível analisar em diversos livros de história. Desde o início da civilização já se ensaiava a implementação de um conjunto de princípios, leis e preceitos que buscavam balizar os componentes individuais da sociedade, visando a boa convivência de todo o coletivo.

A pesquisa deste tema se inicia com a exploração e elucidação histórica dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Esta explanação inicial visa condensar informações importantes do tema do direito ao esquecimento. Vale deixar evidente que, como os direitos seguem o sentido da evolução, mas sem excluir o que fora sedimentado, é de extrema relevância a compreensão da base desse processo de desenvolvimento.

Importante, pois, apresentar a relação entre o direito ao esquecimento e o princípio da dignidade humana, especialmente na defesa dos direitos da personalidade como a privacidade, imagem e história de um indivíduo, uma vez que

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Advogada, Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense, Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela UCAM. [izabellepatitucci@gmail.com](mailto:izabellepatitucci@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Doutor em Educação (UNIMEP) e Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania (UNISAL). [lclaudiojr@foa.org.br](mailto:lclaudiojr@foa.org.br)

na atualidade as pessoas constantemente estão se expondo e expondo terceiros através da internet.

Nesta pesquisa, ainda, será abordada toda a base na qual os direitos fundamentais foram construídos, bem como é explorado o direito fundamental ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, sua dimensão e importância quando analisado simultaneamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, será demonstrado o conceito de direito ao esquecimento, sua previsibilidade no ordenamento jurídico e sua aplicação em casos concretos, constituindo além da forma documental (análise de jurisprudência), bibliográfica, a análise de casos como metodologia da pesquisa, abordando sobre como a jurisprudência brasileira encara o referido tema.

Desta forma, será abordado sobre o instituto da internet, a responsabilização dos provedores digitais, bem como como a lei geral de proteção de dados e o marco civil da internet, associando também as redes sociais, que fazem parte quase que de forma indissolúvel da sociedade contemporânea, mas que podem ser instrumentos de verdadeira violação de direitos. Por fim, se pretende expor a tutela destes direitos em âmbito nacional, analisando como ela ocorre através da jurisprudência e dos diplomas normativos consagrados nos últimos anos.

Nesse panorama, será analisado o recurso extraordinário 1.010.606 e o direito ao esquecimento, apresentando os principais pontos e levantando as conclusões obtidas a partir da construção teórica do presente estudo. Nesta oportunidade será novamente estudado o direito ao esquecimento de acordo com a decisão sobre a sua incompatibilidade em determinados casos, conforme o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal.

## **2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais encontram previsão expressa no artigo 5º da Constituição Federal, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Revolução Industrial europeia é o fato histórico que impulsiona o surgimento dos direitos de segunda dimensão. Correspondem aos direitos de igualdade (direitos à saúde, à educação, à previdência) cujo adimplemento demandam do poder público a satisfação de um dever de prestação positiva.

Os direitos de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial. São ligados aos valores de fraternidade e dentre eles, destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Visto isso, existe o debate acerca da terminologia utilizada quando o tema é a evolução dos direitos fundamentais. Essa teoria geracional é objeto de muitas críticas, dentre elas, a equivocada ideia de que uma dimensão é substituída pela outra.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 1º, III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Como forma de promover a dignidade da pessoa humana, o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, estabeleceu que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Portanto, o direito ao esquecimento possui amparo através do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista se tratar de um meio para que o indivíduo possa utilizar quando seus direitos da personalidade forem violados.

De modo a evidenciar a importância do direito de liberdade do indivíduo, a Constituição legitimou as garantias à liberdade de informação e de expressão no artigo 5º, XIV (quatorze), e artigo 220, que dizem que é assegurado a todos o acesso à informação e a manifestação do pensamento, a criação e a expressão. Também encontra fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica.

Além disso, o direito à honra, à intimidade e vida privada também são importantes e precisam ser resguardados. Com isso, havendo a colisão entre esses direitos no momento em que se divulga uma notícia, se faz necessário o direito ao esquecimento.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direito Civil, Teoria Geral – 2011) alega que não há que se falar na hierarquia entre os direitos fundamentais. Diante do caso concreto é necessário impor a técnica da ponderação dos interesses, utilizando o princípio da proporcionalidade, de modo a analisar que o interesse não exceda na proteção da dignidade da pessoa humana.

A personalidade encontra previsão na Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e no Código Civil (artigo 11 e 21). Os direitos da personalidade consistem no direito à vida, à liberdade, à honra, à privacidade, à imagem e outros.

Os direitos da personalidade estão intimamente consubstanciados no princípio da dignidade humana, conforme o enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, quando os direitos da personalidade são violados geram constrangimento e desonra à dignidade da pessoa humana, e por isso, se faz necessária uma maior proteção, além disso, uma forma de tentar minimizar os danos, através de indenização e a invocação do direito ao esquecimento.

## **2.1 Do direito fundamental ao esquecimento.**

O direito ao esquecimento consiste no direito de uma pessoa proibir que sua imagem, acontecimentos da sua história e sua privacidade, sejam compartilhadas através de qualquer meio de comunicação, expondo perante a sociedade, mesmo que consistam em fatos verídicos, mas que geram grande sofrimento à pessoa.

Em relação a este, o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, diz: O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. É um instituto importante para a ressocialização do ex-detento. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, o modo e a finalidade com que são lembrados.

O Código Penal prevê o direito da pessoa que cumpriu pena não ter sua folha de antecedentes criminais exposta para qualquer pessoa da sociedade, ressalvadas algumas exceções. Desta forma, o direito ao esquecimento permite que o indivíduo não seja associado a esse passado.

No tangente à previsão, se trata de desdobramento do direito à vida privada ou privacidade, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X e no Código Civil de 2002, no artigo 21 e conforme o entendimento da doutrina majoritária.

O direito ao esquecimento também se justifica pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição. Há quem o fundamente no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

A fim de exemplificar, temos o caso da Chacina da Candelária, onde 8 crianças foram assassinadas em frente a Igreja da Candelária em 1993., Treze anos depois, o programa Linha Direta Justiça da Rede Globo exibiu detalhes sobre a suposta participação de um dos acusados nesse ato criminoso.

Embora o programa mencionasse a absolvição do acusado, deu ênfase a sua atuação como extremamente relevante para a consumação do delito. Nesse sentido, o recorrente desejava a indenização por danos morais e alegou que acabou por reavivar uma situação demasiadamente constrangedora, que já havia sido deixada de lado pela sociedade. Portanto, a exibição do programa foi responsável por uma colisão com o seu direito ao anonimato, à privacidade e à paz e a Globo fora condenada em 50.000 reais a título de indenização.

Por sua vez, o caso Aída Curi consiste que, no ano de 1958 na cidade do Rio de Janeiro, ela foi violentada sexualmente por três homens e morta. Após aproximadamente cinquenta anos, o programa citado expôs novamente o crime. No entanto, será abordado com maior aprofundamento posteriormente.

Por fim, o caso da apresentadora Xuxa que versou sobre a pretensão da apresentadora de proibir que o Google exibisse resultados sobre pedofilia em relação ao seu nome, por ocasião do filme em que participou em 1982 com um ator de 12 anos de idade.

O STF concluiu pelo provimento ao recurso especial interposto pelo Google, alegando que não cabe aos provedores de pesquisa, mas à própria página que faz a publicação, se responsabilizar pelo conteúdo.

No continente europeu, o direito ao esquecimento teve marco jurídico em 2018, através do *Regulamento Geral sobre a proteção de dados*, que serviu de inspiração para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Cumprir mencionar que a solução encontrada consistiu na desindexação dos resultados das ferramentas de pesquisa, de forma a não eliminar definitivamente o conteúdo original, mas requerer a remoção do link que o associasse a uma notícia nos resultados de busca.

## **2.2 A internet e o direito ao esquecimento.**

No que tange a era virtual, no Brasil, a adesão a internet mostra-se muito forte desde a sua criação, pois no ano de 2012, o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística apresentou que os brasileiros figuravam na terceira posição no ranking mundial de usuários ativos, sendo o total de 52 milhões.

Outro avanço das tecnologias foi o aumento da capacidade de armazenamento de dados, modificando a capacidade de acessar e guardar informações. Ainda que as inovações tecnológicas sejam benéficas, a sua memória eterna traz muitos problemas para os indivíduos que não desejam mais serem lembrados por um acontecimento, pois se para a sociedade o esquecimento sempre foi a regra e a lembrança uma exceção, a tecnologia digital modificou profundamente esta condição, sendo atualmente a memória a regra e o esquecimento um privilégio.

Diante do exposto, vale mencionar a questão da proteção de dados e a responsabilidade dos provedores digitais.

É possível observar que houve uma expansão da definição do direito à privacidade em razão da sociedade de informação, porque o direito à proteção das informações pessoais torna-se uma característica do direito à privacidade. Com isso, gera uma necessidade de proteção mais ampla dessas informações pessoais, que hoje encontra-se na legislação de proteção de dados pessoais.

As normas contidas na lei 12.965/2014 dizem respeito a responsabilidade civil dos atos praticados por terceiro. Neste caso, em regra, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente, porém, caso exista uma ordem judicial para que o provedor tome as devidas providências sobre conteúdo gerado por terceiro e o provedor não o fizer, haverá a responsabilização civil, conforme os artigos 18 e 19 da referida lei.

Finalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados, lei 13.709/18 inovou em relação as formas de proteger os dados, o que influencia no direito ao esquecimento, pois reconhece a liberdade de expressão e também a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem.

Em relação a esse caso desse recurso, como dito em capítulo anterior, na cidade do Rio de Janeiro, em 1958, a jovem Aída Curi foi violentada sexualmente por três homens e morta. O que ensejou a repercussão foi a exposição no programa Linha Direta Justiça da Rede Globo, muitos anos depois, que rememorou a imagem e a morte da jovem, sendo motivo de lembrar toda a dor, que, com essa exibição anos depois, tudo foi revivido.

Ainda na demanda, pediram a condenação na totalidade do que foi auferido com o programa e a indenização por danos morais sofridos pelos familiares.

Portanto, a decisão de primeiro grau foi desfavorável aos autores, pois a Corte reconheceu que se tratava de fato histórico. Com isso, interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que alegou que na colisão entre os direitos à informação e os direitos da personalidade, supostamente violados, o primeiro se sobrepõe ao interesse individual de esquecer o passado. Ainda diz que a Constituição garante a livre expressão da atividade de comunicação, havendo a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou quando a imagem for utilizada para fins comerciais, o que não foi provado.

Como conclusão, em 11 de fevereiro de 2021, com a diferença de 9 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é incompatível com a Constituição o direito ao esquecimento quando objetivar obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios

de comunicação. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso.

Apesar da tese fixada, o direito ao esquecimento foi reconhecido pelo Ministro Luiz Fux, ao dizer que este direito se trata de uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, prevaleceram os argumentos baseados na livre manifestação de pensamento, de criação, da expressão e da informação, o direito à preservação da memória coletiva e à solidariedade entre gerações quanto à verdade histórica.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, o presente trabalho objetivou esclarecer o tema, explicar a importância dos direitos fundamentais, do direito à informação e da liberdade de expressão, pois consistem em direitos inerentes à pessoa humana, carecendo de proteção, especialmente em relação à superexposição de informações. Com isso, é basilar que existam meios de proteger estes direitos, como o direito ao esquecimento.

Conclui-se, portanto, para o Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento é incompatível quando utilizado para obstaculizar a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos. Por isso, ressaltou a possibilidade de se avaliar, caso a caso, se houve excesso e/ou abuso no manejo da liberdade de expressão, juntamente alicerçado aos parâmetros constitucionais referentes aos direitos fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, devendo nesse caso, ser considerado diante a apreciação de demanda judicial. Para finalizar, a Corte acabou por não negar totalmente o direito ao esquecimento, mas sim, impor limites quando colidirem com direitos fundamentais, em razão de não ser tolerado o uso do direito ao esquecimento com o intuito de promover o fim dos direitos supracitados.

### REFERÊNCIAS

Âmbito Jurídico. Direito ao Esquecimento. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. **Da responsabilidade do provedor de internet nas relações de consumo**. In: Brasil. STJ. Doutrina: Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IBOPE. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. **Brasil é o terceiro país em número de usuários ativos na internet**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/ptbr/noticias/Paginas/Brasil-e-o-terceiro-pais-em-numero-de-usuarios-ativos-na-internet.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2021.

JUSBRASIL. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez**. Associação dos Magistrados Mineiros. 2013. Disponível em: <<https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 20 out. 2021

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

MIGALHAS. **Direito ao Esquecimento**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340373/direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 21 out. 2021.

STJ. Recurso Especial n. 1.316.921/RJ. Maria da Graça Xuxa Meneguel. Google Brasil Internet Ltda. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 26 jun 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 21 out. 2021.

\_\_\_\_\_ Recurso Especial n. 1335153/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>>. Acesso em: 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_ Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 28 de jun de 2013a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

STF. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator Ministro Dias Toffoli. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, Enunciados Aprovados. Enunciado 531: **“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Coordenador da Parte Geral Código Civil Rogério Menezes Fialho Moreira. 11 e 12 de março de 2013. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).

## **Acesso à justiça: um estudo acerca de suas ondas e seus obstáculos**

Jullia Alexia Fusco Teixeira Ferreira<sup>1</sup>  
Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente capítulo tem por objeto a análise das três ondas de acesso à justiça idealizadas por Mauro Capelletti e Bryant Garth em sua obra atemporal “Acesso à Justiça” (1988), cujo objetivo é compreender os aspectos que as fundamentam. De mesmo modo, trataremos da concepção da justiça a fim de depreendermos como se daria o acesso a esta, uma vez que não se limitaria no mero ingresso ao Judiciário. Por fim, também abordaremos quanto aos três obstáculos do acesso à justiça propostos na obra, visto que concluímos ser de suma importância elucidar estes aspectos de decesso à justiça, para que seu acesso seja de fato efetivado.

### **Palavras-chave:**

Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Políticas Públicas.

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao longo dos anos o acesso à justiça transmudou-se de acordo com os aspectos históricos, sociais e culturais de cada tempo. Na antiguidade clássica, foram constituídas medidas para a ampliação do acesso dos cidadãos à justiça, observadas as restrições que incumbiam àquela determinada sociedade. Em Atenas, na Grécia, por exemplo, eram nomeados anualmente, dez advogados para realizarem a defesa em juízo dos hipossuficientes; de mesmo modo em Roma, foi inserida posteriormente na legislação de Justiniano (482 d.C), a obrigação do Estado em fornecer o patrocínio de um advogado a quem não possuísse recursos financeiros para constitui-lo (MARASCA, 2013, p. 36).

Na Idade Média, devido a forte influência do cristianismo vários países criaram sistemas de assistência legal aos pobres, o que constituía na imposição aos advogados do patrocínio jurídico sem a cobrança de honorários, bem como aos magistrados, era imposto o julgamento sem a cobrança das custas judiciais, é o que observamos durante a França medieval com o patrocínio gratuito dos hipossuficientes.

No entanto, embora o Estado tenha realizado medidas para promoção de ampliação do acesso à justiça, tais medidas não são uma garantia da efetividade. Isto é, a existência de um sistema gratuito de assistência judiciária, não implica que esta assistência seja de fato, funcional.

A ausência de reconhecimento do Estado sobre o direito ao acesso à justiça — este preconizado posteriormente durante o século XVIII no princípio do Direito Natural

---

<sup>1</sup> Discente do oitavo período do curso de Direito e pesquisadora iniciante da Fundação Oswaldo Aranha – Centro Universitário de Volta Redonda – FOA/UNIFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

– caracterizava a sua inércia frente à desigualdade fática entre as pessoas na defesa de seus direitos. Uma vez que devemos considerar a disparidade de possibilidade das partes frente à ineficiência dos serviços prestados, reduzindo esta a um exercício intrínseco a ser exercido por aqueles economicamente capazes, o que, por sua vez, em sua insuficiência deixa de promover o acesso efetivo à justiça.

Com o crescimento das sociedades em tamanho e complexidade, a partir do século XXI as ações assumiram um caráter mais coletivo do que individual com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Deste modo, o acesso à justiça passou a ser reconhecido como um requisito fundamental para que se tenha um Estado assegurado de direitos e não um Estado meramente proclamador destes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Ante o exposto, a fim de cruzar este oceano e desbravar um mar de garantias e acessos formais à justiça, Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth, coordenou a pesquisa denominada Projeto Florença, que foi capaz de sistematizar e sintetizar os principais desafios ao acesso à justiça (MENDES; SILVA, 2015, p. 1.854), sendo de extrema relevância para o estudo do direito processual em diversos países, bem como estopim para detectar diversas barreiras para a efetividade do acesso à Justiça, retratando três ondas renovatórias para o efetivo acesso à justiça. A primeira onda renovatória dispõe acerca da assistência jurídica, a segunda sobre a representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e também no direito do consumidor, e a terceira e última aludida na obra, denominada “enfoque de acesso à justiça”, reflete a tentativa de atacar as barreiras ao acesso de um modo mais articulado e igualmente compreensivo.

Para o desenvolvimento deste estudo será realizada uma pesquisa bibliográfica embasada em informações obtidas em literatura especializada, através da supracitada obra de Cappelletti e Garth, *Acesso à justiça* (1988). O método empregado será o qualitativo, cuja amostragem é selecionada, e a abordagem subjetiva. Assim, tendo como base a estruturação metodológica ajustada, o estudo trará uma abordagem, descritiva e narrativa.

## **2. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA**

As questões que envolvem o estudo do acesso à justiça são vastas, isto porque as concepções de justiça podem ser divergentes a depender do objeto de estudo. Nesta pesquisa, trataremos especialmente de um acesso à justiça que não se limita no mero ingresso ao Poder Judiciário, mas sim a uma concepção da acessibilidade como aspecto fundamental em um Estado social democrático de direito, dentro do que deveria ser um sistema igualitário e não meramente proclamador de direitos, mas sim garantidor destes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988 p. 12).

O acesso à justiça neste estudo será disposto como uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar do direito (SANTOS, 2007, p. 4).

### 3. OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O primeiro obstáculo ao acesso à justiça elencado por Capelletti e Garth foram as custas judiciais. Isto porque o Estado proporciona a estrutura física, e remunera juízes e auxiliares da justiça, para que a função jurisdicional possa ser de fato fornecida. Entretanto, uma boa parte dos “custos necessários à solução de uma lide”, tais como honorários advocatícios e determinadas taxas judiciárias, ficam a cargo das partes. E estes custos excessivos para ajuizamento de demandas podem significar a maior barreira, e o conseqüente impedimento na busca pela tutela jurisdicional dos direitos subjetivos, especialmente em países como o Brasil, onde há distribuição de renda bastante desigual entre os cidadãos<sup>3</sup>.

Outro obstáculo aludido pelos autores é o que denominam como “a possibilidade das partes”, isto é, a relação de vantagem que uma parte possui em relação à outra. Há vantagens e também desvantagens entre as partes de uma demanda nos mais divergentes campos de um processo judicial. A título exemplificativo, os autores citam os recursos financeiros, novamente sendo remetido a uma questão econômica onde uma parte economicamente mais favorecida conseqüentemente vai obter vantagem frente à parte economicamente desfavorecida; outro exemplo é a aptidão da parte em reconhecer um direito, a fim de pleiteá-lo judicialmente, isto porque em muitos casos aquela parte leiga juridicamente pode sequer fazer ideia de que detém de um direito juridicamente passivo de pleito; e por fim, os autores dispõem acerca da diferença entre litigantes, dispondo como litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, de acordo com a frequência com que levam suas demandas ao conhecimento do Judiciário.

Os autores tratam também quanto os direitos difusos, que por terem uma característica de ligação fática, em vez de meramente jurídica, bem como por ser um direito “espalhado”, um impedimento à tutela de direitos difusos é a dificuldade (ou, ainda, a impossibilidade) de se reunir todos os interessados na demanda, a fim de que possa ser elaborada uma estratégia única, como ocorrem principalmente em direitos relacionados ao meio ambiente.

No Brasil, um obstáculo que devemos ressaltar é a morosidade no Judiciário. Com base no Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (2020) a Ouvidoria recebeu o tema morosidade processual apresenta-se em primeiro lugar, com 14.834 relatos, representando 56,83% das manifestações recebidas, tomando em conta apenas as demandas com essa classificação temática, 93,58% (13.882) são reclamações.

Em seu livro, *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, Boaventura de Sousa Santos faz um destaque à questão da morosidade, definindo-a como duas categorias: a morosidade sistêmica e a morosidade ativa. A respeito da morosidade sistêmica:

A morosidade sistêmica é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. [...] consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de

---

<sup>3</sup> O Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo segundo estudos em seguridade social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Nesse ranking da desigualdade, o Brasil apresenta 0,539 pelo índice de Gini, com base em dados de 2018, sendo o único latino-americano na lista onde figuram os africanos, segundo a publicação Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo IBGE em 2020.

obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfeche o caso (SANTOS, 2007, p. 42 -43).

Em contrapartida à morosidade sistêmica que se incumbe da lentidão habitual da formalização e burocracia do processo, a morosidade ativa está relacionada a um ato meramente protelatório:

Os casos de morosidade activa são casos de processo “na gaveta”, de intencional não decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, é natural que as partes e os responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis (SANTOS, 2007, p. 43).

Ainda há o que se falar no uso indiscriminado de recursos na inadequação dos processos e dos procedimentos, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro, o que podem por vezes sucatear o Judiciário, que por sua vez se torna incapaz de prestar a devida satisfação processual.

#### **4. A PRIMEIRA ONDA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A primeira onda idealizada por Cappelletti e Garth dispõe acerca da assistência judiciária nos seus mais diversos modelos, buscando promover através desta a facilitação do acesso das classes menos favorecidas à justiça.

No estudo, os autores evidenciaram como primeiro obstáculo ao decesso, o valor excessivamente oneroso das custas, uma vez que, ainda que o Estado arcasse com as despesas judiciais, as partes ainda precisariam arcar com despesas de honorários advocatícios. Este impedimento econômico também possui um fator de tempo, o que por sua vez, integra o contexto econômico na medida em que “implica corrosão inflacionária e deságio do bem da vida durante o curso prolongado do processo” (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 308).

Mauro Cappelletti e Bryan Garth tratam em seu estudo acerca da divisão em dois modelos da primeira onda, sendo o Sistema Judicare, sistema o qual através da assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, em que os advogados particulares são pagos pelo Estado. Esse sistema tem por finalidade proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação judicial que teriam se pudessem pagar por um advogado. No Brasil o economicamente hipossuficiente, pode obter o patrocínio da Defensoria Pública.

#### **5. A SEGUNDA ONDA: REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PARA OS INTERESSES DIFUSOS**

A segunda onda concentra-se especificamente nos interesses difusos, nos remetendo a uma reflexão acerca das noções básicas do processo civil, bem como o papel exercido pelos tribunais nos mais diversos sistemas jurídicos. Sendo chamados os interesses difusos como os “interesses coletivos ou grupais”, conforme elucida o jurista italiano Giuseppe Chiovenda em sua obra:

Há normas que regulam a atividade pública para a consecução de um bem público, ou seja, próprio de todos os cidadãos em conjunto, da coletividade (tal é o interesse de haver uma boa administração, um bom exército, boas

fortificações; o interesse pela manutenção das estradas, e semelhantes). Dessas normas derivam direitos coletivos (ou direitos cívicos gerais), em tal maneira difusos sobre um número indeterminado de pessoas, que não se individualizam em nenhuma delas em particular: o indivíduo não os pode fazer valer, a menos que a lei lhe conceda converter-se em órgão da coletividade. O indivíduo como tal só dispõe de um direito para com o Estado ou outra administração pública no caso em que a lei reguladora da atividade pública haja tido em mira seu interesse pessoal, imediato, direto (CHIOVENDA, 1969, p. 7).

A segunda onda proporcionou uma notável alteração na propositura e continuidade do processo civil, que, passa a adotar uma concepção um pouco mais social e coletiva, a fim de assegurar a efetivação dos "direitos públicos" relativos a interesses difusos. O Ministério Público, por sua vez, tem sido a instituição de ferramenta necessária na defesa dos interesses e direitos difusos, na promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe a Constituição Federal sobre as atribuições do *Parquet* (art. 129, III).

Cumprе ressaltar a existência de leis ordinárias brasileiras que compreendem direitos e interesses difusos que promovem no âmbito judicio nacional a segunda onda de acesso à justiça, como a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata do Código de Defesa do Consumidor, disciplinando sobre a proteção do consumidor de ordem pública e interesse social.

## **6. A TERCEIRA ONDA: ACESSO À REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

Essa última onda encoraja a exploração de reformar no sistema judiciário, como alterações das formas de procedimento, e também na estrutura dos tribunais ou até mesmo criação de novos tribunais, como aconteceu no Brasil em 1999 com a criação dos Juizados Especiais, que visam a conciliação, o processo, julgamento e a execução, nas causas de sua competência, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei nº 9.099 de 2020).

Tal concepção de representação em juízo aduzida pela terceira onda de Cappelletti e Garth, nos remete a necessidade de uma reconstrução necessária no conceito de acessibilidade, indo além da representação judicial sendo imprescindível a revolução democrática do direito e da justiça como o pressuposto de um direito emancipatório, conforme elucida Boaventura de Sousa Santos,

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam (2007, p. 8).

Trata-se de um movimento para a efetividade dos direitos sociais. Essa democratização idealizada por Santos dispõe acerca de uma revolução inclusiva, que vislumbra o amplo e efetivo acesso à justiça, tendo por finalidade sanar óbices encontrados em obstáculos de ordem política, territorial, financeira, e também psicológico-cultural (FERRAZ, 2017, p. 18).

Para que haja a verdadeira democratização no acesso à justiça idealizada por Santos (2007), é necessária uma justiça democrática de proximidade, o que se dará através de inovações institucionais, isto é, através de um sistema de transformação amplo e recíproco, jurídico-político, que vai além da reforma do aparelho estatal judiciário, buscando o ruminar das concepções dominantes do direito, que se fundamentam em três pressupostos: na revolução democrática do Estado; na revolução democrática da sociedade e na revolução da justiça.

## 7. CONCLUSÃO

Ante a representação e análise de “Acesso à Justiça” de Mauro Capelletti e Bryan Garth, observamos que apesar de décadas passadas, a obra italiana de 1988 encontra-se tão atemporal quanto à época de sua criação, retratando ainda hoje, a problemática e os obstáculos presentes em nossa sociedade na busca do acesso democrático e a satisfação social do direito. Não obstante, embora os obstáculos ainda sejam atuais, as ondas para a promoção de acesso também se mantêm atualizadas, o que nos remete a concluir pela necessidade de busca da contínua promoção para o acesso efetivo à justiça e não meramente o acesso ao Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2021

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, trad. de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, p. 7.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

**Relatório Anual Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_anual\\_da\\_Ouvidoria\\_do\\_CNJ\\_2020\\_diagramado.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf). Acesso em 13 nov. 2021.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça?**. Disponível em: <  
[https://www.academia.edu/40122043/Justi%C3%A7a\\_Itinerante\\_uma\\_pol%C3%ADtica\\_efetiva\\_de\\_democratiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/40122043/Justi%C3%A7a_Itinerante_uma_pol%C3%ADtica_efetiva_de_democratiza%C3%A7%C3%A3o_do_acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a?auto=citations&from=cover_page) >. Acesso em: 13 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MARASCA, E. N. **Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 16, n. 27-28, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2007.27-28.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MENDES, A. G. C; SILVA, L. C. P. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil após 40 anos**. Revista Quaetio Iuris, v. 8, n. 03. DOI: 10.12957/rqi.2015.18818. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/19385-63756-1-PB.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SANTOS, B. S. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1994.

SEABRA, G. C. **Defensoria Pública na Constituição da República**. Coleção Leis Especiais – Defensoria Pública, 9ª edição. Editora JusPODIVM, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/52c50e4d83b1ca956e590281ea05d68e.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

TRIVIÑOS, A. N. S.. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1994.

URQUIZA, A. H. A. **Acesso à justiça em Cappelletti, Garth e Boaventura de Souza Santos**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 20 n. 8. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/3844-14814-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/3844-14814-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 4 de nov. 2021.

## **A fome sob a ótica dos direitos humanos: a pandemia do Covid-19 como agravante**

Pâmela Roberta Lamim Fusco<sup>1</sup>

Lucas Giovanni<sup>1</sup>

Luiza Barbosa Toledo<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### **Resumo**

O capítulo tem por objetivo fomentar e analisar a problemática da fome no território brasileiro sob a ótica dos direitos humanos, em especial, no período pandêmico do Covid-19 que perdura até o presente momento. Neste sentido, inicialmente se faz necessária a compreensão da trajetória do combate à fome e a miséria no cenário político, bem como de medidas paralelas às ações governamentais, como a criada por Betinho em 1993, que auxiliaram ativamente no enfrentamento da fome no país. Além disso, traçamos um paralelo do direito fundamental à alimentação contemplado no artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o direito alimentar, disposto no art. 6º da CF/88, em contrapartida com o aumento da fome no país, intensificado, sobretudo, pela pandemia. Como metodologia de pesquisa foi utilizado a análise midiática, além de dados estatísticos. Como resultado será possível observar as consequências da pandemia quanto ao aumento da insegurança alimentar no Brasil.

### **Palavras-chave:**

Segurança alimentar. Fome. Pandemia.

### **1. INTRODUÇÃO**

A cantora Elza Soares, que já conviveu diretamente com a fome a define da seguinte maneira:

A fome é uma coisa tão estúpida, escurece suas vistas. A fome dói. A fome tira você do seu raciocínio. A fome é uma coisa que só quem passou como eu, sabe como é. Não tem como explicar o que é passar fome. Ela é ruim, é horrível, ela é horrorosa. Só isso. (FLORA; SILVA, 2020)

Antes do processo de urbanização no Brasil, que deu início nos anos 30, no primeiro mandato de Getúlio Vargas, mais da metade da população vivia no campo. Foi nos anos 50 que o processo de urbanização progrediu de forma significativa. Por conseguinte, foi também nesse período que a crescente oferta de emprego por conta do processo de industrialização presente, resultou na migração de muitos moradores de campo para locais urbanos. Além disso, a falta de acesso à terra e a mecanização do campo também influenciaram muitos moradores a se mudarem. Sem terra para

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

plantar e sem emprego, não havia meios de comprar alimentos, com isso, a fome começou a dar suas caras de maneira mais intensa (FLORA; SILVA, 2020).

Portinari conseguiu retratar a fome de maneira marcante, refletindo condições naturais precárias, com a seca do sertão nordestino. No entanto, é importante ressaltar que esta assola o Brasil por decorrências diversas, haja vista a diversidade de características presentes em todo o território, o que torna a busca para a solução ainda muito difícil. Ocorre que mesmo as condições naturais tendo um papel ainda muito ativo na fome, a desigualdade social presente no país, faz com que a fome e a pobreza tenham caráter mais grave.

Metodologicamente foi feita pesquisa de análise midiática, através de dados estatísticos de matérias jornalísticas e de podcasts, devido ao objeto principal de estudo ainda estar ocorrendo.

## **2. TRAJETÓRIA DO COMBATE À FOME NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Foi na Era Vargas que a problemática do combate à fome começou a emergir na legislação nacional, uma vez que Getúlio Vargas entendeu que a fome além de ser uma questão social, atrapalhava na produção dos trabalhadores, o que não permitia que o sistema funcionasse da forma almejada. Portanto seu governo é conhecido como o pontapé inicial para a implementação das políticas de combate à insegurança alimentar no país. Dentre as medidas adotadas por ele, cabe citar a criação da Carteira de Trabalho em 1932 e a instauração do Salário Mínimo, em 1940, além da criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), a fundação da Sociedade Brasileira de Alimentação, o Serviço Técnico de Alimentação Nacional (STAN) e o Instituto Técnico de Alimentação (ITA) (VASCONCELOS, 2005). Doravante, em um contexto político mais recente, o governo Fernando Henrique Cardoso, foi responsável pela criação do “Bolsa alimentação”, o qual era responsável pela complementação da renda de mães gestantes, amamentando filhos e crianças com idade entre 6 meses a 6 anos e onze meses, que possuíssem riscos nutricionais. Além disso, a gestão FHC também criou o “Auxílio gás” para as famílias já assistidas para os outros programas de transferência de renda, e também os programas “Bolsa Escola” e “Cartão alimentação” (PSDB, 2013).

Já nos governos petistas de Lula e Dilma, foi onde o combate à fome ganhou força e protagonismo, tornando-se referência mundial na pauta. Luiz Inácio Lula da Silva, em seu discurso de posse anunciou o projeto “Fome Zero”, o qual consiste na junção e ampliação de uma média de 30 programas ligados à insegurança alimentar e combate à fome no Brasil. o projeto, posteriormente, foi unificado aos programas “Bolsa Escola”, “Auxílio Gás”, “Bolsa Alimentação” e o “Cartão Alimentação”, criados no governo FHC, formando assim o mecanismo de ajuda financeira conhecido como “Bolsa Família”. Subsequentemente, na gestão de Dilma Rousseff, este foi aprimorado e ampliado, transformado no programa “Brasil sem Miséria”, programa que auxiliou para que o Brasil saísse pela primeira vez do mapa da fome mundial, em 2014, conjuntamente ao programa de aquisição de alimentos, o qual fomentou a compra de produtos alimentares de pequenos produtores rurais, expandindo o acesso à alimentação em locais inacessíveis. Dessa forma, ineditamente na história do país, 98,3% da população tinha acesso a alimentos, alavancando a segurança alimentar a

patamares nunca antes atingidos. Entre 2002 e 2013 foi constatado que a fome no Brasil havia caído 82%.

O Governo de Michel Temer, foi marcado por suas medidas de austeridade fiscal, as quais ensejaram em uma série de contenções orçamentárias em despesas primordiais da nação. Os reflexos destas medidas na sociedade foram vistos através do aumento do índice de mortalidade infantil e no aumento da extrema pobreza (CAMPELO, 2018). A gestão atual do ex-capitão, Jair Messias Bolsonaro, permeada por negacionismo e desinformação, diminuiu as compras públicas de alimentos e extinguiu as funções do CONSEA, conselho de segurança alimentar, o qual era referência internacional em medidas de garantia ao direito de alimentação, previsto na constituição federal. Além disso, o ex- militar também diminuiu exponencialmente a quantidade de pessoas assistidas pelo programa bolsa família e afirmou publicamente, que “Passar fome no Brasil é uma grande mentira” (COPLÉ, 2019). O Brasil retornou novamente ao mapa da fome.

### **3. PROGRAMA AÇÃO DA CIDADANIA**

Além das políticas públicas implementadas no decorrer dos governos, há de se ressaltar a importância da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, uma organização não-governamental brasileira fundada pelo sociólogo Herbert de Souza, vulgo Betinho, em 1993, a partir do Movimento pela Ética na Política, atuando diretamente no combate a esses problemas que ainda assolam o Brasil (AÇÃO DA CIDADANIA, 2019).

Betinho, a partir da criação dessa que foi a maior campanha de combate à fome da história da América Latina conseguiu impactar a vida de milhões de brasileiros, provocado pelo seu descontentamento com a situação que se vivia no país, marcada pela desigualdade social, haja visto a presença do Brasil no mapa da fome mundial. Dentre medidas adotadas pela Ação da Cidadania, é possível ressaltar a importância da campanha “Natal sem Fome”, hortas comunitárias, atuação em políticas públicas de segurança alimentar, distribuição de doações para comunidades carentes, mutirão para a erradicação da fome, parcerias da bolsa escola da Ação da Cidadania etc., (AÇÃO DA CIDADANIA, 2019). Assim, esse movimento social mobilizou e ainda mobiliza milhões de voluntários no país, além da extensa rede de mobilização formada por comitês locais da sociedade civil organizada, composto por lideranças comunitárias com o fim, sobretudo, de combate à fome.

### **4. O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO**

O direito humano à alimentação está contemplado no artigo XXV, parte 1(um) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o qual dispõe que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]” (BRASA, 2013).

E teve seu conceito ampliado pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11, que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591 de 1992, onde além de expandir o direito, trouxe medidas a serem tomadas pelos Estados partes do Pacto, a fim de assegurar a continuidade do acesso à alimentação adequada (BRASIL, 1992).

O direito alimentar, na legislação brasileira, está previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O artigo foi incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010, através da aprovação, depois de muita mobilização social, da PEC 047 de 2003, conhecida como a PEC da alimentação, que também contemplou os demais direitos sociais (CONSEA, 2014). Dessa forma, o Estado brasileiro se torna o principal responsável pela alimentação da população, devendo assim respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população, além de ampliar a criação de políticas públicas de combate à fome (CFN, 2020).

O direito humano à alimentação adequada é um direito fundamental básico que pressupõe a sociedade uma alimentação apropriada, tanto do ponto de vista da quantidade como da qualidade, garantindo assim a segurança alimentar, ou seja, o acesso suficiente para as famílias se alimentarem de maneira adequada e saudável à suas condições, bem como o direito à vida (CFN, 2020). Consiste no acesso, de todas as pessoas, aos alimentos e, recursos necessários à garantia do acesso contínuo a esse direito, como emprego ou terras, além do fornecimento de água e das formas de acesso à água (CONSEA, 2014). Já a insegurança alimentar é observada, na medida em que as famílias não possuem o acesso à alimentação adequada. No Brasil, a EBIA (Escala brasileira de Insegurança Alimentar) estabelece os níveis de insegurança alimentar através de uma pesquisa entre as famílias brasileiras, onde grau de insegurança é auferido, entre leve, moderado e grave (BOGHOSSIAN; FLORES, 2021).

Em um estudo técnico divulgado pela EBIA em 2014, as perguntas pertencentes à Escala EBIA, eram incisivas sobre a relação de acesso às refeições diárias, ou alimento para o mês, por exemplo etc. Na hipótese de nenhuma resposta sim, observa-se a segurança alimentar, já na hipótese de 10-14 respostas “sim”, em domicílios com menores de 18 anos; ou de 6-8 respostas “sim”, em domicílios sem menores de 18 anos, constata-se a insegurança grave, ou seja, a fome (SARDINHA, 2014).

É importante salientar que uma família em insegurança familiar moderada, que não se constitui em situação de fome de acordo com a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), já pulou uma refeição devido à falta de acesso à alimentação suficiente. No entanto, apenas o nível de insegurança grave é entendido como situação de fome, um nível de vulnerabilidade muito grande. Atualmente, no Brasil, mais da metade da população brasileira se encontra em outros níveis de insegurança alimentar, o que também expõe uma vulnerabilidade preocupante (BOGHOSSIAN; FLORES, 2021).

## **5. A FOME NA PANDEMIA DO COVID-19**

No final de 2020, realizado pela Rede Penssan (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil constatou que nos últimos três meses de 2020, 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar (GANDRA, Alana, 2021).

Foi estimado que 55,2% dos lares brasileiros, o que corresponde a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% dessas pessoas vivenciaram insegurança alimentar grave, ou seja,

passaram fome. Esses números representam o dobro do que foi registrado em 2009, com o retorno ao que foi observado em 2004, épocas em que o Brasil ainda estava no Mapa da Fome (GANDRA, Alana, 2021).

A coleta dos dados ocorreu entre os dias 5 e 25 de dezembro de 2020 nas cinco regiões brasileiras, abrangendo tanto áreas rurais como urbanas, num período em que o auxílio emergencial concedido pelo governo federal a 68 milhões de brasileiros, no valor inicial de R\$600,00 mensais, foi reduzido para o valor de R\$ 300,00 ao mês (GANDRA, Alana, 2021).

Segundo os pesquisadores, algumas ações devem ser tomadas pelas autoridades públicas para tentar diminuir esses números. A mais óbvia de todas, conforme diz o presidente da Rede Penssan, Renato Maluf, é que seja restituído o auxílio emergencial pelo mesmo valor inicial de 2020, R\$ 600,00. Ele acredita que se a pesquisa fosse realizada agora no ano de 2021 os dados seriam ainda piores. O valor atual que está chegando até as pessoas (R\$375 a R\$150) não corresponde ao valor mínimo de todas as despesas de uma família brasileira, não podendo ser considerado uma política pública significativa (GANDRA, Alana, 2021).

Ele continua seu raciocínio no sentido de que o quadro revelado pelo inquérito é fruto da pandemia e da falta de políticas que melhorassem a situação. “É preciso assegurar que a alimentação escolar seja oferecida no mesmo padrão e com a mesma amplitude de quando as escolas estavam funcionando regularmente”, sugere. Para que isso aconteça, os governos federal, estaduais e municipais não devem retroceder no fornecimento da alimentação escolar (GANDRA, Alana, 2021).

O estudo revelou também que os índices de fome são maiores na área rural do que na área urbana. A insegurança alimentar grave alcançou 12% dos domicílios na área rural, contra 8,5% na área urbana, sendo a vulnerabilidade maior quando a pessoa tem menos acesso à água potável. A proporção de domicílios classificados em situação de insegurança alimentar grave nas áreas rurais dobra quando não há disponibilidade adequada de água para a produção de alimentos, evoluindo de 21,1% para 44,2% (GANDRA, Alana, 2021).

Logo, entende-se a necessidade de se retomar programas de apoio à aquisição de alimentos da agricultura familiar, bem como programas que eram dirigidos ao semiárido do país, em especial às populações do semiárido nordestino, e outras iniciativas de apoio àquelas famílias (GANDRA, Alana, 2021).

Com base na pesquisa, é possível identificar os principais atingidos pela fome. Os domicílios chefiados por uma mulher apresentam insegurança alimentar grave, ou seja, fome, em números muito superiores à média nacional. Se a responsável for uma mulher, preta ou parda, e de baixa escolaridade, essa insegurança é ainda maior. “Portanto, a condição feminina, cor de pele e escolaridade são determinantes da ocorrência da fome nos domicílios”, alega Maluf (GANDRA, Alana, 2021).

Existe fome em 11,1% dos domicílios chefiados por mulheres, e outros 15,9% passam por insegurança alimentar moderada. Quando o chefe é o homem, os números são menores: a fome atinge 7,7% dos domicílios e outros 7,7% estão na situação de insegurança alimentar moderada. Pela cor da pele, verificou-se que pessoas pretas ou pardas enfrentam insegurança alimentar grave em 10,7% dos domicílios. O percentual é de 7,5% em domicílios de pessoas brancas. Com a

insegurança alimentar moderada também é visto um desequilíbrio: 13,7% para pessoas pretas ou pardas, e 8,9% para pessoas brancas (GANDRA, Alana, 2021).

No Norte e no Nordeste, a fome atinge 18,1% e 13,8% dos domicílios, respectivamente, contra menos de 7% nas demais regiões do país, superando a média de 9% referente a todo território nacional. Ressalta-se que o número de pessoas que convivem com a fome no Sudeste é igual ao do Nordeste, só que percentualmente, é menor como porcentagem da população (GANDRA, Alana, 2021).

Durante a pandemia do covid-19, a insegurança alimentar afetou também os não pobres, com renda familiar per capita (por indivíduo), superior a um salário mínimo. A proporção de domicílios em situação de insegurança alimentar leve subiu de 20,7%, em 2018, para 34,7% dois anos depois, mostrando que a classe média não foi poupada dos efeitos da pandemia. São números referentes ao trabalhador informal, sendo uma ocasião que não é sinônimo de fome, porém é sinônimo de alimentação comprometida (GANDRA, Alana, 2021).

A ActionAid, parceira da Rede Penssan na pesquisa, alerta para a gravidade dos dados divulgados e para a necessidade de urgência na implementação de medidas para superar a fome. Existe um processo de intensa aceleração da fome, com crescimento que passa a ser de 27,6% ao ano, entre 2018 e 2020, contra 8%, entre 2013 e 2018 (GANDRA, Alana, 2021).

O Ministério da Cidadania informou que o Governo Federal tem trabalhado para fortalecer os programas sociais e estabelecer uma rede de proteção para a população mais vulnerável. Somente em 2020, segundo o Ministério, foram investidos mais de R\$365 bilhões em políticas socioassistenciais, que vão da primeira infância à terceira idade. Iniciativas como o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e o Auxílio Emergencial reduziram em 80% a extrema pobreza no Brasil, alega o Ministério. O mesmo Ministério, com o objetivo de reduzir os impactos econômicos da pandemia, estruturou um sistema para doação de cestas de alimentos a famílias vulneráveis e residentes em locais de emergência ou estado de calamidade pública. A primeira ação aconteceu no dia 26 de março, em Aparecida-SP, através do projeto Brasil Fraterno (GANDRA, Alana, 2021).

Ainda referente aos impactos causados pela pandemia do Covid-19, no dia 24 de maio de 2021, uma reportagem do Jornal El País expôs uma situação preocupante que tem ocorrido no Brasil, especificamente no Distrito Federal. A reportagem mostra que, durante a pandemia, cidadãos brasileiros têm se dirigido aos hospitais com sintomas em que, estes acreditam ser de alguma doença, mas na verdade trata-se de fome. E sem como alimentar suas famílias, pessoas também têm se dirigido aos hospitais com sintomas de ansiedade e pânico. Esse cenário nunca fora observado antes pelos médicos da cidade de Brasília (BENITES, Afonso, 2021).

Essa realidade é resultado do empobrecimento da população brasileira, segundo dados expostos pela pesquisa realizada por cientistas do grupo "Alimentos para a Justiça" da Universidade de Berlim em parceria com as Universidades Federal de Minas Gerais (UFMG) e de Brasília (UnB), no Brasil, em 2020, o número de pessoas em insegurança alimentar moderada ou grave disparou, sendo atualmente 27,7% o percentual de brasileiros nesse quadro (BENITES, Afonso, 2021).

Em meio às consequências oriundas da Pandemia do Covid-19, sobretudo em relação à alimentação dos brasileiros, o consumo de carne nunca foi tão baixo desde que o levantamento da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) começou a ser feito, em 1996, ou seja, é o menor em 25 anos de história (MANO, Folha de S.Paulo, 2021).

A CONAB constatou que o consumo brasileiro de carne bovina foi de 29,3 kg por habitante em 2020, o que revela uma queda de 5% em relação a 2019, na qual já havia recuado 9%. Vale lembrar que isso significa uma redução de 13,5 kg por habitante em relação ao ponto máximo que ocorreu em 2006, durante o primeiro mandato do governo Lula, na qual havia uma média de 42,8kg de consumo de carne por habitante (DELORENZO, Forum, 2021).

## 6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, tem-se que a alimentação é um direito inerente ao ser humano, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1.948 e na Constituição Federal de 1.988, sendo um dever do Estado proporcionar os devidos meios para a população se alimentar. Contudo, com a pandemia do Covid-19, a insegurança alimentar vem aumentando, de modo que diversas pessoas vêm passando fome ou enfrentando esta insegurança de alguma forma, o que vem elevando a taxa de criminalidade e diminuindo a produtividade dos trabalhadores, tendo em vista que, com fome, as pessoas não têm condições físicas ou psicológicas para o trabalho.

Desta forma, a fome é um problema de todos, pois mesmo quem não a sofre diretamente, sente seus efeitos diante de seus impactos na sociedade. Ademais, a fome é um problema causado pela desigualdade social e pela ausência de políticas públicas que priorizem a população oprimida.

Assim, as principais soluções envolvem políticas públicas, podendo citar os programas “Fome Zero”, “Bolsa Família” e o “Auxílio Emergencial” como exemplos de políticas públicas que tem certa eficácia no combate à fome. Além disto, é possível citar, ainda, a Portaria 618 do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos nas localidades em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Todavia, essas medidas são paliativas, sendo necessário, para uma solução efetiva, vincular estas medidas a políticas de mudanças estruturais, alterando o atual padrão de distribuição de renda e de acesso a serviços e recursos para um modelo mais eficiente, que diminua a desigualdade social e garanta o direito à alimentação e os demais direitos inerentes aos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO DA CIDADANIA. **Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida**, 2019. Disponível em:< <https://www.acaodacidadania.org.br/>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAI, Maya. **Políticas de combate à fome no Brasil**. São Paulo em Perspectiva 15 (4), 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/spp/a/nWXBS3LYccnQHjCbTgq6HHB/?lang=pt>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BENITES, Afonso. **“Não é doença, é fome”**: Unidades de saúde de Brasília identificam aumento de busca por pessoas com sintomas que acreditam ser de doença, mas que, na verdade, estão famintas. É mais um dramático impacto da pandemia. El País. Brasília, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-24/nao-e-doenca-e-fome.html>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BOGHOSSIAN, Bruno; FLORES, Magê. Café da manha: Por que o Brasil passa fome. Entrevistadas: Débora Aguiar e Historiadora Adriana Salay Leme. Folha, São Paulo. 06 de abril de 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5sHfj8k4jBRH1nDsKJcgaR?si=T5lChsdvT1CcQD0vmlbHbw>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasil saúde e ação, 2013. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=EAlaIqobChMI9tGKwda18AIVINrICh3RxB2EAAYASAAEgLcOfD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=EAlaIqobChMI9tGKwda18AIVINrICh3RxB2EAAYASAAEgLcOfD_BwE). Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

CAMPELO, Lilian. **Retrocesso social é agravado com política fiscal de Temer, aponta pesquisa**. Brasil de Fato. Belém: PA, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/08/14/retrocesso-social-e-agravada-com-politica-fiscal-de-temer-aponta-pesquisa>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

CFN. **Constituição assegura o direito humano à alimentação**. Conselho Federal de Nutricionistas. Disponível em: [https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito\\_humano\\_banner.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito_humano_banner.pdf). Acesso em: 13 de maio de 2021.

CONSEA. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar**. Planalto. 2014. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>. Acesso em 13 de maio de 2021.

COPLE, Julia. **“Passar fome no Brasil é uma grande mentira” diz Bolsonaro**. O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/passar-fome-no-brasil-uma-grande-mentira-diz-bolsonaro-23818496>. Acesso em 26 de maio de 2021.

DELORENZO, Dri. **Enzo Celulari, veganismo e por que o consumo de carne do brasileiro é o menor em 25 anos**. In: Fórum, 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/rede/enzo-celulari-veganismo-e-por-que-o-consumo-de-carne-do-brasileiro-e-o-menor-em-25-anos-2/?>. Acesso em 30 de maio de 2021.

FERREIRA, Marcelo. **Sem políticas públicas contra fome, é a solidariedade que garante comida na mesa**. Movimentos sociais, coletivos e entidades cumprem papel emergencial que governos não fazem durante a pandemia. Brasil de Fato. Porto Alegre, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/04/23/sem-politicas-publicas-contrafome-e-a-solidariedade-que-garante-comida-na-mesa>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

FLORA, Amanda; SILVA, Natália. **Prato cheio: Fome, uma coisa horrorosa**. Entrevistadas: Elisabetta Recine e Cantora Elza Soares. O Joio e o trigo. [S.l.] 11 de Fevereiro de 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5RK2vB5DQ6KAoZRMLenL70?si=Vv9m5phRHioYQSNTgVdSA>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

GANDRA, Alana. **Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020**: Dados são de inquérito sobre insegurança alimentar na pandemia. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passaram-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

MANO, Ana. **Consumo de carne no Brasil cai ao menor nível em 25 anos**: Preços de cortes bovinos disparam no mercado interno, na esteira de valores recordes da arroba do boi gordo. Folha de São Paulo. São Paulo, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/consumo-de-carne-no-brasil-cai-ao-menor-nivel-em-25-anos.shtml>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

MELITO, Leandro. **Bolsonaro promove desmonte das políticas de combate à fome**. CONTRAF BRASIL. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/bolsonaro-promove-desmonte-das-politicas-de-combate-a-fome-47e5/>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Bolsa Família reduz índices de pobreza e é referência internacional.** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2015/outubro/bolsa-familia-reduz-indices-de-pobreza-e-e-referencia-internacional>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

MOTTA, Cláudia. **Diante da falta de políticas públicas contra a fome e a miséria, atitude.** Rede Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/10/atitudes-compensar-falta-politicas-publicas-contra-fome/>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

PSDB. **FHC: conheça a história dos programas de transferência de renda.** Partido da Social Democracia Brasileira. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tucano.org.br/pequena-historia-dos-programas-de-transferencia-de-renda/>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

SARDINHA, Luciana Monteiro Vasconcelos. **Estudo Técnico nº 01/2014 Escala Brasileira de Insegurança Alimentar – EBIA:** análise psicométrica de uma dimensão da Segurança Alimentar e Nutricional. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, Brasília: DF, 2014. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/328.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. **Combate à fome no Brasil:** uma análise histórica de Vargas a Lula. Revista de Nutrição 18, (4), 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/dBtStfvTzwqWjvqQgSL5zqd/?lang=pt>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

## Teoria do cenário bomba relógio: aspectos éticos do uso da tortura

Ana Carolina Oliveira de Carvalho<sup>1</sup>

Beatriz Braga S Thiago Fernandes<sup>1</sup>

Cindy Lopes Ribeiro<sup>1</sup>

Maria Eduarda Lourenço da Silva<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente capítulo busca discorrer sobre a ética e a efetividade dos direitos humanos diante da Teoria do cenário bomba relógio, que se trata de uma situação extrema e emergencial na qual um agente estatal, com o propósito de obter informações específicas e essenciais, tortura suspeitos de conhecer ou integrar planos de ataques terroristas iminentes. Procura-se trazer à tona um debate sobre o alcance da positivação dos direitos humanos e da vedação da prática da tortura. Pretende-se concluir que, mesmo diante das justificantes que visam a preponderância da tutela da maioria nos casos de iminência de ataques terroristas, é intransponível a proteção aos direitos humanos, não podendo admitir exceções que visem aplicar métodos cruéis de investigação. Para tal, encontra-se fundamento na moral Kantiana, que parece sustentar o posicionamento ético adotado pelo Direito Internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### Palavras-chave:

Tortura. Direitos humanos. Moral Kantiana. Teoria bomba relógio.

## 1. INTRODUÇÃO

A Teoria do Cenário da Bomba-Relógio pode ser descrita como a situação extrema e emergencial na qual um agente estatal, com o propósito de obter informações específicas e essenciais, tortura suspeitos de conhecer ou integrar planos de ataques terroristas iminentes – que, portanto, expõem a perigo a vida de um grande número de pessoas – a fim de que se possa prevenir a ocorrência de tais ataques (CUNHA, 2017).

Nesse viés, muito se discute, em esfera nacional e internacional, a utilização de métodos de tortura para a obtenção de informações relevantes para o impedimento de ataques terroristas. No direito penal pátrio, a Lei 9.455/97 considera crime de tortura, ensejando reclusão de dois a oito anos, atos que visem constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa. Ainda, aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime é cometido por agente público ou contra crianças, gestantes, pessoas portadoras de deficiência, adolescentes e idosos; é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente o Estatuto de Roma, advogam pela imprescritibilidade dos crimes de tortura, embora na legislação brasileira a Constituição Federal, em seu art 5º, incisos XLII e XLIV considere imprescritíveis apenas os crimes de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

## 2. JUSTIFICANTES PARA A APLICAÇÃO DA *TICKING BOMB SCENARIO THEORY*

Ainda que no arcabouço legal se faça presente a estrita proibição à aplicabilidade da tortura como meio de obtenção de informações, em especial quando autorizadas e efetivadas por agentes do Estado, a discussão teórica de sua aplicação não se esgota.

Há quem sustente ser admissível o emprego de tortura para impedir um ato terrorista iminente, sob o argumento de que, na existência de conflito entre a integridade física e a salvaguarda da vida, esta última deve preponderar. Deste modo, diante de situações em que estão expostas a risco as vidas de dezenas de pessoas, a preservação de um bem maior justificaria a aplicação da tortura. A tortura seria, portanto, um mal menor.

A esse respeito, a doutrina de Michael Levin ilustra a razoabilidade da aplicação da tortura em hipóteses específicas de tutela dos direitos da maioria:

Há situações nas quais a tortura não é só possível, mas moralmente obrigatória. Torturar o terrorista é inconstitucional? Provavelmente. Mas milhares de vidas seguramente superam a inconstitucionalidade. A tortura é brutal? O homicídio em massa é muito mais brutal. Não estou advogando pela tortura como castigo. O castigo dirige-se a fatos passados, irrevogavelmente. Estou defendendo a tortura como uma medida aceitável para prevenir males futuros. (LEVIN, Michael. 1982)

As discussões relacionadas à admissibilidade do emprego de tortura trazem também as hipóteses da natureza jurídica a ser atribuída a medida de tortura: estado de necessidade, legítima defesa de terceiro, autorização *ex ante* ou justificação *ex post facto*. Sendo o estado de necessidade uma reação a um perigo atual, estará em desacordo com a iminência contida nas circunstâncias de ataques terroristas. Enquanto justificação *ex post facto*, a realização de métodos de tortura por um agente do estado, posteriormente analisada e ratificada pelo magistrado, submeterá este agente a incertezas, podendo a sua conduta ser conforme ou contrária ao direito. Na existência da autorização *ex ante*, o mandado judicial de tortura preveniria os excessos, proporcionando maior segurança jurídica.

Diante do exposto, a figura da legítima defesa é a que melhor parece se adequar à natureza jurídica das medidas de tortura, isso porque a legítima defesa de terceiro se baseará na regra de caducidade, ou seja, alguém que comete um ato terrorista perde a sua dignidade humana porque pratica um ato humanamente indigno, o que proporcionará ao Estado reagir à injusta agressão desconsiderando a dignidade humana do terrorista, e portanto podendo aplicar métodos contrários à preservação da integridade física.

Em complemento, aqueles que defendem o uso da tortura em cenários de ataques terroristas sustentam algumas premissas específicas e rígidas, quais sejam:

i) saber que há um plano de ataque específico; ii) o ataque será iminente; iii) o ataque matará um grande número de pessoas; iv) a pessoa sob custódia deverá estar envolvida no ataque; v) a pessoa sob custódia possui informações que impedirão ao ataque; vi) a tortura propiciará a localização do ataque a tempo de preveni-lo, e vii) nenhuma outra ação poderia ser tomada para impedir o ataque.

## 2.1 Críticas ao uso da tortura nos casos de terrorismo

A aplicação de técnicas de tortura provoca um colapso nos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, independentemente da gravidade do crime e da qualidade do criminoso, todos os Tratados de preservação da pessoa humana se ancoram na máxima proibição à tortura, considerada um retrocesso às épocas que ocorriam atrocidades como o escravismo e o genocídio de povos.

Nesse viés, a ATP (*The Association for the Prevention of Torture*), elaborou um manual em defesa da proibição de técnicas de tortura, intitulado “*Defusing the Ticking Bomb Scenario*”, onde refuta as justificativas dadas ao emprego da tortura.

Assim, quando as autoridades souberem que há um plano de ataque específico em curso, de caráter iminente, deve-se questionar em termos exatos, quão “iminente” deverá ser o ataque para justificar a tortura: horas, dias ou meses? Ainda, se o ataque matará um grande número de pessoas, qual será esse número? Dez, cem, mil? Mais? Se for apenas uma vida, justificará o uso da tortura? A pessoa a ser torturada deverá comprovadamente saber detalhes precisos da ação terrorista; entretanto, os torturadores poderão afirmar este fato com o mais alto grau de certeza? Utilizando os meios de tortura, as autoridades obterão informações a tempo de prevenir o ataque, mas há que se ressaltar a capacidade dos indivíduos de resistência à tortura, podendo aguentá-las até que seja tarde, ou dando informações enganosas ao Estado, assegurando a efetividade do atentado, e, portanto, tornando “inútil” a tortura empregada.

Para além das críticas já expostas, há ainda o conteúdo sensível que envolve o alargamento da tortura para além do indivíduo suspeito, permitindo, por exemplo, o sofrimento de pessoas que negam participação no atentado, pessoas que sejam apenas suspeitas, parentes não envolvidos, mas que possam saber o paradeiro do suspeito, crianças que possam ou não dispor de alguma informação, ou a tortura de um ente querido, criança, idoso ou adulto que, na presença do suspeito, possa fazê-lo confessar.

Noutro giro, o manual traz uma interessante observação, ao desenvolver as implicações contidas na decisão de institucionalizar profissionais em métodos de tortura, financiados e mantidos pelo governo:

[...] even assuming that torture could be effective in such circumstances, the short timelines involved would presumably mean that you would need the “best” torturers to be readily available if you intend to rely on torture to save the day. This in turn assumes that societies facing sophisticated attacks would establish the institutional arrangements to create and maintain a professional class of torturers, and to equip them with continuously-updated torture techniques and equipment. Grave dangers to democracy and to individual freedoms would be posed by an institutionalized professional ‘torture squad’.

Diante de todo o exposto, parece se sustentar a hipótese de que o sistema de proteção aos direitos humanos não poderá admitir exceções que visem aplicar métodos cruéis de investigação, pois uma vez permitidos, tenderão a se expandir

perigosamente; a tortura encontraria precedentes para a sua aplicação visando interesses políticos, de perseguição penal a minorias, e tantos outros cenários. Desta maneira, Rogério Sanches da Cunha conclui que: “o emprego da tortura, além de atingir a integridade física e psíquica do torturado, transforma-o num objeto, mero instrumento para a obtenção de informações, razão pela qual a dignidade humana sempre lhe imporá um obstáculo intransponível”.

### **3. ASPECTOS ÉTICOS NA APLICAÇÃO DA TORTURA**

Ao considerarmos o emprego da tortura sob a ótica do pensamento consequencialista utilitário, seguiremos a premissa de Bentham, ao alegar que o princípio moral mais elevado será aquele que maximizar o bem-estar geral, ou seja, a utilidade. Assim, do mesmo modo que devo escolher, no dilema do bonde desenfreado, desviá-lo de um trilho com um grupo de cinco trabalhadores e colocá-lo no trilho com apenas um operário, na hipótese de um atentado terrorista a escolha é simples: torturar um homem para salvar outros quinhentos.

Porém, Stuart Mill confronta a lógica do bem-estar geral: e se a longo prazo os resultados do desrespeito à dignidade do homem através da tortura forem prejudiciais? Isto é, se no futuro as práticas de tortura passarem a causar anomalias no corpo social, promovendo arbitrariedades e o cerceamento dos direitos individuais?

Segundo Immanuel Kant, a moral somente poderá ser alcançada se ajo pelo dever, de maneira autônoma, através de imperativos categóricos. No caso do cenário da bomba relógio, onde os meios (de tortura) justificarão os fins (impedir o ataque terrorista), sob a ótica do imperativo categórico, esta conduta será incompatível com a moral, uma vez que não respeitará as três fórmulas básicas para atestar a compatibilidade com a razão. São elas: a) fórmula da lei universal: devo agir apenas de acordo com a máxima que se deva tornar universal; b) fórmula da humanidade como um fim: devo agir de tal forma a tratar a humanidade jamais como um simples meio para atingir interesses, mas como um fim em si mesma; c) fórmula da cooperação: devo utilizar os saberes (política, pedagogia, direito, economia...) para formular, em conjunto, os princípios inerentes a cooperação e ao respeito à dignidade humana.

A moral Kantiana parece sustentar o posicionamento ético adotado pelo Direito Internacional, no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pelo artigo 2º da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assim como também pelo Direito brasileiro, cuja Carta Magna expressamente veda em seu artigo 5º, III a execução de tortura ou tratamentos desumanos e degradantes.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante das discussões suscitadas ao longo do artigo, se conclui que, embora sejam dadas justificativas para o uso da tortura, se mostram frontalmente opostas à busca por uma sociedade que eleve os direitos humanos ao mais alto grau de importância. A partir disso, não há que se falar na defesa ao uso da tortura, especialmente pela característica perigosa que possui, de alargamento das hipóteses do seu uso de maneira descontrolada, ensejando a sua prática diante de qualquer cidadão, podendo ser utilizada também como um instrumento poderoso a serviço de

governos tiranos, marcados pelo fascismo e pela intolerância à oposição ideológica, fundamental para o exercício das democracias no mundo.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antonio García. **¿Puede la tortura estar moralmente justificada en algún caso?** Revista Nuevo Foro Penal Vol. 12, No. 86, enero-junio 2016, pp. 13-61. Universidad EAFIT, Medellín (ISSN 0120-8179).

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 5ª Ed. Salvador. Juspodivm, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 1ª Ed. Editora Edições 70. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**Defusing the Ticking Bomb Scenario: why we must say No to torture, always.** The Association for the Prevention of Torture. Geneva, 2007. ISBN 2-940337-16-0.

## O enfrentamento às práticas de tortura no Brasil

Ana Carolina Oliveira de Carvalho<sup>1</sup>

Beatriz Braga S Thiago Fernandes<sup>1</sup>

Cindy Lopes Ribeiro<sup>1</sup>

Maria Eduarda Lourenço da Silva<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente capítulo visa analisar o emprego de métodos de tortura por instituições integrantes do Estado brasileiro no decorrer da formação da sociedade civil nacional, como o DOI/CODI, nos anos de chumbo, e o período do Estado Novo (1937-1945). Para tanto, contextualiza a relevância histórica da existência dos mecanismos de tortura no país, e os desdobramentos do passado militar brasileiro na realidade das relações estabelecidas entre os cidadãos e o Estado. Para investigar os resquícios destas práticas de violação dos direitos humanos, que recorrem ao uso da violência como um meio de se alcançar a máxima “paz e ordem”, o trabalho possibilita o entendimento de que a tipificação das violações à dignidade humana traz relevância às normas, mas não suficiência. Pretende-se observar que, uma vez que os direitos humanos são mais que instrumentos normativos, os mesmos devem funcionar como enfrentamento à prática e aos resquícios e desdobramentos do uso da tortura de forma sistêmica, que são recorrentes na história do país, para que não se caia em redundância de mera positivação destes direitos.

### Palavras-chave:

Tortura. Direitos humanos. DOI/CODI. Estado Novo.

## 1. INTRODUÇÃO

O uso da violência como um meio de se alcançar a máxima “paz e ordem” foi adotada pelo Estado brasileiro no período do regime militar (1964-1985), em que prevalecia um cenário de desordem. A tortura esteve associada aos períodos de ditadura no Brasil, pois era empregada para obter confissão de crimes políticos e o eventual desestímulo da oposição política e social através do medo.

Ao se refletir acerca do passado ditatorial brasileiro, que se utilizava da prática de tortura como um meio de poder do Estado, depara-se com os desdobramentos da cultura repressora permanente na sociedade.

Pode-se dizer que a tortura se deu desde os primórdios da experiência brasileira colonizada, com a chegada dos portugueses em 1500, momento em que a tortura permeou o *modus operandi* do escravagismo, ocorrendo através da punição dos escravos, das condições desumanas em que eram transportados ao país e mantidos nas propriedades senhoriais.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Entretanto, durante o período ditatorial militar, iniciado no governo de Castelo Branco, um estado policial foi formado, ignorando a garantia das liberdades individuais, de expressão, e de direitos políticos e civis. Neste período, as autoridades policiais possuíam poderes arbitrários, fomentando a repressão e o endurecimento do poder policial, sendo criadas brechas interessantes para a utilização da tortura.

A partir disso, é válido destacar que o Brasil lida com a problemática da tortura de maneira deficiente, deixando de apurar e punir os agentes causadores dessa violência. Ainda que o Estado Brasileiro possua um imenso arcabouço de instrumentos destinados a proteção dos direitos humanos, a tortura ainda segue sendo praticada em larga escala, persistindo discursos que questionam e minimizam a importância dos direitos fundamentais extensos a todos os cidadãos.

No Brasil, a tortura é endêmica e praticada de forma sistemática, porém, como não possuímos dados mais robustos de sua incidência, torna-se dificultoso para que pessoas que não vivenciam essa realidade percebam que se trata de prática rotineira dentro das instituições policiais e militares, ainda atualmente. Ainda, a tortura é sobretudo direcionada aos suspeitos de práticas delitivas, que se tornam vulneráveis à prática da tortura como meio de confissão e retribuição.

Em vista disso, é necessário que se modifique algumas concepções sobre segurança pública, em face de um Estado comprometido em preservar os direitos humanos e cobrar a promoção de reparação das torturas passadas, concretizando a justiça social, para que não venha ocorrer novamente. Como disserta Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal.

## **2. DOI-CODI**

O DOI/CODI (Destacamento de Operações de Informação/ Centros de Operações e Defesa Interna), foi uma estrutura desenvolvida durante a Ditadura Militar, criada com intuito de obter, em teoria, a formação de um pensamento estratégico acerca da política da Segurança Nacional.

Seguindo esta linha de Raciocínio, a estrutura do DOI/CODI, derivou-se da Diretriz Presidencial da Segurança Interna, com base na exposição de motivos do Conceito Estratégico Nacional, que ocorreu em 1968, instituindo o Comportamento Estratégico da Nação (CEN), cujo objetivo visa à sistematização das seguintes razões de existir: a neutralização da ação do comunismo dentro do Brasil, a fim de não haver a consolidação da democracia brasileira, uma vez que esta, em tese, refrearia o poder arbitrário e centralizado das cúpulas militares no comando do país.

Ainda sobre a influência na criação do DOI/CODI, temos a estrutura designado como OBAN (Operação dos Bandeirantes), composta por integrantes das forças armadas, polícias federais e estaduais e órgãos do governo do Estado de São Paulo, cujo objetivo principal referia-se a obter informações e realizar investigações. Foi criada pelo comandante do II Exército, general José Canavarro Pereira, e financiada por empresários nacionais e internacionais. Contudo, a OBAN funcionou de forma extraoficial e, por isso, teve amplo espaço para burlar a legislação vigente e praticar torturas e prisões indevidas sem sofrer punições legais. Foi esta estrutura que institucionalizou a DOI/CODI.

Vale salienta que, neste mesmo período de 1969, o Brasil passou pelos chamados anos de chumbo, com a repressão civil e política em seu auge; havia censura à mídia, assim como o fechamento de instituições da oposição, as manifestações trabalhistas eram reprimidas, os estudantes não tinham voz, dentre outras problemáticas. A estrutura do DOI/CODI, a fim de certificar-se da total repressão a toda forma de manifestação contrária ao estado político imposto, criou uma base desses órgãos nos principais estados Brasileiros. A sua forma de atuação se regia por meio de torturas, repressão, prisões irregulares e ilegais, onde qualquer cidadão poderia ser preso e interrogado, caso a mesma tese pudesse contribuir para o combate do comunismo, agindo de forma contrária aos direitos humanos.

Apenas depois da morte e tortura de muitos cidadãos brasileiros relutantes à ditadura ou favoráveis ao comunismo, mais precisamente após a morte de Vladimir Herzog, jornalista da TV Cultura, e do operário Manoel Fiel Filho, divulgado pelo governo como suicídio, que o povo brasileiro se revoltou com tantas arbitrariedades e versões explicitamente mentirosas dos fatos, e foi as ruas, comovendo não apenas o Estado de São Paulo, onde ocorreu as mortes, mas todo o país que clamou pela volta da democracia.

O povo brasileiro foi atendido e, sem grandes divulgações, as estruturas de DOI/CODI foram desativadas no governo de João Figueiredo, por meio de Portaria Interna do Ministério do Exército. Atualmente, a Comissão Nacional da Verdade procura, desde o ano de 2011, analisar as graves violações dos direitos humanos ocorridas ao longo da ditadura militar.

## **2.1 Tortura no Estado Novo.**

O Estado Novo foi instaurado no período final da Era Vargas (1930-1945). O regime de exceção durou de 1937 a 1945. Tal regime político era caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e autoritarismo. Dessa forma, Getúlio Vargas formou um “estado policial”, sem garantia das liberdades individuais, cerceando a liberdade de expressão e os direitos políticos e civis, dando às autoridades policiais poder ilimitado sobre suas investigações, fato que ocasionou a utilização de diversos métodos de tortura e assassinatos.

Neste período, Getúlio nomeou, como chefe da Delegacia Especial de Segurança Política e Social (Desp), Filinto Müller. Além disso, Vargas dotou-o da responsabilidade de aumentar a Segurança Nacional contra possíveis rebeliões de grupos comunistas/revolucionários, como o caso da Aliança Nacional Libertadora (ANL). Contudo, partindo da premissa contrarrevolucionária, foram reprimidas diversas liberdades dos cidadãos. Vale ressaltar que, nas palavras das historiadoras Heloisa Starling e Lilia Schwarcz, Filinto era um simpatizante do nazismo, afeiçoado à polícia alemã, conhecida como Gestapo: No comando da Desp – e da Polícia Civil – Vargas entronizou Filinto Müller. Na condição de chefe de Polícia, Müller não vacilou em mandar matar, torturar ou deixar apodrecer nos calabouços da Desp suspeitos e adversários declarados do regime. Pró-nazista, manteve através de sua delegacia um intercâmbio, reconhecido pelo governo brasileiro, com a Gestapo – a polícia secreta de Hitler – que incluía troca de informações, técnicas e métodos de interrogatório. (*apud* FERNANDES, 2021)

Uma famosa ação praticada por Müller foi a deportação de Olga Benário, uma judia alemã que era agente da União Soviética no Brasil, para a Alemanha nazista, sendo, após, morta nas câmaras de gás de um campo de concentração.

### 3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tortura passou a ser legalmente combatida, mais especificamente no artigo 5.º, inciso III. Contudo, ainda não era tipificada especificamente como crime, foi então que em 1997 surgiu a Lei nº 9.455, que passou a definir o crime de tortura.

Dessa forma, no artigo 1º da referida Lei, é tipificado o crime que, em regras gerais, define-se como o constrangimento, com o emprego de violência ou grave ameaça, que cause sofrimento físico ou mental. Além de ser um crime tipicamente doloso, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) passou a tratar a tortura como forma equiparada de crime hediondo.

Entretanto, vale destacar que, por mais que haja avanços legislativos, debates e movimentos sociais no sentido do combate a prática delituosa, boa parte da sociedade ainda concorda e apoia a tortura, principalmente contra aqueles que definem como seus inimigos, formados em geral pelas massas marginalizadas da sociedade, como os negros, os pobres, pessoas envolvidas em consumo e tráfico de drogas, homossexuais e travestis. Em 2010, por exemplo, foi publicada pelo Globo uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, que demonstrou que 47,5% dos entrevistados concordam com a utilização pelos tribunais de provas ilícitas obtidas mediante tortura.

### 4. CONCLUSÃO

Os direitos humanos são mais que instrumentos normativos, funcionam como enfrentamento à prática e aos resquícios e desdobramentos do uso da tortura. Esse artigo possibilita o entendimento de que a tipificação das violações à dignidade humana traz relevância às normas, mas não suficiência. A efetivação é tão importante quanto a declaração normativa, mesmo que mundialmente conhecida, como são os direitos humanos, para que não se caia em redundância de mera posituação destes direitos, e para que não prevaleça resquícios ditatoriais na vivência democrática brasileira. É, portanto, importante a compreensão dos direitos como percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais pela dignidade e justiça.

### REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antonio García. **¿Puede la tortura estar moralmente justificada en algún caso?** Revista Nuevo Foro Penal Vol. 12, No. 86, enero-junio 2016, pp. 13-61. Universidad EAFIT, Medellín (ISSN 0120-8179).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FERNANDES, Cláudio. **Tortura no Estado Novo**. Mundoeducação UOL. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/tortura-no-estado-novo.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

IGNACIO, Julia. Tortura no Brasil. **Politize!**, 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tortura-no-brasil/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LIMA, Lana Lege da Gama. **Violência e prática jurisdiciárias**: A tortura nas práticas inquisitoriais. VII Encontro Regional da UNPUH, Rio de Janeiro, 1996.

MATTOSO, K.Q. **Ser escravo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

PAOLIELLO, Pedro Henrique Lacerda. Vinte e um anos da Lei 9.455/97: Reflexões sobre o crime de tortura no Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife**, Recife, v. 90, n. 2, p. 177-201, Dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/234815/30736>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ROSSETTO, Ricardo. A anatomia do DOI-Codi. Estudo de historiadora serve de base para a Comissão da Verdade entender a "hierárquica invertida" do centro de tortura da ditadura. **Carta Capital**, São Paulo, 02 set. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-anatomia-do-doi-codi-1068.html>>. Acesso em: 16 maç. 2021

SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a reparação do Estado às vítimas da Ditadura Militar no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira 1964-1985**: a democracia golpeada à esquerda e à direita. São Paulo: Leya, 2014.

## O direito humano, está na história imaterial que a sociedade precisa

Anna Flávia Carvalho Sampaio<sup>1</sup>

Maria Cecília Guimarães Martins<sup>1</sup>

Willian Soares Carvalho<sup>1</sup>

Yuri Nunes Macedo<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

Temos que os direitos culturais se tornaram de cunho fundamental somente após a vigência da Constituição de 88, divididos em patrimônio material e imaterial. Embora o patrimônio histórico material seja mais lembrado que o imaterial, este está repleto de memórias, que contribuem para os processos de resignação diante das injustiças sociais e das violações de direitos. Portanto, verifica-se o descaso e o desinteresse público na preservação dessas informações, sendo este um direito fundamental para uma sociedade democrática. O rememorar é um ato político, que impede a retirada de direitos e da identidade de um povo, sendo o esquecimento da história um perigo, pois, aqueles que não lembram do passado estão condenados a repeti-lo. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo encontrar a melhor solução para esta problemática. Sendo adotada uma pesquisa do tipo exploratória, em que os resultados foram alcançados através de análises e percepções em uma abordagem qualitativa. Em conclusão, foi possível compreender que existem alternativas para manter e proteger a história e suas informações, do descaso e do desinteresse político.

### Palavras-chave:

Patrimônio imaterial. Memórias. Preservação. História.

### 1. INTRODUÇÃO

Os direitos culturais se tornaram de cunho fundamental com a vigência da Constituição de 88, apresentando assim dois tipos de patrimônio estabelecidos, sendo estes: bens materiais que possuem proteção legal desde 1937 e os bens imateriais que passaram a fazer parte da legislação a partir do art. 216 da CF/88. Ao ser incluso no artigo supramencionado, vários instrumentos legais com intenção de preservar e salvaguardar o Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro foram aceitos, sendo o mais célebre estabelecido pelo Decreto 3.551/2000, denominado Registro.

Este que por sua vez, nada mais é que o entrelaçamento das expressões culturais com as diversas dimensões sociais, econômicas, políticas; que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais, estas que certas vezes não são lembradas ou preservadas.

---

<sup>1</sup> Discente em Direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

A definição de Patrimônio Cultural estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está elencada ao art. 216. A nova constituição alterou o conceito concedido pelo Decreto-lei nº 25 de 1937.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...].

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988).

Assim, o presente trabalho tem por objetivo encontrar a melhor solução para que não haja o esquecimento da história, o que por si só representa um perigo, pois, aqueles que não lembram do passado estão condenados a repeti-lo.

O artigo se justifica pelo descaso e desinteresse público na preservação de memórias - um direito fundamental para uma sociedade democrática - que contribuem para os processos de resignação diante das injustiças sociais e das violações de direitos.

Para alcançar os resultados, foi adotada uma pesquisa do tipo exploratória, sendo realizada, portanto, revisão bibliográfica de artigos e documentos relacionados. Assim, tirou-se as conclusões acerca do tema através de análises críticas e percepções da bibliografia relacionada, em uma abordagem qualitativa.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Ao compreender a relevância do estudo dos direitos humanos como política pública, é que será possível contribuir para mudanças fundamentais, rompendo com “a cultura oligárquica que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada” (BRASIL, 2007, p.16).

Na potencialização do acesso à informação, se torna possível a afirmação e desvendamento das chamadas “memórias subterrâneas” como descrito por Pollak (p.3-15, apud FERREIRA, 2007, p.136) se destacam pela sua importância nesse processo, devendo ser estimulado e podendo intervir em prol da superação das desigualdades e da validação da diversidade cultural como um alicerce a mais para a sustentabilidade do desenvolvimento.

A história e a cultura são muito mais do que vemos retratados nos livros, nos museus, como descreve o samba enredo da Mangueira escrita por Ronie Oliveira e outros compositores em 2019, intitulada “História para ninar gente grande”, traz de forma simples essa ideia no verso:

A História que a história não conta;

O avesso do mesmo lugar;

Na luta é que a gente se encontra [...]

Com versos que o livro apagou;

Infelizmente, tornou-se senso comum que há um desprezo pela conservação dos patrimônios históricos no Brasil. Às vezes esta constatação pode parecer certo “complexo de vira-lata”, porém, ao observar o desinteresse do Poder Público em investir e preservar material histórico e arqueológico, bem como reiteradas tentativas de desmonte da ciência nacional, onde as ciências humanas e sociais tornam-se figurantes nas leis orçamentárias, torna-se notório que existe um descaso com a História brasileira.

O pontuado torna-se mais nítido quando se analisa situações concretas. Nesse sentido, é interessante citar a historiadora Walmira Costa (2020), pós-doutoranda em História pela UFMG, em seu artigo “o descaso secular com o patrimônio bibliográfico manuscrito colonial: a ponta do iceberg”, a doutora especifica a importância de determinado acervo documental colonial e como este não possui proteção material ou formal.

Em sua pesquisa, a autora leciona:

[...] a grande massa documental sobre as colônias portuguesas está sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino sendo preservada segundo os parâmetros internacionais de preservação de acervos documentais e bibliográficos. Entretanto, por muito tempo não houve um interesse institucionalizado em preservar os documentos coloniais produzidos no Brasil e, devido a isso, muito se perdeu em arquivos e igrejas (COSTA, 2020, p. 245).

O trecho diz respeito à diferença na preservação de documentos manuscritos do período colonial do país pelos brasileiros e pelos portugueses. Enquanto estes respeitam seu acervo documental antigo, no território material houve a perda de grande material de pesquisa por puro desinteresse em preservá-los.

Noutro importante estudo, Janaina Rigo Santin e Marina Mattei Santos analisam a conservação do patrimônio histórico material nas cidades, lecionando em determinado momento que: “patrimônios material e imaterial, juntos, constituem o Patrimônio Histórico e Cultural de uma sociedade, o qual deve ser preservado com vistas a garantir com a identidade de um povo” (SANTIN; SANTOS, 2016, p. 573-574).

Em seu artigo, as autoras compreendem a importância do estudo da História para uma nação, não em um viés nacionalista descabido, mas em relação à identidade e conscientização do povo. Destarte, reconhecem que a deficiência brasileira em preservar, inclusive juridicamente, seu Patrimônio Histórico Cultural importa uma perda social significativa.

Decerto, como bem já visto no presente trabalho, na perspectiva de Direito Humano, a História deve ser disseminada, preservada, publicizada. Reconhecer a si mesmo e seu próprio povo demanda conhecer seu passado. Assim, o descaso com o patrimônio vai além da improbidade administrativa e poderia ser compreendido, inclusive, como crime contra a humanidade, ou, pelo menos, contra determinada nação.

O incêndio no Museu Nacional em 2018 deixou claro do quão penoso a falta de investimento pode ser. Hoje já se especula com robustas evidências que o incêndio poderia ter sido facilmente evitado, mas, o reiterado histórico de cortes de verbas, imbróglios burocráticos e um possível projeto de desmonte universitário queimaram um dos mais marcantes edifícios da História brasileira, junto com um imensurável acervo científico.

Na introdução de uma de suas obras, o jornalista Laurentino Gomes (2014) narra suas experiências visitando a Quinta da Boa Vista para entrevistas e estudos. Escreveu o autor: “A construção retangular de três andares, que dom João ganhou de presente de um grande traficante de escravos ao chegar ao Brasil, em 1808, é hoje um prédio descuidado e sem memória” (GOMES, 2014, p. 16).

Antes de incendiar o Museu Nacional sofreria muito com o desinteresse. Em artigo para a revista Piauí os jornalistas Bernardo Esteves e Roberto Kaz (2018) enumeraram, desde sua criação em 1818 até o incêndio dois séculos mais tarde os problemas sofridos pela instituição.

Já em 1843, antes mesmo de ser transferido para a Quinta da Boa Vista, ou mesmo do golpe da república em 1889, o ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império já despachara informando a redução no orçamento destinado ao Museu, o que faria ser necessário o corte de gastos com manutenção (ESTEVES; KAZ, 2018).

Sobre o episódio, os jornalistas pontuaram:

[...] é um dos primeiros registros de uma batalha que opunha, de um lado, governantes às voltas com recursos limitados e, de outro, cientistas que se queixavam da falta de sensibilidade dos gestores para a importância das atividades de pesquisa (ESTEVES, KAZ, 2018).

Essa guerra continua até os dias de hoje, indo além do Museu Nacional, agora mantido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que inclusive anunciou recentemente que devido à falta de verbas para custeios de atividades essenciais, poderá fechar prédios e desativar serviços importantes (G1, 2021).

Observando os casos concretos vê-se que a depreciação do Patrimônio Histórico-Cultural se confunde com descaso com a educação. O que é possível extrair é que há um desprezo com a conservação e o incentivo para a pesquisa no que tange a História. Malgrado o país esteja passando por uma crise econômica e institucional, Direitos Humanos não podem menosprezados em prol de qualquer proposta de recuperação, ainda mais quando ela está pautada em cortes em setores importantes para o desenvolvimento nacional.

Contudo, enquanto um problema social, este não pode ser resolvido de forma individual. É preciso que haja consciência de que patrimônio histórico-cultural, paisagístico, ambiental é um direito de todos. O valor que compete ao patrimônio é o valor que a ele é atribuído. Então não adianta simplesmente dizer que é preciso preservar se há uma desvalorização social, isso vai além da proteção jurídica; é preciso uma consciência coletiva.

De fato, essa conscientização dependerá de políticas públicas que os governantes parecem não ter interesse em garantir. Todavia, daqui já se torna claro que não se trata da necessidade apenas de fiscalização ostensiva ou repasses

financeiros robustos; embora importantes, é preciso também que a História seja valorizada à longo prazo e que seja entendido que não se trata apenas de um prédio ou uma tradição, mas de uma parte do povo brasileiro.

### 3. CONCLUSÃO

A partir do exposto ao logo da pesquisa, é perceptível que muito se fala sobre os patrimônios materiais, pois estes são mais palpáveis, visíveis aos olhos e possuem mesmo que ainda defasados mais atenção em comparação com o imaterial. Contudo deve-se ressaltar que os processos culturais têm uma larga história, que traz em seu bojo inúmeras transformações e ressignificações e que estão em constantes atualizações e ainda assim trazem consigo uma bagagem antiga, repletas de memórias e identidades.

Entretanto, este reconhecimento da diversidade só é possível se for preservado o direito à informação, que por sua vez é considerado um direito fundamental para uma sociedade democrática, é um direito que está previsto na Constituição e, deve ser considerado um bem público e acessível para qualquer pessoa. Destinando-se o sentido mais amplo do direito à informação, notasse não apenas os direitos ligados à liberdade de imprensa, mas o direito às informações referentes ao passado e ao presente, interligado com o direito à educação, ou seja, proporcionar ao cidadão um domínio do conhecimento sobre a sua história e como reconhecê-la.

Ademais, a amnésia sobre a história dos excluídos, dos escravos, operários, minorias raciais e sociais, os oprimidos de todo tipo, demonstra que não é suficiente apenas dar voz aos silenciados. É imprescindível detectar, analisar e entender as multiformes gradações e significações do silêncio e do esquecimento.

Nesse sentido, o estudo dos Direitos Humanos favorece o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, visando contribuir nas ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, de democratização da cultura e de reparação das violações históricas.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

COSTA, Walmira. O descaso secular com o patrimônio bibliográfico manuscrito colonial. **Memória e Informação**, v. 4, n. 2, p. 240-256, 30 dez. 2020. Disponível em: <<http://memoriaeinformacao.casaruibarbosa.gov.br/index.php/fcrb/article/view/141>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ESTEVES, Bernardo; KAZ, Roberto. Do carvão às cinzas. In: **Revista Piauí**. Edição 145. São Paulo: Editora Abril, out. 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/do-carvao-as-cinzas/>> Acesso em: 03 jun. 2021.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico- Metodológicos, João Pessoa, **Editora Universitária**, 2007. p.135-155. Disponível em: [http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2017/06/Anexo69\\_Mem%C3%B3ria\\_EDH\\_Ferreira\\_10\\_cap\\_2\\_artigo\\_02.pdf](http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2017/06/Anexo69_Mem%C3%B3ria_EDH_Ferreira_10_cap_2_artigo_02.pdf). Acesso em: 07/04/2021.

**G1. UFRJ só tem verba para custeio até julho e pode fechar prédios e desativar serviços.** Mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/12/ufrj-so-tem-verba-para-custeio-ate-julho-e-pode-fechar-predios-e-desativar-servicos.ghtml>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

GOMES, Laurentino. **1808**. 3 ed. São Paulo: Globo, 2014.

OLIVEIRA, Ronie et al. História para ninar gente grande. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://mangueira.com.br/site/sambas-enredo/>>. Acesso em: 07 de Abril de 2021.

SANTIN, Janaína Rigo; SANTOS, Mariana Mattei. Plano diretor e patrimônio histórico: análise a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da cidade. **Revista Direito da Cidade**, v. 8, n. 2, p. 568-586, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/20295>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

## As mulheres nas constituições brasileiras

Pâmela Roberta Lamim Fusco<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente capítulo tem como objetivo traçar uma análise quanto à evolução dos direitos civis e políticos da mulher nas cartas constituintes do Brasil. A luta feminista brasileira possibilitou o progresso e a inclusão das mulheres na esfera social-política, bem como a sua participação na elaboração das Constituições de 1934 e 1988. A análise será feita de forma temporal, partindo desde a primeira Constituição, de 1824, onde a mulher não era considerada cidadã, bem como a de, 1934, que reconheceu o direito ao sufrágio feminino, até a presente Carta Magna de 1988, que obteve a maior presença feminina em sua elaboração. Metodologicamente foi feita uma pesquisa documental e, como resultado será possível observar o impacto positivo da presença da mulher no espaço político como forma de luta e resguardo de seus direitos.

### Palavras-chave:

Direitos da mulher. Movimento Feminista. Sufrágio.

### 1. INTRODUÇÃO

No decorrer do desenvolvimento da sociedade ocidental, surgiu-se a ideia da universalidade de direitos, sendo o ser humano, indivíduo dotado de direitos, o centro dos direitos individuais, políticos e sociais. No entanto, tal universalidade foi marcada por um viés elitizado, de discriminação racial e gênero. Por isso, a teoria feminista surgiu a fim de enfrentar os mecanismos que reproduzem a dominação masculina, em prol da busca pela igualdade de gênero, para que as mulheres possam desfrutar das mesmas liberdades das quais os homens desfrutam. No Brasil, a mulher foi culturalmente inserida em um contexto de inferioridade e discriminação dentro da sociedade, privada do exercício de seus direitos políticos durante muitos anos, e da participação ativa em ambientes de poder, conforme será demonstrado. E devido a isso, a ascensão da participação da mulher no cenário político brasileiro se deu de forma lenta e, até hoje, enfrenta fortes obstáculos.

O presente artigo tem como objetivo traçar uma análise temporal da evolução dos direitos políticos da mulher, no decorrer das Constituições Federais, desde a Constituição de 1824, até a atual Carta Magna de 1988. Ressaltando a importância do movimento feminista e, as mulheres que se direcionaram na luta que possibilitou a conquista dos direitos citados no trabalho, como a enfim conquista ao direito do voto em 1932 no código eleitoral, bem como o de ser eleita a um cargo político. E por fim, demonstramos o impacto da participação da mulher na elaboração da Constituição Federal de 1988 que trouxe diversos avanços em prol dos direitos e garantias constitucionais.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Metodologicamente foi feita pesquisa de análise bibliográfica, através dos dados de livros e artigos científicos.

## **2. AS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES**

### **2.1 A Constituição Política do Império do Brasil.**

A primeira Constituinte brasileira se deu no Império do Brasil, em 25 de março de 1824. A Carta foi marcada pela instituição do Poder Moderador, concentrado na figura do Monarca e, por conceder poderes políticos e individuais aos cidadãos. No entanto, eram considerados cidadãos apenas homens livres, maiores de 25 anos que comprovassem uma renda anual de 100 mil réis, ou seja, mulheres e escravos eram excluídos da vida política no período imperial, cabendo às mulheres a detenção apenas de direitos civis (SANTOS, 2009).

Salienta-se que uma importante demanda feminina durante esse período foi o direito à educação, visando à emancipação, a fim de desenvolver a capacidade intelectual política da mulher, sendo Nísia Floresta, professora brasileira, a precursora desse movimento. Nísia realizou uma tradução livre da maior obra da inglesa Mary Wollstonecraft<sup>3</sup>, em 1832, como forma de dissipar seus ideais no Brasil (MARQUES, 2018). Enfim, em 1879 o governo brasileiro possibilitou às mulheres cursarem o terceiro grau.

### **2.2 A Constituição da República Brasileira de 1891**

O fim da Monarquia, marcado pelo início da República brasileira, se deu em 15 de novembro de 1889, com o golpe de Estado realizado pelos republicanos, que logo se reuniram para convocar uma Assembleia Constituinte, que ocasionou a primeira Constituição da República Brasileira de 1891 (MARQUES, 2018). Carta marcada pela instituição da forma federativa de Estado e republicana de governo, além da independência dos três poderes e separação da igreja do Estado (SENADO, 2021).

Ressalta-se, durante a elaboração da Constituinte, surgiram movimentos sufragistas em busca da concessão de direitos políticos à mulher. Assim, algumas emendas prevendo a extensão do voto a mulheres com diploma de curso superior, que não estivessem sob a custódia do pai, foram levadas à Assembleia Constituinte por deputados que defendiam sua inserção, porém, foram duramente rejeitadas, sob o argumento da conservação da família e do papel da mulher na manutenção do lar (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006). Dessa forma, o texto constitucional estabeleceu o voto universal para todos os brasileiros alfabetizados, maiores de 21 anos, e não previu a proibição expressa do voto feminino, pois a ideia de a mulher como indivíduo dotado de direitos não era sequer concebida (SANTOS, 2009).

---

<sup>3</sup> A obra "A Reivindicação dos direitos da mulher" (1792) serviu de influência aos ideais feministas durante a Revolução Francesa (MARQUES, 2018).

### 2.3 A Constituição Federal de 1934

Acresce que, até a promulgação da Constituição Federal de 1934 que reconheceu o voto feminino brasileiro, os movimentos sufragistas passaram por fortes lutas e resistências perante o Legislativo brasileiro.

Como, por exemplo, a constituição política da cidade de Santos, promulgada em 1894, concedia o direito de voto no art. 42 às mulheres alfabetizadas que exercessem profissão honesta e morassem no município há mais de um ano. No entanto, a constituição foi declarada nula pelo Congresso Legislativo de São Paulo após recurso interposto por um grupo de cidadãos (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006).

Uma importante sufragista brasileira desse período foi Leolinda de Figueiredo Daltro, professora que defendia a educação profissionalizante das mulheres e o direito ao voto visando à autonomia feminina. Em 1910, ela se reuniu com um grupo de mulheres para registrar, em cartório, uma agremiação política de nome Partido Republicano Feminino, visando à defesa do sufrágio e emancipação feminina. Salienta-se, ainda, que, em 1916, o Partido encaminhou à Câmara representação de requerimento de Mariana de Noronha Horta para que aprovassem o sufrágio feminino, (MARQUES, 2018).

Outras tentativas de apreciação do voto feminino brasileiro foram feitas, como a emenda proposta pelo deputado Maurício de Lacerda, em 1917, que incluía o alistamento eleitoral de mulheres maiores de 21 anos. A emenda foi rejeitada pela Comissão de Justiça por inconstitucionalidade; no entanto, Maurício a propôs novamente, em 1920, de forma que a votação chegou ao plenário na Câmara Federal, mas foi novamente rejeitada (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006).

Além dele, vários outros deputados e senadores apresentaram projetos de lei de forma a impulsionar o Poder Legislativo brasileiro a posicionar-se perante as demandas das sufragistas, não obtendo sucesso. O projeto de Justo Chermont foi o que chegou mais longínquo, alcançando a pauta de discussão do Senado em 1927, mas embora houvesse uma grande mobilização das feministas para que os senadores aprovassem, o projeto foi rejeitado (MARQUES, 2018).

Nesse mesmo sentido, em 1927, no Estado do Rio Grande do Norte, foi incluído, em sua Constituição Estadual, um artigo permitindo o voto feminino. O Governador do Estado, Juvenal Lamartine Faria, apoiava a causa do voto feminino, além disso, o judiciário não se opôs a habilitação das mulheres como eleitoras. Diante disso, diversas mulheres se apressaram para se alistar, sendo as professoras Celina Guimarães e Júlia Barbosa as primeiras. Mediante a conquista, o movimento feminista da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino se dirigiu ao estado para apoiar as eleitoras; no entanto, os votos femininos geraram dúvidas quanto a sua validade, questão que foi encaminhada ao Senado, que novamente se manifestou contra o voto feminino (MARQUES, 2018).

Uma figura decisiva para a conquista do voto feminino no Brasil foi Bertha Lutz, bióloga formada em Paris, que retornou ao Brasil, em 1918, com fortes ideais emancipatórios para as mulheres. Ela e outras mulheres como Maria Lacerda de Moura, a advogada Mirtles Campos Portinho, Maria Eugênia Celso e Jerônima Mesquita criaram a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, no Rio de Janeiro, que, posteriormente, em 1922, se tornou a Federação Brasileira pelo Progresso

Feminino (FBPF) (MARQUES, 2018). Além do mais, em 1922, foi realizado o primeiro Congresso Internacional Feminista pela FBPF, que movimentou um intercâmbio entre sufragistas inglesas, americanas e brasileiras (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006).

Nessa sequência, em 1930 um grupo liderado por Getúlio Vargas destituiu Washington Luís, o último presidente da República Velha, e tomou o poder, dando início ao governo Vargas. Com a manifestação de Vargas pelo interesse de alterar as leis eleitorais, as feministas da FBPF, e de outras entidades políticas se aproximaram do Presidente para buscar o direito de voto às mulheres (MARQUES, 2018). Por conseguinte, em 1931, o Presidente dispôs um código eleitoral provisório que concedeu o direito de voto a mulheres viúvas ou solteiras com renda própria, e às casadas, com a autorização dos maridos, restrições essas que geraram fortes apelos contrários por parte das mulheres. À vista disso, em 1932, foi decretado o novo Código Eleitoral Brasileiro que concedeu pleno direito de voto às mulheres, nas mesmas condições que os homens; ainda sem obrigatoriedade (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006).

Nesse momento, surgiram movimentos em favor da reconstitucionalização no Brasil; em 1932, um grupo de feministas entregou um memorial ao Presidente pleiteando a indicação de Bertha Lutz para participar da comissão para elaboração do anteprojeto da nova Constituição. Pouco mais de uma semana depois, em São Paulo, deflagrou-se a Revolução Constitucionalista e, no fim do conflito, Bertha Lutz e a advogada Natércia da Silva foram nomeadas para a Comissão de Anteprojeto (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006). Para a elaboração da Constituição de 1934, foram realizadas, em 1933, as eleições para os representantes da Constituinte, em que sete mulheres se candidataram pelo Distrito Federal, na época o Rio de Janeiro, sendo algumas delas Bertha Lutz, filiada ao Partido Autonomista, a professora Leolinda Daltro, e Natércia da Silveira. Bertha Lutz recebeu a maior votação das sete, mas não foi o suficiente para a conquista de uma cadeira na Câmara, assumindo, então, uma suplência. Em julho do mesmo ano, Almerinda de Farias Gama, filiada da FBPF, concorreu ao cargo de deputada classista como delegada-eleitoral do Sindicato dos Datilógrafos e Taquígrafos do DF (MARQUES, 2018).

Já em São Paulo, a médica e professora Carlota Pereira de Queirós, conseguiu notoriedade como uma das manifestantes do movimento em favor da reconstitucionalização de 1932 e, em 1933, concorreu à deputada nas eleições para a Constituinte, obtendo o apoio de diversas forças políticas. Carlota obteve a terceira maior votação do estado, em torno de 176 mil votos, tornando-se, então, a primeira mulher a assumir uma cadeira na Câmara dos Deputados. Salienta-se que em 1934, após o Congresso Constituinte, foram realizadas novas eleições para o Legislativo Federal e Estadual, em que Carlota foi eleita novamente para a Câmara, e Bertha a suplência pelo Partido Autonomista, mas, em 1936, devido ao falecimento do deputado titular, assumiu a cadeira de deputada, sendo a segunda deputada federal eleita no Brasil (MARQUES, 2018). A Constituição Federal de 1934 foi um marco no campo constitucional brasileiro, o período foi marcado por grandes avanços sociais e políticos, mas que seriam logo sucumbidos pelo autoritarismo seguinte.

## **2.4 A Constituição outorgada de 1937**

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas instituiu a “nova ordem” no país, período conhecido como o Estado Novo, quando Vargas, através da Constituição outorgada de 1937, conhecida como a “polaca” pela característica fascista de algumas leis, revogou a Constituição anterior, dissolveu o Congresso Nacional, extinguiu os direitos políticos, a justiça eleitoral, bem como os partidos políticos, suprimiu a liberdade de imprensa, anulou as eleições livres (SENADO, 2021). Durante esse momento de supressão, na democracia brasileira, que durou até 1945, não foi eleita nenhuma mulher ao Congresso Nacional (D’ALKIMIN e AMARAL, 2006), a participação política ficava a cargo de uma minoria.

## **2.5 A Constituição Federal de 1946**

Em 1945, com a queda de Vargas, retomou-se a democracia brasileira, sendo necessária a instituição de uma nova Constituinte. A Constituição Federal de 1946 retomou as liberdades expressas na Constituição de 1934, e tornou obrigatório o voto feminino (MARQUES, 2018), no Art. 133 da carta. No entanto, a Constituição não contou com nenhuma mulher em sua elaboração.

O Brasil vivia um momento delicado pós-autoritarismo, de pouca participação política (SANTOS, 2009). As mulheres brasileiras, na década de 50, se empenharam na luta pelos direitos civis, principalmente em prol de mudanças no Código Civil de 1916, que discriminava as mulheres, sendo que, em 1962, foi instituído o Estatuto da Mulher Casada, que deu capacidade plena a mulher casada aos 21 anos e, em 1977, resultado de movimentos feministas, foi aprovada a Lei do Divórcio (SANTOS, 2009). Com a restituição dos direitos políticos pelas mulheres, podemos citar algumas candidatas que foram eleitas, como Conceição da Costa Neves, eleita deputada estadual por São Paulo, em 1947. Ela foi a primeira mulher a assumir a presidência de uma Assembleia Legislativa Estadual, além de Ivete Vargas, eleita, em 1950, deputada federal por São Paulo, a única mulher na Câmara em sua época. Ambas tiveram seus direitos políticos cassados posteriormente pelo Regime Militar (D’ALKIMIN; AMARAL, 2006).

## **2.6 A Constituição Federal de 1967 e a EC nº 01/69**

O Regime Militar teve seu início marcado pelo golpe de 1964, quando novamente o governo democrático brasileiro foi dando lugar a um governo ditatorial de repressão aos direitos individuais e coletivos. Em 1967, foi instituída nova Constituição Federal, constituída pelos militares. Nessa sequência, em 1969, foi formulada, também pelos militares, a Emenda Constitucional nº 1/1969 que foi considerada uma nova Constituição outorgada, pois editou novo texto para a Constituição de 1967 (SANTOS, 2009).

Os militares governavam através dos Atos Institucionais (AI), que possuíam força de lei e, através deles, deram poder ao Presidente da República para alterar a Constituição, determinar a suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos eleitorais; instituíram eleições indiretas à presidência e, posteriormente, ao cargo de governador; extinguiu os partidos políticos e, também, fecharam o Congresso Nacional, através do AI- 5, bem como as Assembleias Constituintes e Câmaras Municipais, além da instituição da Lei de Segurança nacional, que estabeleceu a Censura Federal (SANTOS, 2009).

O feminismo, nesse período, se apresentou como um movimento sem partido político ou ideologia diversa contra o Regime Militar, na medida em que as mulheres viam seus maridos sendo assassinados e torturados pelo governo (SANTOS, 2009). Também, em 1975, foi instituído o Ano Internacional da Mulher pela ONU, importante marco para as mulheres brasileiras que, mesmo perante o governo ditatorial, usaram dessa oportunidade para se organizar em importantes discussões. Além disso, nessa mesma época criaram o importante Movimento Feminino pela Anistia, organizado por mães em prol da liberdade de seus filhos presos pelo regime. Salienta-se que, em 1979, Eunice Michiles, do partido da Aliança Renovadora Nacional (Arena) foi a primeira mulher a ocupar uma cadeira no Senado Federal, após a morte do Senador João Bosco de Lima, de quem era suplente (D'ALKIMIN; AMARAL, 2006).

### **2.7A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi um marco para a nova ordem jurídica do país, que viria a dar lugar aos direitos humanos fundamentais dos indivíduos e da sociedade, resgatar a democracia, instituir uma democracia participativa, bem como o Estado de direito, a Federação e separação dos poderes. Um contraste ao regime ditatorial anterior (PIOVESAN, 2008). A Constituinte foi promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988, foi a Constituição com maior participação popular, para sua elaboração, foram eleitos 559 Constituintes (SOUZA, 2008).

Salienta-se que foi a Assembleia Constituinte a com o maior número de mulheres, para as eleições de 1986, foram eleitas 26 deputadas federais, e nenhuma senadora, onde eram conhecidas como a bancada feminina. O número de eleitas foi de extrema inovação à época, visto que, em 1982, apenas oito deputadas federais haviam sido eleitas e ainda representou um marco ao processo de combate à discriminação das mulheres brasileiras na elaboração da Constituição, pois, mesmo a bancada sendo composta por mulheres com ideais político-sociais divergentes, tal fato não impediu que estas se unissem na formulação de emendas relevantes aos direitos da mulher (SOUZA, 2008).

Não obstante a grande divergência partidária/ ideológica, as mulheres conseguiram se unir em prol da luta contra a discriminação e pelo reconhecimento dos direitos sociais da mulher brasileira, principalmente o direito à igualdade, perante a lei. As proposições oferecidas por elas foram de uma quantidade e qualidade inovadoras para os direitos da mulher e, devido a isso, após a promulgação da CF/88, o número de propostas apresentadas por parlamentares mulheres aumentou de forma significativa (SOUZA, 2008).

A bancada feminina, na fase inicial da elaboração do texto constitucional, conseguiu apresentar 34 emendas coletivas, que, em sua maioria, tratavam da igualdade de direitos entre os homens e as mulheres. Algumas emendas podem ser citadas como exemplo, como a que buscava a garantia do direito ao título de propriedade à mulher com mais de 18 anos, independente do estado civil, além das solicitações pelo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço, o direito da mulher presa de amamentar seus filhos, dentre outras. Além das emendas coletivas, as mulheres apresentaram diversas emendas individuais que em sua maioria possuíam

um viés social como. Ao todo, as mulheres apresentaram 3.321 emendas, 5% (cinco por cento) do total apresentado por todos os deputados e senadores (SOUZA, 2008).

Ainda nessa perspectiva, um documento de relevância apresentado ao presidente da Assembleia Constituinte pelas mulheres, em março de 1987, foi a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as maiores reivindicações quanto aos direitos das mulheres, como a igualdade de direitos e salário, licença maternidade de 120 dias, luta contra a violência doméstica, o direito à propriedade supracitado, dentre outros. Como resultado de tal reivindicação, cerca de 80% (oitenta por cento), foi incorporado à CF/88, ocasionando a conquista de diversos direitos e deveres do Estado quanto à qualidade de vida da mulher, além de ensejar para que, futuramente, fossem criadas leis infraconstitucionais complementando tais direitos (PIOVESAN, 2008).

O êxito da reivindicação pode ser observado nos dispositivos da CF/88, como o, enfim, reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres contemplado no art. 5º, inciso I; além da igualdade no âmbito familiar, nos termos do art. 226, §5º (BRASIL, 1988). Este dispositivo possibilitou a inserção de avanços na elaboração do Código Civil de 2002, lei nº 10.406/02, quebrando os paradigmas discriminatórios existentes no código anterior, que hierarquizava a posição familiar, atribuindo o poder familiar ao homem, e mitigava os direitos civis da mulher. O novo código veio para romper com essa situação, em conformidade com o disposto na Carta Magna, atribuindo, ao poder familiar, a direção partilhada. Graças à CF/88 o conceito de família foi alargado, além das regras de dissolução familiar terem sido flexibilizadas (PIOVESAN, 2008).

Importantes conquistas também se deram no âmbito trabalhista; nos termos do art. 7º da CF/88, salienta-se a conquista da licença maternidade presente no inciso XVII e a licença paternidade. Além da proibição da discriminação salarial, conforme inciso XXX e, da proteção do mercado de trabalho a mulher, conforme inciso XX do mesmo dispositivo (BRASIL 1988). Alguns desses dispositivos foram posteriormente regulamentados por leis infraconstitucionais, como a lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, além da lei nº 9.799/99, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho (PIOVESAN, 2008).

Além disso, ainda dentro do âmbito familiar, uma luta há muito tempo reivindicada pelas mulheres era o combate à violência doméstica, que foi consagrada pela CF/88, através do art. 226, §8º (BRASIL 1988). Dispositivo posteriormente regulamentado pela importante lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha (PIOVESAN, 2008). Ademais, outra demanda reivindicada em diversos movimentos feministas foi atendida, o art. 5º da CF/88 consagrou, no inciso L, o direito das presidiárias a permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL 1988). Vale ressaltar, também, que a CF/88 deu abertura para a disposição da cota de gênero de candidaturas em eleições proporcionais inserida pela lei nº 9.504/97.

Destaca-se que, após o advento da Constituição Cidadã, o número de leis nacionais voltadas à proteção dos direitos humanos aumentou de forma significativa, além do crescimento da adesão de Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelo

Brasil. Além do mais, é possível observar que os efeitos positivos da maior participação feminina na elaboração de uma Constituição são nítidos; as demandas por elas conquistadas foram e são, até hoje, de extrema relevância aos direitos políticos e civis da mulher na sociedade brasileira (SOUZA, 2008).

### 3. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo traçar uma análise temporal da evolução dos direitos políticos da mulher, nas Constituições Brasileiras, desde 1824 até 1988, bem como demonstrar o impacto da presença da mulher na elaboração da Carta Magna atual.

Diante de todo o exposto, foi possível auferir da evolução dos direitos políticos da mulher e de sua participação na política brasileira, que permitir com que as mulheres exerçam seus direitos de forma livre, e que elas façam parte da elaboração das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, gera diversos avanços no que tange, não apenas quanto aos direitos da mulher, mas também aos direitos e garantias fundamentais de um modo geral, como pode ser observado da elaboração da CF/88 e no rol dos princípios e garantias fundamentais.

### REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 21 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 21 de mar. de 2021

\_\_\_\_\_. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 20 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 20 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei N° 3.071, de 1° de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 06 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei N° 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 de mar. De 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral. Decreto N° 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **CLT. Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.029 de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm). Acesso em: 07 de mar. De 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.504 de 30 de Setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 20 de out. de 2020

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.799 de 02 de maio de 1999**. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9799.htm). Acesso em: 07 de mar. De 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 07 de mar. De 2021.

D'ALKIMIN, Sônia Maria, AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. V. 2, n. 2. *In: ETIC – II Encontro de Iniciação Científica e I Encontro de Extensão Universitária do Toledo Prudente Centro Universitário*. Presidente Prudente: SP, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219>. Acesso em: 18 de mar. de 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino No Brasil**. Brasília: Câmara Dos Deputados. Edições Câmara, 2018.

PIOVESAN, Flávia. [Princípios e direitos fundamentais]. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *In: DANTAS, Bruno et. al (org.) Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Os alicerces da Redemocratização*. Brasília, Senado Federal, 2008. Vol. 1.

SANTOS, Tânia Mara dos. A mulher nas Constituições Brasileiras. *In: II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, RS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 18 de mar. de 2021.

SOUZA, Marcius F. B. de. [Princípios e direitos fundamentais]. A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988. *In: DANTAS, Bruno et. al (org.) Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Os alicerces da Redemocratização*. Brasília, Senado Federal, 2008. Vol. 1.

SENADO. Constituições brasileiras. *In: Senado Notícias*, [---]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

## Descortinar sobre o assédio em ambiente universitário

Érica de Aquino Paes<sup>1</sup>  
Gabriela Quinhones de Souza<sup>2</sup>  
Luciane da Costa Moás<sup>3</sup>

### Resumo

O ambiente universitário é marcado por seu pluralismo de ideias, corpos, concepções, em que a inclusão deve ser observada a todo instante. Todavia, como parte da sociedade, é também agressivo, violento e opressor. Assim, pode parecer paradoxal, mas o assédio em ambiente universitário é histórico, silenciado e subnotificado, como também acontece na sociedade. O assédio pode ocorrer em qualquer espaço da universidade: salas de aula, corredores, bibliotecas, em ambiente remoto de aulas e nas redes sociais; bem como pode ser praticado por qualquer pessoa: discente, docente, técnicos administrativos etc. O presente trabalho tem por finalidade trazer à discussão tema tão importante para a segurança do convívio universitário, bem como propiciar o debate para que comportamentos assediosos sejam combatidos; aumentando a consciência da população acadêmica com viés à proteção da dignidade da pessoa humana da vítima do assédio. A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica e análise de situações em concreto noticiadas na imprensa.

### Palavras-chave:

Assédio Moral. Universidade. Violência.

### 1. INTRODUÇÃO

O ambiente universitário é marcado por seu pluralismo de ideias, corpos, concepções, em que a inclusão deve ser observada a todo instante. Todavia, como parte da sociedade, é também agressivo, violento e opressor. Assim, pode parecer paradoxal, mas o assédio em ambiente universitário é histórico, silenciado e subnotificado, como também acontece na sociedade. O assédio pode ocorrer em qualquer espaço da universidade: salas de aula, corredores, bibliotecas, em ambiente remoto de aulas e nas redes sociais; bem como pode ser praticado por qualquer pessoa: discentes, docentes, técnicos administrativos etc.

---

<sup>1</sup> Doutora em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho; Residente Jurídica (Pós-Graduação Lato Sensu) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Doutoranda pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); graduada pela Universidade Gama Filho. Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da UFRRJ.

<sup>3</sup> Doutora em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ. Professora Associada do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

O presente trabalho tem por finalidade trazer à discussão tema tão importante para a segurança do convívio universitário, bem como propiciar o debate para que comportamentos assediosos sejam combatidos; aumentando a consciência da população acadêmica com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana da vítima do assédio. No primeiro tópico será feita abordagem conceitual de assédio e de violência de gênero. Já no segundo tópico será feito estudo de dados estatísticos quanto a ocorrência do assédio em ambiente universitário. Por fim, aborda-se a realidade vivenciada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a necessidade de adoção de políticas públicas de prevenção do assédio e punição dos agressores no próprio esteio da universidade. A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica e análise de situações em concreto.

## **2. ASSÉDIO NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO**

Antes de adentrarmos especificamente ao tema do assédio, importante se faz a digressão sobre a criação e a destinação das universidades no contexto brasileiro.

Com a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil, no ano de 1808 o, então, Rei D. João VI cria a primeira faculdade de medicina no Rio de Janeiro. Após a independência do Brasil em relação a Portugal (ocorrida em 1822), fez-se necessária a criação de centros de estudos no Brasil, em que duas faculdades de Direito foram criadas em São Paulo e Olinda, no ano de 1827.

Neste período, as cadeiras universitárias foram destinadas aos homens, brancos e de alto poder aquisitivo, ou seja, aos filhos dos barões do café, latifundiários e filhos dos políticos da época, para fins de garantir a estes não só conhecimento, mas, também, prestígio social e político.

Com o passar dos anos outras instituições de ensino superior foram criadas (sendo a primeira universidade criada em 1920) e mantendo o legado de que o estudo era destinado a homens brancos da elite social brasileira (STALLIVIERI, s/d, p. 4). Assim, percebe-se que a criação das universidades e do ambiente científico era considerado “coisa de homens” e às mulheres era destinado papel secundário, limitado ao ambiente doméstico, com os afazeres típicos e cuidados com os filhos, ressaltando-se que a mulher sequer era considerada pessoa plenamente capaz, de acordo com o que preconizava o Código Civil de 1916, que vigeu até 2002. Diante de tais circunstâncias podemos afirmar que as universidades foram constituídas com firme alicerce nas ideias do patriarcado.

A partir do momento em que as cadeiras universitárias passam a ser ocupadas por mulheres inicia-se uma batalha por respeito, dignidade e sua valorização neste ambiente dominado por homens. A todo instante as mulheres têm suas capacidades intelectuais colocadas à prova e seus atributos físicos são mensurados em grau de importância maior que seus feitos científicos. Tudo, como consequência dos aspectos machistas de criação das universidades, que torna o ambiente universitário agressivo, violento e opressor à mulher.

O ambiente universitário é composto por pessoas de diferentes crenças religiosas; diversidade sexual e de classe social, bem como racial, o que pode levar a incidência de conflitos (ROSSIGNOLI, 2020, p. 04), que coloca a questão de gênero no vórtice do

“furacão” indicando que as mulheres são as maiores vítimas de violência verbal e física, um total paradoxo, posto que o ambiente universitário é, também, inclusivo.

A diversidade da comunidade universitária reflete a diversidade social e entender a existência do assédio no seu âmbito significa reconhecer que violência de gênero, na forma de assédio, também, repercute na sociedade como um todo e em todas as camadas sociais (D’OLIVEIRA, 2017, p. 01)

Diante de toda esta problemática a questão do assédio no ambiente universitário passou a ser debatido no seu próprio meio e, atualmente, faz parte do cenário de denúncias, embora haja fortes indícios de subnotificação – como será abordado no tópico de análise de elementos estatísticos.

Mas afinal de contas, o que podemos considerar como assédio e quais as suas classificações? Será adotado neste trabalho o conceito de assédio indicado pela Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE) - Assédio Sexual e Moral no Local de Trabalho: “É um comportamento indesejado (gesto, palavra, atitude, etc.) praticado com algum grau de reiteração e tendo como objetivo ou o efeito de afetar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.”

O assédio pode ser classificado como moral ou sexual. O primeiro, na forma de ato verbal e/ou físico que se constitui em violência física ou psicológica e que traz como consequência a desvalorização profissional, redução da autoestima. O segundo, na forma de ato verbal e/ou físico com conotação sexual ou contato físico constrangedor (CITE).

Nos dizeres de Gomes e Lima (2019, p. 2) “esse tipo de prática constitui ameaça à dignidade da pessoa assediada, uma vez que a dor, o sofrimento, a frustração e a humilhação sofridos, representam uma forma de desrespeito aos seus direitos fundamentais”. Logo, a vítima do assédio tem sua dignidade vilipendiada e nem sempre tem coragem ou meio de denunciar a agressão sofrida, em especial quando existe hierarquia (tanto para servidores administrativos, quanto na relação docente e discente). Este aspecto da relação de poder entre os membros da comunidade acadêmica não combina com a imagem que as instituições de ensino querem passar à sociedade (GOMES e LIMA, 2019, p. 5), porém a realidade “por trás das cortinas” pode ser bem diferente.

Diante deste contexto, o assédio pode ser considerado como espécie de violência de gênero, posto que deflagrado dentre outras pessoas, mulheres e população LGBTQIA+, em que a sociedade legitima poderes aos homens baseando-se em ideologia de dominação.

### **3. AS ESTATÍSTICAS DAS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO**

É fato público e notório que as violências contra as mulheres são uma constante na sociedade brasileira e, as estatísticas – como, por exemplo, o Anuário de Segurança Pública, o Atlas da Violência e, mais especificamente no Estado do Rio de Janeiro, o Dossiê Mulher, que são publicados anualmente a partir da compilação de dados oficiais de registros de ocorrências policiais – trazem números preocupantes, que revelam ser

tais violências um verdadeiro problema social. Tanto é assim que o Brasil é signatário de tratados e acordos internacionais desde os anos 1970<sup>4</sup>, vez que as violências contra mulheres é um problema social em diversos países.

E, se as violências contra as mulheres são uma constante na sociedade brasileira, não seria – e não é – diferente no ambiente universitário, já que as Universidades integram e reproduzem os arranjos sociais.

Os dados da pesquisa ‘Violência contra a Mulher no Ambiente Universitário’, realizada pelo Instituto Avon/Data Popular<sup>5</sup>, em 2015, demonstram que as Universidades reproduzem, em grande medida, as violências contra as mulheres que experimentamos no meio social. De acordo com as informações constantes da referida pesquisa, ela foi realizada entre setembro e outubro de 2015, com 1823 universitários dos cursos de graduação e pós-graduação, sendo 60% do sexo feminino e 40% do sexo masculino.

A pesquisa inicia tratando do sentimento de medo que acomete as universitárias, que abrange desde aspectos ligados à infraestrutura das universidades (como localização, má iluminação, falta de segurança etc.) até aqueles relacionados às violências psicológicas, como os assédios moral e sexual, estes vindos de colegas e também daqueles que ocupam cargos de onde exercem poder, como professores. No que toca a este tema, 42% das alunas já sentiram medo no ambiente universitário e 36% deixaram de fazer alguma atividade na universidade por medo de sofrerem violência.

Dado interessante diz respeito à identificação de atos de violência pelas alunas e pelos alunos no ambiente universitário, revela a dificuldade que mulheres têm de se reconhecerem como vítimas de violências. Ao serem perguntadas sobre terem sofrido violência de um homem na universidade ou em festas acadêmicas, somente 10% afirmaram terem sido vítimas. No entanto, ao serem estimuladas com uma lista de violências, o percentual subiu para 67%, ou seja, as espécies de violências que podem atingir uma mulher não são facilmente identificáveis, nem mesmo pelas que as sofrem, uma vez que só muito recentemente as violências contra mulheres deixaram de ser um problema eminentemente doméstico para caracterizar um problema social que demanda a atenção do Estado.

Essa passagem do ambiente privado para o público que as violências contra mulheres vêm fazendo, tem alguns marcos importantes, como a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, nos anos 1985 (em São Paulo) e 1986 (no Rio de Janeiro), a popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11340), em 2006 e a Lei 13104 de 2015, que criou um novo tipo penal, incluindo o feminicídio no rol dos crimes contra a vida do Código Penal.

No entanto, essa transição ainda enfrenta muitos obstáculos, uma vez que

---

<sup>4</sup> A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher; em 1984 o Brasil ratificou, com reservas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que fora aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1979 e em 1995 ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/> Acesso em 09/11/2021.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força. (LAGE e NADER, 2013, p. 287)

Por isso, não surpreende o resultado apurado pela pesquisa que analisamos, de que quando os homens são perguntados sobre terem cometido algum ato de violência contra mulheres, somente 2% reconhecem espontaneamente terem cometido e ao serem apresentados à uma lista de violências, 38% reconhecem terem praticado alguma delas.

Ainda de acordo com a pesquisa, quando o tema é violência moral ou psicológica, 52% das mulheres afirmam terem sofrido, enquanto somente 24% reconhecem terem cometido. Os exemplos utilizados na pesquisa para ilustrar esta espécie de violência são bastante comuns no meio universitário, como o ranqueamento de mulheres (por suas características físicas, principalmente) e a divulgação de fotos e/ou vídeos sem autorização. Quando os homens são confrontados com situações de violência moral ou psicológica, foi apurado que 27% não consideram violência abusar de uma mulher se ela estiver alcoolizada, 35% não consideram ato de violência obrigar uma mulher a participar de atividades degradantes, como desfiles e leilões e 31% não consideram violência repassar fotos e vídeos de colegas sem autorização delas.

Ao tratar da violência sexual, a pesquisa trata do assédio sexual, identificado como “comentários com apelos sexuais indesejados; cantada ofensiva e abordagem agressiva”, onde 56% das mulheres se identificam como vítimas e 26% dos homens reconhecem terem praticado e da violência sexual, “estupro, tentativa de abuso enquanto sob efeito de álcool, ser tocada sem consentimento, ser forçada a beijar veterano”, onde 28% das mulheres se reconheceram vítimas e somente 13% dos homens reconheceram ter praticado tais atos.

As violências sexuais, e não só elas, frise-se, têm um elemento que, recentemente vem ganhando destaque exatamente pelo aumento dos movimentos que o combatem, qual seja, a pornografia. Nas palavras de Raísa Ribeiro,

com a expansão mercadológica, a pornografia passou a ser uma ferramenta que ensina seus consumidores a como se comportarem sexualmente, atingindo não apenas seu mercado consumidor, mas também todos aqueles com quem se relacionam. Assim, tornou-se uma das fontes de educação sexual da humanidade. Pesquisas empíricas, pautadas em relatos de pessoas que sofreram danos com a realização da pornografia ou por conta da mesma, demonstraram que existe uma relação de causalidade entre a pornografia e o cometimento de atos de violência contra mulheres. (RIBEIRO, 2017, p. 123)

A pornografia é uma das mais fáceis formas pelas quais os jovens têm acesso inicial a conteúdo sexual e, sendo ela uma forma de violência, esse comportamento se repete na sociedade e no ambiente universitário, notadamente em razão do alicerce

jurídico que, durante décadas, legitimou condutas violentas como forma de controlar mulheres e seus corpos, como anteriormente citado.

No que toca à violência física, a pesquisa indica que 10% das mulheres sofreram e apenas 4% dos homens reconheceram a prática e um dado relevante no contexto que aqui tratamos, qual seja, da naturalização das violências contra mulheres, pois 63% das mulheres que participaram da pesquisa responderam não terem reagido quando sofreram as violências.

A desqualificação intelectual das universitárias também foi objeto de análise e 49% das mulheres disseram ter sofrido, enquanto 19% dos homens reconheceram ter praticado.

Podemos afirmar, assim, que as violências contra mulheres que ocorrem no ambiente universitário estão em consonância com as que atingem mulheres no ambiente social, para além dos muros das universidades.

Importante notar, também, que as violências contra mulheres são bastante comuns no ambiente universitário, mas a absoluta maioria de mulheres e homens, respectivamente, 95% e 88%, “acreditam que a faculdade deveria criar meios de punir os responsáveis por cometer violência contra mulheres na instituição” e este movimento vem sendo adotado em algumas universidades, como será demonstrado no capítulo seguinte, a partir da experiência da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Ressaltamos, entretanto, que apesar de termos tratado neste trabalho sobre as violências contra mulheres, não descuidamos da existência das violências de gênero, que abrangem também aquelas violências que se relacionam à homofobia e à transfobia e que atingem parcela significativa da população, especificamente a comunidade LGBTQIA+, que também quando nos ambientes universitários sofrem violências que, no Brasil alcançam números expressivos e preocupantes, uma vez que em 2020 houve 141 mortes<sup>6</sup> de pessoas LGBTQIA+.

Assim, torna-se urgente que as questões relacionadas às discussões de gênero sejam encampadas pelo Poder Público e por todas as instituições sociais, de modo que a sociedade reflita acerca das condições das minorias políticas aqui tratadas, com vistas a reduzir as violências, a partir da conscientização e da desconstrução de padrões machistas, misóginos, homo e transfóbicos, além de racistas.

#### **4. A REALIDADE VIVENCIADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ)**

Sem a pretensão de esgotar o assunto, buscamos trazer a realidade encontrada na UFRRJ em relação aos assédios moral e sexual e as violências enfrentadas pelas alunas, em especial, matriculadas em cursos noturnos e moradoras do alojamento, após a adesão à expansão da Rede Federal de Educação Superior (REUNI)<sup>7</sup>, iniciada

---

<sup>6</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml> Acesso em 09/11/2021.

<sup>7</sup> A expansão da Rede Federal de Educação Superior teve início em 2003 com a interiorização dos campi das universidades federais. Com isso, o número de municípios atendidos pelas universidades passou de 114 em 2003 para 237 até o final de 2011. Desde o início da expansão foram criadas 14 novas universidades e mais de 100 novos campi que possibilitaram a ampliação de vagas e a criação de novos cursos de graduação. Disponível em: <https://reuni.mec.gov.br/expansao> Acesso em

em 2003 pelo governo federal, que promoveu nos três *campi* (Seropédica, Nova Iguaçu e Três Rios) a criação de cursos nas áreas de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

A situação é mais grave e sensível no *campus* Seropédica em razão da sua localização, extensão geográfica e problemas recorrentes ligados à falta de infraestrutura, como é o caso da iluminação precária que vulnerabiliza, ainda mais, as alunas que precisam se deslocar de um prédio a outro para assistirem aulas à noite. Além disso, a insegurança é agravada em razão da ausência da ronda pela guarda universitária. Considerando este cenário, somado ao aumento do número de pessoas circulando no *campus*, houve elevação considerável de casos de estupro consumados e tentados no interior e nos arredores da Universidade, na última década.

Os documentos, regimentos e deliberações até então utilizados para apurar e punir as infrações disciplinares já se mostravam defasados, pois não faziam referência aos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. Em paralelo, em virtude das diversas e múltiplas vivências proporcionadas pelo próprio ambiente acadêmico que forjaram a criação de novas subjetividades, a comunidade acadêmica experienciou a formação de coletivos<sup>8</sup> que impulsionaram a luta pela implementação de políticas e protocolos em favor de maior igualdade de gênero e raça e, principalmente, pelo combate à violência contra as mulheres no contexto da Universidade e de seu entorno.

Apesar de ser um ambiente frequentado em maior medida pelo público jovem, as atividades desenvolvidas nas Universidades muitas vezes naturalizam práticas de opressão feminina nas relações sociais cotidianas. O fato de ser um lócus do conhecimento e aprendizado, não a torna isenta das práticas que atingem a sociedade brasileira, particularmente no diz respeito aos comportamentos agressivos e violentos (ROSA: PINTO, 2018).

Em 2016, considerando o cenário acima descrito, a Pró Reitoria de Assuntos Estudantis (ProAEs) nomeou comissão para elaborar um Código de Conduta Discente (CCD) com a finalidade de estabelecer os direitos, os deveres, as infrações e as sanções a serem aplicadas aos membros do corpo discente da UFRRJ, pela transgressão ou inobservância da legislação vigente. O referido Código foi aprovado pelo Conselho Universitário (CONSU) no ano seguinte. A Instituição precisava romper com o silêncio e a omissão, tratar de forma mais séria e dar respostas mais rápidas e efetivas às denúncias de crimes sexuais, notadamente, os casos de estupro, que ganharam inclusive as páginas dos principais jornais do Rio de Janeiro que noticiaram

---

08.11.2021. Na UFRRJ, em 2009, foram criados os cursos de: Direito, Relações Internacionais, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Filosofia, Letras e Comunicação Social.

<sup>8</sup> Tem atuação destacada em prol de melhores condições de segurança e combate a violência contra a mulher no campus de Seropédica da UFRRJ, o coletivo chamado "Me avisa quando chegar". Foi formado em 2017, após o estupro de uma aluna na festa de integração do Curso de Biologia realizada dentro do campus. O nome veio do hábito quase que cotidiano das alunas de pedirem umas as outras que dessem notícias quando chegassem aos seus destinos por receio de que algo acontecesse no caminho. Atualmente, é considerado uma importante rede de acolhimento de alunas vítimas, desempenha importante papel de denunciar os crimes e incentivar as vítimas a realizar o registro de ocorrência na delegacia e, não menos importante, pressionar as instâncias superiores da Universidade para a adoção de medidas realmente eficazes de combate à violência contra as mulheres.

a audiência pública realizada na ALERJ sobre as denúncias do Me Avisa Quando Chegar - UFRRJ<sup>9</sup>.

Para além da definição e classificação das infrações disciplinares em leves, médias, graves e gravíssimas e as respectivas sanções, sendo o desligamento a mais exemplar e proporcional à gravidade do comportamento<sup>10</sup>, parte importante e que merece destaque neste documento diz respeito a possibilidade de afastamento preventivo do discente denunciado das suas atividades acadêmicas e da residência estudantil pela comissão processante, ou de ofício pela autoridade instauradora, após iniciado o processo disciplinar<sup>11</sup>, sempre que esta medida for indispensável para a preservação da integridade psíquica, física e moral da vítima e das testemunhas.

Outra inovação importante é a impossibilidade de o discente denunciado solicitar transferência para outra instituição de ensino médio, profissional, de graduação ou de pós-graduação e, em se tratando de aluno do último período, ficar impedido de colar grau. Além disso, o trancamento da matrícula não suspende e tampouco interrompe o andamento do Processo Disciplinar Discente (PDD).

Vale lembrar que ao discente denunciado são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, tais como a possibilidade de acompanhar o processo pessoalmente e/ou através de advogado, arguir a suspeição ou o impedimento de qualquer membro da comissão, ser comunicado de todos os atos e termos do processo. Assim, percebe-se que o referido afastamento preventivo não é uma punição antecipada do discente denunciado, mas uma demanda antiga e contumaz dos coletivos de mulheres, para que as alunas vítimas se sintam seguras na decisão de denunciar o autor do crime e encorajadas a continuarem no espaço acadêmico assistindo as aulas e desenvolvendo as demais atividades das quais fazem parte.

Após sofrer uma violência sexual é preciso que o ambiente seja bastante acolhedor, que a vítima não se sinta desacreditada, constrangida ou até mesmo "culpada" ou "responsável" pelo próprio ato de violência sofrida (PAES e MOÁS, 2020). É importante evitar a naturalização do comportamento do agressor, bem como evitar a revitimização, fenômeno que compreende a sistematização da violência.

A revitimização é também chamada de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis

---

<sup>9</sup> Fonte: Jornal O Dia Edição Online / 2016

<sup>10</sup> Dentre outras são exemplos de infrações gravíssimas presentes no artigo 15 do Código Disciplinar Discente (CDD): expor a perigo a vida ou a saúde de outrem; praticar violência que resulte lesão corporal grave, gravíssima ou morte; praticar estupro ou qualquer outro crime contra a liberdade sexual; praticar, induzir ou incitar por qualquer meio, a discriminação ou preconceito de gênero, étnico-racial, religião, origem, idade, situação social, econômica e cultural, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://portal.ufrj.br/manual-orienta-sobre-constituicao-de-processos-disciplinares-discentes/> Acesso em: 009.11.2021

<sup>11</sup> Para a apuração das infrações disciplinares e aplicação das sanções é preciso dar início ao processo disciplinar discente, constituindo comissão no prazo máximo de 7 (sete) dias e deve concluir os trabalhos o prazo máximo de 60 dias consecutivos, admitida a prorrogação por igual período. O aluno denunciado

burocracias, fazendo com o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. E secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo - ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo revivê-la (VIEIRA, 2021).

Assim, é possível perceber mudanças no lidar com as violências contra mulheres no ambiente universitário, mas ainda há um longo caminho a trilhar, posto que o ideal é que mulheres, bem como a população LGBTQIA+, não sejam vítimas de violências, por serem quem são.

## 5. CONCLUSÃO

Em que pese os avanços verificados em termos normativos a partir da criação de importantes leis<sup>12</sup> como a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que busca criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, as políticas públicas para a prevenção e combate à violência de gênero e demais ações estatais neste campo, normalmente são fragmentadas ou incipientes não produzindo os resultados esperados, em especial, de minimizar a situação vulnerável da maior parte das mulheres vítimas.

A violência contra a mulher é vivida, na maioria das vezes, individualmente. Conforme exposto na primeira parte, estima-se que grande parte das mulheres vítimas de violências vivam essa experiência caladas e não peçam ajuda. Os motivos são muitos, os estudos acadêmicos lembram que a violência contra a mulher está atrelada à subjugação feminina e ao patriarcado que ainda impõem a assimetria de gênero na medida em que as posições de poder são garantidas aos homens desde muito jovens.

Verificamos que as Universidades ainda reproduzem as práticas encontradas na sociedade, de modo que as alunas têm medo de sofrerem violências sexuais, e muitas vezes não encontram apoio em suas famílias e redes de solidariedade e nem mesmo o apoio institucional. Com isso, os sentimentos de abandono e vergonha, decorrentes da revitimização, essas ocorridas no ambiente acadêmico, dificultam e/ou inviabilizam a formação superior e a possibilidade de obterem melhores empregos e mais renda.

No contexto da UFRRJ as reivindicações por direitos avançaram com a criação do CDD. No entanto, é preciso que ocorra a implementação de uma política de acolhimento às pessoas em situação de violência de forma mais concreta e efetiva para que não ocorra a evasão de alunas vítimas de violência.

---

<sup>12</sup> Merecem destaque também a Lei 2.015/2009, que ampliou a noção de estupro de vulnerável quando a vítima por qualquer causa, não pode oferecer resistência; a Lei 13.104/2015, que tipificou o feminicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos; a Lei 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes, além de definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

## REFERÊNCIAS

CITE, Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego. **Assédio**. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/acite/dirdevtrab005.htm>>. Acesso em novembro/2021.

D'OLIVEIRA, Ana Flavia. Invisibilidade e Banalização da Violência Contra as Mulheres na Universidade: reconhecer para mudar. Interface (Botucatu). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/CWgFd9wk4fhJJkk9QW3HkRc/?lang=pt>>. Acesso em novembro/2021.

GOMES, Luciene Ferreira Gomides; LIMA, Maria Elizabeth Antunes. O Assédio Moral no contexto universitário: o caso de uma IFES em Minas Gerais. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2019, vol.22, n.1, p. 1-14. Disponível em: <<file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/11335-1868-PB.pdf>> Acesso em novembro/2021.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. **Da legitimação à condenação social**. In, PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Nova História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane da Costa. **O (não) exercício do direito à liberdade de pelas mulheres: do casamento ao feminicídio**. In: Liliana Lyra Jubilut; Rachel de Oliveira Lopes; Gabriela Soldano Garcez; Ananda Pórpura Fernandes; José Carlos Jarochinski Silva. (Org.). Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a agenda 2030. 1ed.Boa Vista: Editora UFRR, 2020, v. 1, p. 1-853.

ROSA, Iris de Macedo; PINTO, Nalyne Mendonça. **Me avisa quando você chegar? Insegurança, Violência e Mobilizações em um campus universitário**. Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

ROSSIGNOLLI, Bruna Maria. **Práticas de Assédio no Ambiente Universitário: reflexões em estudo**. Artigo apresentado no XVII Encontro Regional de História ANPUH-PR, novembro/2020.

STALLIVIERI, Luciane. **O Sistema de Ensino Superior do Brasil: características, tendências e perspectivas**. Assessoria de Relações Interinstitucionais e Internacionais (Universidade Caxias do Sul). Disponível e: <[https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/sistema\\_ensino\\_superior.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/sistema_ensino_superior.pdf)>. Acesso em novembro/2021.

VIEIRA, Luana Ramos. **Revitimização**. In: CRIMLAB Grupo de estudos em criminologias contemporâneas. Disponível em: [crimlas.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86](http://crimlas.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86) Acesso em: novembro/2021.

## ***Fair trade*: um instrumento de garantia dos direitos humanos**

Bernardo Mendonça Calina<sup>1</sup>  
Gustavo Gomes de Oliveira Ferreira<sup>1</sup>  
Luísa Alves Rosas<sup>1</sup>  
Willian Soares Carvalho<sup>1</sup>  
Hélio de Lena Júnior<sup>2</sup>

### **Resumo**

A globalização proporcionou uma verdadeira revolução no modelo capitalista, tornando as relações comerciais ainda mais hostis e predatórias, o que gerou uma série de complicações, principalmente sociais e ambientais, intensificando as desigualdades individuais, coletivas e empresariais, assim como o desgaste do meio ambiente. Tendo isso em vista, o presente trabalho visa analisar o *fair trade* como alternativa viável de garantia dos Direitos Humanos frente à nova dinâmica trazida pelo capitalismo contemporâneo, para tanto, foi adotado os processos metodológicos de análises bibliográficas e artigos relacionados ao tema e os saldos produtivos foram alcançados por meio das percepções diante o material estudado e abordado. Com isso, foi possível não só compreender o funcionalmente e a instrumentalização do comércio justo como instrumento jurídico de garantia de direitos, mas também apresentar sua usabilidade em casos concretos.

### **Palavras-chave:**

Fair trade. Comércio justo. Direitos Humanos. Comércio internacional.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe em analisar o *Fair Trade* como uma ferramenta de garantia dos Direitos Humanos tendo em vista o sistema capitalista moderno. Embora a comunidade global esteja demonstrando atenta a uma agenda climática e social que condiga com a visão humanitária moderna, a sociedade civil tem mecanismos importantes na manutenção da vida na Terra e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, dentre elas o Fair Trade. Como principal objetivo, tem-se de compreender o conceito e a aplicabilidade do selo de Comércio Justo nas relações internacionais, e como esse regime pode interferir diretamente no Brasil.

Isto posto, no campo metodológico foi realizada uma pesquisa exploratória preponderantemente dedutiva. Analisou-se diversos materiais teóricos em uma abordagem qualitativa, com pesquisas bibliográficas e de referenciais teóricos, com análise de leis e tratados internacionais de Direitos Humanos, livros e artigos disponíveis nos principais indexadores da rede mundial de computadores.

---

<sup>1</sup> Discente em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA) e Doutor em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

## 2. UM PANORAMA SOBRE O FAIR TRADE

O fenômeno Fair Trade, traduzido como Comércio Justo, surgiu como um movimento social que ganha expressão nas décadas de 40 e 50, no âmbito do comércio internacional. Consistia em uma proposta de se constituir um comércio mais equitativo pelo mundo no qual produtores e consumidores trabalham de forma mais justa, cujos resultados não se concentravam apenas na obtenção do lucro, mas do desenvolvimento dos sujeitos integrantes da cadeia produtiva. Conforme apontam Stelzer e Granemann (2019), esse movimento fomenta novos preceitos para transformação do comércio tradicional em um comércio mais justo.

No mundo globalizado, no qual rompem-se as barreiras de comércio e interação social, a internacionalização da cadeia de produção, o crescimento exponencial das margens de lucro, dentre outros fatores, levam a novas configurações no sistema de produção e de comércio. Na lógica do “mais com menos”, no sistema tradicional observa-se a existência de condições precárias de trabalho, bem como a supressão de preocupação e cuidado com a qualidade de vida do trabalhador. Assim, visando um maior equilíbrio na relação entre lucro e um sistema mais equitativo que pudesse garantir condições de saúde e segurança ao produtor e todos os atores envolvidos no processo, sustentando a cooperação entre produtores e consumidores, emerge a demanda de se consumir produtos e serviços que respeitasse os padrões éticos com uma proposta de reduzir as assimetrias sociais através de práticas comerciais justas. É assim que o conceito de Fair Trade se institui.

De acordo com a International Federation of Alternative Trade (Federação Internacional de Comércio Alternativo), o Comércio Justo é uma parceria comercial baseada no diálogo, na transparência e no respeito, que busca maior equidade no comércio internacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio de melhores condições de troca e garantia dos direitos para os produtores e trabalhadores à margem do mercado. Tem como objetivo principal, estabelecer contato direto entre o produtor e o comprador, desburocratizando o comércio e os poupando da dependência de atravessadores e das instabilidades do mercado global de commodities. Desta forma, o Fair Trade contribui para o desenvolvimento sustentável ao proporcionar melhores condições de troca e a garantia dos direitos para os produtores e trabalhadores marginalizados (CLAC, 2019).

Um marco inaugural do comércio ético foi a primeira Conferência das Nações Unidas e o Desenvolvimento, em 1964, onde surge a consigna “comércio, não ajuda”, popularizando a expressão comércio alternativo. No final da década de 1980 e no início de 1990, o Comércio Justo encampou os valores de desenvolvimento sustentável por uma consciência global de preservação do meio ambiente, da proteção da dignidade humana e a necessidade de combater as desigualdades sociais e econômicas entre o eixo Norte-Sul (SALGUERO; CLARO, 2015).

Com a finalidade de se estabelecer critérios e procedimentos que garantissem a possibilidade de certificação dos produtos advindos do comércio justo, a criação de um selo certificador tornou-se uma necessidade urgente. Assim, foi criada em a FLO – Fair trade Labelling Organization International, cuja sede se estabeleceu na Alemanha. O selo Fairtrade, possibilitou que a partir de determinados Standards, se identificasse o que seria passível de se enquadrar no fenômeno do Comércio Justo.

Como indicam Stelzer e Gonçalves (2017), no maior mercado do Comércio Justo, no Reino Unido, a partir da certificação, gastou-se 12% a mais em produtos certificados em comparação a anos anteriores. A Certificação Fair Trade, consiste em um sistema de certificação de produtos em que os aspectos sociais, econômicos e ambientais da produção são certificados perante os Estândares Fair Trade para produtores e comerciantes. Por meio dessa certificação, uma empresa mostra que está em uma cadeia produtiva ética, justa e responsável.

A qualificação com o selo Fair Trade exige o atendimento de 10 princípios elaborados pela WFTO (Organização Mundial do Comércio Justo). São eles:

1. Criar oportunidades para os produtores em desvantagens econômicas;
2. Transparência e prestação de contas;
3. Práticas de comércio justo;
4. O pagamento de preço justo;
5. Garantir que não haja trabalho infantil e nem trabalho forçado;
6. Compromisso com a não discriminação, igualdade de gênero e empoderamento econômico da mulher e liberdade de associação;
7. Propiciar boas condições de trabalho;
8. Fornecer capacitação;
9. Promover o comércio justo;
10. Respeito ao meio ambiente.

O Comércio Justo, tornou-se um cobiçado mercado emergente, gerando um interesse crescente dos autores do comércio convencional em incluírem produtos do comércio justo na sua oferta. Tendo crescimento exponencial nos últimos anos, atualmente os produtos do comércio justo são comercializados em grandes cadeias de supermercados existindo inclusive corporações multinacionais que, com marcas próprias, inauguram o comércio justo corporativo.

A possibilidade de um desenvolvimento econômico de forma cooperada, contribui indubitavelmente para a diminuição das assimetrias sociais e econômicas, “a fim de alcançar justiça e equidade e sustentabilidade para pessoas e para o planeta” (WFTO, 2018.)

### **3. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), o campo de atuação da Bioética foi ampliado para o âmbito das ciências sociais, penetrando no universo do conhecimento voltado para a equidade e a justiça social. Já o conceito de Comércio Justo (Fair Trade) vem definido a partir de uma experiência do Hemisfério Norte para o Hemisfério Sul, ao incorporar os princípios que enuncia nas regras sobre respeito pela dignidade humana e pelas liberdades fundamentais.

Entre os objetivos dentro da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco:

II) orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas;

III) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos;

V) promover o diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões bioéticas entre todos os interessados e na sociedade como um todo;

O movimento Fair trade garantiu o respeito pela vida dos seres humanos, reconhecendo a interligação que existe entre ética e direitos humanos, este movimento usa o apoio da intervenção estatal, regulamentação e padrões para moderar os efeitos do mercado. E além da globalização da economia, ao promover um reordenamento dos processos produtivos, com redirecionamento da produção industrial para países com menor proteção social aos trabalhadores, também contribuem para o surgimento de novas questões nos países mais desenvolvidos.

Em 1998, durante o Quarto Congresso Mundial de Bioética no Japão, em Tóquio, a Bioética defendida por Potter foi reconduzida à cena principal do evento, cujo nome foi intitulado "Bioética Global", cujos artigos conduziram as ideias de expansão para o campo de estudo e ação, pontuando agora valores inerentes aos direitos humanos como qualidade de vida, proibição de discriminação como racismo, gênero, religião, segurança alimentar e, ainda, revisitando a preocupação para preservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável (escassez de recursos naturais) dentre outros (GARRAFA, 2005, p. 129).

Com isso, o mercado internacional ganha mais criatividade nas suas relações e a garantias com base nos Direitos Humanos, o selo Fair Trade tem devesas importância neste processo para expor como o país lida não só com o mercado financeiro globalizado, mas também, com a sociedade empregada neste processo de produção de Commodities.

Tendo em vista as mudanças no campo socioeconômico, Fair Trade surge com novas questões para países desenvolvidos que queiram investir em mão-de-obra estrangeira e tem como base do país os direitos fundamentais humanos, a questão surge no momento de decidir onde investir e como, o selo que acompanha este movimento traz um destaque para os países e empresas que decidem serem adeptos ao movimento Fair Trade. Todavia, no mundo capitalista, essa ideia de comércio internacional acaba condicionando certos problemas para países que querem se destacar no mercado globalizado e acabam mantendo uma preferência para exportação, condicionando assim, o produto interno tendo desfalque na produção e conseqüentemente o aumento deste produto específico e que pode acarretar diversos problemas.

Deixando de lado problemas que são de fáceis soluções governamentais, cabe expor que considerando a existência de diversos movimentos de caráter global multilaterais de respeito a valores humanistas inalienáveis, o Fair Trade reconheceu que as barreiras para um ambiente sustentável, que seja economicamente viável e

socialmente justo, não são de soluções técnicas, mas sim, de colaboração efetiva, garantindo que os esforços alinhados para alcançar um impacto muito maior se encaixa em diversas ações.

Dessa forma, o Fair Trade se mostra uma ótima maneira de fiscalizar o respeito à valores quando encaixado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU na agenda 2030, destacado no objetivo 17 pela garantia de voz e fortalecimento coletivo no protagonismo de empresas e países que estão no processo de desenvolvimento no mercado globalizado:

17.10 - Promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha

17.11 - Aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020.

Assim, conduz-se um ramo mais justo e aberto a todos os países que decidirem se destacar e entrar no processo de humanização das empreitadas globalizadas. O Fair Trade elucida-se como um incentivo em Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos e reafirmados.

#### **4. APLICAÇÃO DO FAIR TRADE NO BRASIL**

O fair trade inova-se diante do sistema capitalista vigente, ao apresentar novas didáticas de produção e igualdade nas relações jurídicas. Porém essa característica não é uma matéria estática, mas sim dinâmica, sendo obrigada a adaptar-se constantemente as novas mudanças do mercado econômico e da sociedade que consome, não só os produtos, mas também financia e patrocina as etapas produtivas, como exposto Monique de Medeiros Fidelis:

Há economistas que afirmam que o consumidor sempre optará por comprar um produto de menor valor monetário em detrimento de outros fatores, vez que essa seria a transição mais vantajosa. Entretanto, essa lógica não explica o porquê de “milhões de consumidores ao redor do mundo escolhem produtos com certificação Fair Trade ao invés de outras opções mais baratas.” 49 Talvez os consumidores ‘votem com o seu dinheiro’ em uma tentativa de embutir um novo modelo de troca global mais justo do que o modelo convencional. (FIDELIS, 2018 p. 38)

A relevância da sociedade nesse tipo de “patrocínio” é capaz de alterar as relações e as formas como as grandes empresas lidam com a sustentabilidade e o bem-estar, tal pensamento não se exclui do setor produtivo e do Fair Trade, que aposta nesse tipo de postura social.

Como exposto anteriormente, o Fair Trade, aliado as tendências sociais e a busca pela maior equidade nos setores produtivos, apresenta uma nova análise metodológica para viabilizar a igualdade e sustentabilidade em um panorama de mercados capitalistas. No entanto, esse quadro se fez necessário no brasil nos setores da atuação cafeeira a partir da década de 80, quando os principais acordos internacionais e cooperativas de café foram extintas, devido a incapacidade de

adaptar-se aos novos caminhos do mercado financeiro, que foi inundado pela onda econômica da globalização - o fenômeno da globalização, criou em larga escala, em ampla maioria dos meios econômicos, a falsa esperança da melhora na qualidade de vida, e a esperança de maior acessibilidade por parte da população. O que não ocorreu, visto que, as desigualdades entre as classes sociais existentes se amplificaram exponencialmente (ARRETCHE, 2015).

Com o fim dessas estratégias produtivas, criou-se no Brasil um extenso mercado ocupado por multinacionais estrangeiras e nacionais, que no meio agrário (principal área de atuação do fair trade) utilizam da monocultura, extensa porção de terras, agrotóxicos e máquinas para potencializar sua produção, que acaba por retirar de epicentro, a possibilidade de avanço social comum, uma vez que, extingue a mão de obra do trabalhador rural, finda a distribuição de terras e elimina o desenvolvimento de comunidades do interior, o que resulta no aumento das taxas de desemprego, êxodo rural e desigualdade social.

Porém esse quadro econômico e social possibilitou a criação de novos campos para exploração familiar, que podem ser otimizadas pelo fair trade. A própria produção agrícola brasileira, de acordo com dados do censo Agropecuário 2017-2018, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelaram que 76,8% dos 5,073 milhões de estabelecimentos rurais do Brasil foram caracterizados como pertencentes à agricultura familiar, conforme estabelecido pelo Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017. Tais dados evidenciam que com o apoio de novas políticas, essas áreas podem se tornar exemplos do amparo da associação brasileira de fair trade, possibilitando assim, a participação justa do pequeno agricultor, sistemas de autoajuda e cooperativas, além do uso do capital excedente para o desenvolvimento da região em que a propriedade se encontra, com a construção e reformas de hospitais, escolas e centros culturais.

Outro exemplo de aplicabilidade direta do fair trade, seria nos atuais centros de exploração de cera de carnaúba e óleo de babaçu, que são desenvolvidos no interior da região norte e nordeste do país:

Os trabalhadores exercem funções diferenciadas e complementares no processo de extração do pó cerífero da carnaúba, que se divide em quatro etapas: corte, transporte, secagem e batição (retirada do pó) das folhas. O prazo para realização desse processo depende da quantidade de folhas dos carnaubais a serem explorados. Cada etapa abrange uma ou mais tarefas. A seguir, explicam-se as tarefas executadas pelos trabalhadores que constituem equipes ou turmas no processo de obtenção do pó cerífero da carnaúba. (CARVALHO; GOMES, 2009, p. 365)

A coleta dos frutos é realizada durante o ano todo, mas o período de maior safra é de setembro a novembro, por mulheres que são denominadas de “quebradeiras de coco”, sendo elas com maior representatividade (Associados da ATARECO). As mulheres (famílias) se juntam e vão para os babaçuais fazerem a coleta, assim que os frutos começam a cair ou derrubam o fruto maduro, que são transportados em sacos de fibras, cofos e outros, levam para as margens de pontos de acesso (estrada), sendo transportado por trator da ATARECO até o ambiente de apoio para a quebra do coco (extração das amêndoas) (Associados da ATARECO e Funcionário do ICMBio). Os principais instrumentos utilizados para a quebra do coco é o machado e o porrete de madeira. As camadas que envolvem o fruto do babaçu são: casca do coco (epicarpo); camada abaixo do epicarpo de

onde é retirada a farinha (mesocarpo), e a parte mais resistente, onde é feita a retirada da amêndoa (endocarpo) e todas as camadas são comercializadas. (SARAIVA; *et al*, 2019, p. 17).

Esses trechos dos artigos citados acima, revelam o trabalho braçal, cansativo e pouco lucrativo realizado pelas comunidades, o amparo fair trade além de potencializar a produtividade, possibilitaria também o desenvolvimento exponencial de toda sociedade e economia, que depende desse setor, podendo até inserir nos mercados financeiros nacionais, esse mercado, que de forma primária “já” é responsável pelos lucros de milhares de pessoas de comunidades locais. No estado do Piauí, essas atividades atingem até 1% da população (CARVALHO; GOMES, 2009).

Por fim, conclui-se que a política fair trade Brasil, aliada às políticas de investimento públicas e privadas, dinamizariam um setor da economia que se encontra abandonado e esquecido pela sociedade financeira.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o apresentado foi possível compreender o Comércio Justo e como ele é aplicável no comércio internacional. Os princípios deste instituto direcionam-se para um mundo mais igual e sustentável, o que corrobora diretamente com a sistemática moderna de Direitos Humanos.

Isto posto, em um mundo capitalista alternativas liberais como o selo do Fair Trade elucidam-se como instrumentos efetivos na garantia dos Direitos Humanos. A convergência de entendimentos entre ele e o Direito Internacional Público denota que a instrumentalização do Comércio Justo se iniciou indiretamente com a agenda sustentável dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Decerto haverá muitos desafios para cumprir as propostas de um mundo melhor que tanto tem sido prometida, inclusive tendo em vista o possível colonialismo ligado a quem dita os Direitos Humanos hoje. Ainda assim, não significa que não se deva comemorar pequenas conquistas e incentivar alternativas viáveis para garantir os Direitos Humanos, dentre elas, o Fair Trade.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. 1ed.São Paulo: Unesp/CEM, 2015

BAGANHA, José Ricardo dos Santos; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Comércio Justo e Bioética: a legitimidade de regimes jurídicos privados. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 2, p. 168-186, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/43136>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CARVALHO, José Natanael Fontenele de; GOMES, Jaíra Maria Alcobaça. Pobreza, emprego e renda na economia de carnauba. **Rev. Economica do Nordeste**, v. 40 n. 2. Fortaleza: ETENE, 2009. Disponível em:

<<https://www.bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/viewFile/357/306>> . Acesso em 08 nov. 2021.

CLAC (Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo). Princípios básicos do Comércio Justo. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/pt-br/comercio-justo/introduccion/comercio-justo/> Acesso em 18 out. 2021.

FIDELIS, Monique de Medeiros. **O Fair Trade enquanto parâmetro para a justiça como equidade no comércio internacional**. 2018. 142f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190099/PDPC1371-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

GRANEMANN, Gustavo K.; STELZER, Joana. Análise dos procedimentos de comércio justo para candidatura à Certificação FAIRTRADE (FLOCERT). **Revista UNIABEU**, V. 12 N. 3131, mai-ago, 2019.

HERRMANN, Isadora; et al. Coordenação no SAG do babaçu: exploração racional possível? Anais. Ribeirão Preto: FEA-USP, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001206609>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. Proteção Ambiental, Comércio Internacional Justo e Direitos Humanos. “Fair Trade” como mecanismo de proteção ambiental e dos Direitos Humanos. *Rev. de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, v. 4, n. 1, p. 176-193, jan/jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/42416>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SALGUERO, Justino; CLARO, José Alberto C. dos Santos. O *Fair Trade* como alternativa para empreendedores familiares: um estudo exploratório. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, Maringá (PR)**. DOI: <<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9168.2015v8n1p95-113>>. Acesso em 19 out. 2021

SARAIVA, Antônia Francisca da Silva; et al. Cadeia produtiva do babaçu em Cidelândia-MA: uma análise a partir da abordagem de cadeia global de valor. **G&DR**, v. 15, n. 2, Edição Especial, p. 13-23, mar. 2019. Disponível em: <<https://rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4444>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Transnacionalidade e Redes de colaboração Solidária: sua importância na consolidação do Comércio Justo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 9(1). 2017.

Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/12172>>. Acesso em 19 out. 2021

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WORLD FAIR TRADE ORGANIZATION (WFTO) . A carta do comércio justo., 2018. Disponível em: <[https://wfto.com/sites/default/files/2018\\_FTCharter\\_Portuguese\\_SCREEN.pdf](https://wfto.com/sites/default/files/2018_FTCharter_Portuguese_SCREEN.pdf)>. Acesso em 20 out. 2021.

## Iconoclastia moderna: um estudo sobre a derrubada de estátuas e monumentos

Anna Flávia Carvalho Sampaio<sup>1</sup>

Maria Cecília Guimarães Martins<sup>1</sup>

Willian Soares Carvalho<sup>1</sup>

Yuri Nunes Macedo<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

Nos últimos anos, chamaram a atenção do Brasil e do mundo diversos atos de depredação praticados em monumentos e estátuas representando pessoas que desrespeitaram Direitos Humanos quando eram vivas. Esses atos, conhecidos como derrubadas, rapidamente encontraram adeptos e opositores. Por um lado, os que aprovam dizem ser absurdo que personalidades que só fizeram o mal em vida, após a morte, sejam tratadas como elementos importantes do patrimônio histórico. Por outro, os que não concordam com os atos dizem que o esquecimento da história é perigoso, pode ser tratado até como revisionismo histórico. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo estudar ambos os lados desta discussão, e tenta encontrar a melhor solução para esta problemática moderna. Para tanto foi adotada uma pesquisa do tipo exploratória, em que os resultados foram alcançados através de análises e percepções em uma abordagem qualitativa. Em conclusão, foi possível compreender que existem alternativas à destruição do patrimônio histórico, embora existam movimentos legítimos de derrubada.

### Palavras-chave:

Patrimônio histórico. Derrubada. Iconoclastia. História.

## 1. INTRODUÇÃO

A definição de Patrimônio Cultural estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está elencada ao art. 216. A nova constituição alterou o conceito concedido pelo Decreto-lei nº 25 de 1937.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...].

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

---

<sup>1</sup> Discente em Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988).

Levando em consideração, tanto as histórias recentes do Brasil, como as marcadas por violações dos direitos humanos no período ditatorial e de outros períodos, com o cerceamento dos direitos de amplos segmentos da sociedade, se faz necessário exigir ações efetivas na identificação, preservação e difusão das memórias de diversos povos como: dos indígenas, dos afrodescendentes, dos grupos regionais, das mulheres, dos gays, lésbicas, bissexuais, de toda a comunidade (LGBTQIA+) (FERREIRA, 2007), dentre outros tantos grupos que buscam o empoderamento e que se encontram em construção das identidades sociais e coletivas, pois durante muito tempo estes não tiveram nem voz e nem vez.

Entretanto, os movimentos em prol de derrubadas de monumentos relacionados à herança opressora da nação, não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, acirram discussões acerca da legitimidade da depredação proposital de patrimônios materiais. Embora seja uma prática antiga, atualmente a divergência de opiniões tem exigido um posicionamento mais assertivo do Poder Público e da sociedade civil.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de compreender os argumentos favoráveis e desfavoráveis à derrubada de estátuas e destruição de monumentos históricos, bem como, através analisar criticamente os resultados alcançados. Com isso será possível construir uma visão jurídica sobre o tema.

O artigo se justifica pelas intensas discussões acaloradas sobre a legitimidade de recentes atos iconoclastas em diversos países, principalmente manifestações contrárias à preservação do patrimônio histórico ligado às heranças escravocratas e autoritárias das nações.

Para alcançar os resultados, foi adotada uma pesquisa do tipo exploratória, por se tratar de um tema cuja discussão é contemporânea, havendo pouco material na área jurídica. Foi realizada, portanto, revisão bibliográfica de artigos e documentos relacionados.

Assim, tirou-se as conclusões acerca do tema através de análises críticas e percepções da bibliografia relacionada, em uma abordagem qualitativa.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O patrimônio histórico e cultural é representado na sociedade das mais diversas formas: desde livros e pinturas a monumentos e estátuas em ambientes públicos. Há a ideia de que tais elementos são representativos da identidade de um povo, em diversos aspectos.

Por conta disso, normalmente esses elementos são vistos como dignos de nota e de apreço. Assim, são colocados em vias públicas, praças, espaços de destaque afins para que possam ser vistos, admirados e de certa forma, exaltados pelas pessoas que os veem. Ressalta-se que isto vale para o patrimônio na forma de estátuas, monumentos e representações artísticas, visto que outras formas, como

livros e pinturas, por exemplo, normalmente são encontradas em espaços próprios, como museus e galerias.

Isso, contudo, encontra resistência quando se fala de elementos históricos que retratam uma faceta reprovável e rejeitada da sociedade. Práticas como o racismo, a escravidão e a discriminação eram vistas como normais em tempos antigos. Atualmente, a sociedade entendeu que não há nada de normal nessas condutas, que na verdade são desumanas, horríveis e absurdas (ALVES, 2020).

Nestes tempos imemoriais, escravagistas, conquistadores e outros tipos de pessoas com atitudes deploráveis eram vistos como heróis, bastiões de força na sociedade. Hoje, a sociedade evoluiu, e podemos declarar essas condutas como altamente reprováveis, não devendo ser repetidas, nem admiradas.

Porém, diversos elementos do patrimônio histórico, principalmente monumentos e estátuas, retratam figuras e eventos que tinham tais condutas como regulares em suas vidas. Um exemplo são as estátuas de grandes latifundiários estadunidenses que também eram escravocratas. Outro caso digno de nota são os bustos e estátuas dos "barões do café" na região sul fluminense do estado do Rio de Janeiro, em sua maioria – muito provavelmente totalidade – escravagistas (ALVES, 2020).

Na época, os monumentos foram construídos para louvar essas pessoas. Hoje, ninguém concorda que essas pessoas sejam dignas de louros. Todavia, o constante contato com essas lembranças desgostosas é forçado pela permanência do patrimônio histórico em ambientes públicos.

Portanto, alguns grupos começaram a defender a "derrubada" desses monumentos que remetem a práticas reprováveis na sociedade moderna. Segundo estes grupos, isso é reparação histórica para com as minorias esquecidas durante a história de um povo. Segundo este argumento, pode-se dizer que "a história escrita e reproduzida é a dos vencedores, os quais continuam vencendo e escolhendo quais os nomes dignos de admiração e qual o passado que deve ser apagado e esquecido" (INFOENEM, 2020, s.p.).

Por "derrubada" entende-se qualquer forma de depredação para com tais monumentos. O monumento dos Bandeirantes em São Paulo diversas vezes já foi pichado, em atitude de protesto às condutas colonialistas e discriminatórias dos bandeirantes.

Recentemente causou grande alvoroço no país a notícia de que algumas pessoas haviam ateado fogo à estátua de Borba Gato, em São Paulo. A notícia reinflama as discussões sobre o assunto: muitos se posicionaram a favor do ato, enquanto outros disseram não ser este o caminho para combater condutas abomináveis que eram tratadas como normais em tempos passados.

Em outros casos, fora do Brasil, monumentos foram literalmente derrubados. Destaca-se o caso da estátua de Edward Colston, antigo traficante de escravos, em Bristol, na Inglaterra. Assim discorre Sabrina Brito, *in verbis*:

No último dia 7, em Bristol, Inglaterra, uma multidão enfurecida derrubou de seu pedestal a estátua do traficante de escravos Edward Colston e a jogou no rio da cidade. O ato foi um protesto contra a reverência a personalidades históricas cuja conduta é atualmente considerada condenável (BRITO, 2020, s.p.).

No entanto, apesar de revestidos de uma boa intenção, os grupos que defendem a "derrubada" encontram um obstáculo: a preservação do patrimônio histórico. Deve um elemento histórico ser destruído por conta do que ele representa ou deve ser preservado em virtude do valor histórico que contém?

Cabe ressaltar que a prática de derrubada de ícones não é de tempos recentes. Na Idade Média, certos grupos, discordantes das atitudes da Igreja Católica, iniciaram a prática de destruir ícones, elementos litúrgicos e arte sacra, em atitude de protesto. Esses grupos foram chamados de iconoclastas.

Essa palavra, de origem grega, significa literalmente "destruição de ícones". Na época, o conflito se deu por motivos religiosos, hoje, se dá por motivos ideológicos. Entretanto, é clara a existência da mesma ideia de remover elementos indesejados em ambos os movimentos.

Historiadores e pesquisadores defendem que esses atos não são corretos, apesar de terem uma boa justificativa. Isso pois, ao depredar o patrimônio histórico, parte da história de um povo seria perdida. Tal evento em muito se assemelha ao revisionismo histórico, prática que já ocorreu diversas vezes no mundo em que um grupo omitia as partes da história que não julgava benéficas.

Deve um povo apagar marcas de sua história que evidenciam práticas hoje reprováveis ou deve-se manter o patrimônio para que a história não se repita? Edmund Burke cita que: "Aqueles que não conhecem a história estão fadados a repeti-la" (BURKE *apud* BOVO, 2019, s.p.). Sobre essa tese se fundamentam os argumentos contrários à iconoclastia moderna.

David Blight, ganhador do prêmio Pulitzer e professor de história na universidade de Yale defende que: "Pode-se derrubar todos os monumentos do mundo, mas isso não muda necessariamente o que aconteceu. Nós ainda somos obrigados a ter esse passado na memória" (BLIGHT *apud* LISSARDY, 2020, s.p.)

Uma solução apresentada, que talvez agradaria ambos os lados seria a retirada desses monumentos de espaços públicos para museus. Em um espaço como um museu, ninguém pressupõe que os elementos históricos ali contidos estão sendo exaltados, vide a existência do Museu do Holocausto, mas entende que são registros históricos, que por mais atozes que sejam, devem ser lembrados.

De uma forma ou outra, diversos pesquisadores e historiadores defendem está "mudança de significado" para elementos controversos do patrimônio histórico. Ricardo Santhiago, professor da UNIFESP defende como mais interessante que a derrubada "os chamados 'atos de rasura', que não apagam o objeto, mas o transformam, produzindo novas camadas, desafiando a memória e aguçando a disputa pela cidade, além de explicitar o conflito" (LEAL, 2020, s.p.).

O governo alemão, por exemplo, apesar de, acertadamente, condenar veementemente o movimento e governo nazista da metade do século XX, não destruiu os campos de concentração. Isto para que sirvam de memória para todo o povo, que deve trabalhar continuamente para que tal história de desgraça não se repita.

Trazendo a discussão para o Brasil, se torna mais problemática ainda. O Brasil já é conhecido por não preservar amplamente seu patrimônio histórico; caso sejam as derrubadas apoiadas de alguma forma poderíamos ver maior ainda derrocada nesta área.

Se Israel tem o Museu do Holocausto, não seria válido que o Brasil tivesse um museu da ditadura militar? Não para exaltar o que ocorreu, mas para lembrar a todos que tais atrocidades não devem se repetir.

Não há ainda uma solução definitiva para essa problemática, que basicamente se sustenta sobre um conflito de direitos: o que deve prevalecer? O direito ao esquecimento ou o direito ao patrimônio histórico?

Por ora, parece ser mais válido que seja preservado o patrimônio histórico, como forma de memória para o povo de que atos atrozos devem ser repudiados, e não repetidos.

### 3. CONCLUSÃO

Após tal análise, dos eventos ocorridos no Brasil e no mundo, referentes à derrubada de estátuas, monumentos e afins; além de estudo sobre a opinião de especialistas e intelectuais, chega-se à seguinte conclusão: apesar de revestidas uma boa intenção, as derrubadas não são o meio para se alcançar o fim desejado.

Como já abordado, não é esquecendo o passado que se muda o futuro. A história, seja brasileira ou não, deve ser sim tratada como patrimônio imaterial, e monumentos, estátuas como patrimônio material, por correlação, ambos integrantes do patrimônio histórico-cultural do povo.

No entanto, parece justo que determinados elementos fossem retirados da posição de destaque e apreço em que foram colocados no passado. Não necessariamente precisam ser removidos, mas pode ser feito um trabalho, tanto público quanto privado, de ressignificação destes itens.

Estátuas exaltando pessoas de caráter deplorável podem ser apresentadas à população como exemplos do que não deve ser feito, registros de um passado que ninguém deseja que retorne.

A título de lembrete, cita-se que a inexistência de um museu dedicado a expor os acontecimentos durante a ditadura militar no Brasil é algo inexplicável. Quase todo povo que passou por uma época de opressão hoje mantém acesa na cultura popular a lembrança de que aquilo não deve ser repetido, nem admirado.

Portanto, chegou-se à conclusão de que as derrubadas não contribuem grandemente para o fim que elas próprias se destinam, e que existem diversos outros meios muito melhores para alcançar o futuro que se deseja.

### REFERÊNCIAS

ALVES, José Francisco. A nova onda de derrubada das estátuas. **Cadernos de Arte Pública**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 130-133, dec. 2020. DOI: <https://doi.org/10.48619/cap.v2i2.343>. Disponível em: <<https://journals.ap2.pt/index.php/CAP/article/view/343>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BOVO, Cassiano Martines. Um povo que não conhece a sua história está condenado a repeti-la. **Justificando**. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2019/09/11/um-povo-que-nao-conhece-a-sua-historia-esta-condenado-a-repeti-la/>>. Acesso em 06 de jun. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRITO, Sabrina. Derrubada de estátuas: vandalismo ou reparação histórica? **Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/derrubada-de-estatuas-vandalismo-ou-reparacao-historica/>>. Acesso em 25 de mai. de 2021.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos - Metodológicos, João Pessoa, **Editora Universitária**, 2007. p.135-155. Acesso em: 07/04/2021. Disponível em: <[http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2017/06/Anexo69\\_Mem%C3%B3ria\\_EDH\\_Ferreira\\_10\\_cap\\_2\\_artigo\\_02.pdf](http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2017/06/Anexo69_Mem%C3%B3ria_EDH_Ferreira_10_cap_2_artigo_02.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2021.

**INFOENEM**. Patrimônio histórico-cultural e a derrubada de estátuas nos EUA. Disponível em: <<https://infoenem.com.br/patrimonio-historico-cultural-e-a-derrubada-de-estatuas-nos-eua/>>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

LEAL, Bruno. Especialistas comentam derrubadas de monumentos e estátuas pelo mundo. **Café História**. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/especialistas-comentam-derrubada-de-estatuas-pelo-mundo/>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

LISSARDY, Gerardo. Derrubar todos os monumentos do mundo não muda o que aconteceu, diz vencedor do Pulitzer. **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53472767>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

## **Migrações internacionais: seria o reconhecimento do multiculturalismo um caminho para a superação da xenofobia?**

Thiago de Souza Modesto<sup>1</sup>

### **Resumo**

Contemporaneamente, ao falarmos de migrações, tratamos sobretudo de emigrantes do Sul Global em busca de refúgio decorrente de devastações ambientais, perseguições a grupos minoritários, segregações ou busca de melhores condições de vida, como oportunidade de trabalho e renda em outro país. Esse encontro entre povos pode trazer conflituosidade, especialmente pela mudança de paradigma de quem são os sujeitos que migram. Assim, busca-se trazer o seguinte questionamento: seria o reconhecimento do multiculturalismo um caminho para a superação da xenofobia? A teor disso, o presente artigo objetiva analisar, em caráter interdisciplinar, o fenômeno migratório na perspectiva de sua receptividade em respeito às noções de direitos humanos pelo viés multicultural, a fim de trazer reflexão à problemática proposta. Dado o caráter subjetivo e as diferentes correntes que tratam do assunto sobre o multiculturalismo, não se pretende estabelecer uma visão de todas as abordagens, sequer uma resposta prescritiva ou de solução do problema, e sim fomentar o debate e a busca do respeito à diversidade no contexto das migrações internacionais, fenômeno que revela a existência de sociedades multiculturais.

### **Palavras-chave:**

Multiculturalismo. Xenofobia. Alteridade. Migrações internacionais.

### **1. INTRODUÇÃO**

Ratificando a ideia de Ramos (2013, p. 81) de que “os atuais fluxos migratórios evidenciam o fenômeno da crescente diversidade cultural das sociedades receptoras”, o trecho da notícia divulgada no jornal português Público fomenta a discussão travada sobre imigração e multiculturalismo: “A chanceler alemã, Angela Merkel, lançou nova acha para a fogueira do já incendiado debate em curso no país sobre a imigração - e em particular do islamismo -, afirmando que a tentativa de criar uma sociedade multicultural na Alemanha ‘falhou redondamente’(...)”. (FURTADO, 2010)

É inequívoco que os fenômenos migratórios fazem parte da história e da evolução da sociedade. As causas e/ou consequências dos deslocamentos voluntários ou forçados atingem todos os países, em maior ou menor grau. Essa situação traz inúmeros enfrentamentos, dentre os quais leva ao debate público e político a aceitação ou não dos imigrantes e a forma pela qual estes são integrados na sociedade receptora, culminando no reconhecimento ou desvalorização de uma sociedade multicultural.

As sociedades multiculturais – por força das migrações internacionais – fazem parte da realidade do Norte e Sul Global. Como tal consequência, os encontros e

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e professor do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. thiagomodesto.adv@hotmail.com.

desencontros culturais vêm acontecendo em maiores proporções, não se limitando ao rechaço à migração dos povos do oriente ao ocidente, apesar desta ser uma das temáticas mais “quentes”.

Assim, com múltiplas pessoas de distintas culturas em um mesmo espaço geográfico, torna-se crescente as manifestações pró e contra as migrações, as práticas dos atos de xenofobia e de racismo no cenário nacional e internacional.

Neste sentido, Sassen (2003, p. 16 apud Louidor, 2017, s.p) expõe que as diferenças entre autóctones e imigrantes acirram o famigerado debate de “la discriminación por motivos raciales del foráneo y su estigmatización en tanto que ‘outro’”. Vê-se que ao imigrante tido como “outro”, especialmente em sociedades coloniais, lhe são atribuídos os problemas sociais daquela terra, razão pela qual se ratifica o preconceito e os discursos de intolerância em desfavor do imigrante.

Nessa toada, objetiva-se, sem esgotar o tema, analisar se o reconhecimento do multiculturalismo como proposta de compreensão dos direitos humanos nas questões de respeito as diversidades no contexto migratório pode ser uma possível forma de superação da xenofobia, eis que o reconhecimento do outro e o respeito a suas visões de mundo vão ao encontro das boas práticas dos direitos humanos.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos de natureza jurídica e filosófica, bem como jornais eletrônicos e sites para conhecimento de alguns discursos sobre o tema. Assim, propõe-se uma perspectiva interdisciplinar para o enfrentamento da temática. O recorte cinge-se ao tema proposto, sem levantar todas as teorias que fundamentam o multiculturalismo nos mais abrangentes campos de incidência.

O desenvolvimento do presente trabalho foi dividido em 03 capítulos, a saber: a) migrações internacionais e seu diálogo com a diversidade cultural; b) a proposta multiculturalista e o compromisso com os direitos humanos; c) a chegada do imigrante e a xenofobia.

O tema se justifica pela contemporaneidade e a importância em trazer à reflexão o reconhecimento das sociedades multiculturais para fins de respeito à dignidade humana da população migrante.

## **2. MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E SEU DIÁLOGO COM A DIVERSIDADE CULTURAL**

A humanidade é marcada por processos migratórios. Impérios e nações foram formados e fragmentados pela fusão de povos de diferentes etnias e valores culturais múltiplos. Hodiernamente, diverso do que houve nos tempos da colonização e estabelecimento da hegemonia europeia sob outros continentes, o ato de migrar encontra inúmeros entraves àqueles mais vulneráveis que decidem emigrar.

O relatório da Organização Internacional para as Migrações de 2019 apontou que naquele ano havia aproximadamente 272 milhões de migrantes internacionais, o que equivale a 3,5% da população mundial. A busca por outra nação, que não a de nascença, decorre sobretudo da busca de melhores oportunidades de vida digna, havendo uma ascensão na curva das migrações internacionais (OIM, 2019).

O verbo migrar traz consigo implícitos e múltiplos significados, tais como mudança, dor, tentativa e ruptura. Esse processo pode ser ainda mais penoso para aqueles que deixam seus lares por força involuntária, como os refugiados, que além da árdua travessia de percurso, podem – como qualquer migrante internacional - encontrar resistências da população e do Estado na nova sociedade.

Nenhum de nós está imune a possibilidade ou necessidade de migrar. Porém, não há formalmente um reconhecimento internacional do direito humano de migrar (*jus migrandi*) e este, na ótica neoliberal, muitas das vezes, fica adstrito àqueles com boas condições financeiras e com capacidade de contribuir economicamente com a nação receptora.

Analisar e compreender a imigração é tarefa complexa, ou como chamou Sayad, trata-se de um “fato social completo”, dada as inúmeras variantes e interdisciplinaridade possível no estudo deste fenômeno. Assim, o autor pontua:

E, a este título, todo o itinerário do imigrante é, pode-se dizer, um itinerário epistemológico, um itinerário que se dá, de certa forma, no cruzamento das ciências sociais, como um ponto de encontro de inúmeras disciplinas, história, geografia, demografia, economia, direito, sociologia, psicologia e psicologia social e até mesmo das ciências cognitivas, antropologia em suas diversas formas (social, cultural, política, econômica, jurídica etc.), linguística e sociolinguística, ciência política etc. (SAYAD, 1998, p. 15)

Vê-se que sob cada uma das perspectivas citadas acima torna-se perceptível a importância da compreensão dos efeitos migratórios frente ao objeto de estudo e observação.

Weissmann (2018 apud Santos, 2007) exterioriza que o ato de migrar vulnera o migrante, pois obriga-o a uma dura adaptação no novo lugar, gerando, dentre outras consequências, perdas culturais do próprio indivíduo.

Notadamente, os impactos socioculturais produzidos pelas migrações são sentidos pelos indivíduos e pelos grupos sociais (SOUZA FILHO, 2016). Assim, a interação social entre pessoas de diversas culturas e hábitos num mesmo espaço geográfico podem gerar empatia e recepção ou repulsa e conflituosidade, o que justifica a necessidade de refletir e repensar as práticas por partes dos autóctones e dos imigrantes frente aos atos migratórios sem que se afronte os direitos humanos.

### **3. A PROPOSTA MULTICULTURALISTA E O COMPROMISSO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Nacionais, imigrantes, apátridas, brancos, negros, asiáticos, latinos, europeus africanos. Todos têm em comum a sua condição humana. Fator este que jamais pode ser objeto de violações pautadas em discursos hegemônicos ou de dominação, apesar da história ter nos deixado exemplos traumáticos.

Há inúmeras correntes para explicar os fundamentos dos direitos humanos. Isso não poderia ser diferente, ao considerarmos o próprio fato de que a sociedade é mutável e que, conforme Arendt (1989) entende, os direitos humanos são um processo de construção humana, por meio de uma dinâmica constante de construção e reconstrução.

Ao discorrer sobre os fundamentos filosóficos dos direitos humanos, Shestack (1998) expõe que, enquanto os universalistas defendem uma filosofia moral universal, ou seja, bases mínimas defensáveis a qualquer pessoa humana em qualquer país, os relativistas sustentam que existem núcleos distintos de defesa dos direitos humanos a depender do grupo cultural, não podendo se cogitar uma hegemonia de tais direitos numa ordem universal.

Ocorre que, em um mundo cada vez mais plural, a clássica divisão entre universalistas e relativistas culturais acerca dos fundamentos morais dos direitos humanos já não guarda correlação com a contemporaneidade. Críticas sobre ambas as teorias encontram fundamentos sólidos em sua não aplicabilidade autônoma no campo prático, eis que limitadoras na compreensão das diversidades culturais coexistentes nas sociedades que tendem a ter diferenciações acerca da noção dos direitos humanos e seu objetivo: a promoção da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse tudo isso, o embate entre as clássicas teorias dá substrato para violação dos próprios direitos humanos, visto tentarem trazer uma hegemonia cultural de uma cultura sob outra, causando uma dualidade entre o certo e o errado e um preconceito contra aquele que não comunga dos mesmos valores culturais da sociedade dominante.

Ademais, acrescentamos que “a falta de um diálogo intercultural pode ser apontada como uma das causas que frustra a questão da eficácia e efetividade dos direitos humanos e, em sentido amplo, da dignidade humana”. (SILVA, 2018, p. 138)

Na seara das migrações internacionais, temos cada vez mais sociedade plurais e a coexistência de diversos grupos étnicos e culturais que constantemente entram em atrito e valem-se, para defender suas posições, do discurso dos direitos humanos. Ilustrando, sob o pretexto do universalismo, o discurso da chancelar alemã Angela Merkel expos claramente sua repulsa àqueles imigrantes que não se comportem de acordo com os hábitos alemães. Neste sentido, será que poderia ser aplicada a concepção universalista ou relativista como fundamento para tutelar a dignidade humana do imigrante frente a sociedade receptora em cotejo a sua própria singularidade?

Caso a resposta indique o universalismo, o imigrante ao ser recepcionado pode ser compelido a aderir a cultura do povo que o recebe, sendo esta considerada dominante. Esta concepção universalista ignoraria os “distintivos culturais de cada comunidade.” (SILVA, 2018, p. 138). Logo, o imigrante abdicaria da sua própria singularidade, visto que aquela ditaria todos os valores, normas e uma moral que deve ser aceita por todos. Por outro turno, já na perspectiva relativista, seriam criadas espécies de “bolhas”, no qual o imigrante viveria em um mundo paralelo ao da sociedade receptora, sem diálogo e compreensão dos traços distintivos entre sua própria cultura e a da sociedade que o recebe. A conta disso, Silva em menção a Lucas (2018, p. 140) expõe que “no relativismo cultural acredita-se que não há como se chegara um consenso mínimo de universalidade, pois inexitem valores comuns que comportem generalização”.

Vê-se que ambas as sucintas conclusões apontadas acima corroboram com a ratificação da discriminação por mútuas as partes, pois considerariam uma ou outra prática cultural e hábito como superiores ou restringe-se a uma análise isolada das

demais culturas. Portanto, como uma via possível e fugindo dos extremos das concepções mencionadas, a abordagem multicultural tenta dar lugar ao diálogo intercultural sem generalizações ou predileções de culturas historicamente tidas como de dominação para a compreensão dos direitos humanos.

Cumprido destacar que, segundo Melo (2015, p. 1497) “o multiculturalismo sinaliza uma abrangência transdisciplinar nas áreas de educação, história, antropologia, sociologia, filosofia, economia, política, artes, literatura, comunicação, etc”. Portanto, possui sentido polissêmico e multidisciplinar.

O multiculturalismo é um tema em constante debate público e político. O termo expressa a ideia heterogênea das sociedades, sob a perspectiva de que em um mesmo espaço geográfico convivam pessoas com as mais variadas diversidades culturais. Em toda essa diversidade, há espaço para divergência na concepção dos direitos humanos.

Piovesan, em alusão a Boaventura de Sousa Santos defende:

uma concepção multicultural dos direitos humanos inspirada no diálogo entre culturas a compor um multiculturalismo emancipatório. Portanto fugiríamos aqui de um localismo globalizado ou mesmo de um globalismo localizado. Defendo aqui o universalismo de confluência de ponto de chegada e não de ponto de partida, defendo o que Bhikhu Parekh chama de universalismo pluralista não etnocêntrico, baseado no diálogo entre as culturas. Lembro autores como Amartya Sen, que busca o diálogo entre direitos humanos e valores asiáticos, Abdullah Armed An-na'im, que busca o diálogo entre islamismo e direitos humanos. E volto ao tema do diálogo entre as culturas, volto ao tema do respeito à diversidade e volto à ideia de Amartya Sen, para quem nós temos que transitar do lema do pós-11 de Setembro, que era o choque civilizatório – crash of civilization – para a ideia do diálogo civilizatório – dialogue among civilization. Lembro, ainda, Gadamer, para quem o diálogo quando é exitoso nos toca, mexe conosco, deixa algo em nós e por isso o diálogo exitoso tem uma força transformadora. (PIOVESAN, 2009, p. 108/109)

Nessa linha de raciocínio, observa-se que Santos, ao defender um multiculturalismo emancipatório, ou seja, uma visão não hegemônica e supremacista de determinada cultura com sua noção de valores fundamentais e Joaquín Herrera Flores, precursor do multiculturalismo/universalismo de confluência, citado por Piovesan, comungam a ideia de que por mais diferentes que sejam, as culturas devem se comunicar, buscando a partir de suas incompletudes e diferenças as confluências sem sobreposição de domínio.

A ideia de uma “globalização contra hegemônica”, proposta por Santos (1997), propõe retirar o filtro do preconceito mascarado de discurso de integração social, tal como proposto por Merkel na manchete introdutória. A visão universal de direitos humanos não leva em consideração outras perspectivas de mundo, o que acaba gerando um globalismo localizado do ocidente, trazendo a velha luta entre Ocidente x Oriente, saindo aquele como o que detém as práticas culturais tidas como corretas e aceitáveis “universalmente”.

O mencionado autor enumera algumas premissas para transformar tal hegemonia seletiva: a) superação da discussão entre universalismo e relativismo; b) a compreensão de que todas as culturas possuem noções distintas acerca da dignidade humana; c) aceitar que todas as culturas são incompletas e problemáticas

em suas concepções de dignidade; d) admitir que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos entre princípios competitivos de pertença hierárquica, citando como exemplo cidadão/estrangeiro. (SANTOS, 1997).

Mencionam Andrade e Magalhães Filho (2020, p. 62) que:

Para Santos e Herrera Flores, o conceito de direitos humanos difundido é precipuamente ocidental, e, como adotado neste estudo, norte-ocidental, ou seja, imposto por países hegemônicos do Ocidente, como os Estados Unidos e os países europeus mais industrializados, e não dos que sofreram o processo de colonização, a exemplo dos latino-americanos.

Ambos os autores citados, defensores do multiculturalismo, ainda que com visões próprias sobre o assunto, partem do pressuposto da necessidade emancipatória e a resistência contra hegemônica dos direitos humanos, devendo ser promovido o diálogo intercultural como opção a se chegar ao multiculturalismo (Boaventura de Souza Santos) ou ao universalismo de confluência (Joaquín Herrera Flores). (ANDRADE E MAGALHÃES FILHO, 2020).

Portanto, a visão proposta pelo multiculturalismo, no campo migratório, especialmente pelos autores mencionados, defende a ideia de transformação na visão daquele considerado dominador sobre o dominado. Não há que se estabelecer noções de direitos humanos, e conseqüentemente de dignidade humana por uma perspectiva única. Sociedade plurais e multiculturais precisam de caminhos também múltiplos para trabalhar questões atinentes aos direitos humanos, o que inegavelmente perpassa o campo do acolhimento do imigrante e o respeito a sua identidade cultural.

#### **4. A CHEGADA DO IMIGRANTE E A XENOFOBIA**

No que tange aos efeitos das migrações nas sociedades, destaca-se que “as comunidades de imigrantes e de refugiados criam o ‘quinto poder multicultural’ dentro das fronteiras dos estados de acolhimento”. (Canotilho, 2003, p. 1350 apud Sobrinho, Sirianni, Piffer, 2014, p. 1178). Acrescentam Sobrinho, Sirianni e Piffer (2014, p. 1178) que “o caráter transnacional das migrações redesenha a composição cultural dos Estados e influencia a vida de todos os envolvidos”. Portanto, a preocupação com as migrações vai muito além das discussões econômicas, tendo destaque, nos discursos políticos, as pautas de soberania, securitização, efetivação de direitos humanos e identidade nacional.

O imigrante, no contexto das migrações contemporâneas, passa a enfrentar inúmeros dilemas na nova sociedade, conforme destaca Achotegui (2017). Dentre estes, temos o fator cultural. É provável que possa ou não haver identificação entre os hábitos alimentares, modo de vestir, religião e demais traços culturais do imigrante com a cultura da nova sociedade. A não identificação da nova cultura com a própria pode gerar a sensação de não pertencimento ao grupo. Este também pode ser gerado pela não recepção e acolhimento na nova terra, tendo como exemplos de repulsa a xenofobia e o racismo.

A pluralidade étnica e cultural faz parte das sociedades compostas por imigrantes. A chegada daquele considerado “diferente” pode trazer inúmeros sentimentos aos nacionais: curiosidade, amistosidade, rejeição, medo, insegurança,

dentre outros. Ao serem despertados os sentimentos mais negativos com a chegada do estrangeiro, temos a xenofobia. Esta palavra, derivada do grego e se traduz como:

O medo, a rejeição, a recusa, a antipatia e a profunda aversão ao estrangeiro. Ela implica uma desconfiança e um preconceito em relação às pessoas estranhas ao território, ao meio, à cultura a que pertence àquele que julga, que observa, que se considera como estando em seu lugar. (ALBUQUERQUE FILHO, 2016, p. 9)

A chegada do imigrante pode ser vista como uma ameaça àqueles que pertencem a uma determinada territorialidade. Discursos de ódio, de combate as migrações sob inúmeras bandeiras, tais como, a do desemprego, do assistencialismo governamental com aquele não pertence à nação e até questões raciais costumam ser ventiladas.

Albuquerque Filho (2016) aduz que um dos motivos ensejadores da xenofobia é o receio da descaracterização da identidade, podendo esta ser individual ou coletiva. Nessa esteira, em níveis alarmantes de manutenção de uma sociedade coesa e unilinear, pode haver casos externos que a história não nos deixa olvidar, como a falácia da “pureza de raças” e “limpeza étnica”.

Di Cesare (2020) critica a homogeneização dos imigrantes, desde os tempos coloniais pelos europeus. Além disso, aponta inúmeros mitos utilizados pelos que são radicalmente contrários a imigração, pontuando que ao contrário do que se prega, os imigrantes aumentam o PIB, as receitas do país que o recebe, o que acaba contribuindo para redução da pobreza.

Não se nega que a interação proporcionada pela chegada do imigrante ao novo território provoca recíprocas e profundas adaptações, sejam elas linguísticas, culturais, econômicas e sociais. Ao passo que os nacionais e os recém-chegados passam a dividir o mesmo espaço físico, ante a múltipla e natural diversidade, tem-se o ciclo do multiculturalismo. Quanto mais composta de imigrantes com diferentes características culturais, mais plural é determinada sociedade.

O multiculturalismo, conforme fora exposto, não se olvida da proteção e defesa dos direitos humanos, ao revés, reivindica o respeito à singularidade dos povos, através de um constante diálogo intercultural. Assim, a recepção com respeito as diferenças culturais do imigrante é um belo, porém nem sempre fácil, exemplo de encontro multicultural.

A chegada do imigrante pode se dar de forma mais ou menos traumática, à medida que a sociedade o receba com olhar de que as diferenças devam ser aniquiladas ou compreendidas e dialogadas. Se os nativos veem o outro como ameaça, aversão por ser diferente, temos a xenofobia que é deveras nociva a necessária e importante integração do imigrante.

Nota-se que a defesa de uma sociedade multicultural passa por complexidades a serem enfrentadas, dentre elas: a) o reconhecimento das diferenças culturais no mesmo território; b) o diálogo intercultural entre os povos.

O respeito à alteridade passa pela busca de mecanismos que combatam ou ao menos reduzam a xenofobia. Inclusive, “o medo do Outro é a razão que da escopo às

diversas formas de ódios exercidas por motivos de fobias. Transfobia, homofobia, xenofobia, todos modos alérgicos à alteridade.” (SILVA, 2018, p. 47)

Acrescenta-se que, de acordo com Piovesan e Flores (2004), baseando-se no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2004, elaborado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), a correlação entre multiculturalismo, o respeito às diversidades e o reconhecimento das populações em situação de vulnerabilidade culminam na justiça social.

Em arremate, a forma pela qual uma sociedade recebe um imigrante demonstra seu grau de comprometimento com os direitos humanos, pois considerá-lo em sua singularidade é respeitar a alteridade e a pluralidade que formam as sociedades globalizadas e heterogêneas.

## 5. CONCLUSÃO

Os fenômenos migratórios, sobretudo de massa, remodelam as sociedades nos mais variados campos, eis se tratar de um fenômeno que perpassa várias estruturas sociais. Como visto, a população de determinado território, ao receber o imigrante pode ter distintos sentimentos, desde os positivos aos mais negativos.

Os direitos humanos sob a ótica multicultural tendem a valorizar as diferenças culturais, sem, todavia, apontar que uma ou outra cultura deva sobressair, tampouco ser aniquilada em detrimento da outra sob o discurso universal de homogeneização.

A conta disso, nota-se que o multiculturalismo, ao contrário de outras visões dos direitos humanos, não pretende estabelecer de forma dominante a imposição de regras morais e “códigos de conduta” pré-estabelecidos por determinada sociedade.

O diálogo intercultural proposto pelo multiculturalismo abordado nesta pesquisa busca reconhecer as diferenças e deficiências de cada cultura, não havendo nenhuma que possa ser julgada como superior ou mais correta, o que revela a não hierarquização da cultura e dos povos.

A generalização do discurso de fracasso do multiculturalismo encobre a não aceitação do diferente, valendo-se de argumentos hegemônicos, o que acirra o velho debate Ocidente x Oriente. A polaridade, de nenhuma forma, não se mostra benéfica. É o multiculturalismo que se apresenta como uma proposta intermediária ao reconhecer das incompletudes de cada sociedade.

Considera-se que sem o respeito mútuo às diferenças culturais, aos valores, as tradições, ou seja, a própria singularidade do indivíduo, a xenofobia pode se instalar, pois o “outro” visto como errado, estranho ou ameaçador desperta sentimentos que lhes retiram perante os olhos daquele que os discriminam de pessoas humanas, vulnerando assim seus direitos.

Por fim, conclui-se que reconhecer e fomentar o multiculturalismo nas sociedades contemporâneas pode contribuir para a redução dos atos de xenofobia, pois a aceitação das demais identidades culturais que coexistem em um mesmo espaço geográfico contribui com o não estigma do desconhecido, pois só é desconhecido e causa repulsa aquilo que não se quer conhecer ou que se observa sob nosso próprio prisma cultural, descartando outras visões e possibilidade de vivência.

Na medida em que se compreende a importância da alteridade e reconhece-se as diferenças culturais, o diálogo com as demais culturas tende a não ter uma visão estigmatizada e hegemônica, construindo-se assim um degrau para uma noção de direitos humanos efetivamente para TODOS.

## REFERÊNCIAS

ACHOTEGUI, Joseba. **La inteligencia migratoria: manual para inmigrantes en dificultades**. Madrid: Nuevos Emprendimientos Editoriales, 2017.

ALBUQUERQUE JR., Durval Diniz de. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.

ANDRADE, Aline Memória; MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Conflito de cosmovisões de direitos humanos: universalismo vs. Relativismo e as propostas conciliatórias de Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí, v. 8, n. 16, p. 56-74, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 24 set. 2021.

ARENDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. Tradução por: Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DI CESARE, Donatela. **Estrangeiros residentes**. Tradução por: César Tridapalli. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

FURTADO, Dulce. Merkel diz que o multiculturalismo? "falhou redondamente" na Alemanha. **Público**. Portugal, 18 out. 2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/10/18/jornal/merkel-diz-que-o-multiculturalismofalhou-redondamente-na-alemanha-20429277>. Acesso em: 15 set. 2021.

LOUDOR, Wooldy Edson. **Introducción a los estudios migratórios: migraciones y derechos humanos em la era de la globalización**. 1. ed. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar, 2017.

MELO, José Wilson Rodrigues de. Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos. **EDUCERE – XII Congresso Nacional de Educação**. 2015. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058\\_10161.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

OIM. **Migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global, aponta relatório da OIM, 2019**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/migrantes-internacionais-somam-272-milh%C3%B5es-35-da-popula%C3%A7%C3%A3o-global-aponta-relat%C3%B3rio-da-oim>. Acesso em: 20 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista TST**. Brasília, n. 1, v. 7, jan/mar. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em: 23 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia; FLORES, Joaquin Herrera. Pobreza, multiculturalismo e justiça social. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 jul. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2707200409.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Globalização e Multiculturalismo. **Revista Inter-Legere**, v. 1, n. 13, p. 75-101, 5 set. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4166> . Acesso em: 18 set. 2021

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 15 set. 2021.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Flávia Franciello da. **Fluxos migratórios e diversidade cultural: da estigmatização da figura do refugiado à construção do diálogo intercultural**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá. Maringá, p. 185. 2018.

SHESTACK, Jerome. Philosophical foundations of human rights. **Source: Human Rights Quarterly**, v. 20, n. 2, p. 201-234, mai. 1998. Publicado por: The Johns Hopkins University Press Stable. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/762764>. Acesso em: 10 set. 2021.

SILVA, Jacilene Maria. **Identidade vs alteridade: a identidade justificada pela ética da alteridade segundo o pensamento de Emmanuel Levinas**. Recife: Independently published, 2018.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações transnacionais e multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014. Disponível em: <https://univali.br/periodicos>. Acesso em: 21 set. 2021.

SOUZA FILHO, José Farias. Migrações, diversidade cultural e desenvolvimento sustentável no Brasil. **InterScientia**. João Pessoa, v. 1, n. 2, p. 02-17, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/32> Acesso em: 20 set. 2021.

WEISSMANN, Lisette. Multiculturalidade, transculturalidade, interculturalidade. **Construção psicopedagógica**. São Paulo, v. 26, n. 27, p. 21-36, 2018 . Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-69542018000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542018000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 23 set. 2021.

## O acordo de não persecução penal e os impactos ao crime de injúria racial

Laura Cristinne T. de O. da Silva<sup>1</sup>

Juliana de C. dos Santos<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

Essa pesquisa tem como objeto de estudo os impactos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na punibilidade do Crime de Injúria Racial, com foco na discricionariedade do Ministério Público brasileiro. Pretende-se estudar de forma ampla o artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro trazido pela legislação extravagante denominada Pacote Anticrime (Lei 13.964 de 2019). A pesquisa se desenvolverá a partir da análise documental como base metodológica e tem como objetivo demonstrar que o ANPP nos casos de Injúria Racial é um retrocesso na luta antirracista, bem como uma violação de direitos constitucionais. Além do ANPP beneficiar os acusados do crime de injúria racial, deixa de promover uma justiça racial efetiva. A contribuição da presente pesquisa se dá para que o posicionamento do Ministério Público se firme no sentido de que seja incabível o Acordo de Não Persecução Penal nos casos de Injúria Racial.

### Palavras-chave:

Injúria Racial. Acordo de não Persecução Penal. Discricionariedade do Ministério Público.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo tem como objeto de estudo a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao crime de Injúria Racial. A partir do estudo da inovação legislativa trazida pelo Pacote Anticrime e a postura do Ministério Público frente ao combate do Racismo. A pesquisa se desenvolverá a partir da análise documental como base metodológica e tem como objetivo demonstrar que o ANPP nos casos de Injúria Racial é um retrocesso na luta antirracista, bem como uma violação de direitos constitucionais.

Ressaltando-se a autonomia e discricionariedade do Ministério Público bem como o funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal. Além de explicitar a diferença entre o racismo e a injúria racial. Além disso, o presente artigo demonstrará a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal para a garantia da justiça social.

## 2. A DIFERENÇA ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

O ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente o Código Penal, faz distinção entre o crime de Racismo e o crime de Injúria Racial. O crime de Racismo, este,

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

consiste em exclusão da vítima, de segregação, ou seja, quando, por exemplo, uma pessoa é proibida de frequentar um local público, por ser negra.

Noutro giro, o Crime de Injúria Racial tipificado no § 3º do artigo 140 do Código Penal se consuma quando a honra subjetiva da pessoa negra é violada pelo sujeito ativo, ou seja, quando, por exemplo, o ofensor defere palavras desonrosas, ofensivas e degradantes. De acordo com o Código Penal esses comentários ferem a honra subjetiva de determinada pessoa.

Com isso, percebe-se que a Injúria Racial é colocada pelo Código Penal, como atentado a um bem juridicamente protegido, a honra subjetiva, de caráter individual.

Embora muitos doutrinadores e operadores do direito acreditem nessa distinção dos tipos penais, é importante salientar que é muito tênue essa diferença. É evidente a existência de uma conexão fático-normativa entre a Injúria Racial e o crime de Racismo. Nos dois tipos penais, as condutas, em maioria, são cometidas em conjunto com ofensas verbais. Portanto, os dois crimes são “semelhantes” e ainda vale destacar que, na injúria qualificada, § 3º, art. 140, CP, a pena é a mesma da norma generalista prevista no artigo 20 da Lei 7.716/1989, ou seja, reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (BLAGITZ et al, 2018).

Neste liame, Cezar Roberto Bitencourt defende que:

A nosso juízo, a Lei n. 9.459/97, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a injúria por preconceito, equivocou-se quanto à natureza da ação penal correspondente. [...] manteve-a de exclusiva iniciativa privada. Sem pretender constranger o Estado, a política criminal adotada, no particular, é preconceituosa, para usar um trocadilho, pois trata de um tema tão relevante, causador de tantas injustiças às minorias que menciona, e, no entanto, deixa a ação penal, isto é, o uso do aparato estatal, à mercê da exclusiva iniciativa privada, como se ao Estado não se tratasse de um assunto relevante e se o bem jurídico ofendido não justificasse a movimentação oficial da máquina judiciária. É efetivamente uma postura discriminatória do legislador, que, ao “desincumbir-se” de uma missão espinhosa, “deu com uma mão e tirou com a outra”: criminalizou a conduta, mas não impôs a obrigatoriedade da ação penal (BITENCOURT, 2015).

Diante dos fatos narrados pelo autor, percebe-se a conduta discriminatória do Estado, ao colocar a Ação Penal do Crime de Injúria Racial como condicionada à representação do ofendido. Ora, se os dois crimes versam sobre a temática do preconceito racial, e se a Lei 9.459/1997 está inserida nos termos da Lei 7.716/1989, qual o motivo de diferenciar a ação penal de ambas?

Assim, ao analisar o inciso XLII, art. 5º, da Constituição Federal, in-verbis: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, observa-se o pioneirismo na proibição da prática de racismo no Brasil, antes mesmo da Lei 7.716/1989, destacando-se a seguinte afirmativa: “A prática de racismo constitui crime... nos termos da lei”.

A lei mencionada no inciso XLII do artigo 5º, da CRFB, relaciona-se com o princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal) e, sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci comenta:

Diz o artigo 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Sim, nos termos

da lei, porque o princípio da legalidade é cristalino: sem lei, não há crime (art. 5º, XXXIX). Qual lei? Ora, qualquer lei federal tem plena autonomia para criar crimes (artigo 22, I, Constituição). E a lei federal instituidora da injúria racial tem perfeita legitimidade para criar o tipo incriminador (tanto que o fez) de uma das modalidades de racismo, sem precisar inserir o mesmo na referida Lei 7.716/89 (NUCCI, 2017).

Desta feita, a própria Constituição Federal estabelece que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível e será punido conforme a lei. Portanto, para a Lei 9.459/1997, Injúria Racial é uma modalidade de racismo, prevista no art.140 § 3º do Código Penal, conduta vedada pela Lei maior.

Logo, o legislador, subordinado a Constituição Federal e ao princípio da legalidade, deveria ter instituído ao crime de Injúria Racial, Ação Penal Pública Incondicionada. Com isso, por conta dessa diferença no tipo penal e no aspecto processual dos dois crimes, os casos, em sua maioria, não são tipificados como crime de racismo, ocorrendo, portanto, a reclassificação para o Crime de Injúria Racial.

Dessa forma, o posicionamento majoritário dos tribunais em desfavor da Lei do Racismo, opta por classificar o crime como uma mera violação a honra subjetiva individual (Injúria qualificada) ocasionando assim, impunidade.

A diferença dogmática feita pelo Código Penal entre esses dois crimes vem sendo aplicada desde a entrada em vigor da Lei 9.459/1997, Lei da Injúria Racial.

No entanto, é imprescindível destacar que o STF (Supremo Tribunal Federal) firmou em recente decisão, 28 de outubro de 2021, HC 154.248, a imprescritibilidade da injúria racial, reafirmando o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

### **3. A AUTONOMIA E DISCRICIONARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Para que seja possível o entendimento da articulação do impacto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é imprescindível que seja entendido, mesmo que brevemente, o papel e as funções exercidas pelo Ministério Público brasileiro. O Ministério Público (MP) recebeu maior atenção a partir da Constituição Federal 1988 e tem sua autonomia garantida na carta magna bem como em sua lei orgânica. E diferentemente de alguns países, o MP brasileiro não se restringe à atuação na área penal, sendo um importante agente nas mais diversas áreas, como a eleitoral, tutela coletiva e na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Essa multifuncionalidade aliada à autonomia do órgão frente aos Poderes atribui também ao *parquet* uma discricionariedade vista de forma controversa, há quem defenda a necessidade do órgão se reger nesse sistema para garantia da justiça. Mas existem críticas ao sistema, em especial ao poder atribuído à agentes não escolhidos pelo povo e pela falta de fiscalização e transparência que norteiam esse órgão, é o que explicita Fábio Kerche;

Os constituintes brasileiros de 1987/88 retiraram-se do Ministério Público de sua ligação direta com o Poder Executivo sem solidário-lo subordinado ao Poder Legislativo ou ao Judiciário. A autonomia em relação aos poderes de Estado, entretanto, não precisaria significar necessariamente a independência de qualquer tipo de accountability político. A questão é descobrir se há instrumentos, mesmo com a autonomia da instituição, capazes de garantir que promotores e procuradores de justiça prestem contas

de suas ações, se são responsáveis a um ator externo à organização e se os integrantes do Ministério Público podem ser responsabilizados por seus atos quando desvios (KERCHE, 2007).

Neste compêndio, faz-se de extrema necessidade o estudo da competência mais comum do Ministério Público, a ação penal. Compete ao MP à posição de órgão acusador, além de fiscal da garantia da Lei. É o exercício da função acusatória que cabe ao MP a decisão de propor ou não a ação penal. O Ministério Público pode tomar conhecimento da ocorrência de um ilícito penal através dos Inquéritos Policiais instaurados e investigados pela polícia ou por meio de canais diretos com a população por meio da *internet* ou telefone, podendo, inclusive, dirigir investigação própria.

A partir do momento que o MP tem ciência do cometimento do crime, ilícito de menor potencial ofensivo ou fato análogo à crime pode seguir diferentes condutas. O oferecimento da denúncia, que é a exordial do processo penal, que transforma a fase de investigação em fase processual após a decisão do Magistrado de que a peça cumpre os requisitos legais. Ou pode oferecer uma promoção de arquivamento do Inquérito Policial, por entender que não há indícios contundentes de materialidade, autoria ou justa causa que ensejem da ação penal, nesse segundo caso se o Juiz discordar, poderá enviar o caso ao procurador geral e aplicar a regra do antigo artigo 28 do Código de Processo Penal, regra que foi mudada com o pacote anticrime, mas teve a mudança suspensa por Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 6305).

E há ainda uma terceira possibilidade, que também deve passar pelo crivo judicial, uma vez que o Ministério Público precisa oferecer justificativa para deixar de fazê-las, é a Transação Penal instituto cabível nos crimes de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9099/95 e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inovação legislativa cerne deste compêndio.

As possibilidades, embora tenham de ser justificadas denotam a discricionariedade do MP em relação à ação penal, demonstrando que cabe a este órgão a decisão de se os fatos são ou não criminosos, merecem os acusados ou não benefícios legais e quem terá ou não seu crime denunciado a partir de fatores objetivos e subjetivos que podem ser interpretados de forma diversa por promotores distintos.

#### **4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

O acordo de não persecução penal (ANPP) é uma novidade legislativa trazida pelo pacote anticrime Lei nº 13.964/2019 que incorporou o art. 28-A ao Código de Processo Penal que regulamenta esse benefício penal. O ANPP é baseado em acordos similares que já são regulamentados em outros países, a título de exemplo, o *plea bargaining* dos Estados Unidos.

Esse acordo consiste em um pacto entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado por advogado ou defensor público, onde determinadas medidas prévias como prestação pecuniária e de serviços à comunidade por parte do investigado e o comprometimento do Ministério Público de não ingressar com a ação penal. Salienta-se que tal acordo só passa a ter validade a partir da homologação em juízo.

É válido destacar que existem requisitos para que o negócio jurídico seja firmado, dentre os quais referentes ao agente, não podendo ocorrer o acordo se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta

criminal habitual (§2, II, art. 28-A do CP). E como requisitos gerais pelo caput do referido artigo "...a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos...". Nesse viés, é necessário demonstrar o Crime de Injúria Racial no Código Penal brasileiro;

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Sendo assim, considerando apenas os requisitos do caput do art. 28-A do CPP o crime de Injúria Racial se encaixaria no valor de pena máximo e de ser um ilícito sem violência física, o que corrobora com a decisão de membros do Ministério Público que estão realizando o acordo na prática deste ilícito penal.

No entanto, vejamos a continuidade do artigo "o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", o legislador deixa a cargo do promotor de justiça a decisão referente a suficiência da reprovação do crime. Logo caso o entendimento do representante ministerial seja o de considerar que o ANPP nos casos de Injúria Racial medida insuficiente para reprovação social da conduta ilícita, poderá se pautar na própria legislação para fazê-lo.

O Ministério Público do Estado do Piauí através da Recomendação Conjunta PGJ/CGMP-PI Nº 04/2020, recomenda aos membros que não se utilizem desse benefício e nem de outros como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo nos casos de Injúria Racial;

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, como diretriz de política criminal da Instituição, que se abstenham de aplicar qualquer instrumento consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em procedimentos judiciais criminais e em procedimentos investigatórios criminais que versem sobre crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, uma vez que desproporcionais e incompatíveis com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais, humanitários e igualitários (Recomendação Conjunta PGJ/CGMP-PI Nº 04/2020 – Ministério Público do Estado do Piauí).

## 5. O JULGAMENTO DO STF E A JUSTIÇA SOCIAL

Durante décadas a Injúria Racial, foi um crime tutelado como mera ofensa a honra subjetiva, e sendo também um crime sujeito a prescrição e a fiança. Entretanto, no ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal proferiu um acórdão, e reconheceu a imprescritibilidade e inafiançabilidade da Injúria Racial, equiparando a mesma ao crime de Racismo, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLII.

Todavia, é de relevância ressaltar que a mudança do parecer que vem ocorrendo nos tribunais de justiça em todo país, em relação ao acórdão proferido pelo STF em 2018, não apaga toda a injustiça causada as vítimas de ataques racistas,

durante quase duas décadas e a impunidade gerada a partir da diferenciação feita dos crimes de injúria racial e racismo.

Mesmo com o advento do precedente do Supremo Tribunal Federal em 2018, equiparando a Injúria Racial ao crime de Racismo. Em 2019 foi sancionada e entrou em vigor em janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019 que além de trazer diversas mudanças no direito material penal e processual penal, implementou a ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

E recentemente esse acordo de não persecução penal vem sendo aplicado ao crime de Injúria Racial, o que ocasiona um retrocesso na luta antirracista. Pois ao mesmo tempo, que ocorre um avanço, quando o STF reconhece a imprescritibilidade da injúria racial, os acusados do mesmo crime estão saindo impunes com a aplicação dos ANPPs, visto que não acarreta prejuízo para o acusado depois que ele assina tal acordo, limpando seu nome e não acarretando antecedentes criminais.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do supracitado na presente pesquisa, sobre a aplicação ou não do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) no crime de Injúria Racial, é certo dizer que no sentido formal, a figura típica do artigo 140, §3º do Código Penal preenche os requisitos para aplicação nos ANPPs. Todavia, o impacto trazido pelo Acordo de Não Persecução Penal, ao crime de Injúria Racial, acarreta um retrocesso a longo prazo. Pois, durante quase duas décadas o crime foi tutelado como mera ofensa a honra subjetiva, sendo também sujeito a fiança e prescrição, e somente no ano de 2018 o STF reconheceu a imprescritibilidade do crime de Injúria Racial e o equiparou ao crime de Racismo.

Logo, entre o intervalo do precedente de 2018 do STF a 2020, ano da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve um avanço jurisprudencial no tratamento dado a de Injúria Racial, e conseqüentemente justiça a muitas vítimas desse crime. Porém, com a vigência do Pacote Anticrime, e aplicação da ANPP, novamente o ordenamento jurídico pátrio priorizou o acusado em detrimento da vítima, em relação ao crime de Injúria Racial. Pois, aplicação do acordo de não persecução penal no crime do artigo 140, §3º do Código Penal, acarreta impunidade aos casos de Injúria Racial, como ocorria antes do Supremo Tribunal Federal declará-lo como crime imprescritível, portanto o crime volta a ter o mesmo status na sua forma fática e gera os mesmos efeitos em relação ao acusado e a vítima.

Portanto, considerando que a finalidade da aplicação dos ANPPs é necessária, quando for suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por esta razão a Injúria Racial não pode ser aplicada a tal benefício, por ser implicitamente incompatível e por fazer perdurar ainda mais o Racismo Estrutural na sociedade brasileira, de forma a obstaculizar a justiça e a igualdade racial.

## REFERÊNCIAS

BLAGITZ, Samir Vicente Ribeiro. **Racismo e Injúria Racial na era da informação: velhos crimes em novos espaços**. 2018. 133 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7716/1989**. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 12/06/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9459/1997**. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm)> Acesso em 12/06/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em 12/06/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 19ª.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CASTRO, Alexandre de; ALMEIDA, Jémerson Quirito. *et al.* Da Contravenção Penal ao Crime de Racismo: Um histórico de Impunidade. In: **Revista Mosaico**, nº 15. Campo Grande: Universidade Federal de Campo Grande, 2017.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal – À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2ª.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Parte Especial**. 2 vol. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Sci Flo Brasil**. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002> Acesso em: 29 de setembro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Recomendação conjunta PGJ/CGMP-PI nº 04/2020**. Disponível em:<

<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Recomendacao-conjunta-PGJ-e-Corregedoria-04-2020-crimes-nao-passiveis-de-ANPP.pdf> Acesso em: 29 de setembro de 2021.

NUCCI, Guilherme. **Só quem nunca sofreu racismo na vida pensa que isso é mera injúria**. Conjur. São Paulo, 27 out. 2015. Consultor Jurídico, p. 10-12.

## O conflito socioambiental de belo monte e os povos do Xingu

Rodrigo Marques Monteiro de Castro<sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o conflito socioambiental envolvido na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no rio Xingu e o impacto causado nas comunidades que habitam o entorno da área de construção, em especial populações indígenas. Primeiramente, pretende-se observar a legislação pertinente como forma de compreender de que maneira o Direito brasileiro lida historicamente com a questão indígena sob a ótica de duas principais concepções: a tutela e a autodeterminação. Posteriormente, será realizado um estudo de caso acerca da usina de Belo Monte, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental para que se investigue os principais impactos a nível ambiental e social, e para que se observe a influência da participação das populações indígenas no processo decisório.

### Palavras-chave:

Belo Monte. Conflito socioambiental. Tutela. Autodeterminação.

### 1. INTRODUÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte representa uma das megaobras mais polêmicas recentemente empreendidas em território brasileiro. Tida por uns como um grandioso projeto de engenharia, destinado a fomentar a matriz energética brasileira, altamente dependente de recursos hídricos, e, por conseguinte, se estabelecer como um símbolo de desenvolvimento econômico do país; para outros, Belo Monte pode ser interpretada como um grande estorvo.

Por esse motivo, a presente monografia jurídica tem por objetivo realizar um estudo de caso acerca da construção da usina de Belo Monte, observando os principais impactos socioambientais ocasionados pelo empreendimento, tendo especial relevância para este trabalho a avaliação de como tais impactos afetaram as vidas dos povos indígenas localizados nos arredores da Volta Grande do Xingu.

Inicialmente, o estudo se concentrará na observação da legislação pertinente, bem como de medidas administrativas, como forma de buscar compreender como o Direito e o Estado brasileiros têm lidado historicamente com a questão indígena sob a ótica de duas concepções: a tutela e a autodeterminação.

Posteriormente, o trabalho discorrerá efetivamente sobre o conflito socioambiental suscitado no contexto da construção da usina e sua posterior operação comercial.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

## 2. OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: POLÍTICA TUTELAR OU DE AUTODETERMINAÇÃO?

As políticas públicas voltadas para a resolução das relações conflitantes entre povos nativos e descendentes de colonizadores teve um de seus mais importantes marcos históricos em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), durante o governo Nilo Peçanha, através do Decreto nº. 8.072, de 20 de junho de 1910. Seu principal objetivo era proteger os índios de ataques de não-índios, e integrá-los pacificamente à sociedade. Apesar de seu caráter integracionista, representou um certo avanço em relação às formas como tais questões eram tratadas, pois a partir de sua criação, a política indigenista passou a ser de responsabilidade completa do Estado, e não mais da Igreja. Antes, no trato com os indígenas predominava a ideia de catequização, o que não garantia a preservação e respeito de sua cultura, pois lhes era imposta uma fé completamente divergente da que viviam. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006).

A noção tutelar das políticas indigenistas fica ainda mais evidente pela formalização do Código Civil de 1916, que de forma expressa classifica os povos nativos como relativamente incapazes e passíveis do poder de tutela do SPI, conforme se verifica no Art. 6º, inciso IV e parágrafo único do Código Civil de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Mais tarde, em 1957, foi publicada a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conforme o texto introdutório da Convenção, a publicação visava a integração dos indígenas, assim como os positivistas que compunham o SPI, o que representava uma perspectiva assimilacionista da cultura dos autóctones.

Em 1967, a FUNAI foi fundada para ser o órgão indigenista oficial do país. Criada no contexto da ditadura militar, não houve em princípio uma superação das políticas adotadas pelo SPI. O foco do trato com os indígenas continuava sendo a expansão territorial em nome da "civilização", para destinar os territórios para práticas agropecuárias, construção de hidrelétricas, exploração de minérios etc. A atuação da FUNAI, neste período, também não se mostrou diferente do antigo SPI, com profissionais sem qualificação e desinteressados nas questões indígenas (ISA, 2021).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a perspectiva assimilacionista foi rompida, representando um grande marco na visão das políticas indigenistas. Além de reconhecer o direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a Carta Magna também dispõe que comunidades afetadas devem ser ouvidas antes de serem aplicadas medidas que visem o aproveitamento hídrico ou mineral de uma região. Assim, dispõe o parágrafo terceiro do artigo 231 da Constituição Federal:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Finalmente, em 1989, promulgou-se a Convenção 169 da OIT, um dos mais importantes instrumentos jurídicos em vigor sobre populações autóctones. Na referida Convenção, é possível perceber uma abordagem muito mais clara no sentido de reconhecimento da autodeterminação dos povos.

O que se pode concluir de todo este histórico das políticas indigenistas brasileiras, é que o regime tutelar encontrou espaço para se sedimentar durante um longo período que compreende, aproximadamente, de 1910 até 1988, ano em que foi promulgada a atual Constituição Federal.

### 3. O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL DE BELO MONTE

A Usina de Belo Monte se localiza no rio Xingu, no estado do Pará. Belo Monte iniciou suas operações em 2016, mas a ideia de se construir hidrelétricas na região data de pelo menos 1975, quando houve o início dos estudos de inventário hidrelétrico da bacia hidrográfica do Rio Xingu, que envolvia o trabalho de mapear o rio em busca dos melhores pontos para instalação de usinas (MXVPS, 2021). Estes estudos iniciais apontaram um aproveitamento hidrelétrico que envolveria a construção de seis usinas na Bacia do Xingu, incluindo a usina Kararaô, que mais tarde viria a ser rebatizada como Belo Monte (FUNAI, 2009).

Em virtude da construção da usina de Belo Monte, foi realizado o barramento do rio em 2015, na região da Volta Grande do Xingu. O trecho do rio a jusante da barragem, conhecido como Trecho de Vazão Reduzida, ficou sujeito a uma vazão residual da água do rio, visto que a maior parte do fluxo de vazão seria vertido a um reservatório para a posterior geração de energia.

Para definir a quantidade de água da vazão residual utilizou-se como parâmetro o chamado hidrograma de consenso, que pode ser definido como: “[...] a quantidade mínima de água que deve correr no rio Xingu para garantir a navegação e diminuir os impactos sobre o meio ambiente e a população no Trecho de Vazão Reduzida” (ELETROBRÁS, 2009).

As vazões médias definidas pelo hidrograma foram objeto de críticas pelo corpo técnico do IBAMA, que em sede de pareceres técnicos alegou haver grandes riscos para a biodiversidade da região. Além disso, extensa bibliografia corrobora tais alegações, destacando a severidade dos potenciais impactos ambientais, tal como verificam Zuanon *et al.*:

Está comprovado cientificamente, com base no monitoramento independente realizado pelos Juruna (Yudjá), assim como nos dados levantados nos programas do próprio PBA e pelas constatações de cientistas independentes, como as discorridas ao longo deste artigo, que as vazões do hidrograma proposto no licenciamento inviabilizarão a vida na Volta Grande do Xingu (ZUANON *et al.*, 2019, p. 57).

O conflito gerado pela instalação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte também possui cunho social, pois conforme já exposto, milhares de pessoas têm suas vidas ligadas direta e indiretamente ao rio Xingu.

O meio social também é fortemente afetado por empreendimentos desse tipo, o que é notável pela interferência nas condições demográficas, atividades

produtivas, custo de vida, condições moradia, renda e outras fontes de sustento (ASSIRATI, 2015, p. 310).

Desta forma, as alterações ambientais estão indissociáveis do impacto social, razão pela qual o termo "socioambiental" se faz muito mais adequado ao se referir a aspectos que se relacionam, tendo sido separados no presente trabalho apenas como um processo didático que visa facilitar a compreensão do problema em todos os seus âmbitos.

Diante disso, duas terras indígenas merecem especial atenção por se localizarem exatamente nas margens da Volta Grande do Xingu, na parte agora conhecida como Trecho de Vazão Reduzida. São essas a Terra Indígena Paquiçamba e a Arara da Volta Grande do Xingu, que podem ser verificadas na Figura 1 a seguir:

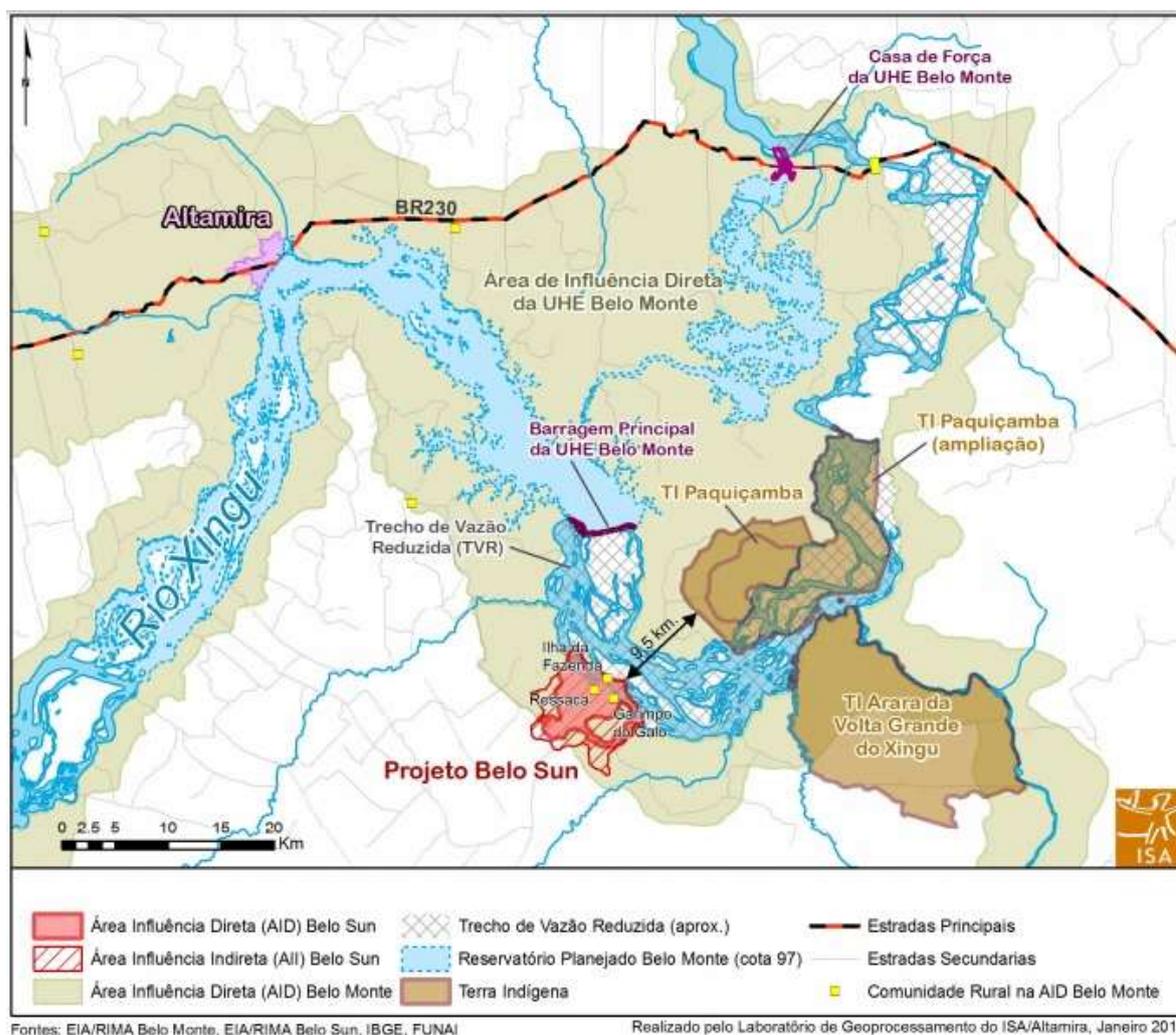


Figura 1: Volta Grande do Xingu. Fonte: ISA, 2013.

Como é possível observar, tais terras indígenas estão a jusante da barragem principal, ou seja, após o ponto de localização da barragem. Desta maneira, todos os tipos de relações estabelecidas e atividades desempenhadas pelas pessoas que vivem nestas áreas que estejam relacionadas com o rio, dependem diretamente do fluxo de vazão da água que corre por este trecho, estando, portanto, sob total controle da concessionária que gere a usina.

O povo Juruna da Terra Indígena Paquiçamba realiza um monitoramento sobre a pesca desde 2013, e foi a partir de 2016, ano em que a usina começou a operar, que foi verificado uma grande escassez de peixes, atribuída principalmente ao barramento do rio.

[...] em 2016, a variação máxima atingida foi de 10.000 m<sup>3</sup>/s, um valor menor do que a média de 23.000 m<sup>3</sup>/s e, ao mesmo tempo, superior à maior vazão estipulada no hidrograma proposto pela empresa concessionária, de 8.000 m<sup>3</sup>/s.

Com esse quadro do monitoramento, foi possível verificar os impactos deletérios que uma redução na vazão do Xingu pode ter sobre a fauna aquática e, conseqüentemente, a pesca, seja essa redução o resultado de um fenômeno natural ou algo causado por Belo Monte (PEZZUTI *et al.*, 2018, p. 38).

Diante deste cenário, o impacto severo causado sobre a pesca, em decorrência do fluxo de vazão da água significativamente menor que o natural na Volta Grande do Xingu, afeta, por sua vez, a segurança alimentar das populações residentes a jusante da barragem da usina. Neste sentido:

O monitoramento alimentar acompanhou, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2017, um total de 675 refeições entre as famílias da aldeia Miratu. Os dados apontam que entre 2014 e 2015 o peixe constituiu a principal fonte de proteína animal consumida, mas esse quadro se alterou nos anos de 2016 e 2017, quando os produtos provenientes da cidade se tornaram preponderantes na dieta das famílias. Houve uma drástica diminuição no consumo de peixes a partir de 2016, resultado diretamente relacionado ao barramento do rio. Como a vazão liberada não foi suficiente para alagar as ilhas e sarobais, os peixes não se alimentaram e ficaram magros demais, impossibilitando seu consumo. Isso, por sua vez, elevou o consumo de produtos industrializados oriundos da cidade, como frango, carnes processadas e enlatados (ZUANON *et al.*, 2019, p. 33-34).

Assim, verifica-se que os impactos de ordem social da construção da usina manifestam-se das mais variadas formas, sendo muitas vezes previsíveis, e outras tantas assumindo dimensões frequentemente não compreendidas ou ignoradas pelos empreendedores, razão pela qual considera-se fundamental a participação ativa das populações impactadas, de forma que sejam ouvidas e que possam esclarecer suas opiniões a respeito de obras em planejamento.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ao longo do presente estudo, buscou-se compreender através de um estudo de caso, o conflito socioambiental envolvido na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a partir da perspectiva dos povos indígenas.

Para isso, considera-se importante a análise da legislação pertinente como forma de observar como, historicamente, o Direito e o Estado brasileiro procederam para a garantia e efetivação de direitos das populações autóctones.

Constata-se que apenas a partir de 1988, com o advento da Constituição Federal vigente, a ideia de autodeterminação dos povos originários passou a ganhar força a nível institucional, contrastando com um longo período em que a lógica tutelar perdurou.

Desta forma, a participação dos povos tradicionais, seja em medidas legislativas ou administrativas, passa a ser gradativamente algo cada vez mais

comum nos processos decisórios de grandes construções, graças ao esforço da sociedade civil no sentido de se manifestar e exigir que suas reivindicações sejam levadas em consideração.

Entretanto, através do presente estudo, conclui-se haver certa dificuldade de assegurar o direito dos povos indígenas de exercerem sua autonomia em situações que envolvam a construção de empreendimentos que os afetem, ainda que suas participações sejam garantidas. Seja através de oitivas, audiências públicas ou outros instrumentos, a participação dos povos indígenas no caso em questão se mostrou incisiva e reiteradamente contra o prosseguimento das obras, de forma que suas participações nas discussões do projeto foram reduzidas a mera formalidade, com pouco impacto significativo quando comparadas ao resultado final do empreendimento e seus respectivos efeitos.

Com isso, compreende-se que o dever de consulta previsto pela Convenção 169 da OIT e ratificada pelo Congresso Nacional possui fundamental relevância para que os povos tradicionais tenham o respaldo necessário para se manifestarem.

## REFERÊNCIAS

ASSIRATI, Maria Augusta. Hidrelétricas no Brasil – da invisibilidade indígena a um licenciamento socioambiental plural. In: **Revista InSURgência**, ano 1, v. 1, n. 2. Brasília: IPDMS, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.088**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071/1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916.

ELETOBRÁS. **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**. Ministério de Minas e Energia. Eletrobrás, 2009.

FUNAI. **Parecer Técnico nº 21** – análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental. Brasília, 2009.

ISA – Instituto Socioambiental (Brasil). Análise do licenciamento ambiental do projeto Volta Grande da Belo Sun Mineração. Altamira, 2013.

\_\_\_\_\_. Fundação Nacional do Índio (Funai). **Instituto Socioambiental**, 2021. Disponível em:

<[https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional\\_do\\_%C3%8Dnio\\_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dnio_(Funai))>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

MXVPS – Movimento Xingu Vivo para Sempre. Histórico. Disponível em: <<https://xinguvivo.org.br/2010/10/14/historico/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

OIT. Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (1957). Populações Indígenas e Tribais. Genebra, 1957.

\_\_\_\_\_. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989). Sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PEZZUTI, Juarez *et al.* **Xingu, o rio que pulsa em nós**: monitoramento independente para registro de impactos da UHE Belo Monte no território e no modo de vida do povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Xingu. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2018.

ZUANON *et al.* Condições para a manutenção da dinâmica sazonal de inundação, a conservação do ecossistema aquático e manutenção dos modos de vida dos povos da Volta Grande do Xingu. **Papers do Naea**, v. 1, n. 2, ed. 413. Belém, 2019.

## O direito à alimentação em tempos de pandemia (Covid 19)

Daniella Souza Santos de Carvalho<sup>1</sup>  
Malena Aquino da Silva<sup>2</sup>  
Darlan Alves Moulin<sup>3</sup>

### Resumo

A presente pesquisa visa analisar o direito à alimentação em tempos de pandemia (covid-19), um direito fundamental ao ser humano e a sua dignidade. Questiona-se, como problemática, se o Estado e a sociedade têm se utilizado dos instrumentos necessários para a efetivação desse valioso direito, uma vez que o isolamento social instituído pelo Poder Público fomentou mais a fome em decorrência das desigualdades sociais. Cogita-se que o Estado deve se valer de políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais, hipótese confirmada à luz de diversas pesquisas realizadas, nas quais se observou de forma preventiva instrumentos eficazes para a concretização dos direitos. Além disso, objetiva-se demonstrar a importância da efetivação do direito à alimentação como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana. Desta forma, conclui-se que as criações de meios alternativos para suprir a falta de alimento para famílias em estado de vulnerabilidade, não são suficientes para combater a fome. Para tanto, utilizou-se os métodos crítico, de revisão bibliográfica e análise de livros, doutrinas e artigos científicos.

### Palavras-chave:

Direitos humanos e fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Direito social.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre o direito à alimentação em tempos de pandemia (covid-19), bem como os direitos humanos, dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, assim como a fome em decorrência das desigualdades sociais.

A problemática do presente trabalho visa analisar a violação da dignidade da pessoa humana no direito fundamental à alimentação. Tem-se por objetivo geral demonstrar a importância do direito à alimentação, assim como a violação da dignidade humana. Também possui objetivos específicos: analisar a fome como consequência da exclusão social em tempos de crise socioeconômica e o combate à fome tendo a solidariedade social como instrumento de proteção à dignidade humana em tempos de pandemia (covid-19).

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), e-mail: dannisantos.1980@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4977575897915108>.

<sup>2</sup> Advogada, bacharel em direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), e-mail: [aquinos.malena@gmail.com](mailto:aquinos.malena@gmail.com); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3650288705919760>.

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Professor de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário na Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Pesquisador bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da UNESA/RJ. E-mail: [darlan.moulin@estacio.br](mailto:darlan.moulin@estacio.br); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9695783352656464>

O presente trabalho abordou na primeira seção as breves considerações sobre direitos humanos, bem como a importância dos tratados internacionais dos direitos humanos à alimentação e a proteção da Constituição Federal de 1988. A segunda seção abordou a fome como exclusão social e a crise socioeconômica em tempos de pandemia. A terceira seção abordou a solidariedade em tempos de pandemia.

O presente trabalho possui relevância em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem predominantemente qualitativa, utilizando as técnicas de revisão bibliográfica e análise documental.

## **2. A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

Compreendido por ser um direito inerente do ser humano, conceitua Ramos (2020, p.24): “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Um direito nascido através de lutas e fatos históricos, consagrado na liberdade, igualdade e dignidade, que visa resguardar o ser humano sem qualquer distinção. Neste sentido, verifica-se que os direitos humanos “são direitos históricos, pois nasceram em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa da liberdade e de modo gradual. Este pensamento é conivente com a doutrina que divide os direitos humanos em fases.” (BOBBIO, 2000, p. 23 *apud* MOULIN; MOULIN; ARBEX, 2019, p.14).

Os direitos humanos representam “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. (DALLARI, 1998, p.7 *apud* RAMOS, 2014, p.34).

Em busca de legitimidade o Direito Internacional consagra o direito à alimentação de forma ampla e integrada ao padrão de vida, por se tratar de um direito humano indispensável a uma vida digna como dispõe o artigo 25º, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, em seu artigo 11, no qual o Brasil é signatário, reconhece como “[...] um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo a alimentação [...]”. Assim, o Pacto Internacional assegura ao ser humano prestações positivas por parte do Estado quando o indivíduo não dispõe de condições adequadas para a sua existência.

Cabe salientar que a concretização dos direitos humanos, sobretudo o direito à alimentação nas últimas décadas passou a ser considerado como requisito fundamental ao desenvolvimento do ser humano. Desta forma, entende-se que

havendo alguma situação a qual o indivíduo não tenha acesso a uma alimentação adequada incumbe ao Estado a adoção de medidas cabíveis como programas de políticas de emprego, políticas públicas, política agrária e agrícola e proteção social.

O constituinte brasileiro de 1988, na declaração solene inserta no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu “um Estado Democrático”. (BÓZI, 2005, p.91). Neste sentido, observa-se que:

Consoante amplamente aceito, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). (SARLET, 2019, p.73)

Um marco histórico para o país e para a valorização da dignidade da pessoa humana. Destaca-se o capítulo II Dos Direitos Sociais que em seu art. 6º fundamenta o direito social à alimentação. Neste sentido, Sarlet (2003, p.33) preconiza: “Não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, nação, povos, Estado)”.

Desta forma, temos como um direito social fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, o direito à alimentação entendida como uma necessidade básica e fundamental de cada indivíduo e, é hodiernamente considerado um direito humano.

### **3. A FOME COMO CONSEQUÊNCIA DA EXCLUSÃO SOCIAL EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA.**

Enfrenta-se um problema tão antigo, mas que prevalece nos dias atuais, uma divisão na sociedade que segue consolidando a desigualdade e violando um direito fundamental para o ser humano, a alimentação. Os inúmeros instrumentos legais do direito à alimentação não garantem ao ser humano o seu cumprimento de forma digna, apesar de toda fundamentação reconhecendo a importância da alimentação, ainda, enfrenta-se muitos casos de fome entre as populações.

Na prática, a realização dos direitos básicos permanece como um grande desafio a ser enfrentado por aqueles que necessitam de qualquer auxílio para romper os desafios da “fome”. No que se refere ao direito à alimentação: “[...] a defesa do direito à alimentação e sua positivação em instrumentos internacionais é uma resposta a uma das maiores crises humanitárias até hoje enfrentadas pela humanidade – a fome –, que assola 800 milhões de seres humanos atualmente”. (VALENTE, 2002, p.18 apud BÓZI, 2005, p.79).

Ademais o relatório da FAO, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, recentemente divulgado, confirma que o Brasil retorna ao

mapa da fome, do qual havia saído em 2014. É importante salientar que o estudo da FAO foi realizado antes da pandemia, evidenciando que o empobrecimento acelerado da população decorre do modelo econômico adotado nos últimos anos e não dos efeitos da covid-19, uma vez que:

Um número imenso de pessoas em todo mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. (SEN, 2010, p.29)

Necessário frisar que os dados apresentados pelo IBGE em 2019 mostram que um quarto da população brasileira está na pobreza, sendo a desigualdade fator determinante da miséria e da fome, elevando a classificação da segurança alimentar para grave, uma vez que não falta comida no Brasil, mas muitos passam fome.

Insta salientar que na 75ª assembleia da ONU, em 22 de setembro de 2020, o Chefe de Estado comemorou a importância do Brasil em garantir a segurança alimentar mundial. Ainda, convém lembrar que apesar do Brasil ser um país produtivo, garantir a segurança alimentar de outros países e as exportações estarem em alta, não garante a eficácia para os brasileiros, uma vez que esses alimentos não chegam à mesa da população brasileira.

Observa-se que a cultura hierárquica brasileira pautada na desigualdade prevalecendo a invisibilidade, demonização e a imunidade, de forma que a falta de sensibilidade social coloca o indivíduo esquecido pelo Estado a não exercer a sua cidadania de fato. Atualmente, uma pandemia Covid-19 ocasionou muitas mudanças em diversos países, e no Brasil não seria diferente, notadamente, uma nova crise assola famílias no quesito alimentação, restando para aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade a perversa desigualdade.

O isolamento social mostrou uma crise que vai muito além do vírus, a Covid 19 veio para deflagrar uma crise que há muito atinge a população, como destaca Sen (2012, p.48): “Um estado pode estar no ótimo de Pareto havendo algumas pessoas na miséria extrema e outras nadando em luxo, desde que os miseráveis não possam melhorar suas condições sem reduzir o luxo dos ricos”.

Assim, o Estado pode apresentar estudos, dados estatísticos identificando um problema, mas não basta só identificar, tem que priorizar e buscar soluções, por mais que se pareça mínimo ele existe e neste caso, viola a dignidade da pessoa humana. No entanto, a miséria é vista como número e não como vidas, a desigualdade que afeta, que causa a fome e exclui o cidadão, não é interpretada da mesma forma, pois uns sentem a fome, e outros causam a fome.

Privar o indivíduo das suas capacidades relaciona – se com a violação da sua dignidade. Observa-se que:

Nesse contexto deve-se focar. Não apenas a pobreza endêmica das pessoas envolvidas, mas também é vulnerabilidade especial daqui cujos intitamentos são particularmente fase na presença de mudanças econômicas. É a condição geral inerme dos muito pobres combinada com infortúnios adicionais acarretados por variações econômicas que produz as fomes e tragédias da forma drástica. (SEN, 2010, p.225)

Diante de tantas condições manifestamente indignas, Bauman (2016, p.46) ressalta que “O mundo dos excluídos cresce diante dos nossos olhos diariamente, pessoas que não são capazes de permanecer na sociedade ativa flutuam às suas margens ou têm o sentimento de terem sido expulsas, descartadas”.

#### **4. COMBATE A FOME X CORONAVÍRUS: A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)**

Diante da crise enfrentada pela população ainda se encontra a solidariedade, classificada por Bechara (2009, p.826) como “qualidade que leva alguém a ajudar os outros”. Ademais, a solidariedade está positivada com um princípio na Constituição de 1988, vejamos:

Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “construir uma sociedade justa, livre e solidária”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo. (SARMENTO, 2006, p.295)

No que concerne ao combate à fome no período de pandemia do coronavírus, foram adotadas pelo Governo Federal algumas medidas para o enfrentamento da crise econômica e social, sendo o acesso à renda, como o auxílio emergencial à medida de maior alcance à população. Outra medida foi a sanção da Lei 14.016/20 que autoriza a doação de alimentos por estabelecimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade, uma forma encontrada para combater a fome no Brasil.

A garantia alimentar dos estudantes veio através da Lei 13.987/20, que garante a distribuição da merenda escolar às famílias dos estudantes da educação básica da rede pública cujas aulas foram suspensas devido à pandemia do novo coronavírus. Apesar das aulas estarem suspensas, essa lei permite a distribuição dos alimentos pelas escolas para garantir a alimentação dos seus alunos, uma vez que a verba do PNAE continua a ser repassada pela União aos estados, municípios e Distrito Federal, uma forma de assegurar a dignidade dos estudantes durante esse período da pandemia.

Em tempos de pandemia, não é só o Governo Federal, Estadual e os Municípios que estão na busca por soluções no combate à fome para oferecer ao cidadão dignidade. Uma campanha #CoronaNoParedaoFomeNão lançada pelo empreendedor Eduardo Lyra através da ONG Gerando Falcões com o objetivo de colocar alimento na mesa de milhares de pessoas que vive em situação de vulnerabilidade, arrecadou mais de vinte milhões de reais, através de doações de grandes empresas e de pessoas físicas, com essas doações alimentou cerca de trezentos e cinquenta mil pessoas.

A ação desenvolvida pela iniciativa privada, pela sociedade civil e com a participação do empreendedorismo social ofertou aos chefes de família as cestas básicas digitais, que através do cartão alimentação possibilitou a cada família a oportunidade de fazer as suas compras, de escolher seus alimentos e de comprar o que realmente é necessário, resgatando a dignidade e movimentando a economia dentro da própria comunidade.

A ONG Ação da Cidadania foi mais um diferencial para a população brasileira, a ONG contou com o apoio de pessoas físicas e jurídicas, além de parceria com empresas privadas, arrecadou mais de trinta milhões de reais, entre recursos e produtos, esse montante foi revertido em quatro mil, duzentos e trinta três toneladas de alimentos e material de limpeza para atender mais de 325.500 famílias, ou cerca 2.000.000 de pessoas, de acordo com Rodrigo Afonso, diretor executivo da Ação da Cidadania.

Por fim, muitos falam em igualdade, equidade e que a pandemia chegou para unir os povos e acarretar uma mudança na sociedade. No entanto, apesar de tanta solidariedade por parte dos cidadãos, o Brasil ainda enfrenta um estado de calamidade no direito social, milhares de famílias que já viviam na pobreza com a falta dos recursos mais básicos: saúde, alimentação, moradia, saneamento básico, educação, clamam por uma sociedade justa, igualitária. O atraso na implementação de políticas públicas, educação de qualidade e o desenvolvimento social nos mostra a hecatombe social que o Brasil está vivendo.

## 5. CONCLUSÃO

O trabalho pretendeu explorar o direito à alimentação um direito social fundamental ao ser humano previsto na Constitucional Federal de 1988 e consagrado no Direito internacional, o qual deve ser aplicado a todos de forma igual e sem discriminação.

Entre tantos fatores no decorrer do trabalho observa se a violação desse direito mesmo antes da pandemia uma grande parcela da população considerada como vulnerável sofre com tamanha desigualdade, sendo certo que a chegada da pandemia (covid19) elevou o índice da fome com o isolamento social para evitar a proliferação da doença e as medidas paliativas não foram suficientes.

Desta forma, criaram caminhos alternativos para suprir a falta do alimento para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, a solidariedade uniu de forma voluntária muitos cidadãos dispostos a ajudar os seus semelhantes sem depender ou esperar da ajuda do Estado.

Desta feita é possível afirmar que as ações sociais criadas no período de pandemia (covid-19) não são suficientes para combater a fome. O Brasil precisa eliminar as desigualdades sociais principalmente no que diz respeito à alimentação, efetivar os direitos sociais para que os cidadãos possam sair dessa condição de vulnerabilidade, concretizando assim, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

75ª assembleia da ONU. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/> > . Acesso em 24 de setembro de 2020.

Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania Contra a Fome a Miséria e Pela Vida. **Ação da Cidadania**. Disponível em: < <https://www.acaodacidadania.org.br/prestando-contas> >. Acesso em 30 de agosto de 2020.

CCOP- CASA CIVIL. **Autorização de doação de alimentos por estabelecimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade (Lei 14.016/20)**. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-24-de-junho>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel: Entre a incerteza e a esperança**. tradução Renato Aguiar- 1ªed. Rio de Janeiro: Zahar: 2016.

BECHARA, Evanildo – **Minidicionário da língua portuguesa** – Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho. – 7º ed. –. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BÓZI, Estanislau Tallon. **Direito à alimentação**. 2005. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Constitucionais Fundamentais) – FDV, Vitória, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075461.pdf>>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

Agência Câmara de Notícias, **Lei garante alimentos da merenda a alunos com aulas suspensas por pandemia**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/652552-lei-garante-alimentos-da-merenda-a-alunos-com-aulas-suspensas-por-pandemia/>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/19898-suplementos-pnad3.html?edicao=10528&t=conceitos-emetodos>>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

MOULIN, Darlan Alves; MOULIN, Maria Angélica de Andrade Moraes; ARBEX, Yasmin Juventino Alves - **Educação em direitos humanos: a educação em direitos humanos fundamentais sociais como instrumento de efetivação do estado de bem-estar social**, Rio de Janeiro: Editora Jurismestre, 2019, p. 09/28.

O Canal Livre discute a importância de ações voltadas para o combate à desigualdade social no Brasil. O convidado é o empreendedor social Eduardo Lyra, presidente da Gerando Falcões, ONG dedicada ao desenvolvimento econômico, social e cultural nas periferias. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pl23lg18xmY> acesso em: 29 de agosto de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 4. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Relatório da FAO, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. Disponível em: < <https://www.viomundo.com.br/politica/henrique-fontana-com-bolsonaro-o-brasil-retorna-ao-mapa-da-fome.html>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang – **A Eficácia dos Direitos Fundamentais** – 3 Ed. revista, atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya Kumar, 1933 - **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira de Motta: revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – 7. ed. 2012.

SEN, Amartya Kumar. - **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

## O feminismo islâmico na invasão Talibã de 2021

Izabelle Maria Patitucci de Azevedo<sup>1</sup>  
Anna Flávia Carvalho Sampaio<sup>1</sup>  
Bárbara Araújo Diniz Ferreira<sup>1</sup>  
Bernardo Mendonça Calina<sup>1</sup>  
Isabela Miguel de Carvalho<sup>1</sup>  
Katia Rogéria Fonseca<sup>1</sup>  
Daniele do Amaral Souza Cavaliere (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente capítulo tem como tema central o feminismo islâmico. Entendendo os direitos das mulheres como direitos humanos, se faz uma análise da invasão Talibã em 2021 e suas consequências. O movimento feminista islâmico luta desde a década de 80 pelos direitos das mulheres afegãs, para sua saída do setor privado para o público. Analisando o contexto histórico da invasão dos EUA em 2001 e retirada das tropas em 2021, entendemos os interesses estadunidenses em terras afegãs. Analisando o grupo Talibã, suas crenças e práticas, percebemos a retirada de direitos femininos. E por fim, ao estudarmos o feminismo islâmico, reconhecemos a luta constante por direitos humanos no Oriente Médio. A principal metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, jornalística e de dados, bem como a análise legal com viés jurídico-sociológico.

### Palavras-chave:

Talibã. Afeganistão. Feminismo Islâmico. Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central o feminismo islâmico em tempos de invasão do grupo extremista Talibã. Uma vez que se tornou pública a retirada das tropas estadunidenses do Afeganistão, o mundo inteiro se comoveu à luta feminina e de grupos sub-representados no país.

A Organização das Nações Unidas preza pela garantia de direitos humanos em todo o globo, e neste interim, os Estados Unidos, com a mesma bandeira, iniciou a invasão no país em 2001 após o atentado de 11 de setembro.

Apesar de todas as críticas e suposições duvidosas que nos fazem refletir o real motivo da invasão, a entrada das tropas garantiu principalmente às mulheres afegãs o mínimo de dignidade, para circularem nas ruas, frequentarem espaços públicos como escolas, teatros, cinemas, entre outros.

Porém, após a retirada destas tropas em 2021, já no governo Biden, vemos que a invasão do grupo Talibã oferece sérios riscos aos direitos humanos dos grupos minoritários.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente (UniFOA). Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

Dividido em três partes, o presente artigo perpassa pelo contexto histórico da invasão, a explicação dos ideais do grupo Talibã e por fim, a percepção do feminismo islâmico, bem como suas principais bandeiras e conquistas.

A metodologia utilizada será a análise bibliográfica, jornalística e de dados, e análise legal com viés jurídico-sociológico.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

A aversão criada ao longo dos séculos não foi o bastante para desvalorizar o Afeganistão como uma zona estratégica, principalmente durante a Guerra Fria, já que o território foi palco de uma das chamadas guerras indiretas, ou seja, área em que conflitos bélicos foram travados entre EUA e URSS. A escalada de conflitos tem seu início em 1978, quando o Partido Democrático do Povo do Afeganistão (PDPA), em 27 de abril deu início à revolução *Sour*, que possuía caráter comunista, devido a influência da URSS naquela região.

Com tamanha instabilidade e a possível perda de influência aos EUA, a União soviética iniciou seu ataque militar em 1979 com cerca de 9000 homens, enviados diretamente a capital Cabul. No entanto o conflito tornou-se dispendioso a URSS, que com a invasão, rompeu com o acordo de paz que durava mais de 10 anos com OTAN, e devido as retaliações financeiras e o regime já impopular na Rússia, fez com que a manutenção de tropas e custeio fosse interrompido. Porém, o alto custo da operação bélica de fixação das tropas, não foi a única razão que fez com que a URSS retirasse as tropas cerca de 10 anos após, visto que a constante intervenção e reação dos *Mujahidin*, grupo militar sunita que atuava na região, motivou essa retirada, devido a constante alta no número de mortes de soldados soviéticos.

Esse grupo religioso paramilitar, recebeu apoio dos EUA, que forneceu treinamento, armas e munições para combater os soviéticos. Em seguida, os *Mujahidin* dividiram-se entre uma ala ortodoxa e outra moderada, a ortodoxa, que defendia a aplicação rigorosa da sharia, lei islâmica, tomou o poder de Cabul, em 1996, sob a liderança de Mohhamed Omar.

O governo Jihadista obteve amplo apoio popular durante seus dois primeiros anos, por aplicarem campanhas contra a corrupção e o crime organizado, que eram considerados como uma herança dos soviéticos. Além da luta contra a corrupção, outras medidas foram adotadas como o isolamento geográfico e o apoio a outros grupos paramilitares que pregassem a aplicação da lei islâmica, como a Al-Qaeda. Esse conjunto de posturas e posicionamentos, justificou a invasão americana ao Afeganistão no dia 7 de outubro de 2001, após os atentados do dia 11 de setembro, de autoria da Al-Qaeda, liderados por Ossama Bin Laden.

A política externa americana, que norteou a guerra ao terror, que contou com as invasões ao Afeganistão e ao Iraque, baseia-se em uma série de princípios justificados na história e princípios próprios. Desde a guerra de independência, em que os americanos expulsaram os ingleses de seu território, e a sucessiva criação de uma república federativa e democrática, fez nascer na cultura popular americana o sentimento de privilégio e exclusividade.

Em razão dessa nova postura, ratificada após a segunda guerra e ampliada com a guerra fria, ambas guerras de escala internacional, o conceito de multilateralidade política para obtenção da democracia surgiu baseada em 3 princípios, princípio de que a democracia é um bem para a humanidade, de que está ligada a paz mundial e de que está ligada a segurança, porém, após o governo de Bill Clinton, George W. Bush e Dick Cheney, abandonaram as normativas de multilateralidade e aplicaram a doutrina Bush, em que todos os países deveriam possuir uma composição democrática, mesmo que a força. Tais ideais foram a força motriz para as sucessivas invasões ocorridas no início do século XXI. Mesmo sem o apoio de especialistas, a doutrina Bush foi aplicada. Uma das análises técnicas foi a de Francis Fukuyana, historiador e filósofo norte-americano, que recebeu amplo apoio da comunidade acadêmica internacional ao criticar as medidas militares e políticas de George W.

Bush, apontando com base em proposições kantianas os perigos de da tentativa de estabelecimento de um regime democrático em um país com origens e raízes distintas das dos países ocidentais (FUKUYANA,1992). Tais afirmações refletiram o exposto na invasão, que resultou em cerca de 100.000 mortes de membros do talibã. 5 mil mortes por parte de forças internacionais e mais de 32.000 mortes civis, de acordo com O Instituto Watson, da Universidade Brown, nos EUA.

No governo de Barack Obama, as tropas reduziram-se em quantidades significativas, porém 9,8 soldados americanos permaneceram dentro do Afeganistão. Em fevereiro de 2020, os EUA e o Talibã assinaram um acordo de paz no Catar. O acordo foi celebrado com as principais condições: o Talibã impediria a operação da Al-Qaeda e os EUA retirariam as tropas em 2021.<sup>3</sup>

### **3. A RELIGIÃO ISLÂMICA E O GRUPO TALIBÃ**

O islamismo é considerado como a segunda maior religião do mundo, nascendo na península Ibérica, e segundo o professor Antunes: “Transmitida a Maomé por um anjo, difundiu-se por quase todos os países orientais, e mais tarde, ocidentais, outrora pelas incursões de mercadores nômades e atualmente pelos meios de comunicação.” (ANTUNES, 2018, p. 153)

Segundo ANTUNES, a religião islâmica:

Disseminando-se pelo mundo, o islamismo fez milhões de adeptos aos quais “catequiza” na intolerância, incentivando conflitos, tensões e dissensões, através dos meios de comunicação. São fundamentalistas que consideram um dever religioso defender sua fé enquanto alavancam suas relações de poder e a qualquer custo, e assim, põe em prática uma jihad radical. Nesse fanatismo exacerbado formam grupos de extermínio a toda ideologia ocidental, seja ela política ou religiosa, semeando as mais variadas formas de terror. Existem dois polos de influência no mundo Islâmico: noventa por cento do islã são sunitas e apenas dez são xiitas. Aos sunitas pertence a Arábia Saudita e aos xiitas o Irã. (ANTUNES, 2018, p. 168)

---

<sup>3</sup> EUA concluem retirada das tropas do Afeganistão após 20 anos de ocupação. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/30/eua-concluem-retirada-das-tropas-do-afeganistao.ghtml>>

O autor continua afirmando que vários grupos terroristas, atuam no ocidente e no oriente, tais como o Estado Islâmico, Boko Haram, Al Qaeda, Talibã, entre outros. E destaca que a partir de 1928, o fundamentalismo político ganhou forma, devido a criação da Irmandade Muçulmana, organizada em resposta à extinção do califado turco, tendo como fundador Hassan Al Banna. (ANTUNES, 2018, p. 161)

Ainda segundo o professor, se “apenas a providência divina pode levar o homem a felicidade, ele concluiu que os muçulmanos devem evitar democracia e viver de acordo com a Sharia.” (Idem)

Falando especificamente do Grupo Talibã, o estudioso afirma:

Está em terceira posição entre os grupos mais violentos. Criado em 1994, atua no Afeganistão e Paquistão apesar de ter sido derrotado após a invasão dos Estados Unidos em 2011. Seu objetivo é expulsar os invasores dos EUA e OTAN usando táticas de guerrilha e ataques de homens bomba. Sua principal fonte de renda vem dos tributos pagos pelos plantadores de ópio. A interpretação dos textos islâmicos é muito rígida, é expressamente proibida a manifestação da cultura ocidental e obrigatório o uso da burka pelas mulheres. A atuação do grupo é regional, não se estendendo ao ocidente, seus adeptos são das tribos afegãs (pashtun). Apesar da ideologia ser diferente interage com a Al Qaeda em questões de logística, armas e dinheiro, tendo acolhido Bin Laden em diversas ocasiões. Em 2014 o grupo realizou 891 ataques resultando em 3477 pessoas mortas. (ANTUNES, 2018, p. 163-164)

Conforme item anterior, vimos que o Grupo Talibã voltou ao governo Afegão, após a retirada das tropas americanas, trazendo mudanças bruscas aos direitos femininos conquistados nas últimas duas décadas.

Apesar das críticas à invasão estadunidense, já que o interesse mercantil se mostra presente por alguns estudiosos, devido às fontes de petróleo na região, não se pode negar os avanços humanos alcançados pela população.

Com o grupo Talibã de volta no poder, tivemos a retirada de mulheres dos canais de televisão, a obrigatoriedade na vestimenta religiosa (burka), sem falar na possibilidade iminente de retirada de todos os direitos, como proibição de ocupação dos espaços públicos como ambientes de trabalho ou escolas.<sup>4</sup>

Tendo em vista tal invasão, ameaçadora aos direitos femininos, se faz importante destacar detalhes do movimento feminista islâmico, já que através das particularidades deste público, detém lutas, conquistas e anseios próprios.

#### **4. FEMINISMO ISLÂMICO**

Importante trazermos a perspectiva de feminismos, no plural, criticando diretamente o feminismo hegemônico, branco e ocidental. Pois cada movimento possui suas particularidades e instrumentos de defesa às opressões sofridas por determinadas mulheres.

---

<sup>4</sup> O que já começa a mudar para mulheres com Talibã no poder no Afeganistão. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/17/o-que-ja-comeca-a-mudar-para-mulheres-com-taliba-no-poder-no-afeganistao.ghtml>>

A importância de individualizar o movimento feminista em nichos, vem também por uma necessidade cronológica, senão vejamos: enquanto as europeias conquistavam seu direito de voto no final do Século XIX, no Brasil, se promulgava a Lei Áurea e o nome “feminismo” havia chegado a pouco no país, através da revista “A Mensageira”, dirigida por Presciliana Duarte de Almeida. (DUARTE, 2019)

A separação tem por objetivo estudar de forma minuciosa como os processos feministas se desenvolveram em cada situação, pois se tratam de culturas diferentes, mulheres diferentes, opressões diferentes.

Da mesma forma, temos o feminismo islâmico que é reconhecido como fruto do “encontro entre o feminismo secular e os movimentos de mulheres pela reislamização”. (LIMA, 2014) Isso importa dizer que o movimento deseja a revisão de determinados valores religiosos, a fim de questioná-los em razão de suas tendências machistas, que sempre privilegiam os homens, um exemplo claro é a mulher poder desfazer o casamento e até mesmo viajar sem a tutela de um homem.

Para SANTOS:

O feminismo islâmico tem como objetivo erradicar ideias e práticas patriarcais endossadas como islâmicas - por terem sido naturalizadas e perpetuadas - e de recuperar a ideia central do Islã de igualdade de gênero (indivisível de igualdade humana). Os “inimigos” do Feminismo Islâmico, como apresenta Badran (2006), são dois: 1) Os de dentro -que se refere aos homens que temem a perda de privilégios e mulheres que temem a perda de proteção patriarcal e 2) Os de fora -aqueles que entendem o Islã como uma política anti-mulheres. É de suma importância a compreensão de que a crítica não se relaciona como a religião quanto crença pessoal mas sim a formulação de políticas em nome da religião. (SANTOS, 2014, p. 213)

É necessário observar *ab initio* que, segundo SANTOS:

existem três movimentos sociais de mulheres muçulmanas principais: o “ativismo islamista de mulheres”, que não é propriamente feminista, mas sim fundamentalista, em razão de rejeitar o feminismo internacional; o “feminismo secular”, que se iniciou no Egito em 1923 e tem como primícia o compromisso com a estrutura social e política de cada país e seus problemas internos, fazendo a devida adaptação do feminismo ao país e suas leis específicas; e o “feminismo religioso/teológico”, surgindo nos anos 80, que se autointitula “feminismo islâmico”, sendo igual em todos os países com um discurso único, de reinterpretação das fontes religiosas.<sup>5</sup>

Para conseguirmos distinguir uns dos outros é dado o seguinte exemplo: para as feministas islamistas é obrigatório o uso de toda a vestimenta islâmica, pois importa uma piedade religiosa, pois quanto mais radical a vestimenta, mais temente à Deus ela é. No entanto, para o feminismo islâmico, a roupa islâmica pode ser apenas uma marca de identidade, uma marca cultural, uma forma de externalizar sua religião, mas não há que se falar em obrigatoriedade da vestimenta. “Ainda, o “feminismo

---

<sup>5</sup> O feminismo islâmico e suas particularidades. Disponível em <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2017/10/o-feminismo-islamico-e-suas-particularidades/>>

secular”, que rejeita completamente a vestimenta islâmica, diz que é pura e simplesmente um instrumento de confinamento, reclusão e exclusão da mulher.”<sup>6</sup>

“As políticas masculinas e privilegiadas foram mantidas no país desde os patriarcados coloniais. Por conta dos sucessivos regimes militares, ficou muito difícil reverter a opressão implementada por políticas econômicas neoliberais e práticas patriarcais tradicionais, mas os movimentos femininos têm resistido desde o início”, (Afiya Shehrbano Zia, 2018).

Ainda assim, em detrimento do movimento feminista, em especial o Women’s Action Forum, o Paquistão foi o primeiro país do sul da Ásia a aprovar a Lei de Assédio Sexual, em 2010, o que foi um feito importantíssimo do feminismo islâmico, havendo a atuação das feministas em conjunto com os parlamentares. A autora ainda faz a seguinte ponderação:

As mulheres tiveram que lutar contra as leis baseadas em direitos do Estado, mas conseguiram. Entre os obstáculos enfrentados foram a polícia, guardiões da comunidade e os sistemas informais de justiça. Foi preciso criar métodos de infiltração para mudar o sistema. Mas, acima de tudo, mulheres individuais corajosas conseguiram desencadear mudanças.<sup>7</sup>

Segundo Franco:

A trajetória de luta do feminismo islâmico é recente e enfrenta diversos desafios, de um lado existe seu isolamento perante outros grupos feministas, tanto em função do tipo de discussão desenvolvida internamente, quanto em decorrência de boa parte da militância feminista apoiar-se em modelos teóricos que veem as religiões como fonte de muito dos males a serem superados. Por outro lado, o movimento enfrenta, no seio da própria cultura muçulmana, riscos inerentes aos encontros severos aos quais se propõe. (FRANCO, 2016, p. 90)

## 5. CONCLUSÃO

Com os dados coletados pudemos perceber em primeiro momento, a influência da guerra fria no contexto de conflitos entre o oriente médio e os EUA. Em segundo plano, como o 11 de setembro modificou toda a política do Afeganistão, com a invasão das tropas estadunidenses.

Em terceiro lugar, conseguimos entender alguns preceitos do islamismo, de suma importância para visualizar a quais fundamentos o grupo Talibã está ligado. Vimos que principalmente no conservadorismo, na violência contra mulher e também opressão feminina.

Em último plano, diferenciamos o feminismo islâmico, suas vertentes e lutas. Assim, conseguimos entender o feminismo como uma parte derivada dos Direitos Humanos, já que na ausência de igualdade, só conseguimos encontrar a violação dos preceitos estabelecidos pela ONU.

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Feminismo islâmico: a luta das mulheres no Afeganistão e no Paquistão. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/feminismo-islamico-a-luta-das-mulheres-no-afeganistao-e-no-paquistao/>>

Assim, na perspectiva de ausência de direitos femininos, devido à invasão Talibã, se faz importante entender a falta de posicionamento das Nações Unidas, já que anteriormente, à época do 11/09, a invasão estadunidense se fez necessária para intervir nos direitos populacionais.

Os feminismos são diversos e particulares, seguindo Herrera Flores, portanto, entendemos que o particularismo faz sentido, quando vemos:

O direito, visto desde sua aparente neutralidade, **pretende garantir a todos e, não apenas a uns frente a outros, um marco de convivência comum.** A cultura, vista desde seu aparente encerramento local, pretende garantir a sobrevivência de alguns símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração que orientem a ação do grupo para os ns preferidos por seus membros. O problema surge quando cada uma dessas visões se considera superior e tende a considerar inferior ou a rechaçar o que a outra visão propõe. O direito acima do cultural, ou vice-versa. A identidade como algo prévio à diferença, ou vice-versa. Nem o direito, garantidor da identidade comum, é neutro; nem a cultura, garantidora da diferença, é algo fechado. **O relevante é construir uma cultura dos direitos que acolha em seu seio a universalidade das garantias e o respeito pelo diferente.** (FLORES, 2009, p. 149)

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Juliano Fabricio. Islamismo, Religião Ou Terrorismo? **Revista Ensaios Teológicos**. v. 04, n. 01. Jun. 2018. Faculdade Batista Pioneira.

ALVES, Isabela. **Observatório do Terceiro Setor**. Publicado em 2020. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/feminismo-islamico-a-luta-das-mulheres-no-afeganistao-e-no-paquistao/>>

BAPTISTA, Paulo Luís. **Afeganistão - Uma análise Geopolítica**: Reflexões sobre questões da Paz e da Guerra. Lisboa, n. 2451, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.revistamilitar.pt/artigopdf/71>>.

CUNHA, Ana Paula Gonçalves et al. A invasão Russa no Afeganistão (1979-1989: Os impactos do conflito na História Afegã. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, ano 2020, v. 6, n. 1, p. 1-18, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/19649/15744>. Acesso em: 1 set. 2021.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 21.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo**: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (Org.) **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FRANCO, Clarissa de. **Revista Último Andar** (ISSN 1980-8305), n. 27, 2016. Disponível em < <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/27095/19199>>

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LIMA, Cila. Um recente movimento político-religioso: feminismo islâmico. **Rev. Estud. Fem.** 22, Ago 2014, <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000200019>.

LIMA, Clarice Da Conceição Monteiro de. **Feminismo Islâmico e Identidades: Uma Relação Diálogica Através Do Discurso Corânico**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/31354/1/Feminismoislamicoidentidades\\_Safo\\_2019.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/31354/1/Feminismoislamicoidentidades_Safo_2019.pdf)>

MANZANO, Fabio. G1, Publicado em 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/30/eua-concluem-retirada-das-tropas-do-afeganistao.ghtml>>

MEIRA, Pollyana, Justificando, Publicado em 23/05/2018. Disponível em <<http://www.justificando.com/2018/05/23/feminismo-islamico-breve-apresentacao/>>

SANTOS, Claudia, Conjuntura Global, Vol.3, n. 4, out./dez., 2014, p. 210-217. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/40068/24468>>

SEGATO, Rita. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves e de um vocabulário estratégico descolonial. Texto apresentado no Simpósio Internacional "La cuestión de la des/colonialidad y la crisis global", organizado pela Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder, dirigida por Aníbal Quijano, na Universidade Ricardo Palma, Lima, 5 a 7 de agosto de 2010. p. 116.

## O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob o viés da guarda compartilhada

Laura A. V. Eller<sup>1</sup>  
Laura S. da S. Cardoso<sup>1</sup>  
Luisa H. M. Godinho; Poliana de A. Bittencourt<sup>1</sup>  
Hélio de Lena Junior<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho possui o objetivo de expor o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente através da fixação da guarda compartilhada. O princípio em questão é incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro para assegurar às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento saudável, com a preservação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Através da análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se analisar qualitativamente como a guarda compartilhada visa pela preservação dos interesses das crianças e adolescentes no cotidiano das famílias brasileiras. Valendo salientar que tal modalidade de guarda presume que os direitos e deveres em relação às crianças e adolescentes sejam conjuntos aos responsáveis, ou seja, compartilha-se a responsabilidade.

### Palavras-chave:

Direito de família. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Guarda compartilhada.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica, por meio da análise qualitativa, acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob o viés da guarda compartilhada.

Trata-se de uma busca histórica através das alterações do ordenamento jurídico brasileiro que levaram ao nascimento de princípio objeto deste estudo.

Visando um recorte bibliográfico, destaca-se a articulação teórica realizada por Flávio Tartuce (2021), evidenciando a importância de priorizar o interesse da criança e do adolescente.

Assim, este artigo é um convite para compreender como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente atua em casos reais em que a guarda compartilhada é a melhor opção para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, priorizando os interesses destes em relação a seus genitores.

Ademais, passa-se a analisar qual o posicionamento dos Tribunais acerca do tema, evidenciando-se a importância da guarda compartilhada para o desenvolvimento adequado do infante. Contudo, vê-se também que o STJ, ao reconhecer a falta de maturidade dos genitores, pode indeferir um pedido de guarda

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

compartilhada fixando a guarda unilateral como regra para que assim possa minimizar os possíveis danos à criança e ao adolescente.

## **2. DA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A GUARDA DE MENORES E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Atualmente, a regra é a aplicação da guarda compartilhada quando não houver consenso entre os pais e ambos possuem condições de exercê-la, conforme preceitua o artigo 1584, §2º do Código Civil. Entretanto, tal regra é resultado de relevantes e recentes alterações legislativas.

Anteriormente, o regime adotado mediante a ausência de acordo entre os genitores, era o da guarda unilateral, que seria atribuída àquele que possuísse melhores condições de exercê-la. Foi apenas com o advento da lei nº 11.698, de 2008 que a guarda compartilhada passou a ser expressamente prevista pelo Código Civil. Entretanto, a guarda unilateral não deixou de ser a regra.

Nesse sentido, merece destaque a lei nº 13.058 de 2014, chamada por Tartuce como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória e por Maria Berenice Dias como Lei da Igualdade Parental. Com vigência atribuída em 22 de dezembro de 2014, esta lei alterou o Código Civil, fixando a modalidade da guarda compartilhada como regra no §2º do art. 1584, in verbis:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Assim, a guarda unilateral passou a ser exceção e aquele que não a exercer possui legitimidade para solicitar informações e/ou prestação de contas, visando supervisionar os interesses dos menores, nos termos do art. 1583, §5º.

Portanto, observa-se que esta lei representa um dos principais avanços para proteção dos interesses do menor e do adolescente durante a fixação da guarda, considerando que a presença efetiva de ambos os pais visa garantir um desenvolvimento saudável.

### **2.1 Da guarda compartilhada**

A guarda compartilhada é regulada pelo Código Civil (lei nº 10.406/2002) em seu capítulo XI, intitulado “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, entre os artigos 1583 e 1590. O principal ponto da guarda compartilhada é a divisão de responsabilidade para ambos os genitores e também é recomendado que o menor tenha uma residência fixa para ser uma referência de lar, existe a responsabilidade igualitária para ambas as partes as decisões sobre o menor deverão ser tomadas em conjunto. Vale ressaltar que mesmo que a guarda seja compartilhada é necessário a fixação da pensão alimentícia do menor quem tiver a residência fixa do menor receberá a pensão alimentícia. Portanto, ela é inconfundível com a guarda alternada, modalidade em que ocorre a fixação de duas residências para o infante, onde o mesmo irá ficar por um período fixado pelo Juiz em cada residência.

## 2.2 Da controvérsia acerca da guarda compartilhada

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de um pai que buscava o compartilhamento da guarda da filha de quatro anos de idade por falta de consenso entre os genitores, conforme demonstra parte do voto do Desembargador Relator, João Otávio de Noronha:

Entendo que diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial.

O ministro reiterou que o maior interesse do compartilhamento da guarda é o bem-estar da criança, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual. E isso demanda maturidade dos genitores o que não se demonstrou neste caso concreto.

Mediante ao exposto quanto ao indeferimento de um pedido de guarda compartilhada, a única certeza é que os Tribunais estarão sempre do lado do melhor interesse da criança e do adolescente, não importando se isso servirá para a fixação da guarda compartilhada ou pela manutenção da guarda unilateral, eis que neste ponto, a vontade dos genitores não importam, sendo apenas necessário a análise minuciosa de características de maturidade de ambos os genitores assim como condições nítidas de uma convivência civilizada para dirimir ainda mais possíveis danos à formação de caráter e psicológica da criança e do adolescente.

## 3. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a criança e o adolescente como pessoa de direito, que merece proteção da sociedade e do Estado. In verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Fica claro pela legislação que a família, a sociedade e o Estado estão em uma posição de proteção em relação aos direitos das crianças e adolescentes, sendo que esses, possuem absoluta prioridade em relação aos interesses dos adultos.

Nesse sentido, nasce o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que tem como fundamento, como seu próprio nome diz, a preconização dos interesses do menor em relação aos demais, ou seja, no âmbito jurídico suas necessidades devem ser priorizadas em relação aos seus genitores.

Paulo Rangel discorre:

cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos (NUCCI, 2021, p. 28).

Em vista disso, entende-se que a criança e o adolescente devem ser tratados como prioridade no âmbito do poder judiciário. Onde o Estado possui o papel de assegurar seus direitos, considerando que as crianças e os adolescentes não possuem capacidade civil plena.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve direcionar todas as ações referentes aos menores, sejam elas ações de guarda, regulamentação de convivência e/ou de alimentos, priorizando sempre o bem-estar dos menores, preservando seus direitos.

### **3.1 Da regulamentação da convivência na guarda compartilhada fixada**

Para discorrer sobre a regulamentação de convivência, é necessária uma breve explanação sobre o termo “residência fixa”. Considerando que a guarda compartilhada não se confunde com a divisão do tempo de convivência pela metade. Assim, é ideal que a criança e o adolescente tenham uma casa fixa, ou seja, aquela em que ele desenvolverá a maioria das suas atividades cotidianas. Tal recomendação se justifica pela necessidade de uma rotina o mais estável possível, contribuindo para um desenvolvimento saudável.

Portanto, é essencial que o tempo de convivência entre a criança e o adolescente e aquele genitor que não compartilha a residência fixa seja regulamentada. Anteriormente, tal regulamentação era chamada de “visitação”, termo que se considera ultrapassado, atualmente, pois aquele que não mora com a criança ou adolescente não deve ser considerado menos importante em sua vida, uma mera visita para momentos divertidos, situação que contraria o próprio conceito de guarda compartilhada: a divisão das responsabilidades.

Assim, admite-se a discussão da regulamentação da convivência em juízo, que podem ser levadas ao judiciário como um tópico em ações de guarda, de divórcio ou de dissolução de união estável em que o ex-casal possua filhos em comum ou em ação própria.

Na guarda compartilhada são admitidas as mais diversas formas de convivência, e não somente a cada 15 dias como muitos brasileiros pensam. No momento da fixação, o magistrado deverá observar o melhor interesse da criança e do adolescente, adotando a frequência que mais se adequar ao caso concreto.

#### 4. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO TEMA

Em julgado recente, de 31 de maio de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicou o seguinte entendimento através do julgamento do REsp 1.878.041-SP e também em forma de informativo de jurisprudência (nº 0698): "O fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas não representa óbice à fixação da guarda compartilhada."

A tese foi defendida através da reafirmação do conceito de guarda compartilhada e da distinção entre esta e a guarda alternada, modalidade em que há fixação de dupla residência.

Os ministros decidiram que a guarda compartilhada é possível mesmo que os genitores morem em cidades diferentes, considerando que esta modalidade de guarda não exige custódia física conjunta ou tempo de convívio igualitário. Ainda, ressaltaram que com o avanço da tecnologia, é possível participar ativamente das decisões acerca da vida dos filhos até mesmo quando os genitores residam em países diferentes.

#### 5. CONCLUSÃO

A guarda compartilhada tem como principal ponto, a divisão de responsabilidade para ambos os genitores, assim como, também fica recomendado que a criança e/ou o adolescente tenham uma residência fixa para que haja referência de lar. Existe a responsabilidade igualitária para ambas as partes, assim, as decisões sobre o infante deverão ser tomadas em conjunto. Vale ressaltar que mesmo que a guarda seja compartilhada é necessário a fixação da pensão alimentícia, eis que alimentos e guarda seguem por ritos diferentes e não devem se confundir.

OSTJ segue no entendimento de que guarda compartilhada é inconfundível com a guarda alternada, o principal foco da guarda compartilhada é a divisão de responsabilidade para ambos e a residência fixada ao infante. Contudo, na guarda alternada existe a fixação de duas residências para o menor, onde o mesmo ficará por um período fixado pelo Juiz em cada residência.

Noutro giro, percebe-se a importância do respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traz grande importância para a relação familiar, pois é crucial que num caso concreto, seja analisado as reais condições dos genitores que não deve trazer confusão e instabilidade à formação psíquica e social do infante. Ou seja, caso os pais não possuam maturidade suficiente a tomar as decisões referentes aos filhos, sem que possa trazer dano à criança e ao adolescente, a guarda a ser fixada deverá ser a unilateral, pois o interesse da criança e do adolescente prevalece ao de seus pais.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 8/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.698/2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em 12/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058/2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 12/11/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14º ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

IBDFAM. **STJ nega guarda compartilhada por falta de consenso entre os pais.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+d+e+consenso+entre+os+pais>. Acesso em: 10/11/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## O reconhecimento do coronavírus como doença ocupacional dos trabalhadores dos serviços essenciais

Laura S. da S. Cardoso<sup>1</sup>  
Álvaro dos S. Maciel (Orientador)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho possui o objetivo de expor o posicionamento do Superior Tribunal Federal ao reconhecer o coronavírus como doença ocupacional sob a decisão de medida liminar que suspendeu a eficácia dos artigos 29 e 31, ambos da Medida Provisória 927/2020. Após a referida decisão e a equiparação do coronavírus à doença ocupacional nas relações dos trabalhadores de serviços essenciais, os Tribunais Regionais do Trabalho têm se posicionado de formas diferentes, já que o tema ainda não é pacificado, e o Juiz goza do poder do princípio do livre convencimento. Através da análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se analisar qualitativamente como a equiparação do coronavírus à doença ocupacional reflete nas relações contratuais trabalhistas dos trabalhadores de serviços essenciais. Analisando como isso afetou diretamente o ramo do direito privado considerado um dos mais importantes sob o viés da relação fundamental garantida pela Constituição Federal.

### Palavras-chave:

Coronavírus. Doença ocupacional. Trabalhadores dos serviços essenciais.

### 1. INTRODUÇÃO

Uma das relações que mais foi afetada pelo vírus da Covid-29, no Brasil, certamente, foi o ramo trabalhista, além da saúde, é claro. Contudo, juridicamente falando, em relação ao ramo privado, as relações de emprego ficaram defasadas, pois a pandemia afetou deliberadamente tanto o empregado quanto o empregador e isso ocorreu na maior parte dos setores. Ainda, os setores considerados essenciais<sup>3</sup> como supermercados, farmácias e pet shops, por exemplo, tiveram que lidar com algo completamente desconhecido até então e, inusitado, no mínimo, que não se havia vivido situação nem sequer parecida neste país.

Destarte, o presente estudo traz à baila questionamentos acerca do reconhecimento do coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista o novo cenário decorrente da pandemia. O objetivo é expor o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

<sup>2</sup> Doutor e Ciências Jurídicas e Sociais. Professor do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

<sup>3</sup> Este trabalho está considerando como atividade essencial aquilo que recentemente têm sido vinculado pelas medidas provisórias e decretos, como farmácias, supermercados, pet shops etc. O que não se confunde com a atividade essencial contida no artigo 10 da Lei nº 7.783 de 28 de julho de 1983, como o serviço de comunicação, guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares, por exemplo. Ou seja, são ponderadas, nessa pesquisa, as atividades essenciais que a mídia tem divulgado.

O presente tema se justifica por ser de suma importância, visto que é extremamente atual e relevante ao mundo jurídico pelas consequências diretas e indiretas que a nova realidade tem propiciado, ao passo que os empregadores se amparam nos braços do poder judiciário para fazer valer o direito que acreditam possuir.

Como principal tipo de pesquisa, será feita pesquisa jurisprudencial para entendimento de casos concretos e, por se tratar de um tema ainda não pacificado, as conclusões foram alcançadas através de análises e pesquisas, em uma abordagem qualitativa.

Inicialmente buscou-se expor a medida Provisória objeto de estudo, bem como a relevante suspensão de dois de seus artigos, no segundo capítulo.

Ato contínuo, mergulhou-se nas peculiaridades do estudo no capítulo seguinte, entendendo e observando-se os pontos relevantes da equiparação do Coronavírus à doença ocupacional pela Suprema Corte Nacional,

Por fim, no quarto capítulo, foi possível ter um olhar crítico para os aspectos jurídicos do assunto, analisando julgados da justiça do trabalho em primeira instância assim como a abordagem de instâncias superiores em grau de recurso, verificando a controvérsia, eis que o assunto não se encontra pacificado.

Na conclusão, é nítido a percepção sobre ganhos e perdas de direitos trabalhistas no decorrer dos tempos, e a forte influência avassaladora do coronavírus sobre as relações de trabalho, o posicionamento dos tribunais e também a importância do entendimento do STF acerca do tema além de propostas saudáveis para solução e pacificação da temática.

## **2. DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020**

A Medida Provisória n° 927 de 22 de março de 2020, foi publicada pelo atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro. Tal medida visava dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus.

Conforme mencionado, o dispositivo legal citado, veio para estabelecer medidas trabalhistas que poderiam ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda do empregado como uma das possibilidades. Porém, a Medida Provisória 927/2020 deveria ter sido votada e convertida em lei pelo Congresso Nacional antes do vencimento do prazo, mas isso não ocorreu. Assim, perdeu sua validade e eficácia, mas produziu efeitos de 22 de março de 2020 a 19 de julho de 2020.

Contudo, os atos praticados entre empregador e empregado durante a vigência da Medida Provisória 927/2020, continuarão válidos para todos os efeitos legais.

### **2.1 Da suspensão dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020**

Em 29 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão liminar, determinou a suspensão da eficácia de dois artigos da Medida Provisória 927/2020. Sendo eles, o Art. 29 e o Art. 31. O primeiro considerava que os casos de contaminação de trabalhadores por covid-19 não deviam ser equiparados à doença ocupacional e o

segundo, aduzia sobre a limitação na atuação de auditores fiscais do trabalho devendo atuar somente com atividades de orientação. A referida suspensão tem caráter temporário (Agência Senado, 2021), veja-se os dispositivos legais mencionados:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A decisão, em caráter liminar, do órgão Supremo, foi tomada no julgamento de sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) - sendo elas: ADI nº 6342; ADI nº 6344; ADI nº 6346; ADI nº 6352; ADI nº 6354; ADI nº 6375; ADI nº 6380<sup>4</sup>, ajuizadas contra a Medida Provisória 927/2020 por entidades representativas de trabalhadores e partidos, entre elas, uma protocolada pelo Senador Fabiano Contarato (REDE-ES), que apontava a inconstitucionalidade dos artigos 29 e 31, entre outros (Agência Senado, 2021).

O STF, ao reconhecer o Coronavírus como doença ocupacional, traz tranquilidade aos trabalhadores dos serviços essenciais que forem contaminados, eis que, neste caso, eles terão acesso a benefícios advindos da equiparação e já previstos em lei, como é o caso do auxílio-doença. Vale ressaltar que, se o Art. 29 não fosse suspenso, trabalhadores dos serviços essenciais que trabalham nas farmácias, nos supermercados e no comércio, por exemplo, não seriam amparados pelas normas previdenciárias e de proteção ao trabalhador quando afetados pelo vírus.

A MP 927/2020 ainda dispunha que por 180 dias os auditores fiscais do trabalho não poderiam autuar empresas por qualquer irregularidade, a não ser por algo extremamente grave, como um acidente de trabalho fatal, por exemplo. Ou seja, a decisão significa que agora, esses profissionais poderão exercer com mais liberdade sua função típica fiscalizatória (Agência Senado, 2021).

Deste modo, fica nítido o valor efetivo para a sociedade das suspensões dos dois artigos da MP 927/2020, pelo STF em medida liminar, pois a atuação da fiscalização do trabalho é vista como indispensável mediante ao enfrentamento da pandemia, bem como a equiparação do coronavírus à doença ocupacional aos trabalhadores dos serviços essenciais, sem a necessidade de comprovação do nexo

---

<sup>4</sup> Neste trabalho será apenas citado a lista de ADIs que levaram à suspensão dos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, porém será utilizado apenas uma, por isso, será mencionada com mais detalhes.

causal, que seria inviável, tecnicamente. Neste caso, o Estado assume, portanto, uma postura de proteção ao trabalhador, garantindo direitos equivalentes.

### **3. DO CORONAVIRUS RECONHECIDO COMO DOENÇA OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão liminar, determinou a suspensão da eficácia dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020, contudo será analisado adiante, somente o primeiro artigo mencionado. O artigo 29, então, considerava que os casos de contaminação de trabalhadores por covid-19 não deviam ser equiparados à doença ocupacional (Agência Senado, 2021).

A partir do momento em que a suprema corte reconhece a Covid-19 como doença ocupacional, pressupõe-se que, como qualquer outra doença do mesmo rol, ela gere direitos sociais ao trabalhador, seja em relação à seguridade do INSS ou quanto a estabilidade adquirida.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispõe que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros.

A jurisprudência tem-se servido do dispositivo mencionado acima para determinar a reintegração de trabalhadores incursos em diferentes situações de discriminação, entre as quais pode ser citada a daquele trabalhador que tenha sido comprovadamente desligado pelo simples fato de ter adoecido pelo Coronavírus ou por ter familiares nessa situação. Esse comportamento judiciário se afina com os princípios da igualdade e da não discriminação, bem como com os valores supremos da sociedade brasileira, que, nos moldes de seu preâmbulo constitucional, pretende ser fraterna, pluralista e sem preconceitos. A dispensa nessa situação seria nula, e as soluções seriam a reintegração ou a indenização substitutiva (POSSÍDIO; MARTINEZ, 2020).

O fato de ser considerado, tecnicamente impossível a comprovação do nexo causal entre a contaminação do coronavírus e a atividade laboral, abre precedentes de julgamentos contrários ao entendido pelo STF por juízos de primeiro grau, eis que o tema ainda não é considerado pacificado e tudo dependerá de uma minuciosa análise de cada caso concreto, isso sem falar que há casos em que o trabalhador poderá se contaminar dentro dos coletivos no caminho de ida ou volta para o trabalho, porém, seriam, ainda, impossível obter tal prova.

### **4. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ACERCA DA TEMÁTICA**

Muitas mudanças repentinas no ordenamento jurídico em decorrência da pandemia por coronavírus trouxeram grandes interrogações acerca de interpretações e entendimentos variados advindos dos operadores do direito, bem como divergência entre os Poderes Executivo e Judiciário. Certamente, foram muitos desafios desde a descoberta da doença até os dias atuais, em que não se tem a cura e o Estado usa de imunizantes a fim de minimizar os danos e isso é feito a nível mundial.

O fato é que mesmo após a Decisão do STF suspendendo, liminarmente, o artigo 29 da MP 927/2020, as opiniões ainda se dividem e alguns alegam que são contra a equiparação do coronavírus como doença ocupacional, valendo-se do pressuposto de que para tal seria necessário a prova do nexo causal com a atividade laboral, como pode ser visto na fundamentação do Juízo de primeiro grau no processo nº 0010600-68.2020.5.03.0035, in verbis:

não há nexo causal entre a doença adquirida (COVID-19) e o trabalho meramente administrativo, ainda que realizado no hospital reclamado, desde que comprovado o fornecimento dos equipamentos de proteção e observadas as regras sanitárias.

O mencionado processo, trata-se de uma ação ajuizada por uma mulher contratada como auxiliar administrativo em um hospital que a demitiu sem justa causa, após ela ter contraído a Covid-19. E, como citado anteriormente, a Sentença foi desfavorável à autora, que não reconheceu o caráter ocupacional na doença contraída. Contudo, a autora recorreu da Sentença e teve seu recurso julgado e provido pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, após a fundamentação, a Desembargadora Relatora, Paula Oliveira Cantelli determinou a reintegração da recorrente sob pena de multa diária de R\$ 100,00, in verbis:

reconheço que a autora tem direito à garantia provisória de emprego pelo período de 12 meses contados de 22/06/2020. Dou, portanto, provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da dispensa e determinar a sua imediata reintegração, sob pena de multa diária de R\$100,00, com o pagamento de todos os salários desde a dispensa (que se deu em 22/06/2020), além das férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário - adstrito aos limites do pedido -, referentes ao período em que a obreira permaneceu afastada de suas atividades.

Mediante o exposto, fica evidente a controvérsia existente dentro do próprio Poder Judiciário, levado em conta as Decisões completamente diversas tomadas num mesmo processo pelo *juízo a quo* e *ad quem*.

Vale ressaltar que, no Recurso Ordinário interposto pela autora, ora recorrente, cujo autos são de nº 0010600-68.2020.5.03.0035<sup>5</sup> a Desembargadora Relatora ainda reconheceu a existência do dano moral, por entender que o ilícito praticado pela ré corresponde à dispensa no curso de garantia provisória de emprego. Ou seja, o dano causado à autora tem caráter extrapatrimonial, por ofensa à sua dignidade e à sua honra subjetiva, mediante sua fragilização em momento em que a lei a resguarda contra o desemprego, e condenou o hospital ao pagamento de R\$ 5.000,00 (TRT-3, 2021).

Por fim, para que se evidencie mais a controvérsia, veja-se um pouco mais da fundamentação da Sentença prolatada pelo juízo de piso:

Portanto, não há falar em estabilidade provisória e, por corolário, também não há falar em reintegração ao emprego e/ou pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade. Tem-se, portanto, por regular a dispensa da reclamante. Também em decorrência de todo o acima apurado,

---

<sup>5</sup> Como citado anteriormente, não foram anexados neste trabalho as peças processuais dos autos citados, por entender que não são necessários, visto que uma simples busca com a numeração informada no sítio eletrônico de pesquisa “Google” é facilmente encontrado.

não há falar em indenização por danos morais. São improcedentes todos os pedidos apresentados pela reclamante (ID. e93f849 - Pág. 18).

Comprovado, portanto, a controvérsia eis que, o Juiz é possuidor do Princípio do livre convencimento. Em outras palavras, ele julga cada caso conforme seus entendimentos, baseando-se nas fundamentações das normas que considera pertinentes, porém, é facultativo à parte desfavorecida o direito de interpor recurso, assim como foi feito na Ação mencionada, o qual teve provimento de recurso, reformando a Sentença do *Juízo a quo*.

Ademais, conforme exposto nos julgados analisados, vê-se que os tribunais ainda não têm uma ideia pacificada em relação ao tema. Talvez, esta diferença nas decisões judiciais ocorre por se tratar de um tema completamente atual, ou ainda, por não haver previsão legal, a não ser a decisão do STF que reconhece o coronavírus como doença ocupacional, suspendendo os efeitos de dois artigos da MP 927/2020. Todavia, tal suspensão não é o suficiente para padronizar as decisões nos juízos de piso, por estarem amparados pelo princípio do livre convencimento como citado no parágrafo acima.

## 5. CONCLUSÃO

A importância do trabalho está completamente atrelada ao que ele é capaz de proporcionar. Assim, como diz uma famosa frase popular, “o trabalho dignifica o homem”, pois nesta relação o empregado tem muitos benefícios que o enriquecem como ser humano. Pode-se citar os seguintes benefícios advindos desta relação: gera aprendizado; fornece o sustendo; fortalece a autoconfiança; ocupa a mente etc.

Contudo, essa relação esteve um pouco ameaçada conforme a pandemia por coronavírus avançava desenfreadamente, pois a causa mais eficaz para a não contaminação era, e ainda é, o isolamento social. O coronavírus chegou ao Brasil como uma avalanche que instaura o caos.

As reações de trabalho ficaram instáveis, até que começaram as demissões dos empregados que retornavam do período de afastamento por orientação médica após contrair a Covid-19. Isso gerou revolta, frustração e sentimento de impotência nos trabalhadores. Então, uma parcela dos empregados que foram demitidos resolveu buscar a justiça pugnando pelo reconhecimento de doença ocupacional sob a alegação de doença contraída em decorrência da atividade laboral e que a demissão se dera por única e exclusivamente, causa discriminatória, já que a atividade exercida era uma das consideradas essenciais.

Mediante à forte demanda crescente no judiciário, o STF se manifestou no sentido de reconhecer a Covid-19 como doença ocupacional, por decisão liminar que suspendeu os efeitos dos artigos 29 e 31 da MP/927/2020. Porém, cada caso deve ser analisado unicamente para que seja, ou não, concedido o reconhecimento, e o empregado faz jus ao estabelecido em lei para esses casos, como a estabilidade contratual de 12 meses, por exemplo.

Vê-se que o reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional, embora o tema ainda não esteja pacificado, mas sendo majoritárias as decisões neste sentido,

gerou um grande ganho para a classe operária, fortalecendo-os nas relações contratuais de trabalhos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>. Acesso em: 06/06/2021.

BELMONTE, Alexandre Angra *dos et al.* **Direito do Trabalho na crise da Covid-19.** Salvador: Editora JusPODVM, 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927/2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em 06/06/2021.

CONTER. STF decide que Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional. Disponível em: <http://conter.gov.br/site/noticia/justica-30-04-2020>. Acesso em: 21/04/2021.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

GOVERNO DO BRASIL. **OMS classifica coronavírus como pandemia.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em 06/06/2021.

MAIA, José Alberto; ARAÚJO, Luiz Antônio Medeiros de. **Os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre as relações de trabalho.** Goiás: Editora BSSP, 2021.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

POSSÍDIO, Cyntia; MARTINEZ, Luciano. **O trabalho nos tempos do Coronavírus.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PROJURIS. **Direito do trabalho: características, divisões e princípios.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-do-trabalho/>. Acesso em: 18/08/2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.

SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 18/08/2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A COVID-19 como doença ocupacional: nexo causal e concausal. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 9, n. 88, p. 117-138, maio 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EoUiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA41&dq=coronavirus+visto+como+doen%C3%A7a+ocupacional&ots=QHaLsh5Al0&sig=K-aUL5Pm7-83G0vewPjJc2dPfcc#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23/04/2021.

SISTEMA ESO. **O que a legislação diz sobre a saúde e a segurança no trabalho**. Disponível em: <https://sistemaeso.com.br/blog/seguranca-no-trabalho/o-que-a-legislacao-diz-sobre-a-saude-e-seguranca-no-trabalho>. Acesso em 18/09/2021.

ZANLUCA, Júlio César. **A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>. Acesso em: 18/08/2021.

## Operações policiais no estado do rio de janeiro: uma análise da violência aplicada e o descumprimento da ADPF 635

Brenda M. Keller<sup>1</sup>

Juliana de C. dos Santos<sup>1</sup>

Kátia R. Fonseca<sup>1</sup>

Yasmin de S. G. Vilela Pinto<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora)<sup>2</sup>

### Resumo

O objeto de estudo desta pesquisa é as operações policiais no interior das comunidades do Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente a questão da letalidade policial e a violação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, que objetiva restringir a hipóteses excepcionais a realização de tais intervenções durante o período da pandemia da Covid-19. O descumprimento desta medida cautelar resultou na operação na comunidade do Jacarezinho em maio de 2021, que foi a mais letal já vivenciada. A metodologia utilizada na elaboração deste artigo é qualitativa e quantitativa e os métodos e técnicas de pesquisa usados são: análise de dados quantitativos, casos concretos e julgados. O presente trabalho tem por finalidade analisar os fatos que levaram o STF a conceder a medida cautelar (ADPF 635) e por fim, observar a ineficácia da segurança pública por parte de seus agentes e órgãos de fiscalização e como tal fato contribui para a permanência da violência policial e consequentemente, para os percentuais estarecedores de sua letalidade, a qual parece direcionar-se exclusivamente a grupos historicamente reprimidos, ou seja, pobres, em sua maioria negros.

### Palavras-chave:

Violência policial. Operações policiais. ADPF 635. Letalidade policial. Direito à vida. Segurança pública. Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência utilizada em operações policiais é recorrente, principalmente a que é exercida pelas forças policiais do Estado do Rio de Janeiro, sendo este um dos mais violentos do país. Nem mesmo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, julgada pelo STF, foi capaz de conter os abusos praticados, pelas forças de defesa do Estado, que continuou a matar em grande escala no exercício de suas operações, mostrando um retrato da violência praticada por seus agentes.

Através de pesquisas realizadas no país, e até mesmo no próprio Estado, é possível verificar os números alarmantes gerados pelas operações realizadas, com relatos de execuções sumárias. Isso representa a violência que afeta claramente as populações minoritárias as quais não tem outra opção a não ser conviver com o desserviço realizado pelas forças de segurança pública do Estado. O que resulta na

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

violação de Direitos Fundamentais, como a vida e a propriedade, além de ir contra vários tratados de quais o Brasil é signatário.

## **2. DIREITO À VIDA E SEGURANÇA PÚBLICA**

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo (BRANCO, 2009). Nesse sentido, compreende-se que o direito à vida é primordial, pois somente após a sua efetivação é que se pode gozar dos demais.

A Constituição Federal de 1988 proclama o direito à vida em seu art. 5º rol dos direitos fundamentais. Por servir de base a todo e qualquer direito atribuído ao ser humano, o direito à vida também está positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu art. 4º assegurando a todos o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O direito à vida, consagrado pela Lei Maior, deve ser assegurado em seu alcance mais amplo, abrangendo o direito de existir que consiste no direito de estar vivo, lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável (SILVA, 2013) sendo assim imprescindível o instrumento da segurança pública. Todavia, a função do Estado nessa proteção deve ir muito além, pois não basta apenas o “estar vivo” sem que haja uma existência digna, portanto, é seu dever garantir também o acesso à saúde, à alimentação, à educação, à segurança e todos os outros meios necessários à uma subsistência digna.

Surge salientar que o Estado certificando a todos uma boa qualidade de vida, uma moradia adequada, alimentação apropriada, acesso de fato à educação, acaba por contribuir com outras áreas, como a segurança pública, uma vez que grande parte do alto índice de criminalidade está ligado à más condições de vida, moradias precárias, fome, falta acesso à educação, conseqüentemente, falta de oportunidades, entre outras causas estão presentes na sociedade devido a ineficácia do Estado em executar suas funções.

A política de segurança pública é – ou deveria ser – exercida pelas autoridades policiais, visando impedir a desordem pública e a prática de infrações, de modo conseqüente, protegendo os cidadãos. No entanto, na prática a realidade é outra, visto que os agentes policiais vêm sendo um dos maiores violadores dos direitos humanos, alcançando assim, uma insegurança pública. A letalidade policial vem atingindo percentuais cada vez mais alarmantes, em especial, se não exclusivamente, aos grupos historicamente reprimidos, ou seja, aqueles marginalizados perante a sociedade.

A ineficácia da segurança pública – daí surgindo a insegurança pública – apesar de primordialmente estar ligada às forças policiais, vai muito além destas. O próprio Ministério Público (MP) pode ser enquadrado nesta questão, dado que cabe a este a fiscalização externa das atividades policiais para que se tenha uma prestação de serviço (pelos agentes policiais) eficaz e principalmente, que não transgrida os direitos e dignidade das pessoas durante suas intervenções. Contudo, tal função nem sempre é realizada, mesmo diante de operações policiais, cujos resultados são um significativo número de vítimas, não havendo dessa maneira, instrumentos institucionais de controle ao uso imoderado das forças por parte dos policiais. Outro ponto que merece destaque

na questão do MP quanto a esses grupos reprimidos e criminalizados pela sociedade, os quais sofrem as consequências da ineficiência e letalidade policial, é que ao não exercer sua função de fiscalização, ele desempenha apenas o cargo de acusador, no qual a maior parte dos acusados são justamente as mesmas pessoas.

Cabe ressaltar ainda que o resgate do *slogan* “bandido bom é bandido morto” pelo atual governo Bolsonaro, também contribui para o problema da insegurança pública, visto que ao propagarem tal ideia, evidenciam que “bandido” neste contexto são apenas aqueles já marginalizados pelo corpo social, ou seja, os pobres, que são em sua maioria negros, cujo perfil é predominante no interior das comunidades, o que pode ser entendido como uma permissão implícita para a polícia agir de maneira indiscriminada durante as operações. Diante disto, é notório a perseguição e o descaso do Estado, seja pelo próprio governo, por seus órgãos ou agentes quanto a vida, segurança, principalmente, a dignidade e qualquer outro direito quando o indivíduo pertence ao grupo mencionado.

### **3. ADPF 635 E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

No mês de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou uma decisão liminar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que proibiu operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia da COVID-19. E com 09 (nove) votos a 02 (dois) os ministros determinaram que durante o contexto pandêmico, as operações policiais em comunidades, somente irão ocorrer em casos excepcionais, devendo a justificativa para tal ato ser feita por escrito e comunicada imediatamente para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

De acordo com o doutrinador Padilha (2019), as ADPF's, de competência originária do STF, possuem a finalidade de evitar e/ou reparar possível lesão a algum preceito fundamental e resolver controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. Nesse viés, a ADPF 635 foi instaurada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com intuito de sanar as lesões aos preceitos fundamentais que decorreram da política de segurança pública do Rio de Janeiro e da extrema letalidade da atuação policial.

Os pedidos desta ADPF foram justificados em casos recentes, como o do Complexo do Alemão e da Favela de Acari, onde a violência policial foi utilizada de forma extrema e letal, ocasionando graves danos aos moradores destas localidades. Ao redigir seu voto, o Relator, ministro Luís Edson Fachin, relembrou a decisão da Corte Interamericana no Caso Favela Nova Brasília, de 1995, afirmando que já naquela época o emprego da força policial era precário, e na atualidade, com o contexto pandêmico, se tornou questionável a sua utilização.

Fato é que o uso de extrema violência nas operações policiais em comunidades não é recente, de tal maneira que já foi tema de julgamento da Corte IDH, no ano de 2017. O caso Favela Nova Brasília se refere as operações que ocorreram nos anos de 1994 e 1995 na comunidade localizada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, onde 26 (vinte e seis) pessoas foram mortas e 3 (três) mulheres foram vítimas de violência sexual (ESCÓSSIA, 2017).

Mesmo com a pressão popular, este caso passou meses sem a devida apuração, seja por parte da Polícia Civil ou do Ministério Público, e conseqüentemente sem a devida punição das condutas, o que levou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Instituto de Estudos da Religião (Iser) denunciarem essas práticas por violação dos direitos humanos à Corte IDH. Os relatórios de admissibilidade da denúncia foram expedidos em 1998 e 2001 e a Corte decidiu unir os casos da Favela Nova Brasília sob a identificação nº 11.566.

A sentença sobre o caso em égide foi proferida no dia 16 de fevereiro de 2017, condenando o Estado Brasileiro responsável pela violação da independência e imparcialidade da investigação, bem como a violação do direito da integridade pessoal. Dentre as determinações impostas pela Corte, merece destaque a retomada das investigações sobre os fatos, a publicação de relatório anual sobre as mortes ocasionadas em operações policiais, e principalmente a adoção de medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução de letalidade e violência policial.

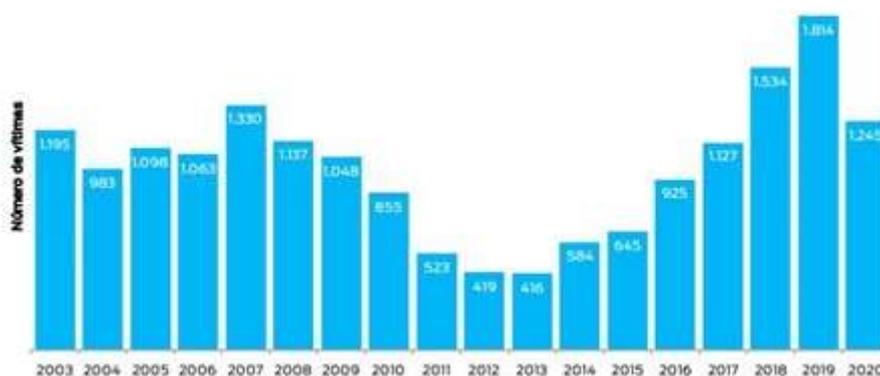
Em 20 de agosto de 2021, foi realizado uma audiência pública, conduzida pela presidente da Corte, onde o Conselho Nacional de Justiça apresentou um relatório referente a pontos do julgamento que ainda não foram cumpridos pelo Brasil. A falta de implantação das garantias estabelecidas pela Corte, levou que fatos semelhantes ao da Favela Nova Brasília, ocorressem novamente, como registrado na Favela do Jacarezinho, em maio deste ano.

#### **4. A VIOLÊNCIA EM OPERAÇÕES POLICIAIS**

As forças policiais se diferem na sociedade por serem dotados de direito a utilização da força para manter a ordem pública diante de acontecimentos ilícitos. Tal conduta é amparada pela Lei em diversos artigos como a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal previsto no artigo 23, III, do Código Penal Brasileiro, além da dosagem de força para se manter a ordem ser regulamentada por diversos princípios, protocolos e leis.

No entanto o que tem ocorrido com ampla frequência, é o aumento desta força aplicada, gerando altos números de violência policial em operações, como a da Comunidade do Jacarezinho Rio de Janeiro, que terminou com 28 corpos, e relatos de execução por parte dos policiais. Tal operação mostrou um retrato do estado que segundo números demonstrados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Rio de Janeiro é o Estado que mais mata no País, com 775 óbitos no primeiro semestre de 2020, sendo que o total do País foi de 3.181, de tal forma o estado representa 24% de todas as mortes.

Vítimas de morte por intervenção de agente do Estado – estado do Rio de Janeiro – 2003 a 2020



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Os números representam a letalidade usada por policiais e devem ser vistos como o maior indicador da violência dos policiais cariocas, pois ainda há casos de torturas, agressões verbais e físicas, que na maioria das vezes se dá contra apenas suspeitos sem indício algum da materialidade delitiva, nem mesmo oferecimento de resistência contra a ação policial, algo que não gera nenhuma denúncia por parte da vítima por medo de possíveis retaliações, ou até mesmo execuções como são frequentes no Estado.

Ainda segundo números gerados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro, em 2020, 1.245 pessoas morreram em decorrência de intervenção de agente do estado, números que embora sejam menores que os de 2019, representam vidas que possuem valor, e deveriam ser resguardadas. Ainda segundo o órgão cerca de 19 policiais vieram a óbito enquanto estavam em serviço.

Sinais de que a violência nas operações não afeta apenas os moradores das regiões que ocorrem tais intervenções, mas também os policiais, e por mais que os números não sejam tão expressivos diante das perdas dos suspeitos e moradores da comunidade, que acabam sendo efeitos colaterais das ações, também significam vidas que deveriam ser resguardadas pelo estado, e acabam se perdendo em virtude da violência, por falta de preparo dos agentes.

Tais excessos são cometidos em sua maior parte por erros de procedimento nas ações, advindos de falta de preparo policial, e a punição e controle de tais ações fica cada vez mais distante, seja pela falta de fiscalização interna como a corregedoria ou até mesmo externa que deveria ser exercida pelo Ministério Público, tendo em vista a enorme demanda de casos e a falta de pessoal para trabalhar nos órgãos de controle, ou até mesmo pela corrupção impregnada nas instituições policiais do estado.

Fatos que geram a impunidade dos agentes causadores de excessos, e a fomentação da conduta ilícita tendo em vista que não haverá punição para a mesma, necessitam de ampla fiscalização e treinamento adequado para os policiais para que não se perpetuem além do que já estão difundidas nas corporações policiais, evitando assim que mais pessoas sejam vítimas da violência nas operações.

## 5. DE PASÁRGADA AO JACAREZINHO: O TEMPO QUE NÃO PASSOU

Num primeiro momento, faz-se necessário entender um pouco sobre o Jacarezinho, uma das favelas mais populosas do Rio de Janeiro que foi na década de setenta palco da pesquisa sobre pluralismo jurídico de Boaventura de Sousa Santos. Como na época o país vivia assolado pelo regime militar, com receio de possíveis retaliações, a favela do Jacarezinho recebeu o nome fictício de “Pasárgada”. Nesse estudo, Boaventura aponta problemáticas de como as associações de moradores (AM) desempenhavam um pluralismo jurídico, ou seja, uma diferenciação de normas dentro da comunidade.

a autoridade da AM tem sido gradualmente minada por um Estado cada vez mais autoritário — estamos em plena ditadura militar — que abandonou as políticas de desenvolvimento comunitário do início dos anos sessenta, negando à Associação os recursos materiais necessários à prossecução dos serviços e das obras públicas prometidas aos moradores (SANTOS, 2018).

O trecho da obra destaca ainda um problema histórico e atual, a falta de políticas públicas que visem a garantia de serviços básicos, como saúde, educação, moradia digna e a própria segurança pública. E recebe destaque as problemáticas de habitação na obra, que mesmo datada de cinco décadas atrás reflete um problema atual e que o Estado não visa combater.

A sua relativa autonomia (tal como se exprime no seu direito) decorre, quer da composição de classe que lhe é específica, quer da sua resposta colectiva às condições de habitação brutalizantes, impostas pelo desenvolvimento do capitalismo e traduzidas em políticas estatais como a ilegalidade da posse dos terrenos, o controle social da comunidade através da polícia e de organismos de acção social, e a ausência de prestação de serviços públicos básicos (SANTOS, 2018).

A associação entre a favela e a violência policial é latente, torna-se inimaginável operações similares com tamanha impetuosidade em bairros considerados de classe alta. Logo, torna-se necessário relacionar a violência policial aos seus sujeitos passivos, moradores de zonas socialmente e estatalmente desvalorizadas e renegadas, pobres e em sua maioria negros.

A política de estado vigente é a letal, e nem mesmo a ADPF 635 conseguiu impedir a chacina que ocorreu em maio de 2021 no jacarezinho. A naturalização que ocorre pelo Estado, que muitas das vezes recebe apoio de parte da população e da mídia, o cerceamento de direitos em favelas, como direitos naturais aclamados pelo liberalismo, a propriedade e a liberdade, é tido como normal. Além disso, é inconcebível que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 que tinha como objetivo preservar o Direito à vida não tenha obtido êxito em impedir que a classe que mais sofreu e sofre os efeitos da pandemia da COVID-19 tenha sido abruptamente assassinada.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é notável que não faltam normas que visem garantir os Direitos Humanos, a Constituição Federal os tem como cláusulas pétreas e a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um marco na positivação desse condão. Além disso, o ativismo judiciário perante a indiferença do legislador também se fez presente

através da ADPF 635. No entanto, a problemática não se encontra na posituação dos direitos, mas sim em políticas públicas que garantam a efetivação da norma.

A violência policial é um problema estrutural e se mantém também por dois pilares de sustentação, o despreparo da polícia atuante e o descaso dos órgãos fiscalizadores como as corregedorias da polícia civil e militar e o próprio Ministério Público que tem como uma das principais funções a fiscalização da justiça.

É importante salientar ainda que a classe que mais sofre essa violência é em sua maioria negra, de baixa renda e moram em favelas. Os dados apresentados neste compêndio demonstram que a situação mais gravosa acontece no Rio de Janeiro, onde o princípio constitucional de que o lar é asilo inviolável é desconsiderado nas favelas, que sofrem ainda com o problema centenário da falta de políticas públicas de habitação, o que agrava de forma vertiginosa essa problemática.

A chacina que ocorreu em maio de 2021 na favela do Jacarezinho refletiu as problemáticas abordadas no presente artigo, com 28 mortos, sendo 27 moradores e um policial. É válido ressaltar também que toda a operação ocorreu a contrário sensu da ADPF 635 e mais uma vez o Direito à vida foi violado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em: 24 set 2021

DIRK, Diogo; GRILLO, Carolina; HIRATA, Daniel; LYRA, Diogo. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. GENI, 2021. Disponível em: [http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf). Acesso em: 20 set 2021

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Chacinas de Nova Brasília: condenado por impunidade, Brasil terá de acelerar investigações e indenizar vítimas**. G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/chacinas-de-nova-brasilia-condenado-por-impunidade-brasil-tera-de-acelerar-investigacoes-e-indenizar-vitimas.ghtml>. Acesso em: 20 set 2021.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ISP. **ISP Dados**. ISP, 2021. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em: 20 set 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Letalidade Policial no RJ**. MPRJ, 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial-rj>. Acesso em: 29/09/2021

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas.. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 set 2021

PADILHA, Rodrigo. Controle de Constitucionalidade. In:\_\_\_\_\_ **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos: A construção e reprodução do direito em Pasárgada. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias**: Antologia essencial: volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas. 1 Ed. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Eliane. **Em um ano de restrição às operações policiais no RJ, número de mortes e tiroteios cai no estado, diz relatório**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/07/em-um-ano-de-restricao-as-operacoes-policiais-no-rj-numero-de-mortes-e-tiroteios-cai-no-estado-diz-relatorio.ghtml>. Acesso em: 20 set 2021.

ZAVERUCHA, J. **Polícia, Democracia, Estado De Direito E Direitos Humanos \* The Police, Democracy, The Rule Of Law And Human Rights**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5838/1/61-120-1-SM.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo G; **Direitos Fundamentais em espécie**. In: MENDES, Gilmar F;

BRANCO, Paulo Gustavo G; COELHO, Inocêncio M. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

## Representatividade feminina nos cargos de decisão do Ministério Público Brasileiro

Brenda M. Keller<sup>1</sup>

Jullia A. F. T. Ferreira<sup>1</sup>

Juliana de C. dos Santos<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (Orientadora) <sup>2</sup>

### Resumo

O objeto de estudo desta pesquisa é a representatividade feminina no Ministério Público, mais precisamente em seus órgãos superiores, e como os cargos de agentes da justiça e operadores do direito tem em sua composição uma maioria masculina. A metodologia usada na elaboração deste artigo é qualitativa e quantitativa e os métodos e técnicas de pesquisa utilizada serão: a análise documental e de dados quantitativos. O objetivo desse trabalho é observar a representatividade feminina entre os cargos de liderança da Justiça no Brasil. Pretende-se compreender o que limitaria a chegada das mulheres de forma efetiva aos cargos de poder decisório em instituições como o Ministério Público. Esta pesquisa contribui para a busca de soluções a fim de viabilizar ações e fortalecer políticas públicas aplicáveis à promoção da igualdade de gênero em cargos do Judiciário.

### Palavras-chave:

Representatividade Feminina. Ministério Público. Cargos de liderança.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar como a representatividade feminina na prática está presente no Ministério Público brasileiro, dando-se enfoque aos seus órgãos superiores, de modo a evidenciar que apesar de as mulheres estarem presentes em seus cargos, são minorias. Bem como analisar a diferença significativa que há entre o número de mulheres existentes em cargos com menor poder de decisão em comparação às cúpulas do *Parquet*. Buscando-se entender o que de fato limita a chegada das mulheres aos cargos superiores. Por fim, busca discorrer a respeito da omissão do órgão ministerial em fornecer dados para que se tenha ciência da efetiva presença de mulheres negras como membros do órgão.

Metodologicamente, utilizamos o método qualitativo e quantitativo e as técnicas de pesquisa utilizadas foram as análises de dados quantitativo, bem como análise documental, a fim de se obter o resultado acerca da presença de mulheres nas composições dos cargos de liderança do Ministério Público.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; e, bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

## 2. A LUTA DAS MULHERES PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Desde os primórdios da humanidade, o mundo é dominado e controlado pelos homens. Os espaços destinados às mulheres eram apenas os do lar. Por muito tempo, a função das mulheres na sociedade era somente realizar tarefas domésticas, servir seus maridos e ter filhos, desse modo, eram submissas de suas famílias e depois de casadas, de seus maridos. A mulher era proibida de ter acesso à educação, de trabalhar fora do ambiente familiar e ter qualquer poder de decisão perante a sociedade, com isso, era tida como inferior aos homens.

Atualmente as mulheres ocupam espaços importantes na sociedade, o que somente foi possível através de décadas de luta. No Brasil, segundo Tamara Castro (2021) apenas em 1827 pela lei escolar do Império que foi permitido o ingresso de mulheres nos colégios para que tivessem um ensino além do primário. Contudo, somente 52 anos depois, em 1879, que as brasileiras tiveram acesso às universidades, nessa linha, surge ressaltar que, atualmente segundo dados do INEP do ano de 2019, as mulheres representam a maioria dos matriculados no ensino superior.

Dos movimentos feministas pela reivindicação de seus direitos e igualdade de gênero, surgiu as chamadas “três ondas do feminismo”. Segundo SCIAMMARELLA, 2020, a primeira onda visava os direitos civis e políticos – que até então somente eram assegurados aos homens. Buscavam melhores condições no ambiente de trabalho, visto que com a Revolução Industrial passaram a trabalhar nas indústrias, porém, apesar de exercerem as mesmas atividades que os homens, recebiam remunerações inferiores, e o foco principal da referida onda, o sufrágio (direito de votar e ser votada), logo, o poder de participação na esfera política. No Brasil o voto feminino somente foi conquistado em 1932, após anos de lutas pelas sufragistas brasileiras lideradas por Bertha Lutz, conforme explicita o Senado (2015).

A segunda onda também conhecida como feminismo radical, deu início às teorias quanto a opressão das mulheres, focado no patriarcado que mantinha uma estrutura de poder sexista. Foi ainda nessa onda que começou as primeiras discussões a respeito da diferença entre sexo e gênero, sendo o primeiro uma condição biológica, e o segundo resultado de uma construção social, uma cultura que impõem determinadas condutas com base no sexo, questão introduzida por Simone de Beauvoir ao alegar que “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1949), levando a uma luta pelos direitos reprodutivos.

A terceira onda abrangeu o feminismo interseccional, levantando o problema de classe social e raça, de modo a eliminar a universalização da categoria mulher, dado que até então, o feminismo era visto como branco, rico e ocidental. Além disso, englobou a luta contra a violência contra a mulher, pela liberdade de escolha de cada uma, principalmente a sexual.

Entretanto, embora tenham conquistado legalmente seus direitos civis, políticos, a isonomia formal e tantos outros direitos, os resquícios de uma sociedade machista e misógina vigoram até os dias atuais. As mulheres apesar de estarem presentes na composição de cargos com poder de decisão, ainda são minorias.

Dando-se enfoque ao Ministério Público, órgão de análise da presente pesquisa, foi apenas em 1948 que uma mulher se tornou Promotora de Justiça, sendo a primeira não apenas no Brasil, como na América Latina. Zuleika Sucupira Kenworthy ingressou

no Ministério Público pela primeira vez em 1941, conforme as informações da associação paulista do Ministério Público, como estagiária e sete anos depois foi aprovada para o cargo de promotora. Chegou ao ápice de sua carreira em 1975 quando foi promovida ao cargo de Procuradora de Justiça.

Outro nome feminino que merece destaque quanto a sua atuação no Ministério Público, foi Assy Mirza, Procuradora de Justiça já aposentada, que conforme a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representou o MPRJ durante as assembleias que elaboraram o texto constitucional de 1988. Cabe salientar ainda que, somente em 2017 uma mulher alcançou a mais alta cúpula do Ministério Público (federal), conforme a SUL21 (2017) Raquel Dodge foi nomeada para assumir o cargo de Procuradora-Geral da República, sendo a primeira e única mulher a exercê-lo.

### 3. AS RELAÇÕES DE GÊNERO E TRABALHO NO SÉCULO XXI

Ao estudar a relação de gênero nos cargos de tomada de decisão do Ministério Público, se torna imprescindível o entendimento da divisão sexual do trabalho. A mulher no século XXI ainda é estereotipada pelo trabalho reprodutor e ainda não foram rompidas as barreiras sociais que impõe à mulher o trabalho doméstico e Invisibiliza o trabalho não remunerado. É inegável as conquistas após as ondas feministas, no entanto, os reflexos da exploração feminina ainda estão presentes e se perpetuando.

Há ainda à correlação de quais profissões a mulher ocupa, sendo certo que ainda existe a visão estereotipada de “profissão de mulher e profissão de homem”. Nesse viés, as remunerações menos vantajosas as profissões de mulheres corroboram diretamente para perpetuação das desigualdades de gênero. A pesquisadora de Ana Paula Sciammarella entende;

Os dados do Censo de 2010 mostraram que os avanços femininos foram modestos, pois as mulheres seguem se concentrando em carreiras relacionadas aos cuidados nas áreas de educação, humanidades e saúde, nichos tipicamente femininos e que possuem menor remuneração. Isso significa que nem mesmo a vantagem educacional e o aumento de mulheres ocupadas foram capazes, de acordo com as autoras, de romper o passado patriarcal que mantém as mulheres com menores rendimentos e dificuldades no acesso a postos de gerência e comando das atividades. (SCIAMMARELLA, 2020)

Além disso, a dominação masculina também se perpetua através da violência doméstica, seja física ou psicológica, uma realidade que não escolhe privilégios sociais nem financeiros. A violência doméstica, atingiu, segundo o fórum brasileiro de segurança pública, em 2020, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19.

É sabido que aqueles que ocupam cargos como membros do Ministério Público, por si só já representam uma classe de privilégios em nossa sociedade. Em relação a diferenças salariais, não concebem uma problemática em relação a gênero no *parquet*. No entanto, o espaço de privilégio e a igualdade salarial unidas ainda não são o remédio necessário para a igualdade efetiva de gênero dentro deste órgão. Vejamos os dados do Conselho Nacional do Ministério Público revelam que em 2017 40,1% dos membros são mulheres e 59,9% são homens, já demonstrando uma

superioridade masculina na quantidade da ocupação dos cargos. No entanto, quando as estatísticas abrangem cargos hierarquicamente superiores, ou seja, a tomada efetiva de decisão dentro do órgão, o abismo entre homens e mulheres se revela.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que em 2016, desagregando-se a população ocupada do país por sexo, as mulheres dedicavam 18,1 horas semanais aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos – cerca de 73% a mais de horas do que os homens (10,5 horas semanais). E em relação aos rendimentos médios do trabalho, as mulheres seguem recebendo, em média, cerca de  $\frac{3}{4}$  do que os homens recebem. Em 2016, enquanto o rendimento médio mensal dos homens era de R\$2.306, o das mulheres era de R\$1.764.

#### 4. QUEM SÃO ESSAS MULHERES?

Em 2017 foi realizado um estudo promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) denominado “Cenários de Gênero”, que vislumbrava obter o levantamento de dados nos quatro ramos e nas 27 unidades do Ministério Público brasileiro relativos à participação das promotoras e procuradoras em cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento na Instituição.

Os dados nacionais revelaram que, na atualidade, os quatro ramos do Ministério Público da União – Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – e as vinte e seis unidades dos Ministérios Públicos dos Estados têm 5114 promotoras e procuradoras e 7897 promotores e procuradores, na proporção de cerca 39% de mulheres e 61% de homens, conforme podemos ver na tabela a seguir, em que apresentamos o percentual obtido em sete classificações, sendo elas: membros por gênero, mandato de Procurador Geral, Conselho Superior (2008-2017), ouvidores gerais (2008-2017), presidentes e mandatos do CNMP (desde sua criação, 2005-2017).

Tabela 1: Relação de Gênero no Ministério Público brasileiro

	MULHERES	HOMENS
<b>Membros por Gênero</b>	39,3%	60,7%
<b>Mandato de Procurador Geral</b>	15%	85%
<b>Mandato de Corregor Geral</b>	22,4%	67,6%
<b>Conselho Superior 2008-2017</b>	32,4%	67,6%
<b>Ouvidores Gerais 2008-2017</b>	37,9%	62,1%
<b>Presidentes</b>	9,1%	90,9%
<b>Mandatos CNMP 2005-2017</b>	11%	89%

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com informações retiradas do estudo “Cenários de Gênero”, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2018).

Quando as estatísticas abrangem cargos hierarquicamente superiores, ou seja, a tomada efetiva de decisão dentro do órgão, o abismo entre homens e mulheres se revela. Em relação ao mandado de procurador-geral desde a Constituição de 1988 apenas 15% representam o gênero feminino e 85% o masculino. O resultado obtido com a aludida pesquisa é a constatação, em números, da realidade de baixa representatividade feminina nas posições de poder político e decisório dentro da Instituição.

Embora a premissa desse estudo desenvolvido pelo CNMP foi de um alinhamento com indicadores de apresentação que o Ministério Público tem que priorizar, sendo a equidade de gênero, restou evidente a omissão de um indicador imprescindível para a promoção da igualdade que uma Instituição deve ter, sendo este o indicador de raça. Quantas mulheres negras integram o órgão ministerial ou sua cúpula? Não sabemos, e no momento apenas uma pesquisa que está sendo desenvolvida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) busca traçar o perfil das mulheres do *Parquet* brasileiro, no entanto essa pesquisa é confidencial, e ainda não possui um prazo para a apresentação pública de resultados.

No entanto, o órgão ministerial não é o único a deixar de representar um marcador de raça. Por similaridade, o Poder Judiciário, em seus demonstradores de censos ou diagnóstico de representação feminina também deixa de prestar a publicidade de mulheres negras em sua instituição, embora traga dados quanto aos magistrados negros e pardos, que correspondem ao percentual de apenas 15,6%<sup>1</sup>, o que trazendo para a perspectiva de juízas negras, já é possível concluir que sua representação no Judiciário é ínfima.

Assim como exemplificamos no Judiciário, ter um marcador além de gênero, mas também de raça é necessário visto que trata de uma condição para que se conheça o perfil do Ministério Público na integralidade, e a ausência destes dados, por sua vez diz mais a respeito da realidade social neste ente do que um dado concretamente representado.

## 5. CONCLUSÃO

Além de vislumbrarmos uma acentuada discrepância entre homens e mulheres nos postos superiores de chefia, comando e gestão do Ministério Público brasileiro, concluímos preliminarmente pela necessidade de um acréscimo em pesquisas institucionais de marcadores de raça, como fator necessário para deprendermos o funcionamento de uma instituição pública tão importante quando o *Parquet*. Concluímos também acerca da urgente necessidade de um debate institucional, a fim de promover o desenvolvimento de políticas estratégicas de enfrentamento de tamanha desigualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **“Se pudesse, faria tudo de novo”, diz Assy Mirza, primeira mulher presidente da Amperj, 2021.** Disponível em: <https://www.amperj.org/blog/2021/03/16/se-pudesse-faria-tudo-de-novo-diz-assy-mirza-primeira-mulher-presidente-da-amperj/>. Acesso em 01 de out de 2021.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **APMP 80 anos: Zuleika Sucupira Kenworthy, pioneira do Ministério Público, 2019.** Disponível em: <https://www.apmp.com.br/noticias/apmp-80-anos-zuleika-sucupira-kenworthy-pioneira-do-ministerio-publico/>. Acesso em 01 de out de 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BERNARDES, T. **As conquistas das mulheres ao longo da história.** Futura, 2021. Disponível em: <https://www.futura.org.br/as-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/>. Acesso em 01 de out de 2021.

BEZERRA, NATHÁLIA. **Mulher e universidade: a longa e difícil luta contra a invisibilidade.** FECLESC, 2015.

CASTRO, Tamara. **As mulheres na educação.** Cenpec, 2021. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/8m-as-mulheres-na-educacao>. Acesso em 01 de out de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário de 2019.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf> >. Acesso em 01 de set. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Negros e negras no Poder Judiciário de 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>. Acesso em 05 de set. de 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 20 de set 2021.

FURIOSA. **O que são as ondas do feminismo?** QG Feminista - Medium, 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>. Acesso em 01 de out de 2021.

IBGE. **Censo 2016.** Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho.html> Acesso em: 20 de set 2021.

INEP. **Censo da Educação Superior de 2019.** Disponível: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2020/Notas\\_Estatisticas\\_Censo\\_da\\_Educacao\\_Superior\\_2019.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Notas_Estatisticas_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf). Acesso em 01 de out de 2021.

NEVES, Magda de Almeida. **Anotações sobre trabalho e gênero**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/5c6jtJQ7sLPTwQzHcBGc7pL/?lang=pt> Acesso em: 20 de set 2021.

RODRIGUES, SUZANA. **Conheça a história do feminismo no Brasil**. Disponível em: [https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjw49qKBhAoEiwAHQVTo6r6J\\_0KtW8lnsnRIBhfhju8MTzTXqZe7Z\\_afa6KYiCBkVtghdna0hoCLnsQAvD\\_BwE%3E](https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjw49qKBhAoEiwAHQVTo6r6J_0KtW8lnsnRIBhfhju8MTzTXqZe7Z_afa6KYiCBkVtghdna0hoCLnsQAvD_BwE%3E). Acesso em 01 de out de 2021.

SCIAMMARELLA, Ana Paula. **Magistratura e Gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense**. 1 ed. Rio de Janeiro, Editora: Autografia Edição e Comunicação, 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Bertha Lutz**, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em 01 de out de 2021.

SUL 21. **Raquel Dodge é a primeira mulher a assumir a Procuradoria-Geral da República**, 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticiapolitica/2017/09/raquel-dodge-e-primeira-mulher-assumir-procuradoria-geral-da-republica/>. Acesso em 01 de out de 2021.

## Testamento vital: uma reflexão acerca da possibilidade da efetivação da dignidade humana do paciente com Covid-19

Maria Cristina Alves Delgado de Ávila<sup>1</sup>  
Thiago de Souza Modesto<sup>2</sup>

### Resumo

A pandemia do COVID-19 reaqueceu as temáticas afetas à vida, morte e saúde. Nessa seara, com a crescente agressividade da doença e as impactantes imagens de hospitais públicos e privados abarrotados de pacientes em situação crítica, diversas pessoas discutem sobre quais procedimentos médicos gostariam ou não de se submeterem em situações nas quais não possam manifestar sua vontade. A conta disso, o testamento vital pode ser apontado como uma alternativa para que os pretensos pacientes acometidos pelas moléstias decorrentes do vírus SARS-CoV-2 manifestem suas vontades concernentes as questões afetas à saúde. Buscando cumprir com a autonomia da vontade do paciente, aliada a dignidade da pessoa humana, tem-se que o testamento vital, em que pese a ausência legislativa, poderia ser um instrumento eficaz a garantir a vontade do paciente. Logo, o presente artigo propõe-se, por via de revisão bibliográfica, analisar de que forma o testamento vital poderia contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais dos pacientes em estado grave com COVID-19. O tema se justifica em vista do momento de pandemia que ainda vivenciamos em nossa sociedade.

### Palavras-chave:

COVID-19. Testamento vital. Direitos fundamentais. Autonomia da vontade do paciente.

### 1. INTRODUÇÃO

A pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) afetou diretamente todo o mundo, e não foi diferente no Brasil. Causando um verdadeiro caos na saúde brasileira, vem sendo considerada uma grave crise tanto do ponto de vista epidemiológico, psicológico e ainda econômico, com perdas de vidas em massa, causando a fragilização das famílias em lutos, bem como trazendo à tona o pensamento se a morte estaria a lhe rondar, já que a realidade demonstra a falta de perspectiva concreta contra a doença.

E nesse cenário de incertezas as pessoa começam a se questionar sobre qual tratamento gostariam de ser submetidas, naquelas situações em que sua vontade não pudesse ser expressada, e assim, se torna necessário ver qual o instrumento que poderia garantir aos mesmos que sua vontade seja observada, podendo optar pelo tratamento que acha adequado a atender a suas crenças e princípios e com isso sua dignidade prevalecer, já que todos somos um ser humano com direitos dentro da sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania. Professora do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. Pesquisadora do NUPED – Núcleo de pesquisa do curso de Direito. cristina.delgado@uol.com.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e professor do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. thiagomodesto.adv@hotmail.com.

Com isso se levanta a reflexão quanto ao debate do testamento vital como instrumento a garantir o atendimento da disposição de última vontade do paciente, e assim, garantir ao mesmo a dignidade prevista no texto constitucional. Para tanto através de revisão bibliográfica e documental o primeiro capítulo será destinado a um momento de reflexão da pandemia do Covid 19 na saúde brasileira, enquanto que no segundo capítulo se abordará o testamento vital no cenário brasileiro pelo que temos até o momento. E, no último capítulo pretende-se demonstrar o testamento vital como instrumento de autodeterminação do paciente que se encontra em estado terminal decorrentes do Covid-19.

O tema se justifica, mesmo que a legislação brasileira seja omissa, pois deve-se garantir ao paciente, enquanto ser humano, que o mesmo tenha condições de optar pelas condições de tratamento a que se submetem dentro de sua legítima, visando que tenham a opção por uma morte digna, em vez de ter sua vida prolongada contra sua vontade, sendo-lhe assim respeitada a autonomia da vontade do paciente, e com isso o princípio maior da Constituição em vigor: o da dignidade da pessoa humana.

## **2. REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID 19 NA SAÚDE BRASILEIRA**

Antes de entrar na temática da pandemia é importante fazer uma breve retrospectiva sobre a saúde no Brasil, e se observar que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, denominada Constituição Cidadã, em seu art. 1º, inc. III, estabelece o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no título II, estabelece os direitos fundamentais com a denominação de Direitos e Garantias Fundamentais, na qual temos os direitos sociais elencados no artigo 6º, os quais objetivam possibilitar a igualdade social, atendendo ao princípio da isonomia, o qual também é um princípio constitucional. E, dentre os direitos sociais consta que se deve garantir a saúde, sendo por sua importância inserido no título VIII, da Ordem Social, no Capítulo II - Da Seguridade Social, Seção II - Da Saúde, dos artigos 196 a 200, destacando que o artigo 196 estabelece que a saúde é um direito “de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, é verossímil afirmar que a saúde é considerada um bem jurídico imanente do direito à vida, razão pela qual cabe ao Estado o dever de tutelá-lo através de políticas econômicas e sociais de forma que seja aplicado igualitariamente a todos os cidadãos que vivem na sociedade. Ibrahim (2018, p. 8) quanto ao assunto afirma que: “...a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, visando a redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação”. E, na forma prevista no artigo 196 da CRFB/88, qualquer pessoa tem direito de obter atendimento na rede pública de saúde, independentemente de contribuição, visando atender ao princípio da universalidade.

Assim, a partir da CRFB/88 se teve a implantação do sistema Unificado Descentralização de saúde – SUDS, e o Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando a descentralização e a municipalização do sistema de saúde. Com o SUS houve a implantação da descentralização, a nível municipal, da gestão dos serviços públicos

de saúde, onde então os Estados e Municípios passaram a executar os serviços e seu financiamento complementar, competindo à União a responsabilidade pelo financiamento básico e a operação de sua rede própria. As atribuições do SUS estão previstas no artigo 200 da CRFB/88, onde se observa que ao SUS foram delegadas competências para que o sistema de saúde no Brasil pudesse tentar atingir seu ideal.

Deve-se chamar atenção no sentido de que o novo sistema de saúde não se limita apenas à assistência médica, mas demanda um conjunto de intervenções públicas em relação às questões econômicas, educacionais, ambientais capazes de garantir à população um padrão de vida mais digno, e assim, cabe aos administradores públicos a formulação e implementação de políticas públicas eficientes que garantam acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar considerando inclusive a escassez de recursos disponíveis para aplicação no sistema de saúde.

A partir do fim de 2019 a Covid-19, um vírus ainda desconhecido, mudou a rotina do mundo e estabeleceu uma imensa crise de saúde que abarca todos os países, e então o ano de 2020 se iniciou com uma preocupação mundial, visando não só a contenção, mas também as medidas de enfrentamento do Novo Coronavírus, sendo considerada uma pandemia. E, no Brasil não foi diferente, no dia 06 de fevereiro de 2020, fora publicada a Lei Federal nº. 13.979/2020 objetivando elencar medidas a serem adotadas no combate e prevenção do coronavírus. Nesse contexto no Brasil, mesmo que tenhamos um SUS deficitário, no momento da pandemia ele passa a ter uma importância ímpar já que cabe ao Estado gerar a saúde para todos de forma igualitária. E, a partir de 26/02/2020, se apresenta a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, de um paciente que veio oriundo da Itália, e, no dia seguinte o Ministério da Saúde já registra um aumento substancial para 132 casos, que passam a ser monitorados (SANAR SAUDE). Já no dia 20/03/2020 fora declarado estado de calamidade pública no Brasil e conseqüentemente abalo significativo nas relações trabalhistas e comerciais.

Bilhim (2021), ressalta que “o surgimento da pandemia da Covid-19, com o aumento geométrico da curva de contágio, revelou a debilidade crônica dos sistemas públicos de saúde provocada por subfinanciamento persistentes e má gestão”, visando demonstrar que a pandemia impacta na sociedade por conta de que o sistema de saúde é gerido de forma deficitária, o que sem dúvida impacta na sociedade. A quantidade de casos e de pessoas mortas por conta da doença trouxe à tona a importância de se ter uma rede de saúde bem preparada e que seja capaz de atender às demandas da população.

No Brasil até 11 de Maio de 2021, houve o registro de 2.275 mortes por COVID-19, e ainda foi totalizado 425.711 óbitos desde o início da pandemia, além de 15.285.048 casos de COVID-19, conforme informado pelo balanço do consórcio de veículos de imprensa com informações das secretarias de Saúde (SANAR SAUDE).

Diante dessa realidade há de se refletir como se pode dar dignidade àqueles que se encontram acometidos pelo Covid-19, dentro de sua disposição de última vontade, vez que esses cidadãos têm direito de optarem pelas condições de tratamento a que se submetem dentro de sua legítima, podendo optar por aquele que achar adequado a atender a suas crenças e princípios. Torna-se indispensável tal discussão, na medida em que a gravidade da doença pode acarretar a utilização de

procedimentos invasivos e até mesmo fúteis para sua convalescença, cabendo ao paciente ter a oportunidade de fazer a opção por uma morte digna ao invés do prolongamento da vida a todo custo. Logo, nesse momento volta à tona a necessidade da reflexão quanto ao debate do testamento vital como garantia do atendimento da disposição de última vontade do paciente, e assim, garantir ao mesmo a dignidade prevista no texto constitucional.

### **3. AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: O TESTAMENTO VITAL NO CENÁRIO BRASILEIRO**

As diretivas antecipadas de vontade (DAV) é gênero que possui duas espécies: o testamento vital e o mandato duradouro. Neste, fica designado pelo menos um responsável para tomar decisões acerca dos procedimentos médicos pelos quais o mandatário será ou não submetido no caso de incapacidade de manifestar sua vontade. Ao passo que o testamento vital, conforme Schreiber (2014, p. 61 e 62):

Denomina-se testamento biológico (ou testamento vital, tradução literal da expressão norte-americana living will) o instrumento por meio do qual a pessoa manifesta, antecipadamente, sua recusa a certos tratamentos médicos, com o propósito de escapar ao drama terminal vivido por pacientes incapazes de exprimir a sua vontade.

Nota-se que tais documentos expressão a mais nítida autonomia de vontade do paciente, que de forma consciente poderá optar pela manutenção dos cuidados paliativos em detrimento do prolongamento artificial de sua vida por intermédio de procedimentos invasivos e sem real perspectiva de reversão do quadro de saúde.

Portanto, através do testamento vital, uma pessoa capaz manifesta de forma escrita e expressa suas vontades sobre suspensão de tratamentos que por ventura possam se fazer necessários para a manutenção de sua vida quando encontrar-se em estado terminal, vegetativo persistente ou com uma doença crônica incurável, situações que lhe retiraria a manifestação livre e conscientemente de sua vontade.

No contexto latino-americano, enquanto países como Porto Rico, Argentina, México, Uruguai e Colômbia já possuem legislação consolidada sobre o testamento vital (MONTEIRO; JUNIOR, 2019), o Brasil segue omissivo quanto a prescrição normativa de tal possibilidade, optando o legislador por não adentrar a uma seara permeada de tabus. Isso faz com que a possibilidade de aceitação de tal documento seja posta em xeque numa situação prática.

É inegável o reconhecimento que o Conselho Federal de Medicina (CFM) deu, através da edição da Resolução nº 1995/12, às diretivas antecipadas de vontade, avançando ao enaltecer a sua relevância na prática médica em respeito a autonomia do paciente. Porém, cabe destacar que as resoluções do CFM não possuem força de lei, conforme pontua Silva Junior e Monteiro (2019). Apesar disso, o referido documento enumera diversos aspectos a serem observados no momento de sua elaboração, dentre os quais destacam-se: a possibilidade de designação de representante (mandato duradouro) e observância das disposições previstas no Código de Ética Médica.

Neste sentido, cabe destacar o art. 41 do Código de Ética Médica:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Vê-se que a obrigatoriedade de manutenção dos cuidados paliativos mesmo no diagnóstico de doenças incuráveis e terminais vai ao encontro da dignidade humana, cabendo ao médico aplicá-los. De outro turno, veda ao médico, levando em consideração a vontade do paciente ou de seu representante legal, a prática de ações inúteis.

Ademais, a Resolução nº 1.805/2006 do CFM, em seu artigo 1º estabelece que “é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”. Observa-se que a referida resolução objetiva respeitar a vontade do paciente ou de seu mandatário, com respeito à autonomia privada da vontade em cotejo aos princípios da dignidade da pessoa humana e o direito a morte digna, trazendo disposição acerca da ortotanásia. Cabe acrescentar, inclusive, que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República estampada no art. 1º, III, CRFB/88, cabendo ao Estado zelar pelo respeito e efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 2º trata do dever do médico de manter os procedimentos necessários para aliviar os sintomas de dor indo ao encontro da disposição prevista no art. 41 do Código de Ética Médica. Desta feita, observa-se que o testamento vital não objetiva cessar os cuidados paliativos, mas sim os tratamentos considerados invasivos e fúteis, o que na literatura médica pode acabar trazendo maior sofrimento e agonia àquele que é submetido a tais procedimentos.

Na legislação civil, o art. 15 do Código Civil de 2002 – CC/2002, assegura que ninguém poderá ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, nem mesmo com risco de vida. Assim, ao tratar dos direitos da personalidade, o Código Civil, apesar de econômico em suas disposições, deixou implícito que a relação médico-paciente deve ser pautada na confiança e sem imposições de vontade do profissional da área médica.

Outro importante instrumento de previsão sobre o testamento vital se deu no Enunciado 528 da V Jornada de Direito Civil, a saber:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Ao se considerar a autonomia uma capacidade atribuída ao indivíduo para que este escolha o que deseja fazer ou não, conforme suas próprias convicções, desde que não violada as normas jurídicas em sentido amplo, estamos potencializando o cumprimento da dignidade da pessoa humana, que tem como finalidade precípua

assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. De acordo com a Dadalto (2015, p. 179), o princípio da autonomia, considerado como autodeterminação do sujeito, encontra guarita no testamento vital, vejamos:

O testamento vital é expressão da autonomia do sujeito, garantidor da dignidade deste, pois ao garantir ao indivíduo o direito de decidir sobre os tratamentos aos quais deseja ser submetido caso se torne um paciente terminal, preserva sua vontade e evita sua submissão ao esforço terapêutico – prática médica que visa manter a vida mesmo sem condição de reversibilidade da doença -, considerado pela presente pesquisa um tratamento desumano diante da comprovação que este esforço não causará nenhuma vantagem objetiva ao paciente, vez que não impedirá a morte deste.

Quanto a forma de elaboração, apesar de não ser descrita a maneira pela qual deve ser elaborado o testamento vital, o art. 2º, § 4º, da Resolução nº1995/12, prevê a possibilidade do testador comunicar diretamente ao médico os procedimentos pelos quais quer ou não ser submetido, claro que desde que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, pois como requisitos temos que a vontade prévia deve ser expressada de forma livre e consciente. Neste caso, o profissional de saúde deverá ter a cautela de fazer as anotações no prontuário médico, pois o testamento vital, como indica seu nome, pressupõe uma manifestação de vontade expressa.

Em maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça, durante a I Jornada de Direito da Saúde, formulou o enunciado nº 37, que dispõe:

As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressarse autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

Corroborando com isso, Lippmann (2013, p. 38 - 39) , entende que para que haja validade, o testamento deve ser digitado, impresso e assinado sem rasuras, com indicação de registro em cartório na presença de duas testemunhas, ou com o cumprimento das determinações do art. 1.876 do CC/2002 que trata do testamento particular.

Por outro lado, na opinião de Barcellos e Bussinguer (2013), a simples anotação da manifestação de vontade no prontuário do paciente feito pelo médico que o assiste, tal como reza o artigo 2º, § 4º, da resolução 1995/12, já emana efeitos legais, pois o profissional da saúde possui fé pública em razão de sua profissão, não havendo necessidade de ser observado nenhum outro requisito.

Cumprir destacar que para a elaboração do testamento vital, é necessário e importante que o testador conte com o auxílio de um médico de confiança, para não conter nenhuma disposição que viole a conduta médica, o Código de Ética e as Resoluções que tratam do assunto. É necessário que se tenha pleno conhecimento de procedimentos ditos paliativos, futéis no caso de patologias, nomenclaturas próprias da ciência médica, a fim de que a escolha feita pelo paciente possa ser a mais fiel a sua real intenção. Além disso, do ponto de vista da legalidade, deve o testador contar com o apoio de um advogado, no caso do documento ser elaborado de forma privada, ou do tabelião de notas, caso em que é feito de forma pública, para que não preveja

condutas vedadas pelo ordenamento jurídico em vigor, contendo com isso qualquer vício de legalidade, o que invalidaria seus anseios.

A conta deste breve apontamento sobre o testamento vital no Brasil, observa-se que o Conselho Federal de Medicina está à frente do Poder Legislativo para tratar de questões afetas a terminalidade da vida, fazendo-se necessário e urgente que questões omissas sobre a validade de tal documento sejam prescritas na lei.

Observa-se que quanto a implementação do documento em si não haveria no Brasil nenhuma discrepância aos termos de declaração de vontade já previstas em nosso ordenamento jurídico, e, com isso na verdade estaria a se respeitar aquele que, quando efetuou o documento, tinha consciência de suas necessidades de forma a atender ao que ele achava melhor a atender sua dignidade enquanto ser humano pensante.

#### **4. O TESTAMENTO VITAL COMO MECANISMO DE AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE TERMINAL NOS CASOS GRAVES DE COVID-19**

A pandemia do COVID-19 trouxe a discussão da morte na casa de todas as pessoas. Até mesmo aqueles que antes preferiam se calar sobre o assunto, assustados com os noticiários e sua letalidade, se viram vez ou outra discutindo sobre as decisões de fim de vida. E diante dessa realidade o testamento vital se mostra como mecanismo de autodeterminação do paciente, visando atender sua última vontade.

Como já ressaltado, no testamento vital, a pessoa tem a possibilidade de nomear a quais métodos e cuidados ela pretende ser submetida no caso de se encontrar durante a fase aguda de uma doença, podendo optar por métodos menos invasivos e por cuidados paliativos, que ao seu ver poderiam lhe dar dignidade no final de sua vida. E na pandemia, decorrente do Coronavírus, foi possível identificar a possibilidade real de aplicação do referido instrumento, já que uma doença que vem massacrando os seres humanos, e assim, o pensamento das pessoas se coaduna no sentido de pensar em se proteger e ser respeitado em sua vontade quanto aos procedimentos que quer lhe seja aplicado, quando a medicina não tiver condições de alcançar a sua cura. Tal assertiva é referendada por Graeml (2020, online), ao mencionar:

Pensar como gostaria de ser tratado durante a fase aguda de uma doença parece algo mórbido, mas a velocidade de contágio e, em alguns casos, o rápido agravamento da Covid-19 parecem ter despertado em muitos brasileiros a necessidade de avisar outras pessoas sobre como gostariam de ser cuidados, no caso desta ou de outras doenças, quando a medicina não puder mais curá-los e não houver mais consciência para externar o que pensam e sentem.

Foi possível observar durante a pandemia inúmeras pessoas que da noite para o dia se viram fora de tudo aquilo que tinham planejado e projetado para si, num cenário de calamidade que ceifou inúmeras vidas, e assim as pessoas que se achavam sadias, se veem hospitalizadas submetidas às técnicas mais invasivas, a falta de vagas em centros de terapia intensiva, que possibilitaria uma melhor qualidade de sobrevivência e/ou participarem de enterros coletivos, sem a presença de seus familiares e amigos, ou seja, situações completamente fora de tudo que tinha pensado e/ou imaginado para si. (VERDI, 2021).

Esse sentimento, que afetou não só os cidadãos brasileiros, mas também cidadãos de todo o mundo de uma forma geral, fez com que em decorrência dos agravamentos a saúde das pessoas ao serem afetadas por COVID 19, repensassem a necessidade de deixar para sua família a forma com que queriam fossem os procedimentos médicos finais durante o final de sua vida, e assim, no caso brasileiro, conforme ressalta dados obtidos junto ao Colégio Notarial do Brasil, que vem a ser a entidade que reúne os tabeliães do país, durante a pandemia se esta vendo um aumento do testamento vital que cresceu 65% em 2021 se comparado com o mesmo período de 2020, constando ter havido 359 registros em 2021 contra 217 nos primeiros seis meses de 2020. (LEON, 2021)

Isso demonstra que as pessoas passam a pensar de forma diferente ao se depararem com uma pandemia que parece não ter fim, e pode lhe dar uma condição de vida que não querem para si, pois a mesma poderia afrontar seus princípios. E justamente nesse momento, além de outros que envolvam a saúde do paciente enquanto ainda detentor de sua vontade, é que aparece a necessidade de deixar que esse paciente possa expressar uma legítima de ultima vontade, a qual deve ser respeitada quando ele não mais puder dispor de sua consciência. Com isso, se tem que o instrumento a garantir essa vontade daquele ser humano, que tem direitos resguardados constitucionalmente é através do testamento vital, instrumento apto a lhe garantir a dignidade como ser humano, ao término de sua vida.

## 5. CONCLUSÃO

Em que pese haja a omissão legislativa sobre o testamento vital, vimos que há inúmeras disposições que de forma direta ou indireta inclinam-se para a validade e a urgência na criação de uma lei. O Código de Ética Médica, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina apresentadas no trabalho e a compreensão do Julgadores vão ao encontro da ideia de que ao lado da vida digna devemos repensar a autonomia da vontade do pacientes nos casos em que a decisão para por fim a sua própria vida se coadune com a subjetiva e constituional ideia de dignidade da pessoa humana.

E assim, o testamento vital pode ser apontado como uma alternativa para que aqueles pacientes acometidos por moléstias graves, mas aqui com foco naquelas decorrentes do Coronavírus manifestem suas vontades nas questões afetas à saúde, ainda enquanto têm a capacidade de decisão sobre sua própria vontade. Aceitar a vontade do paciente, é buscar cumprir com a autonomia da vontade do mesmo, que aliada a dignidade da pessoa humana, e mesmo em que pese a ausência de uma regra legislativa específica, se teria através do testamento vital um instrumento eficaz a garantir a vontade do paciente, e assim de tudo garantir que este, enquanto cidadão numa sociedade justa e igualitária tenha preservado seus direitos fundamentais e sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

BILHIM, João Abreu de Faria. **Impacto da pandemia COVID-19 no sistema público de saúde em Portugal e Brasil**. Revista Gestão & Saúde. v. 12 n.01 (2021): janeiro –março 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/37724/29457>. Acesso em: 11 Agos. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 02 Agos. 2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BARCELLOS, Igor Awad. **O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gLLc7xtqLrMnm8NfxvzPR3C/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2011/v-jornada-de-direito-civil-2013-10-anos-do-cc-2002>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **I Jornada de Direito da Saúde**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS\\_APROVADOS\\_NA\\_JORNADA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_SAUDE](http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE). Acesso em: 13 ago. 2021.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAEML Cristina. **Testamento vital**: o que é e por que despertou interesse durante a pandemia. 2020. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/testamento-vital-o-que-e-e-por-que-despertou-interesse-durante-a-pandemia/> .Acesso em 12 Agos. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LEGISWEB. **Resolução CFM Nº 1995 DE 09/08/2012**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Número de testamentos no Brasil cresce 41% no primeiro semestre. 2021**. Brasília: Rádio Nacional . Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester>. Acesso em 12 Agos. 2021.

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento Vital, o direito à dignidade**. São Paulo: Matrix, 2013.

MONTEIRO, Renata da Silva Fontes; JUNIOR, Aluísio Gomes da Silva. João Abreu de Faria. **Diretivas antecipadas de vontade: percurso histórico na América Latina**. Revista Bioética. v. 27 n.01 (2019): jan./mar. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/j9xLqRQmYnpQWPPn87QfZHh/?lang=pt>. Acesso em: 11 Ago. 2021.

PORTAL CFM. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

PORTAL MÉDICO. **Resolução CFM nº 1.805/2006**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm). Acesso em: 10 ago. 2017.

SANAR SAUDE. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 11 Ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São paulo: Atlas, 2014.

VERDI, Natalia Carolina.. **A Covid-19 e a necessidade emergencial de se pensar sobre como se deseja o próprio fim**. Portal do envelhecimento, longeviver . 2020. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/a-covid-19-e-a-necessidade-emergencial-de-se-pensar-sobre-como-se-deseja-o-proprio-fim/>. Acesso em 12 Agos. 2021.

## Trabalho infantil e a pandemia

Camila da Silva Paraiso<sup>1</sup>

Davi Braga Gonçalves<sup>1</sup>

Fábio Pereira de Souza<sup>1</sup>

João Guilherme P. de M. dos Santos Rocha<sup>1</sup>

### Resumo

Notório que o trabalho infantil é uma das mazelas da sociedade, principalmente em países subdesenvolvidos, dado que grande parte da população destes países é acometida pelo déficit econômico, e até mesmo pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, sendo o Brasil integrante desta lista. Diante disto, muitas famílias tendem a utilizar crianças e adolescentes para obter uma renda extra para auxiliar na subsistência econômica familiar, não de maneira intencional, mas sim por questão de necessidade. Porquanto, o presente estudo, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, descritiva e narrativa, ilustrou todo um contexto histórico e a aceção de trabalho infantil, tendo como enfoque a questão da pandemia do covid-19, de modo a ter parâmetros comparativos pré-pandêmicos e durante pandêmico, objetivando demonstrar como a pandemia afetou todos os setores e revelou determinadas vulnerabilidades a tempos não discutidas. Concluiu-se que, existe um falso dilema entre a necessidade das famílias em ter uma renda para sua subsistência e a necessidade de tomar as medidas de prevenção para não sucumbir ao vírus, ou seja, ou morrem de fome ou com o vírus.

### Palavras-chave:

Trabalho infantil. Pandemia. Econômico.

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia trouxe consigo inúmeras consequências e, obrigou às pessoas se adaptarem em uma nova realidade, o “novo normal”, vulgarmente dito.

Com a mesma, várias famílias perderam suas fontes de renda e, mesmo com o auxílio, boa parte destas não conseguiram se manter, forçando desta forma a todos os integrantes procurarem uma forma de renda para ajudar nos lares.<sup>2</sup>

Assim, nota-se que, houve um aumento nos índices de trabalho infantil durante à pandemia, visto que, as escolas encontram-se fechadas e as aulas estão sendo realizadas de forma online e ficam em sua grande maioria gravadas, levou-se então as crianças e jovens para o meio laboral, como forma de abonar a perda de renda familiar.<sup>3</sup>

---

1 Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

2 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

3 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

Deste modo, o presente trabalho possui como objetivo verificar o aumento do trabalho infantil com a incidência da pandemia e suas consequências para as crianças e adolescentes.

Ressalta-se que, o presente trabalho abordou apenas aquelas atividades laborativas formais e, até determinadas informais, como por exemplo a venda de bala nos faróis de trânsito.

Não foi abordado no presente, qualquer tipo de trabalho sexual ou para com o mercado paralelo de tráfico de entorpecentes ou qualquer outro meio, a questão central permeia sob o enfoque de trabalhos moldados na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Para o presente trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica tendo como pilar, informações obtidas em literaturas especializadas, como livros, artigos científicos, artigos eletrônicos dispostos em *sites* especializados, priorizando plataformas acadêmicas que possuem publicações acadêmica-científicas, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, descritiva e narrativa, para debater como a pandemia elevou os números de labor infantojuvenil e as consequências que podem ocasionar.

Como forma de elucidar e expor o presente tema, bem como e responder de maneira perscruta a problemática, o presente trabalho restou dividida em quatro capítulos.

Sendo o primeiro capítulo, uma abordagem histórica de todo o trabalho infantil no mundo e, principalmente no Brasil.

Após, de forma introdutória aborda-se o conceito de laboração infantil e as legislações atinentes a tal modalidade de trabalho.

O quarto capítulo, preserva-se a explicitar os índices do trabalho infantil na pandemia, após realiza-se uma análise dos dados antes e durante a pandemia e, por fim alude-se sobre as consequências.

## **2. ABORDAGEM HISTÓRICA**

O trabalho infantil, assim como seu tratamento analítico, não é recentes na literatura, datando antes mesmo da Revolução Industrial, demasiados historiadores apontam para um notável crescimento da mão-de-obra infantil neste período (Kassouf, 2001).

À guisa de ilustração, cumpre mencionar que o Censo de 1861 da Inglaterra, mostrava que quase 37% (trinta e sete por cento) dos meninos e 21% (vinte um por cento) das meninas já trabalhavam, sendo que no ano de 1999, em pesquisa realizada por Tuttle mostrou que os jovens e adolescentes com menos de 18 anos já representavam mais de um terço dos trabalhadores na indústria têxtil e, mais de um quarto nas minas de carvão (Kassouf, 2001).

No Brasil, os primeiros relatos de trabalho infantil deram-se ainda na escravidão, posto que, os filhos dos escravos já os acompanhavam nas mais diversas tarefas em que se usava a mão-de-obra escrava, fazendo com que as crianças e adolescentes empregassem esforços muito superiores às suas capacidades físicas (Kassouf, 2001).

Já a industrialização brasileira não se mostrou discrepante dos outros países, dado que em São Paulo no ano de 1890, 15% (quinze por cento) dos trabalhadores eram formados por crianças e adolescentes, vindo a aumentar para 30% (trinta por cento) vinte anos depois (Kassouf, 2001).

Ainda, no ano de 1919 o Departamento Estadual do Trabalho registrou que 37% (trinta e sete por cento) da totalidade dos trabalhadores têxteis possuíam menos de 18 (dezoito) anos e, somente na capital de São Paulo, o número chegava a 40% (quarenta por cento) de crianças e jovens nas indústrias (Kassouf, 2001).

Dessarte, após o trabalho infantil ser demasiadamente discutido pelos escritores do século XIX, vindo a ser negligenciado por grande período, ressurgindo somente no ano de 1989 com as Convenções sobre os Direitos das Crianças, posteriormente, com promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em 1995 com a Conferência Nacional dos Direitos das Crianças.<sup>4</sup>

Após, no ano de 2010, ocorreu a 2ª Conferência Global sobre Trabalho Infantil, seguido do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e, no ano de 2013 a 3ª edição da referida Conferência.<sup>5</sup>

Por fim, acentua-se que, no ano de 2021, foi definido como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, sendo estabelecido pela Organização das Nações Unidas em 2019, prevendo que os Estados-Membros devem tomar medidas para erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas.<sup>6</sup>

### **3. CONCEITUAÇÃO E LEGISLAÇÕES SOBRE TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil apesar de não ser tema inédito, merece notável destaque, ainda que haver uma crescente diminuição nos índices, vindo a ter uma queda de 17% (dezessete por cento) no ano de 2019<sup>7</sup>, há que se atentar para o fator pandemia que assola todo o cenário mundial.

Malgrado, o presente capítulo visa a conceituar e expor as legislações referentes ao tema em apreço para afim de ter-se uma melhor compreensão do presente trabalho. Definição de trabalho infantil.

De plano, deve-se ressaltar que nem todo o exercício laborativo desempenhado por crianças deve ser considerado trabalho infantil, vez que, o referido termo conceitua-se pela privação das crianças de sua infância, seu potencial e dignidade, vindo a prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/trabalho-infantil-apresenta-queda-de-17-nos-ultimos-anos-no-brasil>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de maio 2021.

De forma mais genérica, trabalho infantil seria todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação, ou seja, no Brasil, seria o exercício de labor por quem ainda não completou 16 (dezesesseis) anos, ou trabalho noturno, perigoso, insalubre ou da lista de piores formas de trabalhos infantis (TIP) exercidos por menores de 18 (dezoito) anos.<sup>9</sup>

Assim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) classifica como formas de trabalho infantil, todo aquele que:

É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;

Interfere na sua escolarização; Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola; Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado.<sup>10</sup>

Ainda, de acordo com a própria OIT, o trabalho infantil em sua forma mais extrema pode envolver escravidão, separação da família, expor a sérios riscos e até mesmo doenças e, o abandono muitas das vezes em idade precoce para que elas se defendam nas ruas ou grandes metrópoles.<sup>11</sup>

### 3.1 Legislações atinentes ao labor infanto juvenil

A primeira tentativa de coibir o trabalho infantil no Brasil se deu no ano de 1891 com o Decreto nº 1313 que determinava idade mínima de 12 (doze) anos para o trabalhador no país pós abolição da escravatura.<sup>12</sup>

Contudo, foi somente com a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) no ano de 1943 que, de fato foi regulamentado às atividades aprendizes no mercado de trabalho. Após, pouco à *posteriori*, no ano de 1948 foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos que expandiu os direitos da população infantil e juvenil.<sup>13</sup>

Em 1987, pré Assembleia Constituinte um grupo de trabalho se reuniu para concretizar os direitos infantis na Constituição Federativa da República Brasileira, que veio a ser promulgada no ano de 1988 e, trouxe principalmente em seus artigos 7º e 227, proibição de trabalho para os menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendizes a partir de quatorze anos.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>>. Acesso em: 13 de maio 2021.

<sup>10</sup> Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de maio 2021.

<sup>11</sup> Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de maio 2021.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 13 de maio 2021.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 13 de maio 2021.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 13 de maio 2021.

Partindo disto, no ano de 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069/90, mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vindo a garantir uma série de direitos, deveres e garantias relativos à criança e adolescente.<sup>15</sup>

Logo após, no ano de 1998 a idade mínima do trabalho foi alterada para 16 (dezesseis) anos, conforme a Emenda Constitucional nº 20, vindo dois anos depois, a ser aprovada a Lei do Aprendiz, alterando dispositivos da CLT e, garantindo formação técnico-profissional a todos os adolescentes.<sup>16</sup>

E, mais recentemente no ano de 2019, o Brasil editou o Decreto nº 10.088/19 que, consolidou todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.<sup>17</sup>

#### **4. O NOTÁVEL CRESCIMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA**

A pandemia vem afetando o mundo em muitos aspectos, um deles e na relação de trabalho que passa por mudanças que não estavam nos planos, uma delas o teletrabalho, trabalho remoto e outras maneiras de exercer as profissões de forma remota e longe do posto antigo de trabalho.

Conquanto, o presente capítulo busca evidenciar como a pandemia afetou e asseverou os índices de trabalho infantil por todo o país.

##### **4.1 Trabalho infantil e a Pandemia**

O trabalho foi um dos pontos mais afetados pela pandemia, muitos perderam seus postos, o desemprego ganhou força com isolamento social e causou um verdadeiro estrago em muitos setores da economia.

Um estudo feito pela UNICEF e o Ministério Público do Trabalho () na cidade de São Paulo em nove distritos da zona sul, oito distritos da zona leste, sete distritos da zona norte e cinco distritos do centro, revelou que o aumento do desemprego levou muitas famílias a necessitar de auxílio do trabalho de adolescentes para a subsistência durante a pandemia.<sup>18</sup>

Essas famílias predominantemente comandadas por mulheres, 79% (setenta e nove por cento), contra 21% (vinte e um por cento) de homens, na faixa dos 41 (quarenta e um) a 43 (quarenta e três) anos, onde a porcentagem de mulheres desocupadas já era maior, 44,7% (quarenta e quatro vírgula sete por cento) de mulheres e 36,1% (trinta e seis vírgula um por cento) de homens, teve seu cotidiano afetado

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 14 de maio 2021.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 14 de maio 2021.

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em: 16 de maio 2021.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo#:~:text=No%20conjunto%20dos%20domic%C3%ADlios%20em,%2C%20um%20aumento%20de%2021%25>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

ainda mais, esses fatores já são determinantes para contribuir para a vulnerabilidade, e pioraram os indicadores de trabalho infantil na cidade, onde antes a taxa era de 17,5 (dezessete vírgula cinco) por mil, agora passou a ser 21,2 (vinte e um vírgula dois) por mil, um aumento de 21% (vinte e um por cento).<sup>19</sup>

Esses números mostram que a vulnerabilidade social aumentou o trabalho infantil durante a pandemia, como a renda foi comprometida as famílias foram obrigadas a colocar crianças e adolescentes para trabalhar na tentativa de evitar maiores necessidades.

Isso tem outro reflexo direto nas crianças, que é o motivo principal da evasão escolar, a entrada precoce desses adolescentes e até mesmo dessas crianças e um fator determinante para o aumento evasão registrado durante a pandemia, muitos desses não retornam as escolas mesmo após a “fase” mais difícil passar, estudos mostram que adolescentes inseridos precocemente e de forma muitas vezes precária no mercado de trabalho causa o abandono definitivo do ensino.<sup>20</sup>

Essa situação gera o aumento da violência, a piora dos indicadores de qualidade de vida, e traz prejuízos que não serão reparados mesmo que retornem posteriormente aos estudos. Pesquisadores defendem que o governo precisa estimular programas que atendam a essas camadas mais desprotegidas, com programas de transferência de renda a médio e longo prazo, e formas de estimular a manutenção das crianças e adolescentes na escola, estimular a geração de empregos para que os pais não necessitem de auxílios dos filhos na manutenção da renda da casa.<sup>21</sup>

#### 4.2 Análise de dados antes e durante a pandemia do covid-19

É fato notório que, a Pandemia do Covid-19 gerou impactos graves não só na área da saúde, mas também na economia, educação, desenvolvimento social e outras diversas áreas da sociedade. Com o aumento da pobreza, escolas fechadas, muitas famílias encontraram em seus filhos uma saída para o aumento da renda salarial.

Um levantamento feito pela Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) na cidade de São Paulo até junho de 2020, entre das famílias que foram habilitadas para receber doações de kits de higiene e cestas básicas por parte do órgão, mostra um aumento considerável no número de domicílios onde pelo menos uma criança trabalha. A cada mil domicílios na cidade, 21,2 (vinte e um vírgula dois) possuem crianças trabalhando, um aumento considerável em relação ao período pré-pandêmico, onde o número de domicílios era de 17,5 (dezessete vírgula cinco). A partir do mês de julho de 2020, o número subiu para 24,2 (vinte e quatro vírgula dois) domicílios.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo#:~:text=No%20conjunto%20dos%20domic%C3%ADlios%20em,%2C%20um%20aumento%20de%2021%25>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

A maioria dessas famílias já vivia em condições financeiras precárias antes da pandemia, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) dos adultos já estavam desempregados antes do isolamento, 30,4% (trinta vírgula quatro por cento) perderam seus empregos durante a pandemia, apenas 15,7% (quinze vírgula sete por cento) continuaram trabalhando, porém com a renda mensal bem reduzida. Isto somado ao isolamento e a falta de aulas na escola, só contribuiu para que esses adultos recorressem a utilizar seus filhos para trabalharem e ajudar a manter as contas em casa.<sup>23</sup>

Em relação as ações interpostas no sistema judiciário no ano de 2020 em todo o país, os números são exorbitantes, o aumento nos casos de trabalho infantil chegou até 217% (duzentos e dezessete por cento), em relação ao mesmo período do ano de 2019, segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Foram feitas 653 (seiscentos e cinquenta e três) fiscalizações que comprovaram trabalho infantil no ano de 2020, o número era de 176 (cento e setenta e seis) em 2019. No que diz respeito a empresas e estabelecimentos fiscalizados, foram 636 (seiscentos e trinta e seis) de março a maio de 2020 em contrapartida as 128 (cento e vinte e oito) no ano anterior.<sup>24</sup>

No cenário mundial, antes do início da pandemia, os números de crianças em condições de trabalho infantil só melhoravam, desde 2000 a queda foi de 94 (noventa e quatro) milhões, entretanto, no cenário pós-pandemia, a situação é preocupante e pode vir a piorar, se não houver estratégias dos governos e incentivo na educação, ensino técnico, programas de estágio etc. Segue abaixo as palavras da diretora da Unicef, Henrietta Fore sobre o tema:

À medida que a pobreza aumenta, as escolas fecham e a disponibilidade de serviços sociais diminui, mais crianças são obrigadas a trabalhar. Quando imaginamos o mundo após Covid-19, devemos garantir que as crianças e suas famílias tenham as ferramentas necessárias para enfrentar tempestades semelhantes no futuro. Educação de qualidade, serviços de proteção social e melhores oportunidades econômicas podem mudar as coisas.<sup>25</sup>

Deste modo, conclui-se que com o aumento no desemprego, déficit nas rendas familiares e fechamento das escolas, houve um considerável aumento do trabalho infantil durante a pandemia do covid-19, seja para complementar a renda familiar, seja na forma de exploração infantil.

Porquanto, devem ser adotadas medidas para erradicar todas o trabalho infantil não permitido, de maneira que erradique tais formas e, que possam prevalecer os direitos infantis.

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumentacao-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo#:~:text=No%20conjunto%20dos%20domic%C3%ADlios%20em,%2C%20um%20aumento%20de%2021%25>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

### 4.3 Consequências do trabalho infantil

Grande parte dos serviços de média complexidade da assistência social, como o Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS) na cidade de São Paulo, responsável pela busca ativa de adultos, crianças e adolescentes nas ruas, estão funcionando durante a pandemia, assim como os serviços de alta complexidade, como os centros de acolhida, mas a crítica a este último é a de que eles não alcançam as crianças em situação de rua, mais resistentes à abordagem. Um agravante diz respeito a outros serviços essenciais, como o Conselho Tutelar, que estão com portas fechadas, aumentando os riscos. Os atendimentos do conselho estão se dando por telefone, em regime de plantão.<sup>26</sup>

Fabio Paes, membro da Articulação Popular de Crianças e Adolescentes e coordenador de Desenvolvimento Institucional do SEFRAS ressalta a falta de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua até mesmo antes da pandemia. “Em um momento como esse, verificamos como teria sido a relevante termos implementado as políticas definidas nos últimos anos pela sociedade civil, como as resoluções do Conanda frente a crianças em situação de rua. Mas o que existe são iniciativas institucionalizadas e judiciais. É preciso problematizar e sair da teoria. Como vai se dar a prática de cuidado de crianças e adolescentes neste período?”, questionou.<sup>27</sup>

A *Plan International* realizou uma pesquisa com 7 (sete) mil jovens de 14 diferentes países, incluindo o Brasil, e restou comprovado que nove em cada dez meninas 88% (oitenta e oito por cento) dizem que estão sentindo altos ou médios níveis de ansiedade como consequência da pandemia de coronavírus. O levantamento *Vidas Interrompidas: O Impacto da COVID-19 na vida de Meninas e Jovens Mulheres* identificou o trabalho infantil doméstico como um dos motivos para tal condição.<sup>28</sup>

Sara Regina de Oliveira, gerente de projetos da *Plan International*, na Bahia observa que com o isolamento social causado pela pandemia do coronavírus e o fechamento das escolas, o risco do trabalho infantil doméstico aumenta. Em entrevista à Rede Peteca, a gerente disse que as famílias procuram por outras formas de renda, quando há o aumento de desemprego.

Para as meninas, os riscos de ficar em casa são maiores. Esta situação afeta sua saúde mental e as coloca em risco de violência doméstica. Por causa das normas sociais patriarcais, que ditam que as meninas devem assumir a grande maioria do trabalho doméstico não remunerado, existe uma ameaça

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/fotojornalismo/pandemia-aumenta-riscos-e-evidencia-fragilidade-de-politicas-voltadas-a-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/fotojornalismo/pandemia-aumenta-riscos-e-evidencia-fragilidade-de-politicas-voltadas-a-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/nove-a-cada-dez-meninas-sofrem-de-ansiedade-devido-a-pandemia-do-coronavirus-trabalho-infantil-domestico-e-um-dos-motivos/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

real de que elas sejam obrigadas a abandonar a escola e que fiquem sem estudar, complementa.<sup>29</sup>

Ademais, a naturalização do trabalho infantil traz como consequência a confusão do que seria tarefas domésticas educativas com trabalho infantil doméstico, e, dessa forma, a sociedade não o trata como problema. Entretanto, a realidade do trabalho infantil geralmente tem cor e classe social. Em vulnerabilidade social, 94% (noventa e quatro por cento) das vítimas são meninas e 73% (setenta e três por cento) são negras, e no Brasil há 2,4 (dois vírgula quatro) milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo 65% (sessenta e cinco por cento) meninos, cuja proporção é contrária ao se tratar de trabalho infantil doméstico e exploração sexual.<sup>30</sup>

É comum meninas em vulnerabilidade social serem chamadas para morarem em casas de famílias com maior poder aquisitivo, em troca de comida e pouca ajuda. O trabalho requer uma carga horária excessiva, e normalmente elas não conseguem se manter na escola ou ficam muito cansadas, logo, a evasão escolar é uma das consequências. Além disso, há altos riscos de abuso e exploração sexual, por parte dos padrões, seus filhos e/ou amigos.<sup>31</sup>

Souza Jr. reforça que o trabalho infantil cresce em meio à crise, visto que são encontradas novas formas de conseguir dinheiro: “A utilização de crianças e adolescentes como forma dessa captação vai ser de grande valia nesse momento para algumas famílias”.<sup>32</sup>

Aline Conegundes Riba, psicóloga social que atua no enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, mulheres, estrangeiros, refugiados e vítimas de tráfico humano, relata que: “As crianças estão fora da escola, agentes de saúde não podem ir às casas por conta do isolamento. Casos de violência ficam em segundo plano em relação ao coronavírus já que a saúde básica mal vai dar conta dos casos do vírus”. Portanto, identificar as violações dos direitos da criança e do adolescente fica mais difícil nesse período.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/#:~:text=o%20DISQUE%20100-,Souza%20Jr.,para%20algumas%20fam%C3%ADlias%E2%80%9D%2C%20afirma.>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/#:~:text=o%20DISQUE%20100-,Souza%20Jr.,para%20algumas%20fam%C3%ADlias%E2%80%9D%2C%20afirma.>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

## 5. CONCLUSÃO

Há um falso dilema que se relaciona com o trabalho infantil no qual as famílias pobres estão diante da necessidade de trabalhar para não morrer de fome e a necessidade de se proteger para não morrer da doença. A limitação deste dilema destaca a importância de evidenciarmos cada vez mais a questão da proteção social e responsabilizar o estado brasileiro em arcar com a defesa da vida das famílias e indivíduos em situação de trabalho infantil.<sup>34</sup>

Logo, as famílias não devem nem morrer de fome e nem de Covid-19. Para tal é necessário um sistema de proteção social emergencial para a população pobre deste país. Segundo dados da rede Nossa São Paulo de 2019, em bairros nobres da cidade a população alcança a expectativa de vida de, em média, 80 anos e, nos bairros pobres, a média é de 57 (cinquenta e sete) anos, ou seja, 23 (vinte e três) anos de diferença entre a expectativa de vida dos mais pobres para os mais ricos neste país.

Entre outros motivos, isso se dá pelo início da vida laboral precoce, elemento que compõem a superexploração do trabalho em países dependente do capitalismo, o que é fundamental para as consequências do trabalho infantil quase sempre imediatamente imperceptíveis, tendo suas consequências mais severas apresentadas a médio e longo prazo.<sup>35</sup>

O aumento do índice de desemprego é um dos grandes motivos para altos índices de casos de trabalho infantil. São de extrema necessidade os planos municipais de contingência que incluam o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criação de condições de trabalho e a retomada dos benefícios das famílias nesta situação. Importantes ações já foram tomadas em outros países e são demasiadamente importantes como: ampliação e menor burocracia no acesso à renda emergencial; agilidade e extinção das condicionalidades da tarifa social de energia elétrica; entrega gratuita e redução do preço do gás de cozinha; complementação dos salários para evitar demissões; auxílio e suspensão aluguel para evitar despejos; ampliação de recursos humanos para canais de denúncia e de averiguação; fortalecimento e condições de trabalho para Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Conselhos Tutelares; aluguel social e hotéis para população em situação de rua; além das ações de saúde pública.<sup>36</sup>

A recomendação 97384/2020 prestou observância às orientações divulgadas no dia 25 de março pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) para proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19. Recomendou-se a implementação de medidas emergenciais no âmbito socioeconômico e social para a proteção integral de crianças e adolescentes; a realização de mapeamento e identificação da situação de vínculos familiares; o

---

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/dilemas-e-falsos-dilemas-acerca-do-trabalho-infantil-no-contexto-do-covid-19/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/dilemas-e-falsos-dilemas-acerca-do-trabalho-infantil-no-contexto-do-covid-19/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/dilemas-e-falsos-dilemas-acerca-do-trabalho-infantil-no-contexto-do-covid-19/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

acionamento do serviço de proteção social para evitar exposição ao contágio; e medidas para facilitar o cadastramento das famílias do trabalho infantil nos programas sociais, como forma de evitar o trabalho de crianças e adolescentes para complementação de renda e consequente maior exposição ao contágio.<sup>37</sup>

Na notificação, o MPT citou também o fornecimento de orientações às famílias responsáveis por crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil sobre os riscos de contágio e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus. Houve menção a importância de assegurar o direito à alimentação escolar durante o período de pandemia e outras medidas emergenciais, em consonância com as recomendações do Conanda.<sup>38</sup>

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Aumenta incidência de trabalho infantil em São Paulo durante pandemia.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em: 16 de maio 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **A Covid-19 e os falsos dilemas sobre o trabalho infantil.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/dilemas-e-falsos-dilemas-acerca-do-trabalho-infantil-no-contexto-do-covid-19/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **“Com isolamento social e fechamento das escolas, aumenta risco do trabalho infantil doméstico no Brasil”, diz especialista.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Nove a cada dez meninas sofrem de ansiedade devido à pandemia de coronavírus; trabalho infantil doméstico é um dos motivos.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/nove-a-cada-dez>>

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/fotojornalismo/pandemia-aumenta-riscos-e-evidencia-fragilidade-de-politicas-voltadas-a-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/fotojornalismo/pandemia-aumenta-riscos-e-evidencia-fragilidade-de-politicas-voltadas-a-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

meninas-sofrem-de-ansiedade-devido-a-pandemia-do-coronavirus-trabalho-infantil-domestico-e-um-dos-motivos/>. Acesso em: 21 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **O que é trabalho infantil?** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>>. Acesso em: 13 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Pandemia aumenta riscos e evidencia fragilidade de políticas voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/fotojornalismo/pandemia-aumenta-riscos-e-evidencia-fragilidade-de-politicas-voltadas-a-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil linha do tempo.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 14 de maio 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Trabalho infantil apresenta queda de 17% nos últimos anos no Brasil.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/trabalho-infantil-apresenta-queda-de-17-nos-ultimos-anos-no-brasil>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Nova Economia. **Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai./ago. 2007. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S0103-63512007000200005>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?lang=pt#>>. Acesso em: 12 de maio 2021.

METRÓPOLES. **Casos de trabalho infantil têm alta de 271% durante a pandemia.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 20 de maio 2021.

OIT. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de maio 2021.

REDE PETECA. **Como a pandemia do coronavírus afeta os direitos das crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/#:~:text=o%20DISQUE%20100-,Souza%20Jr.,para%20algumas%20fam%C3%ADlias%E2%80%9D%2C%20afirma.>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

UNICEF. **UNICEF alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo#:~:text=No%20conjunto%20dos%20domic%C3%ADlios%20em,%2C%20um%20aumento%20de%2021%25>>. Acesso em: 18 de maio 2021.

## **Violência contra a mulher indígena: o feminismo indígena e a tecnologia como mecanismos de combate ao crime de estupro nas aldeias**

Isabela Miguel de carvalho<sup>1</sup>

Anna Flávia Carvalho Sampaio<sup>1</sup>

Bárbara Araújo Diniz Ferreira<sup>1</sup>

Bernardo Mendonça Calina<sup>1</sup>

Izabelle Maria Patitucci de Azevedo<sup>1</sup>

Katia Rogéria Fonseca<sup>1</sup>

Daniele do Amaral Souza Cavaliere (Orientadora)<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o percurso histórico e social das mulheres, principalmente as indígenas, assim como analisar e identificar a possibilidade do feminismo indígena e a tecnologia serem efetivos aliados no combate à violência contra a mulher indígena nas aldeias no Brasil. A metodologia utilizada será análise bibliográfica e de dados e análise legal com viés jurídico-sociológico. Como resultado preliminar, observa-se que, não obstante o feminismo indígena não se encontrar presente em todas as aldeias, o movimento ganhou destaque nos últimos tempos e auxiliou na denúncia de práticas discriminatórias contra as mulheres; além disso, com a democratização da internet nas aldeias, a tecnologia pode ser vista como mecanismo de combate ao crime de estupro de mulheres indígenas, principalmente se utilizada pelo movimento feminista indígena para promover acesso à informação, facilidade na efetivação de denúncias, rede de apoio, passos importantes na luta contra as violações aos direitos humanos da mulher. Dessa forma, importante incentivar a expansão, o reconhecimento e o empoderamento do movimento feminista indígena.

### **Palavras-chave:**

Feminismo. Indígena. Estupro. Tecnologia.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como tema central a abordagem da violência contra a mulher indígena no Brasil, em específico no que se refere ao crime de estupro.

Dessa forma, a presente pesquisa busca delinear o crime de estupro e o fundamento constitucional do princípio da Dignidade Humana para a sua tipificação, fazendo uma breve relação entre a submissão histórica de mulheres e indígenas.

Ademais, percorre a história do feminismo indígena e suas principais pautas, com a finalidade de incentivar o olhar para as suas exigências, bem como aponta dados da violência sexual contra as mulheres indígenas.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

<sup>2</sup> Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente (UNIFOA). Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda -UniFOA.

Em último tópico, apresenta os números atualizados de acesso à internet e a forma como a globalização incentiva a adesão das tecnologias. Ainda, demonstra a possibilidade de utilizar a ferramenta como apoio na luta contra à violência sexual de mulheres indígenas, desde que as mesmas queiram fazer uso das tecnologias.

Assim, a pesquisa se trata de dois grupos minoritários: mulheres e índias, que, ainda hoje, são invisíveis e têm seus direitos humanos violados. Busca-se, portanto, identificar a importância do feminismo e da tecnologia contra à violência para as mulheres indígenas.

A metodologia utilizada será análise bibliográfica e de dados e análise legal com viés jurídico-sociológico.

## 2. O CRIME DE ESTUPRO E A SUBMISSÃO DAS MULHERES

O crime de estupro é abordado no art. 213 da Código penal, título IV “Dos crimes contra a liberdade sexual”, Capítulo I, “Dos crimes contra a liberdade sexual”. Vejamos:

Art. 213.\_ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18.

Tal fato típico visa a proteção da dignidade sexual da pessoa, a qual decorre do princípio da Dignidade Humana, expresso na Constituição Federal, sendo certo que o referido princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana tem como finalidade garantir direitos sociais, assim como as bases da existência humana, ao passo que deve ser assegurado a todo e qualquer indivíduo uma existência digna, justiça social, educação, desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercer a cidadania. (SILVA, 2014, p. 107)

Entretanto, uma análise apenas jurídica não permite um olhar crítico sobre o contexto no qual o tema está inserido.

Dessa forma, primeiramente, necessário se faz a observação da submissão feminina, resultado de um contexto histórico, social e político, onde a mulher sempre foi um produto regulado pela sociedade, e, dessa forma, com os corpos vulneráveis às violências de todos os tipos. (Beauvoir, 1967)

Devido a isso, as mulheres sempre estiveram em uma posição de inferioridade em relação aos homens, motivo pelo qual a violência persiste até os dias atuais, necessitando de políticas públicas que intervenham em todos os tipos de violência contra a mulher.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, I e III, afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, afirmou que:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas." (SOUZA, 2008, p. 37)

Lado outro, importante destacar que Pero Vaz de Caminha, em seu relato sobre o primeiro contato entre os povos indígenas e os europeus no Brasil, em 1500, apresentou os povos nativos como inocentes e sem crença, motivo pela qual a fé católica deveria ser apresentada para salvá-los.

Assim, desde aquele momento, o intuito de submeter os indígenas já se mostrava claro e perpetuou-se no tempo, influenciando os próprios indígenas em suas aldeias, inclusive no que se refere as mulheres.

### 3. O FEMINISMO INDÍGENA

O feminismo indígena começou a ter destaque somente há alguns anos, quando as mulheres indígenas passaram a se organizar como movimentos femininos a fim de discutir questões de gênero, além das questões de saúde e educação já acompanhadas por elas.

A maioria das associações indígenas surgiu a partir da segunda metade da década de 1990, devido às resistências encontradas pelas mulheres indígenas dentro do próprio movimento indígena, o qual historicamente é controlado por homens por conta da divisão sexual do trabalho em sociedades tradicionais (Sacchi, 2003 *apud* De Paula, 2008).

Tais organizações de mulheres indígenas denunciam práticas discriminatórias em relação às mulheres em suas próprias comunidades, sendo as principais:

[...] matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a frequente violência doméstica, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, o limitado acesso das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcalismo (VERDUM, 2008, p. 12)

Outrossim, o Estado brasileiro tem também sua parcela de contribuição no que se refere às limitações ao diálogo e reconhecimento das organizações indígenas independentemente do recorte de gênero.

Sobreposto a isso, traz-se a exigência de que as políticas públicas passem a levar em consideração as especificidades locais relacionadas aos diferentes regimes de gênero dos povos indígenas. Trata-se da mais importante reivindicação do

movimento organizado das mulheres indígenas, em virtude de que público-alvo beneficiário da política venha a se tornar “as mulheres indígenas da comunidade” e não mais somente a “comunidade indígena” – caracterizada por temas gerais como educação, artesanato, saúde etc.

Do mesmo modo se posiciona a autora Lélia Gonzalez (2020, p. 146-147):

E é precisamente no popular que encontraremos maior participação de mulheres afro-americanas e ameríndias que, preocupadas com o problema da sobrevivência familiar, procuram se organizar coletivamente; por outro lado, sua presença sobretudo no mercado informal de trabalho as remete a novas demandas. Dada a sua posição social, articulada com a discriminação racial e sexual, são elas que sofrem mais brutalmente os efeitos da crise.

De modo geral, o que se constata é que as mulheres são ainda quase que “invisíveis” para o indigenismo brasileiro, apesar dos avanços efetivados nos últimos anos, no Brasil, no tocante às políticas sociais. Foi somente em 2006, pela primeira vez na história das políticas públicas pós-Constituição Federal de 1988, que se incluiu num Plano Plurianual (PPA) uma ação específica para as mulheres indígenas.

Ademais, segundo relatório da ONU em 2010, estima-se que 01 (uma) a cada 03 (três) mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida, sendo que tal violência é cometida como forma de desmoralização da comunidade ou como forma de limpeza étnica. Não obstante toda a luta do movimento feminista indígena, a situação é parecida no Brasil, tendo como principais fatores a falta de conscientização sobre legislação aplicável, pela diferença da realidade estrutural das aldeias, onde o homem se encontra na posição dominante, ou até mesmo a dificuldade advinda da localização das aldeias.

Só no ano de 2019, segundo dados do Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário, foram registrados 10 casos de violência sexual em 5 estados diferentes, com ênfase de que a maior parte destes casos foram cometidos contra mulheres adultas e adolescentes, sendo 06 no total. No entanto, tal número deve ser levado em conta tendo em vista todos os casos que não foram levados ao conhecimento do Poder Público, devido à dificuldade em denunciar o agressor por parte das vítimas.

Ainda segundo dados do CIMI, somente no ano de 2019 foram registrados 65 casos de desassistência geral, em 15 estados diferentes, o que mostra a falta de amparo por parte do Poder Público às mulheres indígenas e toda a sua comunidade.

Destaca-se que o feminismo indígena é capaz de modificar internamente o contexto indígena, bem como possui o poder de atrair o olhar do Estado brasileiro e da sociedade para as aldeias e seus povos, tão negligenciados, buscando o apoio necessário para que as estatísticas acima citadas sejam modificadas.

#### **4. A TECNOLOGIA NAS ALDEIAS INDÍGENAS**

O início da tecnologia, a qual entendemos hoje como internet, foi criada e implementada na década de 60 e ganhou força na década de 80 com o surgimento de ferramentas inéditas<sup>3</sup> criadas pelo cientista Tim Berners-Lee, da organização Europeia

---

<sup>3</sup> Um dos exemplos é o World Wide Web, “www” nos endereços da internet.

de Pesquisa Nuclear. Na década de 90, muitas pessoas aderiram aos computadores pessoais; já nos anos 2000, o grande impacto foi de dispositivos móveis, ou seja, celulares e tablets.<sup>4</sup>

Estudo efetuado pela Hootsuite em conjunto com a We Are Social, em janeiro apresentou um número de, aproximadamente, 4,7 bilhões de pessoas conectadas à internet atualmente.<sup>5</sup>

Com a globalização, cada vez mais, tornou-se necessária a utilização da internet para acompanhar as mudanças, bem como ter acesso a informação.

Aliado a isso, com o início da pandemia Covid-19, a comunicação com as comunidades de difícil acesso foi imprescindível, para que fosse garantida agilidade no atendimento à saúde indígena. Dessa forma, em agosto de 2020, o Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério das Comunicações, anunciou que iniciaria a instalação de internet em Distritos Especiais Indígenas e aldeias de todo país.

Ocorre, no entanto, que a democratização da internet em aldeias de todo país, com a finalidade de atender as necessidades urgentes advindas da pandemia do coronavírus, pode ser também considerada um instrumento de enorme auxílio no combate à violência contra a mulher indígena.

E é neste exato ponto que a união entre o movimento feminista indígena e a tecnologia podem ser um grande salto na efetivação dos direitos humanos da mulher índia.

Há, como possibilidades, a facilidade no acesso a informações, como palestras e workshops, encontros do movimento feminista via chamada de vídeos, garantindo conhecimento dos direitos existentes em nossa legislação sobre a dignidade sexual, bem como denúncia de crimes de estupro através do celular ou computador.

Entretanto, é imprescindível, antes de mais nada, verificar qual a visão da comunidade indígena sobre o uso das novas tecnologias.

O artigo 1º da Constituição Federal é claro em afirmar que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”

Touraine enfatiza como tema central a liberdade do sujeito, em seu livro o que é Democracia, expresso pela resistência ao domínio crescente do poder social sobre a personalidade e a cultura.

Para tanto, a democracia é mais que uma liberdade negativa, mas também uma luta de sujeitos, impregnados de sua cultura e liberdade, se opondo a lógica dominadora dos sistemas. (TOURAINÉ, 1996) A lógica dominadora incentivou que todas as pessoas fossem encorajadas e até mesmo obrigadas a utilizar a internet para

---

<sup>4</sup> URBE.LAD. Internet e Comunicação. Por que a tecnologia vai mudar a sua cidade para sempre. Disponível em: < <https://urbe.me/lab/internet-e-comunicacao-por-que-a-tecnologia-vai-mudar-a-sua-cidade-para-sempre/>>. Acesso em: 01 nov 2021.

<sup>5</sup> TUDOCELULAR.COM. 4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet; redes sociais crescem 14% ao ano. Disponível: <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 25 set 2021.

se comunicar. Entendemos então, que é fundamental o respeito aos direitos indígenas e sua cultura como requisito pra um país democrático.

Dessa forma, através do site Operação Amazônia Nativa, tornou-se possível acessar a opinião de Dineva, professora, artesã e integrante da Associação de Mulheres Apiaka Kayabi Munduruku (Akamu), fundada em 2011, a qual tem como intuito a luta pelo protagonismo e melhorias das comunidades indígenas:

Quando a internet chegou, paramos de ficar saindo muito para a cidade, fazemos tudo lá na aldeia. Estamos trabalhando muito nas bases. Conseguimos nos mobilizar por meio dessa ferramenta. Eles falam para nós que não somos mais índios porque temos celular e usamos roupas, mas isso não tem nada a ver, vamos ser índios até morrer. O sangue do índio está no nosso corpo, nas nossas veias.<sup>6</sup>

Assim, é possível verificar que, a princípio, a comunidade indígena não se opõe ao uso da tecnologia para dividir e expandir os conhecimentos e efetivar direitos.

## 5. CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é resultado de um contexto histórico, social, cultural, filosófico cruel, que sempre subalternizou mulheres. Em paralelo a isso, as comunidades indígenas também sofreram estereótipos subalternização.

Devido a isso, quando se observa mulheres indígenas a situação fica ainda pior, uma vez que são dois grupos minoritários, que possuem seus direitos invisíveis e violados a todo tempo.

Para tanto, movimentos de resistência vão surgindo com o intuito de reivindicar e efetivar direitos.

Entretanto, ainda é difícil dizer que o movimento se faz presente em todas as aldeias e possui como adeptas todas as indígenas. Destarte, é importante pesquisar a respeito do feminismo indígena, a fim de torná-lo cada vez mais conhecido e consequentemente mais forte.

É essencial que essas mulheres entendam sua importância dentro e fora de suas aldeias e tenham como instrumento de apoio a tecnologia para espalhar essa ideia, desde que assim queiram, e, assim, possibilitar que outras mulheres indígenas conheçam mais da força que possuem, para que, dessa forma, o movimento cresça e auxilie na garantia dos direitos sexuais das mulheres indígenas e na cobrança de políticas públicas para efetivar a dignidade consagrada na Constituição Federal.

---

<sup>6</sup> OPAN. O acesso à rede tem permitido que os indígenas intensifiquem sua presença em debates públicos, adotem novas formas de transmissão cultural, protejam a terra e qualifiquem o enfrentamento à covid-19.

Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2020/11/25/em-meio-a-pandemia-internet-torna-se-essencial-para-o-fortalecimento-da-cultura-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 01 nov 2021.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **Segundo Sexo. 2. A Experiência Vivida**. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 out 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de et al. **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. In: VERDUM, Ricardo (org.). Brasília: Inesc, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Uma Em Cada Três Mulheres Indígenas São Estupradas Ao Longo Da Vida, Aponta Relatório das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/uma-em-cada-3-indigenas-sao-estupradas-ao-longo-da-vida-aponta-relatorio-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 18 out 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: 18 out 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOVERNO DO BRASIL. Governo Vai Instalar Internet em Comunidades Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/08/governo-vai-instalar-internet-em-comunidades-indigenas>>. Acesso em 10 out 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/Livros\\_eletronicos/carta.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf)>. Acesso em: 15 out 2021.

OPAN. O acesso à rede tem permitido que os indígenas intensifiquem sua presença em debates públicos, adotem novas formas de transmissão cultural, protejam a terra e qualifiquem o enfrentamento à covid-19.

Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2020/11/25/em-meio-a-pandemia-internet-torna-se-essencial-para-o-fortalecimento-da-cultura-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 01 nov 2021.

PEDROSA, Clara Cristina Cruz; MONT'AVÃO, Victória Diamantino Ferreira. **Novas Fronteiras no Feminismo: O Feminismo Indígena**. In: Percurso - ANAIS DO VII CONBRADEC (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania). Vol.01, n°.20, Curitiba, 2017. pp. 75-81.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P. 107.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURAINÉ, Alain. O que é a Democracia? 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

TUDOCELULAR.COM. 4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet; redes sociais crescem 14% ao ano. Disponível: <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 25 set 2021.

URBE.LAD. Internet e Comunicação. Por que a tecnologia vai mudar a sua cidade para sempre. Disponível em: < <https://urbe.me/lab/internet-e-comunicacao-por-que-a-tecnologia-vai-mudar-a-sua-cidade-para-sempre/>>. Acesso em: 01 nov 2021.

## O Racismo Estrutural no Futebol e uma análise do caso Gerson

Cora H. M. da S. Hagino<sup>1</sup>  
Dean A. de Almeida<sup>1</sup>  
João Pedro R. de Almeida<sup>1</sup>

### Resumo

O Racismo é um fenômeno mundial, ao qual assola o mundo há décadas ou até mesmo séculos. No Brasil, apesar de possuímos a maioria da população que se autodeclara negra, o racismo continua sendo um problema que aflige nossa sociedade e no esporte não seria diferente, sendo recorrente os casos de racismo dentro dos estádios de futebol até mesmo sendo cometido por atletas. Diante disto, o presente trabalho busca elucidar sobre o racismo no futebol, sua investigação e punições através da óptica do caso Gerson, ex jogador de futebol do Flamengo. O estudo se dará através de análise documental e jurisprudencial para análise do rigor da justiça desportiva e comum para punir os atletas que cometem atos racistas.

### Palavras-chave:

Racismo. Futebol. Justiça desportiva.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca elucidar acerca do Racismo Estrutural e sua presença no futebol brasileiro, mais precisamente no caso do jogador Gerson, ex-meio campo do Flamengo, e todo o tratamento midiático e das estruturas punitivas diante das acusações gravíssimas levantadas pelo jogador em uma partida válida pelo campeonato brasileiro de futebol.

Ademais, através de uma análise sobre o significado do Racismo Estrutural na sociedade, será demonstrado que o racismo é presente nas estruturas sociais e não apenas isoladamente.

Metodologicamente, utilizamos o método qualitativo e quantitativo e as técnicas de pesquisa utilizadas foram as análises de dados jornalísticos sobre os casos famoso de discriminação no futebol brasileiro, bem como análise documental, a fim de se obter possibilitar uma análise sobre a presença do Racismo Estrutural nos casos.

## 2. O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo está presente em nosso cotidiano, seja de forma direta ou indireta, afetando todas as relações constantes em nossa sociedade. A história da nossa sociedade moderna está intrinsecamente ligada a história das raças, moldando os alicerces da modelo social ao qual vivemos (Almeida,2019).

A prática do racismo, nada mais é que a discriminação fundamentada pela raça, sendo manifestada tanto de forma consciente como inconsciente e, assim sendo, traz vantagens a um grupo social perante ao grupo discriminado, no caso em questão a população negra no Brasil.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

A discriminação racial, é o comportamento de repúdio ou tratamento subalterno que se dá a grupos que se identificam racialmente, podendo ser desenvolvido de maneira direta ou indireta.

A face direta da discriminação são ações em que se demonstra cristalina o racismo, temos como exemplo histórico a escravidão. Já a discriminação indireta se travesti com o verniz de “neutralidade” ao qual se desconsidera as diferenças sociais e se ignora a situação dos grupos minoritários (Almeida, 2019).

Esta face indireta da discriminação aplica-se não somente nas relações interpessoais, mas também, nas estruturas sociais as quais perpetuam as diferenças sociais sob a alegação de deve haver um tratamento igualitário e paritário a todos.

Segundo Silvio Almeida (2019) em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de micro agressões – piadas, silenciamento, isolamento, etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas.

Portanto, as estruturas sociais se constroem através de uma ideia de igualdade irreal e reproduzem em seu funcionamento toda a discriminação e preconceito enraizados na sociedade. Esta condução, por vezes se mostra inconsciente e demonstra o que chamamos de Racismo Estrutural.

### **3. CASOS DE RACISMO FAMOSOS NO FUTEBOL BRASILEIRO**

#### **3.1 Caso Goleiro Aranha**

Durante uma partida válida pela copa do Brasil de 2014 entre Grêmio x Santos na arena do Grêmio em Porto Alegre, o Arqueiro da equipe santista sofreu com insultos racistas partindo da torcida do Grêmio, Mário Lúcio Duarte Costa, o Aranha, que teve uma grande atuação e garantiu a vitória de sua equipe por 2 a 0, foi insultado no final da partida por torcedores na Arena, em Porto Alegre. Câmeras do canal ESPN Brasil flagraram uma torcedora claramente chamando Aranha de macaco e o resto do grupo fazendo sons que lembravam o animal. O jogador optou por não prestar queixa à polícia após a partida.

No mesmo ano, o goleiro voltou a jogar na Arena do Grêmio. Passou a partida inteira sendo vaiado por uma expressiva parcela da torcida. Ao fim do jogo, afirmou que a manifestação, logo depois de ter sido alvo de injúria racial, reforçava o preconceito dos gremistas que o atacaram e que aquelas vaias não eram normais. Repórteres que o cercavam se comportaram como inquisidores. Alguns, lançando sorrisos provocativos, insinuavam que Aranha deveria reagir calado ao açoite. Embora tenha aderido à campanhas educativas e dialogado com suas organizadas para abolir o termo “macaco” de cânticos que historicamente serviram para depreciar rivais colorados, o Grêmio jamais se assumiu, de fato, como culpado. Muitos torcedores e, sobretudo, dirigentes não conseguem enxergar Aranha como vítima. Para eles, o

goleiro provocou o imbróglio que resultou na eliminação do clube de uma competição, quando, na verdade, ele apenas denunciou a prática abominável de injúria racial no estádio, com a qual, por décadas, o Grêmio, assim como a maioria dos clubes do Brasil, foi condescendente (ARANHA,2020).

Na época, quatro torcedores do Grêmio foram indiciados pela polícia por causa dos ataques racistas a Aranha. Como punição, ficaram impedidos de frequentar jogos do clube. Antes do julgamento na esfera esportiva, dirigentes gremistas se mobilizaram para sustentar a tese de que o goleiro havia sido o responsável pelos xingamentos que sofreu. O então vice-presidente do clube, Adalberto Preis, acusou Aranha de ter protagonizado “uma grande encenação”. Já para Luiz Carlos Silveira Martins, o Cacalo, ex-presidente gremista, o goleiro fez “uma cena teatral depois de ouvir um gritinho”. Nos tribunais, a defesa do Grêmio argumentou que Aranha provocara a torcida do time ao fazer cera no gramado. Ao longo de todo o processo, a queixa de Aranha foi desqualificada pelo Grêmio. Ele foi chamado de “macaco”, “encenador”, “mentiroso” e, agora, virou “pessoa perigosa” (BRASIL DE FATO, 2020).

### 3.2 Caso Celsinho

A ofensa de injúria racial à Celsinho ocorreu no dia 28 de agosto, no confronto válido pela 21ª rodada da série B do campeonato brasileiro. O jogador afirmou que foi chamado de “macaco” por um membro do staff da equipe do Brusque F.C. Na súmula, o árbitro Fábio Augusto Santos Sá relatou que o meia ouviu a frase “vai cortar esse cabelo, seu cachopa de abelha” ao final do primeiro tempo. Júlio Antônio Petermann foi identificado como o autor da ofensa. No intervalo, o atleta da equipe paranaense chegou a apontar a pessoa que proferiu as ofensas racistas na arquibancada (WALZBURIECH; FONTANA, 2021).

Um dia após o caso, a diretoria do Brusque Futebol Clube negou as acusações e ainda afirmou que Celsinho fez “falsa imputação de racismo”. Diante da repercussão negativa, no entanto, o clube de Santa Catarina emitiu um novo comunicado e se desculpou com o jogador. O Londrina, clube de Celsinho, publicou em suas redes sociais um vídeo em que é possível ouvir ao fundo um grito de macaco na direção do gramado, o vídeo e o caso tomaram grandes proporções e tanto o atleta quanto o receberam apoio de diversas instituições que repudiaram o ato racista cometido.

Já é a terceira vez que Celsinho sofre racismo apenas nessa Série B. No empate contra o Goiás, a transmissão da Rádio Bandeirantes Goiânia foi marcada por comentários preconceituosos do narrador Romes Xavier e do comentarista Vinícius Lima sobre o cabelo do meia, ambos foram indiciados por injúria racial – o indiciamento foi resultado de inquérito instaurado pelo Geacri (Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância), da Polícia Civil de Goiás. Em outra ocasião, contra o Remo, o atleta também ouviu ofensas relacionados ao seu cabelo afro pelo narrador da Rádio Clube do Pará (WALZBURIECH; FONTANA, 2021).

No caso em questão, o STJD condenou o clube catarinense, Brusque F.C, à perda de três pontos na tabela e a uma multa de R\$ 60 mil. O dirigente Julio Antonio Petermann, presidente do Conselho Deliberativo, foi banido por 360 dias e terá que pagar multa de R\$ 30 mil. O Brusque foi enquadrado no artigo 191 por não fiscalizar o

comportamento de profissionais do clube. A decisão, proferida pela Quinta Comissão Disciplinar do STJD, foi em primeiro grau, porém, em fase recursal a perda de pontos foi revertida e apenas a multa foi mantida.

#### 4. O CASO GERSON

O caso de racismo envolvendo o ex-meio campista do Flamengo, Gerson Santos - em destaque no presente trabalho - ocorreu durante uma partida válida pelo campeonato brasileiro de 2020 entre Flamengo e Bahia no Maracanã, Rio de Janeiro. O meia do Flamengo, deixou o gramado do Maracanã indignado e revelando que foi alvo de racismo do colombiano Ramirez, do Bahia, o lance ocorreu após um gol do Bahia. O jogador colombiano teria "provocado" o flamenguista e usado injúria racial. Na hora do ocorrido, Gerson ficou muito indignado e queria tirar satisfação, o que gerou um dos tantos atritos da partida. A bronca de Gerson acabou ocasionando um bate-boca com Mano Menezes. O técnico do Bahia defendeu seu jogador e os microfones da transmissão de televisão captaram ele dizendo que o colombiano era "novo e ia aprender" e também reprovando a atitude do jogador do Flamengo (ARAUJO; SALEME, 2020).

Segundo o jornalista André Rocha (2020) o áudio captado da intervenção do treinador é bem claro. Ao ouvir de Gerson que foi chamado de negro, Mano acusou o jogador do time adversário de "malandragem". O jogo estava 2 a 1 para o Flamengo, que havia acabado de sofrer um gol, do próprio Ramirez, e Mano insinuou que Gerson queria tumultuar para esfriar a reação do Bahia. "Malandragem". Nada do que aconteceu domingo no Maracanã foi mais simbólico para escancarar o racismo estrutural brasileiro que o uso desse termo. Um rótulo decalcado na pele dos negros desde a abolição da escravidão no Brasil. Entregues à própria sorte, sem integração nas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado na virada para o século XX.

Policiais civis da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) indiciaram o jogador Ramirez, do Bahia, pelo crime de injúria racial contra Gerson, do Flamengo. O inquérito para investigar o ato foi instaurado no dia seguinte ao duelo. De acordo com a Decradi, testemunhas foram ouvidas, a súmula do jogo e imagens da partida foram analisadas e comprovam a indignação imediata de Gerson ao ouvir a ofensa racial. Ainda segundo a Decradi, as investigações comprovam a dinâmica do fato e a versão da vítima, desde o momento em que disse ter sofrido a agressão injuriosa por preconceito até seu comportamento após o término da partida

O caso gerou grande repercussão no Brasil e vários clubes da série A se solidarizaram com o meio campista rubro negro, entretanto, o Ministério Público do Rio de Janeiro optou pelo arquivamento do caso envolvendo a acusação de racismo feita pelo meio-campista Gerson, do Flamengo, contra o também meio-campista Juan Pablo Ramírez, do Bahia. A conclusão do inquérito deu a entender que não havia provas suficientes para sustentar o indiciamento da Polícia Civil em fevereiro deste ano, quando Ramírez foi acusado de injúria racial com base nas investigações e depoimentos colhidos. O relator do caso afirmou que todas as pessoas ouvidas no processo declararam que não ouviram Ramirez proferir a Gerson a frase "cala a boca, negro". Ainda segundo ele, até mesmo Bruno Henrique e Natan, jogadores do Flamengo, disseram à polícia civil que não ouviram a frase. O mesmo, citou ainda que Gerson, Bruno Henrique e Natan não prestaram depoimento no caso (RIMOLI, 2021).

Na ocasião, o Flamengo alegou que os jogadores estavam concentrados para o clássico contra o Vasco e que não teve o pedido de adiamento atendido. No relatório entregue aos clubes e à Procuradoria do STJD, também consta a informação de que as imagens de vídeo e os laudos apresentados no inquérito desportivo não comprovaram a acusação de Gerson, com isso o caso se encerrou e nem o jogador Ramirez, nem o Bahia sofreram sanções penais pelo ocorrido.

Demonstra – se aqui uma das dificuldades em casos de discriminação, pois, como se trata de uma prática por vezes sem testemunhas sua legitimidade sempre é questionada. Se em uma partida de futebol com centenas de câmeras apontadas para o jogo houveram vários ataques ao atleta Gerson por sua denúncia, na sociedade como um todo não seria diferente.

Observamos que a punição em casos de discriminação no esporte a regra é a não punição, sendo ela uma exceção. E em casos em que a punição de fato ocorre, ela por vezes é mitigada para que não seja tão danosa ao infrator demonstrando um despreparo das entidades esportivas para lidar com o caso:

A arbitragem não soube como agir porque não há nada nos regulamentos e circulares da CBF que indique claramente ao árbitro brasileiro o passo seguinte após uma acusação de racismo entre jogadores. A repercussão do caso ligou um alerta na entidade sobre a necessidade de criar regras mais duras para episódios como o de domingo. Internamente, ela reconhece que o Regulamento Geral de Competições é brando e cita o racismo de forma superficial: “As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação”. (MARINHO André, 2020)

Portanto, as instituições reproduzem em suas decisões esta falsa ideia de neutralidade e assim se perpetua a supremacia dos grupos sociais dominantes perante aos grupos discriminados e marginalizados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo se demonstra como componente do modelo social e se reproduz através das instituições que o perpetuam de forma estrutural, que assim transformam o racismo em regra social.

Portanto, não há de se falar somente de atos racistas, mas sim, de uma estrutura de poder que alimenta e reproduz o racismo em todos os âmbitos da sociedade.

## REFERÊNCIAS

Almeida, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo, Pólen, 2019.

<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/21/aranha-e-o-preco-de-denunciar-o-racismo-no-futebol-paguei-com-a-minha-carreira> acesso em: 17/07/21.

<https://ge.globo.com/sportv/programas/troca-de-passes/noticia/vitima-em-2014-aranha-recrimina-ofensas-racistas-e-desabafa-passei-a-ser-o-encrenqueiro.ghtml>. Acesso em: 17/07/21.

<https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/ex-goleiro-aranha-comenta-casos-de-racismo-e-relembra-ofensas-de-2014-se-eu-nao-tivesse-provas-seria-aniquilado.ghtml> Acesso em:19/10/2021.

<https://ge.globo.com/sc/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/caso-de-racismo-celsinho-brusque-e-multado-e-perde-3-pontos-na-serie-b.ghtml>. Acesso em:19/10/2021.

<https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/gerson-nao-depoe-e-esvazia-acusacao-de-racismo-03022021> Acesso em: 20/08/2021.

<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/caso-gerson-injuria-racial-em-jogo-do-campeonato-brasileiro-vai-parar-no-stjd/> Acesso em: 20/09/21.

[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/7954077/caso-gerson-instituto-nega-participacao-laudo-feito-flamengo-apurar-caso-racismo](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/7954077/caso-gerson-instituto-nega-participacao-laudo-feito-flamengo-apurar-caso-racismo) Acesso em: 20/10/21.

<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/andre-rocha/2020/12/23/ao-acusar-gerson-de-malandragem-mano-escancarou-o-racismo-estrutural.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em:20/10/21.

<https://oglobo.globo.com/esportes/caso-gerson-do-flamengo-expoe-despreparo-de-entidades-para-lidar-com-racismo-1-24809005> Acesso em:15/10/2021.

## **O nome social: atributo inerente à personalidade e à dignidade da pessoa transgênero**

Anderson Luiz Ribeiro<sup>1</sup>

Gabriel Floriana de Andrade Dutra da Rocha.<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo, através de revisão bibliográfica, correlacionou o instituto do nome social, regulamentado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 8.727/2016, com os direitos da personalidade, especialmente o direito ao nome. A pesquisa tratou dos dois conceitos como meios garantidores da dignidade da pessoa humana das pessoas transgênero que adotam o nome social. Para tanto, realizou a conceituação dos tópicos envolvidos na discussão, como a identidade de gênero, com vistas a confirmar o vínculo existente entre os direitos que são inerentes à pessoa, por sua natureza, e fundamentais para a promoção da dignidade, mostrando a essencialidade do respeito ao nome social.

### **Palavras-chave:**

Gênero. Identificação. Nome. Personalidade. Transgênero.

### **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, diferindo, assim, de todas as constituições brasileiras que a precederam. Nesta esteira, houve a constitucionalização dos demais direitos considerados fundamentais e essenciais para garantir às pessoas uma vida digna. Noutro giro, atribuiu ao Estado o dever primeiro de proteção dos interesses das pessoas, enquanto indivíduos membros da coletividade, e de assegurar-lhes os devidos desenvolvimento e bem-estar social.

O nome é um direito da personalidade de grande relevância na identificação de determinado indivíduo na sociedade, e tem íntima ligação com o seu autoconhecimento e desenvolvimento pessoal. No cumprimento de um dever constitucional e em respeito à identidade de gênero de pessoas transgênero, que não se identificam com o gênero de nascimento (e, portanto, não devem ser socialmente reconhecidas dessa forma), o nome social foi instituído pelo Decreto nº 8.727/2016.

O presente artigo visa ao debate acerca do conceito dos direitos da personalidade e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana; à compreensão do direito ao nome, dos seus atributos e da sua correlação com a identidade de gênero; e, por fim, a afirmação da dignidade das pessoas transgênero pela regulamentação do nome social.

---

<sup>1</sup> Docente do UGB/FERP Campus Barra do Piraí-RJ.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do UGB/FERP Campus Barra do Piraí-RJ.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos da personalidade são compostos por uma série de atributos que são inerentes à pessoa humana, não dependendo da regulamentação legislativa para existirem. São adquiridos e exercidos pelos indivíduos em si mesmos e perante a sociedade desde o nascimento. Segundo BITTAR (2015), são direitos que “referem-se ao modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade”.

Constituem intimamente o indivíduo em seus aspectos moral, físico e psíquico, e são responsáveis pela identificação da pessoa na sociedade. Assim, uma das finalidades da apresentação da personalidade no meio social é proporcionar a integração humana e a consciência de proteção da dignidade a partir da presença de diversidade.

Constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal (BITTAR, 2015).

O conceito de direitos da personalidade não foge do entendimento de que eles nascem da condição humana e lhe são próprios, ampliando seu sentido ao entendimento de que sem as garantias de desenvolvimento da personalidade, a sua própria natureza restaria desconfigurada (SCHREIBER, 2013). Justamente por formarem a estrutura subjetiva do indivíduo, compondo a sua forma de ver a si mesmo e ser visto, é que a doutrina passou a relacionar os direitos da personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao defender que são elementos responsáveis pela subjetividade do indivíduo, os direitos da personalidade se utilizam do dever constitucional de garantia da dignidade humana. A Declaração dos Direitos Humanos provocou o avanço da compreensão dos direitos da personalidade como fundamentais e intrínsecos do ser humano. Por nascimento, o indivíduo pertence à humanidade e adquire direitos naturais, não cabendo ao Estado determinar a subjetividade e seu grau de importância, já que tais direitos são preexistentes ao reconhecimento por parte deste. “São direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade” (BITTAR, 2015).

Dentre os direitos da personalidade arrolados exemplificativamente pelo Código Civil, encontra-se o direito ao nome, à imagem, à integridade física e à vida privada. E nessa esteira, o legislador apresentou a possibilidade de defesa do titular contra qualquer limitação, ameaça ou lesão provocados por terceiros. Para defender a sua identidade, liberdade e demais caracteres personalíssimos, é garantido ao titular de direitos o poder de reação a partir da tutela estatal, tomando medidas para cessar a lesão aos direitos e reparar danos, por exemplo, além da aplicação de sanções legais.

## 3. O DIREITO AO NOME

O nome pode ser entendido como o signo, a marca responsável pela expressão da personalidade de seu titular, segundo BRANDELLI (2012); um direito essencial para a garantia dos demais direitos e deveres do indivíduo que pode ser identificado. A identificação que o nome promove posiciona a pessoa na coletividade e lhe assegura

o devido reconhecimento, já que, na esteira dos direitos da personalidade, toda pessoa tem direito a um nome que a corresponda e permita ser individualizada.

Trata-se do direito que tem cada pessoa de ser identificada, de ser individualizada, de ser distinguida do restante da coletividade. É direito fundamental concretizado através da aposição de um nome. (BRANDELLI, 2012)

O nome não se dissocia da personalidade, visto que esta é responsável pela formação do indivíduo como um todo, sendo, então, o direito ao nome uma consequência dela.

Para BRANDELLI (2012), considerando ser a “*expressão particular da personalidade do sujeito*”, o nome é o direito da personalidade mais relevante, já que tem como função principal a individualização do titular em sociedade, além de garantir o devido exercício de seus demais direitos.

No nascimento, é atribuído à pessoa o direito de distinguir-se dos demais pela sua própria identificação, momento no qual o nome surge como elemento essencial para a formação da personalidade. Segundo BRANDELLI (2012), ao invocar o nome de alguém, o que se deseja é a atenção de quem o carrega, destacado em seu meio social pelo tal signo marcando sua personalidade. Nessa linha, segundo o autor, um ataque ao nome, na verdade não é direcionado ao nome, mas ao seu titular, podendo ser visto como uma ofensa à sua personalidade representada pelo nome.

O nome e a personalidade são incidíveis porque através da pronúncia daquele vêm todos os predicados desta, de maneira automática, de fora que podemos dizer que, sob este aspecto, o nome identifica-se com a própria personalidade humana. (BRANDELLI, 2012)

O nome serve ao interesse do indivíduo de não ter a sua identidade confundida, para que possa viver e se desenvolver de acordo com sua própria personalidade. Da mesma forma, atende à sociedade ao identificar os diversos indivíduos que convivem no meio social, garantindo, assim, harmonia ao imputar a cada um, especificamente, seus deveres e conceder os respectivos direitos. Essa dinâmica mostra a necessidade do direito ao nome, e, por se tratar de um tema que demanda exatidão e solenidade, como pelo registro público, alguns princípios caracterizam o nome no ordenamento jurídico brasileiro (BRANDELLI, 2012).

### **3.1 As características do nome**

O nome é o sinal que identifica a pessoa, e esse atributo da personalidade tem obrigatoriedade jurídica. BRANDELLI (2012) diz que a vida em sociedade demanda a obrigatoriedade do nome, já que todas as pessoas precisam ser individualizadas para que tenham acesso ao seu pleno desenvolvimento pessoal enquanto sujeito de direitos e de obrigações. Neste cenário, o direito ao nome é o primeiro a exercer a referida função, logo no nascimento, tornando-se obrigatório. A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, reforça este entendimento nos artigos 50 e 54.

Outro princípio que rege o direito ao nome é o da inalienabilidade, se tratando da impossibilidade do titular de passar seu nome a terceiro, gratuitamente ou mediante pagamento. Isso se deve ao fato de ser o nome um atributo essencial da identidade pessoal, e tal identidade está definitivamente atrelada ao indivíduo que a

carrega. Desfazer-se do nome é uma prática vedada pelo Código Civil, que deixa explícito que ele está fora do mercado (art. 11).

De acordo com o mesmo artigo 11 do Código Civil, a irrenunciabilidade é outro princípio que orienta o direito ao nome, como os demais direitos personalíssimos. O entendimento é que a renúncia prejudicaria a identificação da pessoa na sociedade, o que não seria do interesse do Estado devido à dificuldade na aplicação de deveres e concessão de direitos próprios.

No entanto, a lei permite que, em algumas situações, o indivíduo abra mão de um nome para assumir outra identidade mais coerente consigo. Essa autorização excepciona a regra da irrenunciabilidade do Código Civil e observa a relevância do nome e da identidade social para a personalidade e dignidade.

BRANDELLI entende que “cada nome identifica de maneira única determinada personalidade”, e que mesmo os nomes que não têm a publicidade adquirida com o registro público, mas são de conhecimento dos demais, deverá, da mesma forma, ser reconhecido pelo meio social.

O nome é dotado de imutabilidade a partir do seu registro ao nascimento, em que a lei dá publicidade e afirma que aquele nome será definitivo. BRANDELLI (2012) explica que a finalidade desse princípio é evitar a alteração do nome de acordo com mera vontade do titular, sem uma forte razão, a fim de conferir, assim, segurança aos negócios e obrigações assumidos pelo indivíduo.

Apesar da imutabilidade defendida, a lei prevê casos em que será possível a alteração do nome com o consequente ajuste do registro. De acordo com a Lei nº 6.015/1973, a mudança do nome poderá ser feita pelo titular quando atingir a maioridade, desde que não interfira no sobrenome, tendo para isso o prazo de 01 ano.

Outra exceção prevista na Lei de Registros Públicos é a substituição do prenome ou inclusão de apelidos públicos notórios, amplamente conhecidos, que não exponham o titular ao ridículo. Na mesma lei, existe a previsão de alteração do nome de pessoas que estejam sendo ameaçadas ou coagidas pela colaboração em apuração de crimes.

O Código Civil também admite a alteração do nome nos casos em que indicará o estado civil do titular, como acontece no casamento, quando os nubentes manifestam o desejo de adotar os sobrenomes um do outro, e no divórcio ou separação, se o cônjuge não optar por manter o sobrenome (arts. 1565 e 1571). Além desses casos, o Código ainda prevê a mudança de nome nos casos de reconhecimento posterior de filhos havidos fora do casamento ou reconhecimento de vínculos socioafetivos (DIAS, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/2009, também dispõe, no artigo 47, sobre a alteração do nome em caso de adoção, em que o vínculo entre adotante e adotado será inscrito em registro civil conferindo a este o novo nome de família. Inclusive, se for da vontade de algum deles, a lei ainda prevê que a sentença que constitui a adoção ainda poderá autorizar a mudança do prenome do adotado.

A característica de intransmissibilidade diz respeito à vedação da transmissão do nome a herdeiros. Nem mesmo o nome de família, ou sobrenome, é transmitido

aos herdeiros. Ele é adquirido no nascimento, e não no momento da sucessão, já que o direito ao nome é personalíssimo, e não patrimonial.

Alguém não perde ou adquire um nome pelo decurso do tempo devido à sua imprescritibilidade. O nome é um direito subjetivo de natureza personalíssima, e sua existência vitalícia depende unicamente da existência do indivíduo que o ostenta. Inclusive, até mesmo depois de falecido, o nome da pessoa é lembrado e usado para se referir a ela. Essa característica reforça a função do nome, que é confirmar a sua exclusividade para a personalidade correspondente.

### 3.2 O nome e a identidade de gênero

O gênero deve ser encarado com uma construção social. Ao contrário do sexo, que se limita às características fisiológicas do indivíduo, a identidade de gênero tem ligação com os papéis que se espera que cada pessoa assuma na vida em sociedade, baseado em seu gênero de nascimento. Assim, são criadas expectativas diferentes para homens e mulheres, como defende BARBOZA (2012):

Deste modo, os homens pertencem ao gênero masculino, e devem, por exemplo, vestir determinado tipo de roupas, adotar atitudes próprias do 'macho', evitar maneirismos (...). Às mulheres cabe tradicionalmente o papel de 'parte mais fraca', a função de criar filhos, mesmo que exerça trabalho remunerado fora do lar, o uso de roupas consideradas femininas, um comportamento mais 'dócil' e submisso" (2012, p. 55).

O gênero, por ser uma produção cultural, não está necessariamente atrelado ou restrito ao sexo biológico. Por isso, pode não se encaixar na suposta regra da binariedade masculino/feminino (BUTTLER, 2018). A pessoa transgênero é aquela que, ao contrário do que se espera com base em seu sexo biológico, se identifica com o gênero oposto ao seu de nascimento ou com nenhum gênero, como é o caso das pessoas não-binárias. Sendo o gênero do nascimento ligado ao sexo biológico, o transgênero é aquele que assume a sua identidade em gênero diverso.

A sexualidade, fenômeno que engloba as discussões de orientação sexual, identidade de gênero e afins, é entendida sob um aspecto que vai além do sexo biológico, mas que considera a experiência da pessoa consigo mesma e como se manifesta socialmente na identificação do seu gênero (COACCI, 2018). Desta forma, o sexo biológico não é visto como única característica determinante para o gênero.

O nome cumpre papel indispensável de garantir que seu titular não seja só mais uma pessoa em meio às outras, mas que, como indivíduo, carregue consigo seus atributos próprios que permitem caracterizá-lo e de acordo com sua natureza (BRANDELLI, 2012). Para a identificação da pessoa, no entanto, outros dados além do nome são necessários, pois ele pode vir de encontro com homônimos – pessoas com o mesmo nome –, de forma que é preciso realizar uma análise mais ampla para ter o reconhecimento exato do indivíduo.

O direito à plena identificação social envolve diversos prismas da personalidade que, em respeito à finalidade dos direitos da personalidade, devem ser apresentados à sociedade para que seja possível a individualização. Entre os atributos da personalidade está o gênero, como diz BRANDELLI (2012): "A escolha do nome está intimamente ligada ao sexo da pessoa que o levará, e deverá ser adequado a ele, de maneira que o nome permite identificar por si só o sexo do seu titular". Inclusive, é

vedado o registro de nome considerado incompatível com o gênero da pessoa. O entendimento é de que isso pode causar constrangimento e exposição do titular ao ridículo, o que o ordenamento jurídico repele.

Não só a sociedade enxerga valor na individualização provocada pelo reconhecimento de alguém pelo seu nome, mas o próprio titular se identifica imediatamente com seu nome e forma a sua personalidade ao redor dele conforme se desenvolve. Desta forma, a evolução da identificação social tem no nome a sua base estrutural primeira, colando nele sua personalidade, tornando-os inseparáveis no reconhecimento da pessoa como tal.

#### **4. A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO PELA REGULAMENTAÇÃO DO NOME SOCIAL**

A possibilidade de alteração do nome vai de encontro ao princípio da imutabilidade que o rege. Sendo o sinal de identificação principal, a conservação do nome pelo seu titular durante a vida confere segurança às relações jurídicas em que está envolvido e exerce a função individualizadora para a qual se designa.

No entanto, existem exceções que permitem essa alteração, quando devidamente justificada. Afinal, o nome deve obedecer a sua natureza enquanto elemento fundamental para a identificação pessoal. Este entendimento deriva da importância do nome na preservação da dignidade da pessoa humana, valor este que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao nome é, sem sombra de dúvidas, uma das formas de concreção da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana. (BRANDELLI, 2012).

No caso das pessoas transgênero, o direito de retificação do nome acompanha o reconhecimento pessoal de gênero diverso daquele de nascimento. Assim, o nome deve se adequar ao gênero correto em respeito à dignidade do indivíduo

Nesse sentido, na 3ª Conferência Nacional LGBT de 2016, uma vertente das Conferências Nacionais de Direitos Humanos que foi realizada para pensar estratégias e propostas em âmbito nacional focadas nas necessidades específicas da população LGBT, o tema nome social de pessoas transgênero veio à tona, e o resultado foi o Decreto nº 8.727/2016 (PEDRA, 2018).

O Decreto nº 8.727/2016 regulamenta o uso do nome social, isto é, o nome pelo qual as pessoas transgênero se identificam e são socialmente reconhecidas. Com o intuito de evitar constrangimento, o nome social expressa a identidade de gênero de seu titular, que pode não se sentir representado pelo nome atribuído ao nascimento (nome civil), do mesmo modo que não se vê naquele gênero biológico.

O reconhecimento do instituto do nome social pelo decreto é limitado ao âmbito da Administração Pública Federal, seja ela direta, autárquica ou em suas fundações. Esses órgãos e entidades são obrigados a adotar em seus procedimentos o nome social diante de requerimento dos interessados. Na forma do Decreto nº 8.727/16, os documentos, como fichas de cadastro e formulários de atendimento,

devem conter campo para preenchimento de nome social, além do nome de registro, que deverá ser usado apenas internamente e quando for imprescindível.

Também fica permitido às pessoas transgênero a inclusão do nome social nos registros da Administração Pública, a qualquer tempo. Cadastrado, o nome social terá preferência no emprego em documentos e procedimentos, sendo utilizado o nome civil apenas quando for necessário para assegurar direitos de terceiros ou quando for questão de interesse público.

Em sintonia com o Decreto nº 8.727/2016, a Instrução Normativa nº 1.718/2017, da Receita Federal do Brasil, regulamentou a inclusão e exclusão do nome social no Cadastro de Pessoa Física – CPF. A inclusão do nome social pode ser requerida diretamente pelo titular ou por procurador, e requerimento é feito diretamente nas unidades da Receita Federal. Esta Instrução Normativa atuou alterando o artigo 9º da anterior vigente, a IN RFB 1.548/2015, para a seguinte redação:

Art. 9º Além das hipóteses enumeradas nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, as alterações de dados cadastrais no CPF serão realizadas diretamente pela RFB: [...]

III - para inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual.

Da mesma maneira, o Decreto nº 9.278/2018 prevê a inclusão do nome social na carteira de identidade mediante requerimento do titular nas unidades de expedição do documento (art. 8º, IX). A inclusão fica expressa na carteira de identidade como “nome social” e, também, não exclui a menção ao nome civil no verso.

O tema se relaciona com a Resolução nº 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero. Conforme os fundamentos da Resolução, considerou-se a dignidade humana, a liberdade, a justiça e a solidariedade, previstos como princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, ao determinar a inclusão do nome social nos procedimentos do Poder Judiciário, dando-lhe destaque em relação ao nome civil e assegurando ao titular o tratamento adequado por todos os servidores do órgão.

Considerando que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais. (CNJ, RESOLUÇÃO Nº 270/2018)

A Resolução nº 270/2018 tem validade para toda a estrutura do Poder Judiciário ao tratar de casos que envolvam pessoas transgênero que adotem o nome social, de acordo com o Decreto nº 8.727/2016, e deve ser seguida no atendimento por qualquer servidor, empregado ou estagiário, bem como nos procedimentos realizados e documentos relacionados. Em todos os cadastros e comunicações, deverá prevalecer o uso do nome social. O ato ainda prevê a possibilidade de denúncia quando não for utilizado o nome social, devendo abrir prazo para ser providenciada a correção necessária para que seja respeitado o nome.

Ainda em 2018, com fundamento no julgamento da ADI nº 4.275/DF, foi publicado o Provimento nº 73 do CNJ, que regula a alteração do prenome e do gênero de nascimento nos documentos diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Desde então, prevalece o entendimento de que a autodeterminação e a identidade de gênero são suficientes para autorizar o reconhecimento do nome social, dispensando a cirurgia de redesignação sexual, que antes era requisito para a retificação do nome.

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. (STF, ADI 4.275/DF)

É inegável o peso que o nome tem para quem o carrega, e o reconhecimento do nome social pelo ordenamento jurídico deu um passo para que o Estado seja responsável pela proteção desse aspecto da dignidade humana das pessoas transgênero, evitando constrangimento e violações à dignidade, que são valores reinantes no Direito brasileiro. É o que defende BITTAR ao escrever sobre os direitos da personalidade: “Ao Estado compete, na verdade, reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram” (2015).

Para as pessoas transgênero, o respeito à autodeterminação e identificação da própria personalidade se tornam concretos através da expressão de gênero que o nome garante, não mais atrelado às características de nascimento de alguém, mas à maneira como este se vê e pela qual deve ser individualizado em meio à sociedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é um dos direitos da personalidade reconhecidos pelo Código Civil. Trata-se de direito subjetivo de natureza personalíssima, que depende unicamente da existência do indivíduo que o ostenta. Essa característica reforça a função no nome, que é servir ao interesse do indivíduo de não ter a sua identidade confundida, para que possa viver e se desenvolver de acordo com sua própria personalidade.

O titular se identifica imediatamente com seu nome e forma a sua personalidade ao redor dele conforme se desenvolve. Desta forma, a evolução da identificação social tem no nome a sua base estrutural primeira, colando nele sua personalidade, tornando-os inseparáveis no reconhecimento da pessoa como tal.

Observando isso, o legislador apresentou a possibilidade de defesa do titular contra qualquer limitação, ameaça ou lesão provocados por terceiros. Para defender a sua identidade, liberdade e demais caracteres personalíssimos, é garantido ao titular de direitos o poder de reação a partir da tutela estatal.

Para as pessoas transgênero, o respeito à identificação da própria personalidade se tornam concretos através da expressão de gênero indicada pelo nome. Desta forma, o nome social garante que o titular seja reconhecido não mais pelas características de nascimento, mas pela própria personalidade autodeterminada, à maneira como este se vê e pela qual deve ser individualizado em meio à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloiza Helena. **Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade.** 2012. Disponível em: <<http://www.hhbarboza.com.br/sites/default/files/advir28online.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRANDELLI, Fernando. **Nome Civil da Pessoa Natural** (livro eletrônico). 1. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. **Decreto nº 9.278, de 05 de Fevereiro de 2018.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9278-5-fevereiro-2018-786143-norma-pe.html>> Acesso em: 29 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Provimento nº 73, de 28 de Junho de 2018.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 270, de 11 de Dezembro de 2018.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>> Acesso em: 30 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.718, de 18 de Julho de 2017.** Normas. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84588>> Acesso em: 29 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)> Acesso em: 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)> Acesso em: 12 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 25 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2021.

BUTTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COACCI, Thiago. **Conhecimento Precário e Conhecimento Contra-Público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil**. Tese (doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.